



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

PAULO CEZAR MARTINS PINTO

**CORPOS NEGROS E VIDAS MATÁVEIS NO ESTADO DE EXCEÇÃO: A
SELETIVIDADE PENAL COM O RACISMO INSTITUCIONAL NAS PRÁTICAS
DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NA CIDADE DE SALVADOR**

Salvador

2024

PAULO CEZAR MARTINS PINTO

**CORPOS NEGROS E VIDAS MATÁVEIS NO ESTADO DE EXCEÇÃO: A
SELETIVIDADE PENAL COM O RACISMO INSTITUCIONAL NAS PRÁTICAS
DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NA CIDADE DE SALVADOR**

Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Julie Sarah Lourau Alves da Silva

Linha de pesquisa: Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania

Salvador

2024

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

P659 Pinto, Paulo Cezar Martins

Corpos negros e vidas matáveis no estado de exceção: a seletividade penal com o racismo institucional nas práticas dos autos de resistência na cidade de Salvador / Paulo Cezar Martins Pinto.– Salvador, 2024.
218 f.

Orientadora: Profa. Dra. Julie Sarah Lourau Alves da Silva.

Tese (Doutorado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania. Linha de pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania.

1. Estado de Exceção 2. Seletividade Penal 3. Racismo Institucional Autos de Resistência I. Silva, Julie Sarah Lourau Alves da - Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU
316.647.82(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO CEZAR MARTINS PINTO

“CORPOS NEGROS, VIDAS MATÁVEIS: SELETIVIDADE PENAL, RACISMO INSTITUCIONAL E ESTADO DE EXCEÇÃO, NAS PRÁTICAS DE AUTO DE RESISTÊNCIA NA CIDADE DE SALVADOR”.

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de doutor em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.


Salvador, 30 de setembro de 2024.

Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Julie Sarah Lourau Alves da Silva - UCSAL (orientadora)

Documento assinado digitalmente


 HELYOM ROGERIO REIS VIANA DA SILVA TELES
Data: 16/10/2024 12:48:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a)s Helyom Rogério Reis da Silva Teles - IFBaiano (coorientador)

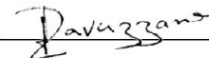


Prof.(a) Dr.(a)s Bas'lele Malomalo - UCSAL

Documento assinado digitalmente

 JOACI DE SOUSA CUNHA
Data: 12/10/2024 13:35:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a)s Joaci de Souza Cunha - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a)s Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro - UFBA

Documento assinado digitalmente

 DAGOBERTO JOSE FONSECA
Data: 04/10/2024 17:46:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a)s Dagoberto José Fonseca - UNESP

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos especiais, primeiramente, à minha orientadora, a Professora Doutora Julie Sarah Lourau Alves, pela parceria, paciência, compreensão e, sobretudo, por ter me dado as orientações necessárias nos estudos sobre questões étnico raciais, bem como nos outros temas fundamentais no campo da antropologia e que foram essenciais no desenvolvimento desta pesquisa.

Em seguida, agradeço ao meu coorientador Helyon Rogério Reis Viana Teles pelas contribuições metodológicas.

Agradeço aos diletos Professores Doutores: Prof. Dr. Bas'lele Malomalo, Prof. Dr. Dagoberto José Fonseca, Prof. Dr. Joaci de Souza Cunha e Prof.(a). Dr.(a.) Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, pela aceitação do convite e pela participação de todos na banca, além de todas as contribuições que deram na fase de qualificação, bem como na defesa e que foram extremamente necessárias na reorganização da escrita, contribuindo bastante para a conclusão desta pesquisa.

Agradeço à jornalista Alessandra Nascimento Presidente da Associação Baiana de Pessoa com Epilepsia Familiares e Amigos, grande parceira, e que esteve presente nos dando força no dia da apresentação desta tese.

Agradeço ao parlamentar da Câmara de Vereadores de Salvador, o Vereador André Fraga, pois tive a oportunidade de ler alguns de seus artigos e perceber que convergimos em muitas visões sobre políticas públicas de drogas e a importância do antiproibicionismo.

Agradeço à Professora Doutora Saionara Bonfim Santos, outra parceira de todas as horas, que sempre nos apoiou.

Agradeço ao dileto Professor Doutor Jeremias Pinto colega do programa de Doutorado da UCSAL.

Agradeço a todos os colegas contemporâneos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da UCSAL, sobretudo, pelas trocas de experiências ao participar de alguns eventos.

Agradeço a atenção, colaboração e contribuição, pelas leituras e discussões de textos que foram importantes no desenvolvimento desta pesquisa, aos participantes do Grupo de Pesquisa Antropologia, Fronteiras, Espaço e Cidadania – GP AFEC.

Agradeço ao dileto colega da briosa Polícia Militar da Bahia, o Oficial Superior Major Wellington Sales, pois, embora tenhamos pontos de discordância na cosmovisão política e epistemológica, em nossos debates, tornamos possível realizar diálogos bastantes produtivos

sobre política e segurança pública de forma civilizada e em alguns momentos com interessantes pontos de convergência.

Agradeço ao Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto Santos Oliveira, Auditor da Vara de Auditoria Militar do TJBA, com quem tive a satisfação de trabalhar como assessor jurídico e que além do aprendizado que tivemos, também contribuiu bastante para esta pesquisa, na medida em que facilitou o nosso acesso ao 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, fonte de nosso objeto de pesquisa.

Agradeço encarecidamente ao Juiz de Direito Dr. Paulo Sergio por nos conceder acesso aos dados do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Agradeço a todos os alunos aos quais ministrei aulas nos cursos de Pós-Graduação da Faculdade Olga Meeting e da Academia de Polícia Militar da Bahia que me deram a satisfação de manter vivo, no espaço de sala de aula, a visão crítica e uma produtiva relação de ensino-aprendizagem na qual o educador e os educandos se desenvolveram mutuamente.

Agradeço ao dileto Advogado e Coordenador Pedagógico Carlos Clóvis, pela parceria e oportunidade docente.

Agradeço em especial à diletta colega Professora Doutora Cláudia Santos, pela revisão metodológica e revisão gramatical final, essenciais para a conclusão desta pesquisa.

Meu agradecimento muito especial à minha amada mãe, Laudelina Martins Cardoso, já com 81 anos, por sempre nos acompanhar em todas as nossas conquistas e nossos fracassos, sucessos e insucessos, a quem eu devo a razão de minha existência e, sobretudo, por, embora ela não tenha alcançado os níveis mais elevados de escolaridade, sempre teve a preocupação em nos manter matriculado na escola, empenhando-se para que eu não desviasse dos estudos, mesmo nos momentos mais difíceis; graças a ela, hoje, consegui mais esta conquista na vida.

RESUMO

No Brasil, as práticas policiais nas periferias pobres têm se configurado sobre a forma de estado de exceção permanente, uma vez que tem sido guiado pela seletividade penal, manifestado pela forma do racismo institucional, e isso vem gerando alta letalidade policial, contribuindo para o genocídio da população pobre e negra do país. O objetivo geral desta pesquisa consistiu em compreender a dinâmica dessa violência letal oficial praticada por policiais militares, quando estão de serviço, contra a população negra na cidade de Salvador, a partir da análise dos procedimentos dos autos de resistência, que compõem os inquéritos que apuram esses fatos, pois são na maioria dos casos arquivados pela justiça. A partir daí buscou-se alcançar os seguintes objetivos específicos: a) Identificar o perfil das vítimas preferenciais da letalidade policial e quais as razões para que haja a seletividade penal de cunho racial e social com relação a essas mortes; b) Analisar por quais meios essa violência tem se efetivado e qual legislação tem dado suporte a esse tipo de atuação policial; c) Identificar nos documentos e nas decisões das autoridades do sistema de justiça criminal (Peritos, Delegados, Promotores e Juízes dos inquéritos de autos de resistência estudados) como vem sendo conduzida a apuração dessas mortes. O local escolhido para a pesquisa foi a cidade de Salvador, e o período pesquisado ficou entre os anos de 2019 e 2023, considerando os inquéritos dos autos de resistência que foram arquivados por decisão judicial no ano de 2023. A Metodologia empregada foi através do método indiciário de Carlos Ginzburg, por meio de análise documental. A coleta dos dados foi feita no banco de dados do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo esta uma das Varas com competência legal para julgar crimes dolosos contra a vida na cidade de Salvador, portanto, para onde são distribuídos os inquéritos dos autos de resistência com parecer do Ministério Público da Bahia. A partir dessas análises e da interpretação dos dados, obtivemos melhor compreensão do tema, o que nos possibilitou evidenciar a existência de um microestado de exceção não só operado a partir da polícia, como também nas práticas dos sistemas de justiça criminal, com relação a letalidade policial. Desse modo, também o racismo institucional tem contribuído cotidianamente para a permanência dessas ocorrências de violências na contemporaneidade, atingindo particularmente e de forma mortal os corpos negros, em decorrência da concretização desse Estado penal policial, seletivo e repressor, corroborado pelo sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: estado de exceção. seletividade penal. racismo institucional. autos de resistência.

ABSTRACT

In Brazil, police practices in poor outskirts have been configured as a permanent state of exception, since they have been guided by criminal selectivity, manifested in a form of institutional racism, and this has generated high police lethality and contributed to the genocide of the country's poor and black population. The general objective of this research was to understand the dynamics of this official lethal violence practiced by military police officers, while on duty, against the black population in the city of Salvador, based on the analysis of the procedures of the resistance reports, which comprise the investigations that investigate these facts, since most cases are archived by the justice system. From there, the following specific objectives were sought: a) To identify the profile of the preferred victims of police lethality and the reasons for the racial and social criminal selectivity in relation to deaths; b) To analyze by what means this violence has been carried out and what legislation has supported this type of police action; c) Identify in the documents and decisions of the authorities of the criminal justice system (Experts, Delegates, Prosecutors and Judges of the investigations of acts of resistance studied) how the investigation of these deaths has been conducted. The location chosen for the research was the city of Salvador, and the period researched was between the years 2019 and 2023, considering the investigations of acts of resistance that were archived by judicial decision in the year 2023. The methodology used was through Carlos Ginzburg's evidentiary method, through documentary analysis. Data collection was carried out in the database of the 2nd Court of the 1st Court of the Jury Court of the Court of Justice of the State of Bahia, this being one of the Courts with legal competence to judge intentional crimes against life in the city of Salvador, therefore, where the investigations of resistance records are distributed with the opinion of the Public Ministry of Bahia. From these analyzes and data interpretation, we obtained a better understanding of the topic, which enabled us to highlight the existence of a microstate of exception not only operated by the police, but also in the practices of criminal justice systems, in relation to lethality. police officer. In this way, institutional racism has also contributed daily to the persistence of these occurrences of violence in contemporary times, particularly affecting black bodies in a deadly way, as a result of the implementation of this selective and repressive police penal state, corroborated by the criminal justice system.

Keywords: state of exception. penal selectivity. institutional racism acts of resistance.

RESUMEN

En Brasil, las prácticas policiales en las periferias pobres han tomado la forma de un estado de excepción permanente, ya que han estado guiadas por una selectividad criminal, manifestada en una forma de racismo institucional, y esto ha generado una alta letalidad policial y contribuido al genocidio de la población pobre y negra del país. El objetivo general de esta investigación fue comprender la dinámica de esta violencia letal oficial practicada por policías militares, cuando están de servicio, contra la población negra en la ciudad de Salvador, a partir del análisis de los procedimientos de los informes de resistencia que conforman las investigaciones que investigan estos hechos, ya que en la mayoría de los casos son desestimados por los tribunales. A partir de entonces, buscamos alcanzar los siguientes objetivos específicos: a) Identificar el perfil de las víctimas preferidas de la letalidad policial y las razones de la selectividad criminal racial y social en relación con las muertes; b) Analizar mediante que medios se ha llevado a cabo esta violencia y qué legislación ha sustentado este tipo de actuación policial; c) Identificar en los documentos y decisiones de las autoridades del sistema de justicia penal (Peritos, Delegados, Fiscales y Jueces de las investigaciones de resistencia estudiadas) cómo se ha conducido la investigación de estas muertes. El lugar elegido para la investigación fue la ciudad de Salvador, y el período investigado fue entre los años 2019 y 2023, considerando las investigaciones sobre los registros de resistencia que fueron archivados por decisión judicial en el año 2023. La metodología utilizada fue a través del método probatorio de Carlos Ginzburg, a través del análisis documental. La recolección de datos se realizó en la base de datos del Juzgado 2º del Juzgado 1º del Tribunal de Jurado del Tribunal de Justicia del Estado de Bahía, siendo este uno de los Juzgados con competencia legal para juzgar delitos dolosos contra la vida en la ciudad de Salvador, por tanto, donde se distribuyen las investigaciones de los antecedentes de resistencia con el dictamen del Ministerio Público de Bahía. A partir de estos análisis e interpretación de datos, obtuvimos una mejor comprensión del tema, lo que nos permitió resaltar la existencia de un microestado de excepción no sólo operado por la policía, sino también en las prácticas de los sistemas de justicia penal, en relación a la letalidad oficial de policía. De esta manera, el racismo institucional también ha contribuido diariamente a la persistencia de estos hechos de violencia en la época contemporánea, afectando particularmente a los cuerpos negros de manera mortal, como resultado de la implementación de este estado penal policial selectivo y represivo, corroborado por la criminalidad del sistema de justicia.

Palabras clave: estado de excepción. selectividad penal. Racismo institucional actos de resistencia.

RÉSUMÉ

Au Brésil, les pratiques policières dans les périphéries pauvres ont pris la forme d'un état d'exception permanent, car elles sont guidées par une sélectivité criminelle qui se manifeste par une forme de racisme institutionnel. Celle-ci génère une forte létalité policière et contribue au génocide de la population pauvre et noire du pays. L'objectif général de cette recherche est de comprendre la dynamique de cette violence meurtrière officielle contre la population noire de la ville de Salvador, pratiquée par les officiers de la police militaire lorsqu'ils sont en service. Pour cela nous avons procédé à l'analyse des procédures des « actes de résistance » qui ont donné lieu à ces morts, celles-ci aboutissant la plupart du temps à des non-lieux par le tribunal. Dès lors, nous avons cherché à atteindre les objectifs spécifiques suivants : a) Identifier le profil des victimes de la létalité policière et les raisons de cette sélectivité pénale raciale et sociale ; b) Analyser par quels moyens ces violences ont été perpétrées et quelle législation a soutenu ce type d'action policière ; c) Identifier dans les documents et décisions des autorités du système de justice pénale (experts, délégués, procureurs et juges des « actes de résistance » étudiés) comment l'enquête sur ces décès a été menée. Le lieu choisi pour la recherche était la ville de Salvador, et la période étudiée se situait entre les années 2019 et 2023, compte tenu que ces enquêtes sur les « actes de résistance » étaient archivées, par décision de justice, en 2023. La collecte des données a été réalisée dans la base de données du 2ème Tribunal du 1er Tribunal du Jury, Tribunal de la Cour de Justice de l'État de Bahia, celui-ci étant l'un des tribunaux légalement compétents pour juger les crimes intentionnels contre la vie en Salvador, où les « actes de résistance » sont distribuées avec l'avis du Ministère Public de Bahia.

Mots-clés: état d'exception. sélectivité pénale. actes de résistance. racisme institutionnel.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mortes resultantes de intervenção policial no Brasil de 2013 a 2021.....	73
Figura 2 – Cor das pessoas mortas pela polícia em 2020, por capital brasileira*	74
Figura 3 – Mortes resultantes de intervenção policial no Brasil em 2021 e 2022.....	75
Figura 4 – Mortes pelas policiais Civil e Militar na Bahia de 2018 a 2020	76
Figura 5 – Taxas de homicídios no Brasil, Nordeste e Bahia, de 2009 a 2018.....	77
Figura 6 – Taxas de letalidade policial no Brasil, Nordeste e Bahia, de 2009 a 2018	78
Figura 7 – Taxa de homicídios entre homens na Bahia, por faixa etária, cor/raça em 2018...	80
Figura 8 – Evolução das taxas de homicídios de negros e não no Brasil de 2004 a 2014	145
Figura 9 – Percentual de homicídios esclarecidos no Brasil de 2015 a 2021.....	146
Figura 10 – Taxas de homicídios por arma de fogo municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes de 2012 a 2014	147
Figura 11 – Número de mortes decorrentes de intervenção do Estado por raça ou cor.....	150
Figura 12 – Evolução das mortes por agressão para cada 100 mil habitantes na população total e nos adolescentes (entre 12 e 18 anos): 1980 a 2014, no Brasil	154
Figura 13 – Evolução das mortes por agressão para cada 100 mil habitantes na população total e nos adolescentes (entre 12 e 18 anos): 1980 a 2014, no Brasil.....	150

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Vítimas por raça/cor da letalidade policial na cidade de Salvador, nos inquéritos arquivados de 2019 a 2023	85
Quadro 2 – Delitos cometidos pelas vítimas, a partir dos inquéritos arquivados em 2023.....	87
Quadro 3 – Quantidade de letalidade por ações policiais de 2019 a 2023	92
Quadro 4 – Grau de escolaridade das vítimas de letalidade policial.....	103
Quadro 5 – Laudos de pólvora nas mãos das vítimas/casos arquivados de 2019 a 2023	117
Quadro 6 – Levantamento da quantidade de vítimas alvejadas nos registros dos laudos cadavéricos	132
Quadro 7 – Tipos de inquéritos, vítimas de letalidade policial na cidade de Salvador, com base em registros de autos de resistência, casos arquivados de 2019 a 2023.....	151
Quadro 8 -- Quantidade de laudos de funcionalidade de arama presentes e ausentes nos autos.....	181
79	
Quadro 9 -- Levantamento de antecedentes criminais de vítimas de letalidade policial na cidade de Salvador.....	183

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PERCURSO METODOLÓGICO E PRELIMINARES DO OBJETO DE PESQUISA: O AUTO DE RESISTÊNCIA NA PRÁTICA DO MICROESTADO DE EXCEÇÃO.....	21
2.1 A TRAJETÓRIA ATÉ A PESQUISA.....	21
2.2 METODOLOGIA	44
2.2.1 O CAMIHO PERCORRIDO ATÉ OS PROCESSOS.....	53
2.2.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	36
2.2.3 O MÉTODO DE ANÁLISE.....	331
2.3.3 PRELIMINARES DO OBJETO DE PESQUISA: EXCLUSÃO DE ILICITUDE PENAL OU EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	44
2.3.4 MICROESTADO DE EXCEÇÃO NO OBJETO DE PESQUISA (AUTOS DE RESISTÊNCIA).....	57
3 A SELETIVIDADE PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO COMO EXPRESSÕES DO RACISMO INSTITUCIONAL.....	67
3.1 VULNERABILIDADE E MORTALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA: TIPOS DE CRIMES, TIPOS DE MORTES.....	69
4 LETALIDADE POLICIAL: MAIS UMA FACE DO RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL.....	84
4.1 O RACISMO NAS LÓGICAS DE CONTROLE/REPRESSÃO/EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO NEGRA.....	84
4.2 CORPO NEGRO E SISTEMA PENAL RACISTA: CRIMINALIZAÇÃO E MITO DA DEMOCRACIA RACIAL.....	102
4.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E RACISMO.....	106
4.4 SELETIVIDADE PENAL RACISTA FORJADA NA ATUAÇÃO LEGAL DA POLÍCIA CONTRA BANDIDOS NA GUERRA ÀS DROGAS.....	115
4.5 RACISMO INSTITUCIONAL E O DIREITO À VIDA ANTE A LETALIDADE POLICIAL.....	128
4.6 O TIROCÍNIO POLICIAL.....	135
5 A BAIXA RESOLUÇÃO DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL: EFEITO DO RACISMO INSTITUCIONAL.....	144
5.1 LETALIDADE POLICIAL.....	148

5.2 VIOLÊNCIA POLICIAL, IMPACTO DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL E O RACISMO INSTITUCIONAL.....	155
6 MICROESTADO DE EXCEÇÃO: A PENA DE MORTE COMO PRÁTICA LEGALIZADA.....	160
6.1 HISTÓRIA E NORMATIVIDADE DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA.....	160
6.2 O CASO DA CHACINA DO CABULA (UMA BREVE ABORDAGEM).....	165
6.3 A “PENA DE MORTE” DE JOVENS NEGROS NAS PERIFERIAS POR AUTOS DE RESISTÊNCIA)	172
6.3.1 AUTOS DE RESISTÊNCIA EM SALVADOR; PRÁTICAS DE UM MICROESTADO DE EXCEÇÃO E DO RACISMO INSTITUCIONAL	174
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS.....	192
ANEXO A – PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012.....	205
ANEXO B – AMOSTRA DE IMAGENS GRÁFICAS DOS CORPOS DAS VÍTIMAS DE AR COM RESPECTIVAS PERFURAÇÕES POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO EM LAUDOS PERICIAIS CADAVÉRICOS.....	208
ANEXO C – RELAÇÃO DOS PROCESOS E INQUÉRITOS PESQUISADOS.....	205

1 INTRODUÇÃO

A justificativa para a presente pesquisa vem da necessidade de realização de um estudo crítico na cidade de Salvador/BA sobre os fatores institucionais e sociais que têm proporcionado o elevado número de mortes de jovens negros causadas pela ação de policiais militares quando estão de serviço, principalmente, em face das alegações, nesses casos, de que isto se dá em razão da legítima defesa, que leva a lavratura dos chamados autos de resistência.

Quando uma pessoa é morta em face da intervenção policial (militar ou civil), estando esse agente público¹ de serviço, o caso é levado ao conhecimento da autoridade de polícia judiciária (delegado de polícia) e, em razão disso, conhecida a autoria do homicídio, já que é o próprio policial quem efetua o registro dessa ocorrência, lavra-se o auto de resistência, tipificado como homicídio decorrente de intervenção policial pela autoridade da Polícia Civil.

Os autos de resistência são registros administrativos realizados pela Polícia Civil, em detrimento do auto de prisão em flagrante, que geralmente ocorre em casos de homicídios comuns. O auto de resistência é uma classificação prévia do homicídio praticado por policiais, associando-se a uma excludente de ilicitude, nesse caso: a legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

Diante do uso desse procedimento, iremos pesquisar os inquéritos dos autos de resistência dos fatos ocorridos na cidade de Salvador entre os anos de 2019 a 2023 e que foram arquivados por decisão judicial no ano de 2023. Nesses feitos investigatórios iremos analisar, documentos² decisórios tais como: laudos periciais (produzidos pelos peritos), relatórios dos

¹ Para os administrativistas do Direito Administrativo, agentes públicos são todos aqueles que estabelecem um vínculo com a administração pública, seja por lei, ato administrativo ou por contrato administrativo e que exercem atividades de interesse público. Os agentes públicos são subdivididos em vários gêneros tais como: agentes políticos (altas autoridades do poder público), agentes administrativos ou servidores públicos em sentido amplo e agentes em colaboração (privados que tem vínculo com a administração pública). Para Maria Silvia Zanella Di Pietro (2020), também compõe o gênero de agente público, os militares e os policiais militares.

² O inquérito policial é composto dos seguintes documentos: capa com a portaria de autuação (se for IPM, o Encarregado comunica o início da investigação ao Ministério Público, Defensoria Pública e ao Comandante da Unidade, quando o encarregado é militar -, que deu início aos trabalhos). Na sequência, em ordem cronológica, vem as diligências providenciadas pela autoridade policial que preside o inquérito tais como: juntada do auto de resistência, guias de expedição de perícias (perícia cadavérica, perícia de pólvora nas mão da vítima, perícia de local de crime, perícia nas armas utilizadas pelos envolvidos (como exame de recenticidade de disparo, estado de funcionamento da arma e micro comparação balística), lavratura do auto de exibição e apreensão (tudo que foi encontrado com os envolvidos alusivo ao delito), juntada do RG da vítima e dos investigados, ofício com o pedido de apresentação dos investigados a fim de serem ouvidos, notificações de testemunhas, depoimentos dos investigados e de testemunhas reduzidos a termo escrito, juntada do relatório de atendimento médico da vítima (quando houver), requisição e localização do mapa de viaturas perante a SSP, juntada dos laudos periciais requisitados, juntada dos antecedentes criminais da vítima e dos investigados, juntada da ficha

encarregados (feitos pelos delegados), pareceres do ministério público (emitidos pelos promotores de justiça) e as sentenças de arquivamento (proferidas pelos juízes), além de demais peças contidas nos autos dos inquéritos.

Em todos esses documentos, o que buscamos foi verificar: qual o perfil das vítimas da letalidade policial (raça, cor, territorialidade, grau de instrução, profissão e outros), quais justificativas orientam o arquivamento quando utilizadas pelas autoridades dos sistema de justiça criminal que atuam nos inquéritos e de que modo elas tem contribuído para os altos índices de letalidade policial.

Há de se ressaltar que a maioria das vítimas desses homicídios decorrentes de intervenção policial no Brasil são os jovens pobres e negros (Reis, 2005). Após promulgação do Estatuto da Juventude (Brasil, 2010), no Brasil, passou-se a considerar jovem o indivíduo com idade entre 15 e 29 anos; contudo, a base de dados utilizada para calcular os elevados índice de violência policial praticadas contra os jovens negros, feito pelo Mapa da violência (Waiselfsz, 2016), não incorporou essa mudança legislativa, mantendo como definição de jovens apenas os indivíduos com idade entre 15 e 24 anos.

Diante disso, a fim de atualizar os termos, também usamos a definição de negro³, adotada a partir do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que classifica essa população, agregando pretos e pardos, em face dessas pessoas passarem pelas mesmas discriminações resultantes do racismo no Brasil, sobretudo o racismo institucional.

Em razão da necessidade de se articular nesta pesquisa discussões sobre racismo, violência policial e justiça penal, nos valem dos conceitos de racismo institucional, trazido por Muniz Werneck Sodré (2023), estado de exceção abordado por Agabem (2004) e seletividade penal na perspectiva da criminologia crítica da raça trazida por Ana Flauzina.

Sobre o racismo institucional, levando em conta a abordagem de Muniz Sodré (2023) com relação as metamorfoses que passou o racismo no país, foi da passagem do escravismo do período colonial ao pós-abolição que se manteve a forma social escravista. Embora tenha sido abolida a estrutura da escravidão, a forma social escravista, vem, até hoje, atravessando as instituições (racismo institucional) permanecendo presente no cotidiano em face da

funcional dos policiais investigados, identificação necropapiloscópica da vítima e outros que forem necessários até a produção do relatório final feito pelo Encarregado do inquérito.

³ A classificação, conforme IBGE, se caracteriza pela autodeclaração que, em alguns casos, pode ser confirmada ou não no critério de heteroidentificação.

permanência dessa forma social escravista.

Para Munis Sodré (2023), a forma social escravista, é uma representação das elites brancas brasileiras e do modo como essa elite quer ser vista. Desse modo, a forma social escravista não tem se contentado apenas em negar a pessoa do negro, mas o faz, também invisibilizando o racismo, ou seja, fazendo com que o racismo não possa confessar seu nome, já que ele existe, mas o paradoxo consiste em ele ter que ser silenciado pela sua presença.

Com relação ao estado de exceção na perspectiva de George Agamben (2004), o autor mostra que se trata de uma zona de indistinção do ordenamento jurídico moderno, sobretudo, quando existe a possibilidade de suspensão de uma norma jurídica a fim de garantir a própria estabilidade desse ordenamento.

Para Agamben (2004, p. 15) “O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite”. Desse modo, o estado de exceção se dá quando há alguma perturbação da ordem, ou seja, quando o ordenamento jurídico é posto em risco.

Por fim, na abordagem sobre seletividade e criminalização penal da criminologia crítica sobretudo trazidos por Ana Flauzina a seletividade é uma marca estrutural do sistema penal brasileiro e tem ocorrido em face de suas complexas redes de interações sociais. Para a autora, a criminalização tem sido desigual e seletivamente distribuídas pelo sistema penal e isso faz crer falsamente que os pobres negros são pessoas com tendência a delinquir, o que não se revela verdadeiro face a realidade concreta que mostra como esses grupos sociais são os mais criminalizados pelo sistema seletivo.

A partir da mobilização desses conceitos e do que encontramos nas análises dos dados, e nas reflexões daí decorrentes, isso nos ajudou na compreensão, de como a Polícia Militar, enquanto um agente de repressão em territórios de periferia, vem atingindo sobremaneira a população pobre e negra na cidade de Salvador e como o sistema de justiça penal tem legitimado essas ações, na medida em que tem arquivado a maioria dos inquéritos sobre letalidade policial.

Diante disso, há de se questionar, se ambos (polícia e justiça) estão pondo em prática um microestado de exceção permanente, que de certa maneira, pode estar sendo a manifestação de uma forma de racismo institucional.

A Polícia Militar tem sido acusada, em certa medida, de práticas de violência e arbitrariedade e isto tem se dado de forma seletiva. Por vezes, os movimentos sociais relacionam essas práticas ao racismo institucional. Também tem sido apontado, como a atuação da polícia vem sendo marcada pelo que Dardot *et al.* (2021) chama de “guerra civil interna”, sobretudo no Brasil, onde negros pobres vêm historicamente sendo tratados como inimigos

internos.

Desde a abolição, negros tem sido estigmatizados, através de uma suposta, porém falsa, periculosidade. Isso pode ser visualizado, atualmente, se considerarmos, que as ações perpetradas pela polícia, muitas vezes forjadas pelos encontros ao crime, têm incidido principalmente sobre o varejo do tráfico de drogas ilícitas, ceifando vidas em bairros periféricos das cidades, locais onde moram majoritariamente pessoas negras e pobres.

Diante disso, o problema de pesquisa aventado por este trabalho, passa pelo seguinte questionamento: como, na cidade de Salvador (Bahia) podemos falar em práticas do estado de exceção com relação às mortes dos jovens negros por atos de resistência, considerando a seletividade do sistema penal (polícia, ministério público e justiça) e de que modo, o racismo institucional pode estar se manifestando nesse contexto, sobretudo através da atuação do sistema de justiça criminal.

Algumas questões norteadoras apareceram com relação às práticas da letalidade policial nos dos atos de resistência, sendo elas: por que a maioria dos mortos por ato de resistência tem sido jovens, pobres e negros? Quais motivos são apresentados para o arquivamento da grande maioria dos inquéritos que apuram essas mortes e como atribuir responsabilidade aos policiais? Por fim, até que ponto a seletividade penal, na forma da filtragem racial, através dos atos de resistência, tem se manifestado como racismo institucional, sobretudo, quando o sistema de justiça legitima as práticas do microestado de exceção permanente?

Diante dessas questões gerais, outras, mais específicas, também emergiram, dentre elas: Como marcadores de pertencimento racial, classe e território têm influenciado para legitimação da letalidade policial perpetrada por policiais militares na cidade de Salvador? Estariam as mortes alegadas nos atos de resistência sendo provocadas a partir de ações policiais enquadradas na lei, ou, de outro modo, tem ocorrido execuções extrajudiciais respaldadas pela justiça, na medida em que quase a totalidade dos inquéritos são arquivados como legais?

A tese defendida neste trabalho consiste em demonstrar se há a atuação seletiva por parte da Polícia Militar nos casos dos atos de resistência e como o sistema de justiça criminal na apuração dos inquéritos de letalidade policial tem se direcionado através dessa seletividade penal e até que ponto, isso têm contribuído ou não para a existência de um microestado de exceção que pode estar manifestado por meio do racismo institucional.

A partir desse contexto, o objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar os inquéritos dos atos de resistência, a fim de entender as práticas policiais no contexto da letalidade policial e como elas são avaliadas pelo sistema de justiça criminal, considerando que a maioria das vítimas dessa violência policial na cidade de Salvador são de negros e pobres,

sendo quase a totalidade desses inquéritos arquivados pela justiça.

Desse modo, o estudo visou testar se existe um viés racial no uso da força pela polícia baiana, e num sentido mais amplo, se essa força pode também ser considerada como um teste para a hipótese de que o sistema de justiça criminal discrimina minorias raciais, notadamente os negros, fazendo com que haja uma política, na forma de um micro estado de exceção, operando a partir de ações policiais militarizadas voltadas para o extermínio de jovens, negros, pobres, cuja apurações, na maioria dos casos, vem sendo arquivadas pela justiça, o que tem dado respaldo as ações policiais, ao ponto disso ser visto como uma expressão do racismo institucional.

Dito isto, este estudo buscou alcançar os seguintes objetivos específicos: a) Identificar o perfil das vítimas preferenciais da letalidade policial e como se dá a seletividade penal pela filtragem racial e social; b) Analisar por quais meios a letalidade policial tem se efetivado e qual legislação tem dado suporte a essa atuação policial; c) Verificar a partir dos documentos e nas decisões das autoridades do sistema de justiça criminal (Peritos, Delegados, Promotores e Juízes) nos inquéritos dos autos de resistência, como se manifesta o racismo institucional.

O local escolhido para este estudo foi a cidade de Salvador, e o período pesquisado foram os fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2023, cujas decisões judiciais foram proferidas em 2023, em face desta ser a época em que houve, na Bahia, um substancial aumento da letalidade policial, fazendo com que o estado, em 2023, alcançasse o saldo negativo de primeiro lugar no país em números absolutos de mortos pela polícia, com 1.465 vidas ceifadas, ultrapassando inclusive o Rio de Janeiro, que teve no mesmo período 1.042 mortes, pois, durante anos o Rio se notabilizou pelos altos índices de letalidade policial no país (FBSP, 2023).

Para a pesquisa, a coleta dos dados⁴ foi feita no banco de dados do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que é uma das Varas com competência legal para julgar crimes dolosos contra a vida em Salvador, portanto, para onde são distribuídos os inquéritos dos autos de resistência com parecer do Ministério Público da

⁴ Deixamos de analisar de maneira detalhada uma planilha de dados que recebemos da Secretaria de Segurança Pública (SSP) que contempla o perfil das vítimas dos autos de resistência, produzidas pela própria SSP, que agrupou 4.523 casos de autos de resistência ocorridos na Bahia entre os anos de 2021 e 2023 e que nos foi enviada em face de ter sido solicitada para composição desta pesquisa, pedido este feito com um ano de antecedência, mas que só a recebemos faltando um mês para a conclusão da tese, isto em face de a SSP ter recusado inicialmente a entrega desses dados por considerá-los de um tema sensível, só resolvendo remetê-los quando já estávamos no final de produção da tese. Com isso, os dados que utilizamos em nossa pesquisa foram os 47 processos obtidos perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em razão dos fatos contidos neles terem ocorrido na cidade de Salvador no período de 2019 a 2023, sendo isto os que nos interessou para esta pesquisa.

Bahia. A Partir daí utilizamos do método indiciário de Carlo Ginzburg na análise dos documentos dos inquéritos de auto de resistência.

Dos dados emergentes, fizemos um recorte, selecionando as variáveis pertinentes ao nosso tema. As variáveis que utilizamos foram: a quantidade de autos de resistência nos quais os inquéritos tiveram como desfecho os arquivamentos; também, quando os inquéritos foram militares e quando foram comuns; quais as tipificações delitivas nas apurações; quantos tinham antecedentes criminais da vítima; quantos tiros as vítimas receberam; quais perícias fundamentaram as decisões, além dos relatos dos envolvidos sobre as circunstâncias do fato.

Também pudemos verificar se as variáveis indicavam algum padrão nas ocorrências dentro do sistema de justiça criminal. Vimos nas circunstâncias do delito demais variáveis que influenciaram no desfecho dos arquivamentos dos inquéritos decorrentes dos autos de resistência, aqui destacadas: a existência ou não de antecedentes criminais da vítima; relato de testemunhas acerca da conduta da vítima; resultados de perícias que puderam elucidar como ocorreram os fatos.

Após analisar os dados, ano a ano, os compilamos, a fim de identificar, nos inquéritos – considerando todo o período analisado, de cada um dos documentos selecionados, do que se pôde aferir deles – os principais questionamentos e os expressamos por meio de tabelas e gráficos representativos.

Ademais, finalizadas todas as análises, as quais ocorreram separadamente, tudo foi compilado e discutido dentro dos capítulos da pesquisa, para nas considerações finais podermos resolver o problema de pesquisa, bem como responder as seguintes questões:

- Considerando os dados específicos dos inquéritos dos autos de resistência arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri, é possível afirmar que os critérios estabelecidos pela lei para a definição de condutas dos policiais em casos de letalidade policial encontram consonância com as circunstâncias dos fatos nos casos concretos, ou, de outro modo, há um estado de exceção operando com relação a atuação dos policias militares e as decisões da autoridades dos sistema de justiça criminal baianos ?
- É possível concluir se a permanência da letalidade policial tem sido reflexo da seletividade penal que tem levado às mortes de homens negros na medida em que define o destinatário preferencial da legislação penal brasileira, através da pinça seletiva como critério definidor de quem deve ser a vida matável (microestado de exceção)?
- Considerando os dados dos inquéritos dos autos de resistência arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri e da SSP, é possível estabelecer um perfil majoritário das vítimas da letalidade policial quanto ao aspecto etário, social, territorial, e sobretudo

racial, e se, portanto, há práticas de um microestado de exceção, conduzidas pela seletividade penal ao ponto de se poder afirmar sobre a existência do racismo institucional por parte do sistema penal, na cidade de Salvador?

A resposta a esses questionamentos serão apresentadas ao final dessa pesquisa.

Apresentada a introdução, em seguida no segundo capítulo iniciamos a demonstração do que nos levou ao objeto dessa pesquisa, trazendo sobretudo nossa trajetória acadêmica e profissional. traçamos o percurso metodológico da pesquisa através do método indiciário de Carlo Ginzburg e a técnica de análise de documentos. Por fim discutimos aspectos jurídico doutrinários sobre objeto da pesquisa que é auto de resistência, com respaldo nas excludentes de ilicitude, onde abordamos o inquérito do auto de resistência como prática do microestado de exceção e sua correlação com o racismo.

No terceiro capítulo, abordamos, a criminalização, o controle e o extermínio da população negra no Brasil, sua herança desde o período colonial e o padrão de normalidade branco. Traçamos o diálogo, através das discussões teóricas, articulando-as com o corpus dos dados analisados dos processos arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri na cidade de Salvador, apresentando também dados mais gerais dos homicídios e da letalidade policial no Brasil, na Bahia e em Salvador como expressão do extermínio de negros em face do racismo institucional.

No quarto capítulo, apresentaremos as discussões acerca da questão racial correlacionando-a com a letalidade policial, levando em conta os dados obtidos perante o 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri do TJBA. Abordamos a atuação e o tirocínio policial, bem como os efeitos do racismo institucional tanto na área da segurança pública como na área de justiça criminal, e de que maneira, o sistema penal tem contribuído para o estabelecimento do estado de exceção, levando-se em conta a seletividade e a legitimação das mortes de negros através dos arquivamentos dos inquéritos por auto de resistência que se dá em razão da legítima defesa e como isso tudo tem sido movido por uma cegueira de cor.

No quinto capítulo traçamos um paralelo entre os homicídios e a letalidade policial no Brasil, mostrando como as mortes vem seguindo uma mesma lógica de extermínio racista contra os jovens negros, o que se repete também nas análises das amostras desta pesquisa.

No sexto capítulo abordamos sobre a normatização do auto de resistência como realização do microestado de exceção e sua correlação com o racismo institucional praticado pela polícia militar e pelo sistema de justiça criminal. Trouxemos como exemplo uma breve apresentação do caso do cabula, para em seguida apresentarmos, de maneira mais detalhada um

dos processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, sem prejuízo das demais análises feitas ao longo desta tese, que demonstraram a forma seletiva de atuação do sistema penal brasileiro.

Quanto as respostas para as questões apresentadas, elas constam nas considerações finais do presente trabalho, com a expectativa de que tenha sido uma contribuição capaz de, no mínimo, provocar mais debates e reflexões sobre as várias formas pelas quais, no mundo contemporâneo, estruturas sociais e jurídicas com o objetivo de provocar a destruição de alguns grupos tem sido construídas ou sustentadas. Estruturas essas que são de extermínio dos “inimigos do Estado” conduzidas pela lógica do estado de exceção estabelecidas na presente ordem neoliberal.

2 PERCURSO METODOLÓGICO E PRELIMINARES DO OBJETO DE PESQUISA: O AUTO DE RESISTÊNCIA NA PRÁTICA DO MICROESTADO DE EXCEÇÃO.

“Quando o policial mata na favela, ele criminaliza quem quer”.
(Declaração de uma mãe de vítima morta pela polícia no documentário Auto de resistência, exibido em 2018⁵)

2.1 A TRAJETÓRIA ATÉ A PESQUISA

Após expor o nosso interesse pelo tema na introdução, apresentando aspectos da pesquisa propriamente dita, tais como, os critérios de seleção, o arcabouço teórico sobre letalidade policial, seletividade penal, racismo institucional e estado de exceção, diante disso, precisamos de forma breve, traçar a partir daqui o caminho que nos trouxe a esta pesquisa.

Nossa trajetória na pesquisa acadêmica começou a partir da produção da dissertação de mestrado realizada no ano de 2015, intitulada *Participação social e controle externo da polícia: o caso da ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar da Bahia*, quando realizamos um estudo de caso sobre a Ouvidoria Geral de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, cujo trabalho também foi produzido por meio de revisão teórica atrelada à pesquisa de campo, sendo feita, naquela ocasião, a análise de documentos, entrevistas e observação não participante.

A pesquisa de mestrado sobre a ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar da Bahia teve como objeto de análise os desafios e as possibilidades do órgão e o controle externo sobre a Polícia Militar da Bahia, e já num primeiro momento vivido no campo de pesquisa, começou a emergir para nós uma certa inquietação, pois, ao ver como os dados obtidos por aquele órgão traziam poucas informações sobre a letalidade policial, percebemos que aquela deficiência mostrava indícios de negligência do poder público quanto à obtenção e transparência de dados relacionados à violência policial (Pinto, 2015).

Por ser a população negra a mais afetada pela violência perpetrada pela Polícia Militar do Estado da Bahia, o que pudemos ver, naquela pesquisa, foi que já havia fortes indícios de que poderia estar ocorrendo o racismo institucional na área de segurança pública, inclusive

⁵ “Um documentário sobre os homicídios praticados pela polícia contra civis, no Rio de Janeiro, em casos conhecidos como "autos de resistência". O filme acompanha a trajetória de personagens que lidam com essas mortes em seus cotidianos, mostrando o tratamento dado pelo Estado a esses casos, desde o momento em que um indivíduo é morto, passando pela investigação da polícia, até as fases de arquivamento ou julgamento por um tribunal do júri. Informações disponíveis em: <https://www.autoderesistencia.com.br/o-filme>. Acesso em: 21 nov. 2024.

através da atuação policial, principalmente quando observamos o descaso dos órgãos de segurança pública com relação a coleta de dados sobre a violência policial.

Na ocasião, ficou claro para nós, o quão frágil era a ouvidoria como instrumento de controle externo sobre a Polícia Militar, algo que inclusive destacamos nas considerações finais daquele trabalho à época – sobretudo com relação ao controle das atividades exercidas pelos policiais militares nas ruas, onde de fato ocorria a violência policial. Isso pôde ser percebido na medida em que não se via organização para a compilação dos dados sobre as vítimas de violência policial, ainda que o órgão da ouvidoria, em tese, fosse concebido como aberto às reclamações da população (Pinto, 2015).

Sobre às informações obtidas na aludida pesquisa sobre violência policial, adquiridas pela Ouvidoria Geral de Polícia da SSP/BA, do que pôde ser observado naquele período e que nos chamou muita atenção, foi o modo precário como o órgão obtinha os dados sobre letalidade policial. Só para citar como exemplo, o caso mais emblemático, foi poder verificar que a Ouvidoria Geral de Polícia da Bahia obtinha informações sobre a letalidade policial, de maneira improvisada, através da leitura nos noticiários diários dos jornais impressos da cidade de Salvador - BA (Pinto, 2015).

Além dessa forma, no mínimo, inusitada de obtenção dos dados por parte de um órgão oficial, outra coisa que também pôde ser vista foi o modo como havia muita dificuldade para o órgão obter informações sobre violência policial junto à delegacia de homicídios da Polícia Civil da Bahia e isto ocorria mesmo sendo a Ouvidoria um órgão do governo concebido para exercer o controle externo sobre as polícias.

O cenário de precariedade no controle externo das polícias no Brasil não tem sido uma novidade (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003), sobretudo quando o tema é a violência policial. Desde nossa pesquisa de mestrado, vimos o quão tem sido difícil a compilação de dados sobre violência policial no estado da Bahia, isto tem prejudicado a transparência, em especial, quando se trata das informações sobre a atuação da polícia, principalmente quando se busca compreender as causas da alta letalidade policial no estado.

Na presente pesquisa de Doutorado, isso também ficou evidente, pois foram grandes as dificuldades enfrentadas até aqui para conseguir informações sobre os inquéritos dos autos de resistência no fluxo do sistema de justiça criminal. Tal situação ocorreu não por uma atuação deliberada dos gestores dos órgãos policiais ou judiciais em não colaborar, mas, ao que nos parece, é que, como há pouca preocupação em se apurar esse tipo de delito cometido por policiais, também não há uma preocupação em facilitar o acesso informatizado aos documentos. Nesse âmbito, uma fala do Juiz da Vara do Júri, quando o procuramos para saber sobre os

inquéritos dos autos de resistência, embora tenha nos surpreendido, deu a exata medida do que conjecturamos até aqui, quando o Magistrado afirmou: “Eu vejo chegar desses processos aqui, e quando chega, decido logo pelo arquivamento” (sic).

Isso demonstra como vem sendo conduzida a apuração das mortes por auto de resistência, e ressaltamos que estamos falando sobre um crime de homicídio cometido por agentes do estado. Desse modo, fica a indagação de qual o nível de civilidade pode ter uma sociedade que normaliza práticas de extermínio através de suas autoridades públicas.

Outro ponto importante, é que a dificuldade de acesso aos autos de resistência tem sido uma realidade vivida por muitos pesquisadores da área de segurança pública, como mostra Schinttler (2016), quando pesquisou sobre a categoria violência policial e filtragem racial em São Paulo.

[...] Não que a categoria não exista nos documentos e sistemas que geram os registros das polícias e demais registros técnicos. Por vezes, ela existe. Mas é muito frequente que ela não seja adequadamente preenchida e que não seja tratada como indicador relevante de avaliação da ação policial e de toda a segurança pública. E então, embora a maioria dos gestores, operadores e formuladores da segurança pública se esforce por negar a existência do racismo e da discriminação em suas instituições, eles não dispõem de dados que possam comprovar suas crenças. (Schinttler, 2016, p. 64)

De fato, o Brasil, convive com práticas autoritárias que fazem com que a democracia não se realize para todos, daí, podermos perceber como o estado de exceção tem se concretizado dentro do próprio estado democrático de direito e em determinados espaços sociais, nos quais a democracia não se materializa plenamente, principalmente quando ela é negada àqueles eleitos como indignos de viver, corpos cujas vidas estão condenadas a serem vidas matáveis.

Outro ponto que consideramos digno de registro sobre esta pesquisa, é que, quando desenvolvemos o projeto para a seleção no ingresso do Programa de Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania, na Universidade Católica do Salvador (UCSAL), a proposta inicial que tínhamos em mente era dar continuidade ao estudo sobre o controle externo da Polícia Militar da Bahia, pesquisa desenvolvida a nível de mestrado nesse mesmo programa.

Entretanto, no momento do ingresso no Programa de Doutorado, ao continuar a perseguir a questão do controle externo da polícia, nos enveredamos por uma nova abordagem, o que propiciou uma mudança de rumo com relação à nossa pesquisa, dessa forma, ficou traçado, inicialmente, que o foco da pesquisa passaria a ser outro, no caso, o Conselho Comunitário de Segurança Pública em Salvador.

O motivo para esse deslocamento no objeto de pesquisa se deu em face de, naquela ocasião, haver um interesse por parte deste pesquisador em se debruçar sobre o controle

propositivo e o caráter participativo nas políticas públicas. Isso ocorreu porque percebia que o arranjo *sui generis* do Conselho Comunitário de Segurança Pública trazia, ao menos, naquele momento, a possibilidade de uma melhor compreensão sobre o controle externo por parte da sociedade civil para a área de segurança pública, já que era um viés que trilhava a discussão no âmbito da ciência política, no qual enveredávamos por meio de algumas leituras.

Ao ingressar no Programa de Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador, no ano de 2020, e ao cursar a disciplina Políticas Públicas e Ações Afirmativas, que tratava profundamente sobre a questão racial, participar das discussões do grupo de pesquisa Antropologia, Fronteiras, Espaços e Cidadania (AFEC), associada à orientação da Professora Doutora Julie Sarah Lourau Alves da Silva, que proporcionaram novas discussões sobre racismo e desigualdade racial, o nosso repertório conceitual sobre a questão racial foi ampliado.

Ao iniciar as leituras atinentes à questão racial, propusemos uma nova mudança no objeto de pesquisa, já que, naquele momento, tomado pela necessidade de compreender a respeito da violência policial e sua interface com a questão racial, nos ocorreram algumas inquietações.

Como já dito, em face do tema da violência policial ter ficado em suspensão, anteriormente, quando realizei a pesquisa de mestrado, o problema da letalidade policial voltou à tona, mas com uma nova preocupação, nesse momento, alinhando o interesse em entender as implicações da violência policial à questão racial, agora mais precisamente na chave do racismo institucional.

Com a sinalização positiva por parte da orientadora, as leituras foram direcionadas para apropriação do estado da arte sobre o tema da letalidade policial e sobre o racismo, mais especificamente com a ênfase sobre o genocídio da população negra, tema já bastante explorado pelo Movimento Negro no Brasil.

Em busca do arcabouço teórico, iniciamos a procura nos repositórios da CAPES, nos repositórios da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRG), na Plataforma Scielo e Academia.Edu, bem como na base de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)⁶.

⁶ “O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos cujo objetivo é construir um ambiente de referência na área da segurança pública. Integrado por policiais, gestores públicos, pesquisadores, ativistas e operadores do sistema de justiça, o FBSP contribui para a transparência de informações sobre violência e na prospecção de políticas de segurança, além de pleitear a

Por meio dos subscritores como “auto de resistência e racismo”, “letalidade policial e racismo institucional”, “genocídio negro” e “violência policial”, começamos a identificar diversos artigos que utilizamos para construir nosso repertório de leituras.

No direcionamento dos estudos sobre racismo e violência policial, percebemos como a letalidade policial na Bahia estava de certo modo relacionada com o racismo institucional, sobretudo a partir das leituras das obras de Vilma Reis (2005) e Felipe Freitas (2015). Nas aludidas obras, os autores mostram como o racismo institucional vem operando nas ações de segurança pública do estado da Bahia, mesmo após a Constituição de 1988, principalmente se tomamos como referência os primeiros programas de segurança pública do estado que se deu com a implantação do modelo americano tolerância zero, na Bahia, até o mais recente Pacto pela Vida. Desde o advento do Programa tolerância zero implementado, os dados oficiais mostram que as vítimas da letalidade são constituídas majoritariamente por pessoas jovens, negras e pobres (Reis, 2005; Freitas, 2015).

Na cidade de Salvador, sabidamente a cidade mais negra do país, os negros são os que mais têm sido mortos pelas armas da Polícia Militar do estado (Ramos *et al.*, 2021). Diante de tal constatação e por ser um pesquisador nativo – já que pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia – procuramos entender como a atuação dos policiais militares poderia repercutir de forma tão negativa perante a população negra na cidade.

Um aspecto importante e que diz respeito à nossa trajetória profissional é que esse despertar crítico sobre a corporação só foi sendo construído a partir de nossa vivência dentro da instituição da Polícia Militar. Primeiramente, o nosso ingresso se deu como Soldado da corporação, passando para a graduação de Sargento através de concurso público, progredindo a condição de Oficial, por meio do exame vestibular da UNEB, e ao posto de 1º Tenente, após o Curso de Formação de Oficiais (CFO), nove anos depois, veio a promoção à patente de Capitão, e nos dez anos seguintes, a progressão para Major, posto ocupado atualmente; portanto, são mais de 28 anos de serviço, dos quais 22 anos foram nas ruas, atuando em atividade operacional de policiamento.

Durante boa parte dessa vida profissional, este pesquisador trabalhou como policial, tanto em unidades do interior como da capital do estado da Bahia. Nesse período, esteve envolvido em algumas ocorrências, nas quais foram lavrados autos de resistência, seja atuando operacionalmente e diretamente ou tendo que acompanhar a lavratura desses autos quando

havia atuação de outros policiais militares de serviço, já que tinha essa incumbência quando tirava o serviço de Oficial de Operações⁷.

Também acompanhamos esses procedimentos, mesmo anos depois, já fora da área operacional, quando assumimos seções de corregedorias setoriais⁸, nas quais tínhamos que apurar feitos investigatórios, tanto em processos administrativos⁹, como em IPM¹⁰ que envolviam autos de resistência. Como resultado dessa vivência, o olhar passou a ser de outro modo, bem diferente de quando atuava nas ruas. Nos últimos 5 (cinco) anos, por estar cedido para prestar serviço como Assessor Jurídico ao Juiz Auditor, na Vara de Auditoria Militar, também nos deparamos com processos originários de autos de resistência.

Essas experiências nos despertaram para perceber a pouca importância dada pelo sistema de justiça criminal quanto a esses inquéritos/processos e, de outro modo, também, durante esse período, vimos como no meio militar essas ocorrências de autos de resistência são valorizadas pelos próprios policiais militares. Nesses casos, quando trabalhamos na área¹¹, se via claramente, a valorização de um *ethos* guerreiro daqueles que atuavam e se envolviam em ocorrências com desfecho de letalidade policial, assim como se percebia a presença de uma subcultura policial que se manifestava na convicção de que “bandido bom era bandido morto”, ou como diziam (ainda dizem), os policiais baianos, “é bicho solto”, portanto, “tem que morrer”.

Nas ocorrências em que participei por dever de ofício, o que me chamou a atenção foram algumas características das vítimas dos autos de resistência: geralmente jovens pobres, negros; entretanto, nesse período, ainda não tinha a compreensão sobre as questões sociais e políticas que envolviam a desigualdade racial e sua correlação com a atuação policial; ainda que já fosse um leitor autodidata das obras marxistas, por isso, a questão de classe era a que mais me chamava a atenção.

Mesmo vivenciando ocorrências que resultavam em óbitos e que ensejaram a confecção

⁷ Serviço de plantão, geralmente de 12h ou 24h, em que o Oficial, geralmente o 1º Tenente, assume a responsabilidade por todo o policiamento ordinário e extraordinário da área territorial circunscrita as atribuições da unidade operacional, seja ela uma Companhia ou um Batalhão.

⁸ Subunidades administrativas situadas nas Companhias ou Batalhões voltados para atuação correcional das condutas dos policiais militares, nas quais são apurados os processos administrativos e inquéritos policiais militares

⁹ Na Polícia Militar da Bahia, conforme a Lei 7.990/01, as infrações administrativas dos policiais militares são apuradas em Processos Disciplinares Sumários ou em Processos Administrativos a depender da gravidade.

¹⁰ Inquérito Policial Militar que apura os crimes militares cometidos por policiais militares, conforme o Código Penal Militar.

¹¹ Como os policiais chamam o serviço de policiamento nas ruas.

dos autos de resistência, essas ocorrências não foram motivo de orgulho; como de outro modo, percebíamos como elas eram para outros policiais militares. Naquela ocasião, apenas as entendíamos como um cumprimento do dever, em face de estarmos atuando no enfretamento à indivíduos, que entendíamos, naquela ocasião, serem infratores da lei e que nos colocava em situação de risco e enfretamento.

Por outro lado, sempre ouvíamos relatos de policiais que cometiam execuções sumárias e nos chamava a atenção de como esses eram respeitados pela tropa, sendo denominados de “dedo nervoso”, “operacional”, “de área” de “corte” e outras denominações que de certo modo os valorizava e os envaideciam, e que ainda hoje, estão presentes nas práticas policiais o que reforça uma subcultura de legitimação da violência policial entre os policiais militares que leva a afirmação de uma identidade com o *ethos* guerreiro.

Ao longo do tempo, com o amadurecimento intelectual, profissional e humano, e sobretudo através das leituras e estudos acadêmicos, percebemos como tem sido forte a questão de classe com relação à atuação violenta da polícia, pois, na maioria dos casos, as ações de abordagens e operações tem sido em bairros pobres, enquanto que nos bairros de melhor poder aquisitivo as rondas são meramente para garantia da ordem estabelecida, e isso nos fez entender como também servimos, desde nosso ingresso na corporação, a esta estrutura de desigualdade.

Em outro giro, ao estudar sobre desigualdade racial, conforme revelado *alhures*, tornou-se claro como há fortes indícios da presença do racismo institucional na relação entre a Polícia Militar e a população negra pobre e periférica na Bahia, ainda que não a tenhamos percebido isso anteriormente. Esse tem sido o mote que nos tem direcionado hoje em dia para os estudos sobre a questão da letalidade policial e sua correlação com os grupos racializados na capital baiana.

A partir de muitas leituras sobre o tema de pesquisa, emergiram muitas indagações, mas uma que muito nos instigou, embora não seja objeto desta pesquisa, foi perceber a presença de uma forte contradição com relação à atuação da Polícia Militar na capital baiana, já que, quando se lança o olhar para a violência policial na cidade de Salvador, o que se vê é que essa letalidade policial sobre a população negra ocorre mesmo em face da cidade ser a mais negra fora da África.

Além disso, outro aspecto muito curioso é ver que essa violência vem majoritariamente ocorrendo como fruto da atuação de policiais militares entre os quais a representatividade de negros tem sido bastante significativa e na qual, também estamos incluído, já que o lugar de fala desse pesquisador é de um homem negro, dito de classe média baixa, que morou em bairros das periferia populares de Salvador, vivendo todas as agruras, mas também todos encantos que

isso representou em nossa formação como ser humano, o que mostra a complexidade que é tratar sobre a questão racial e social, sobretudo no Brasil. Esse paradoxo, embora, como dissemos, não seja o objeto principal desta pesquisa, foi também um dos elementos que nos influenciou para iniciarmos nossa investigação sobre o tema da letalidade policial e sua correlação com o racismo institucional.

No intuito de compreender o fenômeno da violência oficial institucional perpetrada pela Polícia Militar perante determinado grupo que são racializados na cidade de Salvador – neste caso a população de homens negros, pobres e jovens, nos veio a necessidade de nos debruçarmos sobre as mortes que ocorrem nos confrontos entre policiais militares e civis no cotidiano do policiamento ostensivo.

É bom frisar que esta pesquisa não faz parte de uma autocrítica institucional pelo fato do autor ser um Major da Polícia Militar, tampouco uma autocrítica ou *mea culpa* por ter vivido situações operacionais que resultaram em morte, no período de atuação profissional, onde vivenciamos ocorrências com desfecho de autos de resistência. Este trabalho é uma abordagem crítica das relações desiguais reproduzidas por uma das instituições do estado brasileiro, aqui representada pelo órgão de segurança pública, a Polícia Militar da Bahia, perante determinados seguimentos da sociedade brasileira, muitas vezes destituídos do direitos de cidadania.

As mortes por autos de resistência se dão a partir do encontro de corpos negros, em suposto confronto com os policiais, as quais geralmente ocorrem em face do policiamento ostensivo ou de operações policiais, onde esses agentes utilizam a alegação da legítima defesa para respaldar as situações que resultam em morte, fato que leva à produção dos autos de resistência, o que evita que o policial seja submetido à audiência de custódia ou preso em flagrante por um Juiz de direito (Jesus; Ruott; Alves, 2018).

O que nos levou a dar preferência por esse tipo de letalidade produzida por policiais em serviço, portanto, a letalidade policial oficial que resulta na confecção do auto de resistência, foi a possibilidade de acessar esse documento, já que os inquéritos são instaurados logo após o fato. Além disso, a situação do homicídio cometido por policiais em serviço, geralmente tem autoria, vítima e objetos materiais do delito na maioria das vezes facilmente identificados, ainda que, com tudo isso presente, seja grande a quantidade de arquivamentos desses procedimentos perante a justiça penal (HRW, 2009).

Desse modo, por ser a forma jurídica do auto de resistência que tem legitimado a letalidade policial, é sobre ela que nos debruçamos, portanto, já deixamos claro que não nos atemos, sobre outros tipos de mortes relacionadas com as ações de policiais militares, como já

nos referimos *alhures*, sobretudo, ou qualquer outra que tenha ocorrido quando policiais agiram fora de serviço, embora também sejam preocupantes.

Este trabalho percorreu um árduo caminho, a fim de tentar constatar essa simbiose do estado de exceção com o racismo institucional, nas práticas da polícia e do sistema de justiça criminal baiano, sobretudo através dos passos que trilhamos, metodologicamente, como mostraremos a seguir.

2.2 METODOLOGIA

Nesta seção, iremos demonstrar qual o percurso percorrido para a coleta dos dados, de nossa pesquisa, que se iniciou quando tivemos o primeiro contato com o Juiz Auditor da Vara de Auditoria Militar, de primordial importância para esse estudo, haja vista ter proporcionado o acesso, ao também ao Juiz do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, onde adquirimos 47 autos processuais alusivos aos inquéritos que apuraram os autos de resistência das mortes ocorridas entre 2019 e 2023 e que as decisões de arquivamento foram proferidas pelo Juízo em 2023, sendo este o objeto de nossa pesquisa

Para termos acesso aos autos de resistência iniciamos nossa busca por dados primeiramente junto à Secretaria de Segurança Pública, onde contamos com um colega de profissão que hoje é Superintendente da Superintendência de Telecomunicações (STELECOM) e que nos encaminhou ao Corregedor Geral da SSP, para que em seguida pudesse ter sido levado à Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SIAP), órgão da SSP que seleciona e faz a gestão sobre as informações dos autos de resistência no Estado da Bahia.

Ainda sobre os mesmos dados, infelizmente, embora pedido com antecedência de mais de seis meses ao órgão, ele somente nos foi concedido no final do mês de conclusão desta pesquisa, o que inviabilizou a sua análise detalhada.

Como dito anteriormente, buscamos coletar dados através 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri onde encontramos 47 processos arquivados sobre inquéritos de autos de resistência que tramitaram na aludida Vara. Essa procura se deu a fim de tentar entender como a atuação da Polícia Militar da Bahia (PMBA), nos casos da letalidade policial, tem repercutido perante a população negra da cidade de Salvador, e como o racismo institucional, pode estar ocorrendo em face da atuação seletiva da corporação e do judiciário (microestado de exceção) no enfrentamento à criminalidade violenta, o que tem elevado as taxas de letalidade policial sobre os jovens negros na cidade.

Nossa peregrinação pelo acesso aos inquéritos arquivados por autos de resistência, encontrou algumas dificuldades, mais até do que imaginávamos. Dizemos isso porque já havíamos trabalhado na Vara de Auditoria Militar e acreditávamos que poderíamos obter, ao menos, uma relativa facilidade no acesso ao sistema de informações da justiça, sobretudo se estivéssemos sob a indicação do Juiz Auditor, por meio da qual teríamos acesso aos Juízes das Varas do Tribunal do Júri; porém, essa não foi a realidade que encontramos.

Embora a Vara de Auditoria seja pertencente à Comarca do Tribunal de Justiça da Capital, ela tem como característica atuar a partir de práticas processuais reguladas pelo Código Penal Militar (CPM), haja vista que julga os crimes militares¹² cometidos por policiais militares e bombeiros militares em tempo de paz e de guerra, portanto é uma vara especializada da justiça penal, com características bem específicas que a diferencia das demais, a começar pelo fato de que seu corpo de servidores ser composto, na maioria, por policiais militares, cedidos pela Polícia Militar da Bahia.

Conforme o Código Penal Militar, os crimes militares são definidos como próprios e impropriamente militares. Crimes militares próprios são aqueles cometidos em face da condição de militar, mas que são previstos somente no CPM. Já os crimes militares impróprios são aqueles cometidos por militares, que estão previstos na lei penal militar, mas também são tipificados na lei penal comum, como é o caso do homicídio previsto no Art.121 do Código Penal (Brasil, [2023]) e o 205 do Código Penal Militar (Brasil, 1969).

Dito isso, como o nosso interesse foi se debruçar sobre a letalidade policial, deve ser considerado, que nesses casos, tratamos dos crimes de homicídio previsto como crime doloso contra vida, que por força da Constituição Federal (CF) e da emenda 45 da CF (Brasil, 2004), o julgamento passou a ser de competência da Vara do Tribunal do Júri e não mais da Vara de Auditoria Militar.

Insistimos em trazer a Vara de Auditoria Militar para a discussão, em face de que, na Bahia, em alguns casos que tem desfecho através do auto de resistência, sobretudo no interior do estado, os feitos investigatórios têm sido encaminhados à Vara de Auditoria Militar. Esta tem sido uma situação anômala, já que nos demais estados da federação, os casos dos autos de

¹² Sobre as condutas delituosas cometidas por policiais militares alcançadas pela legislação penal, devemos frisar que além da possibilidade de o policial militar cometer crime comum previsto no Código Penal, também pode cometer crime militar previsto no Código Penal Militar.

resistência com resultado morte tem sido de competência exclusiva da justiça comum, conforme rege a Constituição Federal.

É importante lembrar que, nos crimes dolosos contra a vida, cometidos por policiais militares em serviço contra vítimas que resistem à prisão, são lavrados os autos de resistência, e que em Salvador e na Região Metropolitana são apurados por inquéritos policiais feitos pelo Departamento de Homicídios da Polícia Civil, por meio da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

Ao final da apuração em sede de inquérito policial, os autos são remetidos a um núcleo de distribuição de Inquéritos do Ministério Público (MP) e o Promotor pode oferecer a denúncia ou pedir pelo arquivamento, conforme o caso, perante uma das Varas do Tribunal do Júri¹³ da capital, conforme já descrevemos *alhures*.

No estado da Bahia, com relação aos inquéritos oriundos dos autos de resistência vindos do interior do estado, tem ocorrido uma situação inusitada e diferente, pois, quando esses crimes são cometidos nos municípios do interior do estado, as varas de justiça comuns, neles situados, encaminham os inquéritos que apuram os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em serviço para a Vara de Auditoria Militar.

Ao chegar à Auditoria Militar, os inquéritos sobre esses crimes, conforme solicitação do Ministério Público (MP), têm sido arquivados através de decisão monocrática do Juiz Auditor. Esse encaminhamento do inquérito originário dos autos de resistência cometidos por policiais militares para a Vara de Auditoria Militar, nos crimes cometidos nos municípios do interior do estado, não poderia estar ocorrendo dessa maneira, principalmente em face da competência legal que, conforme frisamos *alhures*, pertence ao Tribunal do Júri.

Contudo, mesmo nesses casos, o MP com atribuição perante a Vara de Auditoria Militar, no momento de vistas do inquérito, pode solicitar pelo declínio de competência, para que o feito seja encaminhado a uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Todavia, isso não é o que tem ocorrido, já que o MP tem opinado pelo arquivamento do feito, e esse arquivamento tem sido acolhido pelo próprio Juiz Auditor da Vara de Auditoria Militar.

Em conversa informal com o Juiz Auditor da Vara de Auditoria Militar, este, quando confrontado com essa realidade descrita e de que ela não estaria de acordo com a previsão legal, refutou o argumento, alegando que há uma discussão doutrinária quanto ao entendimento da

¹³ Na cidade de Salvador o Tribunal de Justiça da Bahia possui quatro Varas do Júri, sendo elas: 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal Júri, 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal Júri.

emenda 45 da CF, pois, para ele, o delito de homicídio doloso cometido por policial militar e bombeiro militar não deixou de ser um crime militar, mas que apenas houve uma modificação do foro de competência para julgamento do delito, e desse modo, o crime permanece sendo um crime militar.

Diante dessa situação atípica, o aludido magistrado entende que pode fazer o juízo de admissibilidade quanto ao arquivamento ou remessa do feito à Vara do Júri, isso após verificar se houve de fato o crime doloso contra a vida ou não. E não havendo, como é o caso dos crimes culposos ou quando há o amparo por uma excludente de ilicitude, o Juiz da Auditoria (no entendimento dele) teria a competência para arquivar o feito.

Particularmente, o Juiz não poderia fazer essa interpretação, já que na Constituição Federal não existe palavras inúteis, e se vê de plano que o espírito da lei foi o de inibir os abusos cometidos por policiais militares em serviço, para que nos casos que envolvessem homicídios cometidos por esses agentes, eles não fossem julgados pelos seus pares em Conselhos Permanentes ou Especiais da Justiça Militar¹⁴, mas sim, julgados por um Tribunal isento, que no caso, seria o Tribunal do Júri. Sendo assim, não faz sentido o argumento do magistrado quando trata dessa questão.

A Vara de Auditoria Militar fica localizada na Avenida Dendezeiros no bairro do Bonfim, em Salvador- Bahia, em uma casa ampla e suas instalações foram recentemente reformadas. A maioria dos servidores desta Vara de Auditoria Militar são policiais militares emprestados ao Tribunal de Justiça, pela Polícia Militar da Bahia.

Embora não tenha problema de escassez de servidores na Vara de Auditoria, o fato de ser a maioria militares, isto pode trazer problemas quanto à questão do corporativismo, ainda que não venha trazendo comprometimento para oitiva de testemunhas, já que, ao frequentar a aludida Vara, se vê que os policiais, sendo ao todo 15 (quinze) militares, trabalham à paisana, portanto não são visualmente identificados como policiais militares.

¹⁴ São órgãos colegiados compostos por Juízes Leigos (quatro militares) e pelo Juiz togado (Juiz de direito) com competência para julgar militares que cometam crimes militares previstos no Código Penal Militar. Estabelecido na forma do art. 399 “a” e “b” do Código de Processo Penal Militar esses conselhos podem ser Conselho Especial de Justiça (CEJ) ou Conselho Permanente de Justiça (CPJ). No Conselho Especial de Justiça, a competência é para processar e julgar oficiais, já o Conselho Permanente de Justiça é voltado para as praças. Tanto CEJ quanto o CPJ ambos são constituídos para cada processo e dissolvido após o julgamento. No Conselho Permanente de Justiça também é composto por um Juiz togado e quatro Juízes Militares escolhidos entre Oficiais. O presidente tanto do CEJ quanto do CPJ é o Juiz togado sendo os Juízes Militares de maior posto ou mais antigo que o acusado. O Conselho Permanente de Justiça é constituído trimestralmente.

Também há servidores civis atuando na Vara de Auditoria, como o chefe de cartório e um dos assessores do magistrado, pois outros três assessores do Juiz são Oficiais da Polícia Militar, que trabalham de maneira remota (através de ferramentas digitais), relatando processos.

Nas audiências da Vara de Auditoria Militar, os policiais militares não podem adentrar ao recinto armados, seja na condição de acusado ou até mesmo na qualidade de testemunha. Nesses casos, as armas são entregues a uma sentinela que é policial militar e que faz a guarda da unidade judiciária.

As audiências são realizadas geralmente no período da tarde e são feitas pelo colegiado composto do Juiz togado que preside a sessão de julgamento e quatro Juízes Militares, Oficiais da Corporação, geralmente no posto maior do que o acusado, conforme o rito do Código Penal Militar.

Embora a Vara de Auditoria seja pertencente a Comarca do Tribunal de Justiça da Capital, ela tem como característica ser suas práticas processuais reguladas pelo CPPM, haja visto que julga os crimes militares cometidos por policiais militares e bombeiros militares em tempo de paz e de guerra.

Visto que o interesse deste estudo foi se debruçar sobre os autos de resistência que ocorrem na capital e que tramitam perante as Varas do Tribunal do Júri, busquei, por meio de contato com o Juiz Auditor, chegar a algumas das Varas do Júri, para assim, poder facilitar o acesso aos inquéritos arquivados por autos de resistência.

2.2.1 O CAMINHO PERCORRIDO ATÉ OS PROCESSOS

No dia 25 de novembro de 2023, cheguei à Vara de Auditoria Militar às 13h, conforme combinado em contato telefônico com o Juiz Auditor, titular da Auditoria. Falei com ele sobre o interesse em visitar as Varas do Júri em face da pesquisa de campo que propunha naquele momento a fazer; e fui muito bem acolhido.

O magistrado mostrou interesse em saber acerca do propósito de nossa pesquisa e com qual instituição ela estava vinculada. Expliquei-lhe que o propósito do estudo era entender as motivações e dinâmicas que levavam ao arquivamento dos inquéritos oriundos dos autos de resistência e sua relação com a questão racial e que por isso, gostaria de ter acesso aos autos de inquérito sobre auto de resistência arquivados nesta capital que tramitam nas Varas do Júri.

Depois de uma conversa informal sobre as implicações jurídicas desse procedimento nos órgãos de apuração e perante a Justiça Criminal, sobre os quais falamos *alhures*, o Juiz

Auditor nos recomendou ao Juiz do 2º Juízo da 1ª Vara de Justiça Criminal que fica localizado no bairro de Sussuarana, em Salvador.

No dia 08 de dezembro, estive no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no início da manhã; notei que ocorria uma audiência na qual havia uma testemunha sendo ouvida acerca de um crime de homicídio aparentemente cometido por policiais militares. Estavam na sala quatro advogados, provavelmente dos supostos acusados, presumi. Logo após o término da audiência, apresentei-me ao Juiz Titular da 1ª Vara que presidia a audiência, lhe disse que fui recomendado pelo Juiz Auditor, pois coincidentemente ambos os Juízes eram da mesma turma na Escola da Magistratura.

Falei-lhe que era doutorando da UCSAL e expliquei-lhe a natureza da minha pesquisa. Fui muito bem recepcionado pelo Magistrado que logo se colocou à disposição em colaborar no que eu precisasse. Neste ínterim, ele perguntou-me se eu era policial, prontamente, informei-lhe que era Major da Polícia Militar, o que me pareceu ter ajudado em dar maior confiança ao Magistrado.

Quanto ao acesso aos dados, que, a princípio, parecia ser fácil, foi se tornando complicado na medida em que o Magistrado foi me explicando sobre o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de compartilhamento e gestão dos processos do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), sobretudo, quando me relatou sobre a dificuldade para se agrupar processos nesse sistema, já que na aba de pesquisa aparecem processos por autoria e vítima, o que implicaria na dificuldade em garimpar processos por tipo de crime; não há uma TAG que proporcione esta viabilidade.

Em face dessa dificuldade técnica, foi sugerido pelo magistrado e pelo promotor que estava no aludido dia fazendo videoconferência, logo após a audiência que citei anteriormente, que eu fosse procurar o órgão do Ministério Público (MP), já que neste órgão eu poderia encontrar os autos de resistência com parecer de arquivamento do MP.

No mesmo dia, desloquei ao MP, mas lá, verifiquei que o sistema apresentava a mesma dificuldade em agrupar os dados, ademais, a auxiliar da promotora me informou por telefone de que eu deveria enviar uma solicitação de acesso aos arquivos por meio de e-mail. Diante disso, depois de ter feito várias solicitações ao órgão, recebi um e-mail da secretaria do MP nos respondendo sobre a inviabilidade do órgão atender à nossa demanda, sem muitas explicações.

De volta ao 2º Juízo da Vara do Tribunal do Júri, alguns dias depois, o Magistrado me possibilitou o acesso ao sistema PJe¹⁵ em um dos computadores do cartório. Além disso, fui ajudado por uma estagiária que tinha experiência com o sistema e que me ofereceu um rápido, porém eficiente treinamento. Em face disso, consegui acessar todos os processos, de domínio público e que estavam sem ressalva de sigilo cujos fatos ocorreram entre os anos de 2019 e 2023, mas que a decisão de arquivamento foi proferida em 2023. Ao todo foram localizados 1.044 processos, de diversos delitos.

Por não haver um filtro de busca, tive que procurar pelos processos que interessavam a pesquisa, abrindo um por um, a fim de localizar quais eram sobre autos de resistência ou não. Isso demandou muito trabalho e tempo. Depois de feita esta triagem, baixei os arquivos dos processos encontrados em formato PDF, produzindo, assim, meu próprio banco de dados a fim de serem analisados oportunamente.

No cartório do Tribunal, que fica ao lado da sala do Juiz, em uma sala ampla, ao lado havia quatro servidores estagiários que trabalhavam em expediente de 8 horas diárias. O chefe do cartório me apresentou aos servidores que atuavam na parte criminal, e me apresentou a estagiária que me daria suporte nas minhas buscas.

Inicialmente foram encontrados processos de arquivamentos de diversos tipos de delitos entretanto, alusivos exclusivamente ao crime de homicídio foram achados 766 processos, todos digitalizados no fluxo do sistema, sendo identificados dentre eles, apenas 47 processos como sendo somente de autos de resistência e alusivos à conduta de policiais militares, sendo que foram esses, de fato, os que tinham relevância para nossa pesquisa, ainda que tenham tramitado apenas em uma das Varas do Tribunal do Júri a que tivemos acesso. Visto que pudemos ter acesso à integra desses processos, e não apenas às sentenças dos magistrados, foi possível analisar também as peças dos inquéritos e o parecer do Ministério Público contidos nos autos.

Cabe salientar que o acesso às peças dos inquéritos permitiu o acesso aos depoimentos das testemunhas, também aos laudos periciais, aos laudos de arrecadação de bens, ao relatório final da autoridade policial, ao parecer do Ministério Público, à sentença judicial e aos demais documentos considerados relevantes para a pesquisa. Isso permitiu, ao menos, dirimir a dificuldade inicial, quando este pesquisador peregrinou pelo Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e Ministério Público da Bahia a fim de acessar os documentos de inquéritos, sem obtenção de respostas. Com os processos completos em mãos, tivemos a

¹⁵ “O PJe, Processo Judicial Eletrônico, é um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro e é de uso do Poder Judiciário do Estado da Bahia”. Informação disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/pje-1o-grau/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

dimensão de todas as decisões contidas nos autos, no fluxo do sistema de justiça criminal (Polícia, Judiciária, MP e Justiça).

Os processos referentes aos fatos ocorridos exclusivamente no ano de 2023, por serem mais recentes, só puderam ser vistos em outro sistema mais antigo, chamado de e-saj¹⁶ do Tribunal de Justiça da Bahia. Nesse caso, embora a pesquisa sobre autos de resistência tenha sido mais fácil do que a da SSP, por outro lado houve um complicador para a análise desses últimos documentos, pois não foi possível baixar os arquivos diretamente do sistema eletrônico, já que o próprio sistema não permitiu este tipo de acesso, como foi no caso do sistema Pje. Diante do problema, foi necessário olhar processo por processo na própria tela do computador do Tribunal para a obtenção dos dados.

2.2.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, por ser qualitativa, visa contribuir para o preenchimento de uma lacuna na discussão acadêmica sobre o componente racial das mortes praticadas por policiais militares em serviço quando produzem os autos de resistência. Desse modo, a pesquisa investiga o tema do racismo, ainda que já esteja exaustivamente identificado em outras pesquisas que são os negros as maiores vítimas da letalidade policial (Misse, 2011; Zaccone, 2015; Bueno, 2018).

O trabalho se valeu do procedimento indutivo, ou seja, esta foi a maneira de obtenção dos dados que se deu a partir da pesquisa documental, articulada ao que já vem sendo produzido no estado da arte. A pesquisa se desenvolveu em duas etapas, sendo uma primeira de revisão de literatura e a outra de campo, na qual foi essencial, tão logo ocorrida a coleta dos dados, serem feitas as análises dos 47 documentos de inquéritos dos autos de resistência arquivados junto ao 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Justiça Criminal na Comarca de Salvador - BA.

Após minuciosa filtragem no banco de dados dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal Júri, passamos a trabalhar sobre 47 autos de resistência alusivos à conduta dos policiais militares, que tivemos acesso na íntegra. Logo, mesmo que a amostra não contemple todos os inquéritos relativos aos anos pesquisados, já que há mais três Juízos nas duas Varas do Tribunal do Júri em Salvador a que não tivemos acesso, há um número suficiente de procedimentos que pode nos levar a algumas considerações relevantes.

¹⁶ Serviço utilizado para disponibilizar acesso às informações relativas à situação e tramitação dos processos de Primeiro e Segundo Grau, em que o acesso aos dados pode ser feito pelo público em geral, sem necessidade de cadastro; havendo restrições apenas para a consulta de processos que tramitam em segredo de justiça. Esse sistema só funcionou até 2020 e foi substituído pelo sistema PJe.

No período apresentado como referência para a pesquisa, que são os anos entre 2019 a 2023, verificamos, nos casos de arquivamentos dos inquéritos que apuraram as mortes por autos de resistência no poder judiciário, como isso, pôde refletir, se há, ou não, a legitimação das eventuais execuções extrajudiciais junto ao sistema de justiça criminal baiano e qual a correlação entre essas mortes resultantes da atuação policial e o racismo institucional.

Desse modo, é importante saber, até que ponto, nas apurações analisadas, os fatos alegados podem estar correspondendo ao previsto na legislação, ou mesmo, se de outro modo, as mortes legais ou mesmo as ilegais (permeadas por indícios de execuções extrajudiciais), podem estar realizando o paradigma do estado de exceção.

Nesta tese, utilizamos o termo execução extrajudicial para designar todas as violações contra o direito à vida cometidos por agentes policiais, inclusive, mas não apenas, mortes intencionalmente ilegais, ou seja, considera-se também as mortes resultantes do uso excessivo de força.

A força usada pelos agentes da lei é considerada excessiva quando contradiz os princípios de necessidade absoluta e proporcionalidade, como interpretação dos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Artigos 4º, 5º, 7º, e 9) e do Código de Conduta da ONU para Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei (Artigo 30.). (HRW, 2009, p. 17)

A revisão bibliográfica que fundamentou o arcabouço teórico deste trabalho partiu das leituras foram de artigos, livros, capítulos de livros, teses e dissertações de autores que tratam diretamente sobre o tema da letalidade policial, como Michel Misse, Orlando Zaccone, Samira Bueno e outros, mas não somente, já que há autores que abordam a mesma temática, ainda que não de maneira direta, como Luiz Eduardo Soares e Sergio Adorno.

Como o tema atravessou a questão racial, também foram feitas leituras sobre o racismo por meio das obras de autores, tais como Silvio de Almeida, Muniz Werneck Sodré, Abdias Nascimento e Ana Flauzina, sendo articulada a temática racial com as discussões sobre violência policial.

Nos valem também dos referenciais teóricos da criminologia da reação social, sobretudo, a teoria do etiquetamento e a criminologia crítica, para discutir criminalização e seletividade penal, com suporte de Alessandro Baratta, Howard Becker, Luck Hulsman e Raúl Zaffaroni, só para citar os principais. Além disso, abordamos os aludidos temas articulando-os com as discussões de Giorgio Agamben, com foco no conceito de estado de exceção.

A pesquisa documental tornou-se necessária em face da letalidade policial oficial está intrinsecamente relacionada à confecção do documento do auto de resistência. Esse documento

é um procedimento administrativo e serve como peça informativa para a instauração do inquérito policial que visa apurar as mortes causadas por policiais em serviço, em especial, quando alegam alguma excludente de ilicitude.

Os dados analisados fazem parte dos inquéritos relacionados aos autos de resistência em que os fatos ocorreram entre os anos de 2019 a 2023, mas que foram acolhidos por decisões de arquivamentos pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal Júri no anos de 2023. Devemos frisar que esses documentos não estiveram sobre reserva de segredo de justiça¹⁷, sendo, portanto, disponível para conhecimento público, justamente os que trataram especificamente das mortes causadas por policiais militares em serviço contra civis, na cidade de Salvador, porque, diferentemente dos policiais civis, a ação dos policiais militares têm sido a franca maioria desse tipo de ocorrência. Na amostra que estudamos, vieram alguns casos que envolveram policiais civis, mas que não foram desprezados, embora o objeto do nosso estudo seja sobre a conduta dos policiais militares.

Inicialmente, a intenção foi acompanhar o fluxo dos inquéritos desde o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), passando pelo Ministério Público, até a decisão final nas Varas do Tribunal Júri localizadas na cidade de Salvador, entretanto, ao entrar em contato com essas instituições, percebemos de plano que não seria possível esse acompanhamento em face das dificuldades que foram aparecendo. Dessa maneira, a coleta se reduziu apenas sobre os autos arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no bairro de Sussuarana, na cidade de Salvador.

As dificuldades apresentadas anteriormente para o acesso aos dados foram significativas para o retardar o andamento do trabalho, e se deram porque, em cada instituição que visitamos, vimos que os sistemas informatizados são diferentes e não estão interligados, sobretudo no que se refere às hospedagem dos procedimentos digitalizados, já que não há uma programação (ou TAG) para agrupar os inquéritos por tipo de crime no sistema automatizado da justiça criminal e fazer isso manualmente demandaria muito tempo, uma vez que seria necessário abrir, um a um, de cada inquérito, a fim de identificar aqueles que correspondessem ou não a auto de resistência.

Em cada sistema automatizado, de cada órgão do sistema de justiça criminal, é gerado

¹⁷ Isto pode ser verificado em todos os processos arquivados na 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, do Tribunal de Justiça da Bahia, cuja relação está disponibilizada nos anexos desta obra, podendo os processos serem checados, já que logo na capa dos processos consta a certidão confirmando que não se trata de auto sobre reserva de segredo de justiça, sendo, portanto, de domínio público. Entretanto, ainda assim, não foram divulgados nesse trabalho, nomes de qualquer dos envolvidos nos autos, sejam eles autoridades, testemunhas ou até mesmo vítimas, em face do compromisso ético e da preservação da dignidade da pessoa humana.

um número de processo diferente, desse modo, torna-se muito difícil, por exemplo, saber qual é o processo que tramitou em uma das quatro Varas do Júri da cidade de Salvador que teria sido correlato a determinado procedimento oriundo do DHPP e mais complicado ainda, se comparado com o sistema do Ministério Público.

Desse modo, não tivemos a possibilidade de confrontar dados, ao ponto de saber se todos os inquéritos de fatos ocorridos entre 2019 e 2023 iniciados no DHPP, chegaram à Central de Inquéritos do MP e se de lá e quais deles chegaram a Justiça.

Com relação aos Juízos das Varas do Tribunal do Júri, quando começamos a aproximação através das visitas, em dois deles, o nosso acesso foi negado, já que teríamos de utilizar da senha pessoal dos magistrados e eles se recusaram a oferecê-las, inclusive um deles sequer respondeu às nossas solicitações, embora tenha havido exaustiva insistência, onde fizemos várias visitas ao Tribunal, mas sem êxito. Por esse motivo, priorizamos os processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em face de ser a única Vara na qual o Juiz nos concedeu acesso irrestrito, inclusive fornecendo o *token*¹⁸ e senha pessoal.

A despeito da cordialidade do magistrado, acreditamos que o acesso foi facilitado em face de termos sido indicado pelo Juiz Auditor, conforme demonstrado *alhures* e também pelo fato de termos nos identificado como Major da Polícia Militar e Doutorando da UCSAL, ainda que essas duas últimas características não tenham sido convincentes para que os demais magistrados nos proporcionassem acesso aos autos.

Mesmo que os processos criminais sejam públicos e que os inquéritos sejam sigilosos, devemos reforçar que nos casos apresentados dos 47 processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri contidos neste estudo, todos não estavam sob reservas de segredo de justiça, portanto disponíveis para o conhecimento público.

O fato de nos atermos apenas a uma das Varas do Tribunal certamente reduziu significativamente as possibilidades do tamanho da amostra, mas que de outro modo, a medir o quão foi trabalhoso a análise dos dados, isto possibilitou dar conta do que se pretendia, na medida do possível, de modo que pudemos aprofundar um pouco mais a análise dos documentos.

A análise dos documentos se deu no sentido de identificar nos inquéritos arquivados por auto de resistência as seguintes categorias específicas: os perfis raciais e sociais das vítimas

¹⁸ “A autenticação por *token* é um método de verificar a identidade do usuário antes de conceder acesso a determinados recursos ou informações. Através desse processo, um código *token* exclusivo é gerado e enviado ao usuário, que deve fornecer esse *token* para comprovar sua identidade.” Informação disponível em: <https://blogbr.clear.sale/autenticacao-por-token-o-que-e-e-como-funciona>.

(raça/cor, idade, grau de instrução e gênero) da letalidade policial; o pertencimento territorial das vítimas e onde ocorreram as mortes; as dinâmicas relatadas pelos envolvidos sobre os fatos no auto de resistência e nos inquéritos, quais os discursos das autoridades para justificar as mortes, trazidas pelos policiais nos autos, peritos criminais nos laudos periciais, delegados e encarregados no relatório final dos inquéritos, no parecer dos promotores de justiça e por fim, nas decisões dos juízes que arquivaram os inquéritos, em tudo isso, o intuito foi verificar o padrão de atuação dessas autoridades no sistema de justiça criminal.

Também foram analisadas fontes de dados com números e estatísticas sobre a letalidade policial fornecidos por instituições que há tempos se debruçam sobre esse tipo de violência policial e que vêm mostrando que há uma estreita relação entre a letalidade policial e o racismo institucional, a saber: relatórios de instituições nacionais, como Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Monitor da Violência do Portal G1, e relatórios da Human Rights Watch e da Anistia Internacional.

Como já frisamos, embora tenha sido feito contato com antecedência de um ano, perante a Superintendência de Informação das Ações Policiais (SIAP), órgão da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA) que produz relatórios e estatísticas sobre autos de resistência, não foi possível ter acesso aos dados sobre o período de 2019 a 2023 a tempo de analisá-los para esta pesquisa.

As informações não foram disponibilizadas pelo órgão do SIAP com antecedência suficiente, já que recebemos meses antes um e-mail remetido pelo órgão relatando que o tema era considerado sensível, o que impedia sua divulgação. Ainda que tenhamos insistido e esclarecido que os dados se destinavam única e exclusivamente para a pesquisa, o acesso aos dados foi negado. Entretanto, para nossa surpresa no mês de agosto de 2023 os dados foram disponibilizados, mas como já estávamos no final da pesquisa, com prazo a ser cumprido para entrega da tese, não houve tempo para tratá-los; desse modo, deixaremos para utilizá-los em pesquisas futuras.

2.2.3 O MÉTODO DE ANÁLISE

O método de análise que utilizamos, nesta pesquisa, foi a análise de documentos, sendo que utilizamos do paradigma indiciário, desenvolvido e usado pelo historiador italiano Carlo Ginzburg (1985). Esse método consiste em demonstrar como a realidade pode ser interpretada a partir de certos indícios e características de um determinado fenômeno, principalmente quando não são vistos de plano, ou inicialmente. Todavia, é a partir da atenção dada a algumas

pistas percebidas que se pode ir proporcionando maior compreensão sobre determinada temática.

O que caracteriza o método indiciário é ele ter a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa e não experimental diretamente. Sendo assim, pode-se acrescentar que os dados aferidos, podem estar dispostos pelo observador, ao ponto, de dar lugar a uma sequência de narrativas (Ginzburg, 1985).

A busca da verdade é uma tarefa difícil, pois a memória, geralmente e nem sempre, é fiel aos fatos. Assim, muitas vezes, em procedimentos de investigação, como ocorre em inquéritos policiais ou até mesmo em processos judiciais, por exemplo, em situações nas quais os depoimentos produzidos sobre a verdade são, com frequência, colocados em contradição, sobretudo quando reproduzidos novamente nos processos em juízos e divergem do que foi dito nos inquéritos na fase de investigação policial.

Sob essas condições problemáticas é que o paradigma indiciário de Carlo Ginzburg apresenta boas possibilidades para a solução de nosso problema de pesquisa, já que se pode afirmar que a verdade historiográfica traz aproximações com a verdade material ou real dos fatos, e com isso, se pode proporcionar o estabelecimento de uma melhor conversa com a verdade processual ou formal.

Para Ginzburg (1985), o discurso da história precisa ser verdadeiro e não apenas parecer sê-lo. Assim surge a seguinte questão: Como nos livrar de uma evidência que nos é exibida como realidade irrefutável que, porém, é enganadora, sem necessidade de contestação? Nos autos de resistência que pesquisamos vimos que as primeiras versões dos fatos, geralmente narradas pelos próprios policiais, se tornaram a verdade ao longo dos processos na justiça criminal.

Sabemos como é difícil alcançar a verdade real dos fatos, aquela verdade total, esmiuçada. Para tanto, Ginzburg transforma a verdade em um enigma, ou seja, quando decifra-lhe o mistério, a fim de ampliar-lhe o conhecimento histórico. O paradigma indiciário, nada mais é do que um método utilizado para descobrir o passado, seja ele remoto ou de poucos minutos atrás, no qual se deve estar atento aos sinais, indícios, vestígios, afinal, todos os fatos que deixam rastros.

Os inquéritos oriundos dos autos de resistência arquivados pela justiça brasileira são o resultado de decisões soberanas dos magistrados quando são convencidos pela verdade que se apresenta, mas que, na maioria dos casos, *prima facie*, raras vezes, esse conteúdo foi contestado ao longo da lide.

A marca do método de Ginzburg é não admitir como evidente aquilo que todos aceitam

sem contestação, ou que inertes consideram como a mais pura demonstração da realidade. Nesse sentido, o ofício do historiador, para Ginzburg, se fundamenta no paradigma indiciário, método que tem como alicerce a problematização das fontes, para que o ofício do historiador não esbarre em falsas histórias, ou fatos embriagados por fraudes.

Sob esse contexto, é completamente possível e necessário fazer a analogia desse método historiográfico com a instrução dos inquéritos penais. Isso porque, é na instrução que os indícios se transformam em provas, que provas são produzidas, que histórias são contadas de todos os lados, para que aquele que irá julgar tenha um norte para olhar para história contada e discernir entre o que é verdadeiro ou falso, ou ainda, assumir que daquilo que determinou contexto histórico (provas) não foi possível detectar o verdadeiro.

O paradigma indiciário ensina, portanto, que a reconstrução dos fatos, por meio de testemunhas e documentos, precisa de um patrimônio cognoscitivo, ou seja, da capacidade de reconstituir uma realidade complexa, haja vista que se lida na investigação, tal como na história, muitas vezes, com vidas humanas, portanto o legislador não pode se ater apenas aos dados aparentemente negligenciáveis apresentados por aqueles que contam a história, que narram os fatos. Em outras palavras, o paradigma indiciário é útil para a contestação dos fatos, para transformar o que vemos naquilo que devemos enxergar.

Importante lembrar que, quando pensamos no ato de pesquisar, primeiro temos que entender no que consiste a pesquisa e quais os caminhos ela deve percorrer. Não se pode perder de vista que a pesquisa se caracteriza por um conjunto de procedimentos sistemáticos que primam pela racionalidade. Sendo assim, quanto ao objetivo, uma pesquisa pode ser bibliográfica, de campo, ou até mesmo alinhar ambas as vertentes.

Na pesquisa bibliográfica, o pesquisador se debruça sobre todo o estado da arte preliminar que lhe dá o suporte teórico para se aprofundar em um determinado tema; já a pesquisa de campo se caracteriza por uma coleta de dados realizadas em determinado ambiente, portanto não se refere a uma característica da pesquisa, mas ao lugar onde ela geralmente é realizada (Andrade, 2001).

A pesquisa de campo, ao buscar compreender qual a percepção que o pesquisador tem sobre determinado fenômeno, objeto do estudo, pode trazer melhor descrição e inferências sobre esse objeto; também ajuda a enxergar melhor o objeto de pesquisa, principalmente, quando do momento das análises empíricas em documentos e discursos, além da maneira de como se deve utilizar as metodologias, os métodos e as técnicas geralmente adequados para o tipo de objetivo de pesquisa ao qual se propõe.

Diante do exposto, ressaltamos aqui, que além da pesquisa bibliográfica, neste estudo, também primamos pelo trabalho de campo, no qual a técnica utilizada preferencialmente foi o procedimento de análise documental, necessário quando se tratou da busca organizada por documentos com respostas às questões estabelecidas.

No procedimento de análise documental, a principal fonte é o documento que consiste em informação verídica que pode servir para consultas, podendo ser de primeira mão, quando não recebeu tratamento analítico, ou de segunda mão, quando algum tratamento já foi dado (Gil, 1991).

A pesquisa documental, enquanto método de investigação da realidade social, não traz uma única concepção filosófica de pesquisa, pode ser utilizada tanto nas abordagens de natureza positivista como também naquelas de caráter compreensivo, com enfoque mais crítico. Essa característica toma corpo de acordo com o referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador, pois não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa, exigindo do pesquisador uma capacidade reflexiva e criativa não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica. Todo este percurso está marcado pela concepção epistemológica à qual se filia o investigador (Silva *et al.*, 2009, p. 456).

O ponto de partida desse tipo de pesquisa não é a análise de um documento, mas a formulação de um questionamento. A problematização das fontes se torna fundamental, porque elas não falam por si, mas são testemunhas, vestígios, que respondem às perguntas que lhes são apresentadas.

Essas fontes documentais podem ser escritas ou não escritas, tais como: filmes, vídeos, slides, fotografias, *posters*, registros em atas, relatórios, documentos oficiais ou não oficiais, registros históricos, enfim, podem estar contidos em uma gama bastante ampla de suportes. Esse tipo de pesquisa é bem diferente de uma pesquisa bibliográfica, embora também possa se valer de inúmeros registros documentais.

No procedimento de análise documental, o que é analisado não são apenas os registros, mas as próprias contribuições do autor. Desse modo, o documento escolhido para a análise documental depende da questão na qual se busca resposta para a pergunta da pesquisa e deve estar alinhado também com os objetivos da pesquisa, assim, a análise se assemelha muito à pesquisa bibliográfica, embora se licenciando dela quanto à relação com as fontes utilizadas (Andrade, 2001; Gil 1991).

Como dito anteriormente, o ponto de partida da pesquisa é o estabelecimento de um problema de pesquisa, pois é ele que norteia a escolha e a seleção das fontes. Na pesquisa qualitativa, de forma compreensiva, na qual, ao final, compiladas todas as informações, o propósito é verificar se a hipótese formulada foi confirmada ou afastada.

Nesta pesquisa, propomos a metodologia empregada através do uso de aspectos qualitativos com tabelas expressivas de percentuais e números absolutos, referentes a variáveis gerais e específicas, por meio das quais se pode expressar o olhar interpretativo e crítico do pesquisador.

As discussões já trazidas nos referenciais teóricos sobre letalidade policial buscam demonstrar a interface entre o racismo institucional e o estado de exceção. Com isso, foi necessário alinhar o repertório conceitual com a pesquisa de campo empírico, sobre os registros dos autos de resistência, nesse caso, as que ensejaram arquivamentos dos inquiridos nas ocorrências que envolveram policiais militares em confronto com civis na cidade de Salvador no período já aludido.

Na Bahia, o procedimento de nossa pesquisa é auto de resistência que tem a denominação de “auto de justificação de atuação policial militar” ou também “auto de justificação de emprego de força”, de acordo com a orientação da Secretaria de Segurança Pública do estado. Essa denominação passa a ser modificada, principalmente, quando ingressa no fluxo do sistema de justiça criminal, quando ganha a denominação de “homicídios por oposição a intervenção policial”.

Na sequência traremos os aspectos jurídicos e políticos que envolve o auto de resistência, de modo preliminar, já que serão bastantes discutidos nos demais capítulos desta tese a correlação do auto de resistência, a seletividade penal e o racismo institucional, na forma do estado de exceção.

2.3 PRELIMINARES DO OBJETO DE PESQUISA: EXCLUSÃO DE ILICITUDE PENAL OU EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL?

O que propicia a lavratura dos autos de resistência nos casos das excludentes de ilicitude ou excludentes de antijuridicidade é o fato de que a lei discrimina as ações que não são punidas, ainda que estejam presentes os elementos constitutivos de um crime. Objetivamente, não são consideradas criminosas pela lei penal condutas amparadas pelo Código Penal Brasileiro

(Brasil, [2023])¹⁹ do Art. 23 da parte geral, que considera excluído o crime quando se verifica que houve o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal.

Tão logo ocorra o crime de homicídio, por exemplo, amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, após o registro através da lavratura do auto de resistência, dar-se início ao procedimento administrativo do inquérito policial. A partir daí, o inquérito passa a ser presidido pela autoridade responsável por uma circunscrição policial (delegado de polícia civil) onde ocorreu o crime, que tem a atribuição perante aquela localidade. Seguindo as investigações, essa visa à apuração das circunstâncias do fato.

Concluído o inquérito pela polícia civil, este é encaminhado a uma vara criminal ou órgão judicial correlato conforme a lei de organização judiciária do estado onde ocorreu o crime. Sendo o delito de ação penal pública, abre-se vistas ao Ministério Público²⁰ para que o Promotor de Justiça possa oferecer a denúncia ou opinar pelo arquivamento do inquérito (isso quando não encontra as condições para ação penal), seja com base na constatação de que o fato foi amparado por uma excludente de ilicitude ou até mesmo quando se arquivava por falta de provas.

Após manifestação do Ministério Público, o Poder Judiciário pode, então, receber a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, iniciando, deste nodo, a ação penal, mas pode, também, rejeitá-la, assim como pode aceitar o pedido de arquivamento do MP (Anistia Internacional, 2015).

Sendo a denúncia recebida pelo juiz, transcorridas todas as etapas da instrução processual, obedecidas as garantias legais da ampla defesa e contraditório no devido processo legal, o Réu poderá ser pronunciado e em seguida julgado pelo Tribunal do Júri. Vencida a etapa processual, no julgamento, será considerado culpado ou inocentado. Na hipótese do réu ser condenado, este cumprirá uma pena que poderá ser privativa de liberdade, e neste caso, sendo ela em regime fechado, ficará recolhido em uma penitenciária, espécie do gênero

¹⁹ Importante salientar que o Código Penal Brasileiro foi promulgado em 1940 e constitui-se uma das peças centrais do ordenamento jurídico do país. Visto que ao longo das décadas surgiram novos desafios e transformações na sociedade, essa legislação penal tem sido atualizada por meio da criação de leis. A proposta de um novo Código Penal foi elaborada em 2012 e, atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

²⁰ O Ministério Público é o órgão responsável pela *custus legis*, ou seja, é o fiscal da lei nas ações penais públicas e exerce a *domínus litis*, sendo assim, ele é o dono da ação penal, já que tem a atribuição pelo impulso oficial, sobretudo, em face do poder judiciário ser inerte, além de ter que atender ao princípio da obrigatoriedade que movimenta o processo penal.

estabelecimento penal, onde passará a ser submetido a disciplina da Lei de Execuções Penais, fechando assim o ciclo caracterizado como criminalização secundária.

O crime tem sido um fenômeno abordado por muitas áreas do conhecimento, seja no direito, na biologia, na antropologia, na sociologia, mas, sobretudo na criminologia e no direito penal, dentre outras.

No direito penal brasileiro, não há diferença entre crime e delito, mas separa-se a contravenção penal, sendo essa uma diferença meramente de caráter normativo, pois ocorre em face da definição legal.

As contravenções penais são tidas como infrações de menor potencial ofensivo, auréola do crime, e no caso, encontram-se tipificadas em legislação específica, sendo previstas no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim as contravenções são diferentes dos crimes, que estão previstos no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), assim como em outras leis especiais²¹.

Para expormos sobre crime à luz do direito penal nos valeremos a partir de agora de uma breve abordagem sobre o conceito analítico²² e normativo de crime, embora aqui, não temos a pretensão de aprofundamento sobre o tema, em face de nos atermos apenas sobre as excludentes de ilicitude. Dito isto, vejamos o ensinamento do saudoso penalista crítico Nilo Batista (1990) sobre essa questão quando diz:

Uma conduta humana passa a ser chamada “ilícita” quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõe. A oposição lógica entre a conduta e a norma (cuja consideração analítica dá origem a um objeto de estudo chamado ilícito) estipula uma relação, de caráter deontológico – denominada relação de imputação –, que traz como segundo termo a *sanção* correspondente. Quando esta sanção é uma pena, espécie particularmente grave de sanção, o ilícito é chamado crime. (Batista, 1990, p. 43)

Para o melhor entendimento sobre as causas de justificação no cometimento de um crime, ressaltamos que aqui, o crime em questão, é o homicídio que envolve a atuação policial (letalidade policial), qual geralmente enseja a produção dos autos de resistência, sendo este o objeto de análise nesse estudo, onde a prática pauta-se em uma causa de justificação, que serve

²¹ São muitas as legislações que trazem dispositivos penais como forma de regulação das condutas consideradas mais graves, só para citar algumas temos: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei de Licitações, Lei de Drogas, Lei de Abuso de Autoridade, Código Tributário Nacional Código de Trânsito Brasileiro, Lei de crimes contra o racismo, dentre outras.

²² Nesta pesquisa, não nos debruçaremos sob uma análise profunda sobre a teoria do delito, ou até mesmo sobre a teoria normativa, apenas faremos uma breve e superficial abordagem para situar o leitor sobre alguns aspectos doutrinários relevantes acerca dos elementos constitutivos do crime. Para maior aprofundamento sobre os temas vide Cícero Robson Coimbra Neves (2014) e Marcello Streffinger (2015).

para respaldar a atuação policial quando ocorre o resultado morte.

Diante do conceito analítico de crime trazido pela dogmática do direito penal brasileiro, o qual, como dissemos, não entraremos nos pormenores, tampouco abordaremos outras teorias ou mesmo discussões históricas e doutrinárias a respeito do complexo tema; aqui, buscamos trazer o sentido do porquê de os agentes do estado usarem do instituto da legítima defesa para justificar as mortes que ocorrem nos confrontos fruto da atuação policial.

Para isso, considerando a análise do delito apenas com base na teoria finalista de Welzel, por ser a teoria a majoritária adotada no Brasil, segundo a qual o crime é visto como um fato típico, antijurídico e culpável. Sobre esse conceito analítico de crime, nos valemos da adoção majoritária na doutrina e na jurisprudência do direito penal brasileiro (Neves, 2014).

Para a abordagem dogmática do direito penal, considerar um fato como típico, significa ser necessário que haja a presença de alguns elementos constitutivos do delito. O primeiro desses elementos é a conduta humana (ação ou omissão). Em seguida, é necessário que esta conduta esteja taxativamente adequada a uma norma penal incriminadora – fenômeno jurídico que tem a denominação doutrinária de tipicidade (conduta que se adequa a uma norma penal incriminadora).

Outro ponto importante, conforme a própria teoria finalista adotada no direito brasileiro é que para haver o cometimento do ato delituoso, a conduta deve ser motivada por algum dos elementos subjetivos do tipo penal. Os elementos subjetivos do tipo penal são volitivos, já que estão enredados na própria conduta do autor do delito e são conhecidos como o “dolo” e a “culpa” propriamente dita.

O dolo é a vontade livre e consciente de praticar o ato delituoso ou quando o sujeito ativo do crime assume o risco de produzir o resultado. A culpa se caracteriza pela imperícia, imprudência ou pela ação ou inação negligente. Posto assim, a conduta sendo voluntária pode ser avaliada pelo direito penal (Neves, 2014; Jesus, 2011; Zaffaroni, 2003).

Na esteira da dogmática penal, devemos lembrar que não basta que o fato seja apenas típico, ou seja, que haja uma descrição legal do crime mediante uma conduta que se adequa a uma norma penal incriminadora, pois para além disso, é preciso que, afora a tipicidade, haja também o nexo de causalidade previsto no Código Penal Brasileiro no Art. 13. “[...] Considera-se como causa qualquer ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (Brasil, [2023], sem paginação).

Em se tratando do nexo de causalidade há uma linha de desdobramento causal para a consumação do delito e ela percorre o caminho que vai da causa até o seu efeito respectivamente. Outro aspecto relevante é que para consolidar a conduta típica, em alguns

delitos, também se faz necessário que haja um resultado naturalístico, este resultado constitui a modificação do mundo exterior, que pode ser um dano efetivo ou mesmo a um perigo de dano, concreto ou abstrato (Neves, 2009; Jesus, 2011).

Outrossim, mesmo que presentes todos esses elementos constitutivos do fato típico, isto, por si só, não será o suficiente para que o crime seja considerado consumado; pois, baseando-se na mesma abordagem analítica de crime, para tanto, é preciso observar em que medida a conduta do sujeito ativo do crime estaria ou não autorizada pelo próprio direito. Em geral, toda conduta típica é também antijurídica, já que as condutas tipificadas como delito geralmente são contrárias à ordem jurídica, sobre esse desdobramento nos leciona Raul Zaffaroni.

Para isso, diz que o delito é uma conduta típica, antijurídica e culpável. Ou seja, antes de tudo deve ser uma ação humana, isto é, dotada de vontade. Em segundo lugar, deve estar proibida pela lei, ou seja, cada tipo é a descrição que a lei faz de um delito: matar, apoderar-se de uma coisa móvel alheia etc. Em terceiro lugar, não deve ser permitida, como acontece no caso de legítima defesa ou de estado de necessidade. Por último, deve ser culpável, ou seja, reprovável ao autor: não o é quando este não sabia o que fazia, estava louco (inimputável) etc. (Zaffaroni, 2003, p. 15)

A antijuridicidade na legislação penal brasileira elenca determinadas condutas que são definidas como causas de exclusão de ilicitude, elas estão descritas no Código Penal Brasileiro, tanto na parte geral quanto na parte especial. Elas são condutas que inicialmente seriam criminosas, mas que passam a ser autorizadas pelo direito quando as circunstâncias as adequam a alguma excludente de antijuridicidade ou excludente de ilicitude previstas na lei.

As causas de exclusão de antijuridicidade da parte geral do Código Penal Brasileiro, estão previstas no Art. 23 e são elas respectivamente:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)
 I - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (Brasil, [2023], sem paginação)

Sendo o fato típico e antijurídico, não se pode deixar de assinalar, como nos mostra Raul Zaffaroni (2003), que para uma conduta ser considerada delituosa ou não, também deve ser culpável, pois, segundo a teoria finalista, a culpabilidade é o pressuposto para a aplicação da pena; por isso, há no ordenamento jurídico brasileiro as chamadas dirimentes de culpabilidade, ou seja, as causas que excluem a culpabilidade, ou que trazem a reprovabilidade da conduta. Sobre isso nos esclarece Neves (2014).

Quanto às dirimentes de culpabilidade para que elas não se apresentem e com isto possa ocorrer a não responsabilização criminal, é necessário que a conduta seja imputável ao indivíduo (a quem se pode atribuir a responsabilidade), que haja por parte deste a consciência potencial da ilicitude (saber que está cometendo um ato ilícito) e que o sujeito ativo esteja sujeito a uma exigibilidade de conduta diversa (ou seja, poderia agir de outra maneira e com isto não cometeria o delito) (Neves, 2014, p. 85)

Também não nos aprofundemos aqui sobre o tema das dirimentes de culpabilidade, tampouco sobre suas questões teóricas²³ no direito penal (aqui, o mais importante, nos parece, é voltar a atenção para as causas de justificação ou excludentes de ilicitude previstas no Código Penal Brasileiro) especificadamente sobre a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, já que são geralmente as excludentes de ilicitude descritas nos arquivamentos dos inquéritos oriundos dos autos de resistência.

Voltamos a lembrar que os policiais, quando encontram a resistência da vítima nos casos que levam à letalidade policial, em situações de encontros, geralmente buscam o amparo legal no instituto da legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal, sendo essas as principais justificativas trazidas por eles e que estão previstas no Código Penal Brasileiro podendo ser aplicadas quando há a ação policial com resultado morte.

Ocorrendo o homicídio resultado dessa atuação policial, alegada a legítima defesa, imediatamente é lavrado o auto de resistência e logo em seguida instaurado o inquérito para apuração dos fatos. Como já frisamos exaustivamente neste texto, isto ocorre com o fim de que o policial não seja preso em flagrante por crime de homicídio e a apuração possa ocorrer com ele em liberdade. Nesse sentido, Neves (2015, p. 395) ressalva que “[...] injusta é a agressão antijurídica, contrária ao direito, não provocada pelo agredido”.

Flora (2017, p. 51), do mesmo modo aponta,

Podemos constatar que existe legítima defesa apenas contra *agressão injusta* (ou ilegítima). A injusta agressão, portanto, é o primeiro elemento objetivo do tipo e pode ser compreendida como toda ação humana de violência real ou ameaçada, **não provocada pelo agredido**, dirigida contra bens jurídicos, podendo ser uma agressão imediata, em realização ou em continuação. (grifo nosso)

Diferentemente da legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal, apenas se faz exigível que o sujeito ativo do delito, *a priori*, já esteja autorizado pela lei para violar um direito alheio, desde que esta violação se dê para o efetivo cumprimento da própria lei (Neves, 2009;

²³ Para maior aprofundamento, ver Cícero Robson Coimbra Neves (2014) e Marcello Streffinger (2015).

Jesus, 2011). Para Zaccone (2015), não existe autorização na lei para matar, assim como no direito penal pátrio não se pode alegar um dever legal que produza morte, salvo em situação de guerra declarada, essa também tem sido a posição de Sergio Verani (1996).

Nessa esteira, Flora (2017, p. 52) assevera que “[...] também não age em legítima defesa quem se expõe à situação tal que sua própria conduta cria as circunstâncias de perigo”. Desse modo, a excludente de ilicitude não pode ser alegada se o policial é o agente provocador da situação de fato, quando isto venha a se desdobrar em resistência do seu oponente, ao ponto de fazer com que esse mesmo policial seja obrigado a revidar, levando o resistente à morte. Assim mostra Neves (2015).

Voltando a explanação do estrito cumprimento do dever legal como causa de justificação, seu reconhecimento fica condicionado à existência de competência territorial e material para a ação, à forma prescrita em lei e à observância da necessidade e da proporcionalidade. Desse modo, o policial militar que cerceia liberdade de locomoção para efetuar a busca pessoal estará, se houve a fundada suspeita e proporcionalidade nos meios de ação, em estrito cumprimento do dever legal, porquanto tal atividade está na esfera de sua competência (nesse caso, melhor seria consignar atribuição), uma vez que essa *Grundnorm* atribui às Polícias Militares a missão de executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art.144). A busca pessoal, em face da fundada suspeita, independará de mandado judicial conforme consignam os diplomas processuais penais e penais (comum e militar) (Neves, 2015, p. 400-401)

Quando o policial sofre resistência, ele está autorizado a agir em legítima defesa, assim, se o policial atua inicialmente como um agente provocador, sendo o agente do estado que por meio de sua atuação funcional faz incursão em áreas controladas por criminosos, ou faz abordagens pessoais, ele está no estrito cumprimento do dever legal e tão logo, ocorra a provocação por ele iniciada, ele venha a sofrer uma agressão injusta por parte do resistente, este mesmo policial, ao revidar a essa agressão injusta, ingressa de imediato na situação de legítima defesa, mesmo que o revide venha a produzir letalidade policial.

Entretanto, para que tudo isso aconteça, torna-se necessário que, na excludente da legítima defesa, a atuação do policial, como leciona Almada (1981, p. 23), esteja a “[...] guardar absoluta regularidade, sob pena de não se legitimar no seu proceder”. De outro modo, isso não é o que vem ocorrendo nas periferias pobres das cidades brasileiras, onde o auto de resistência tem servido muito mais como autorização para a polícia matar arbitrariamente infratores ou não, do que a formalização de uma legítima que de fato tenha existido.

É bom esclarecer que as situações que envolvem mortes por intervenção policiais são diferentes das que ocorrem quando alguém comete um crime de homicídio simples os quais há indício de legítima defesa. No homicídio simples, se ocorre a excludente de ilicitude (prevista

no Art.121 c/c 23 do Código Penal), o autor do delito, uma vez preso em flagrante, fica submetido à lavratura do procedimento do auto de prisão em flagrante e tem que passar por uma audiência de custódia perante um juiz para que este decida sobre a manutenção ou não da prisão. Nesse caso, o magistrado pode relaxar a prisão do autor do crime (se ela foi ilegal), conceder a liberdade provisória, manter a prisão convertendo-a em prisão preventiva, ou decidir pela absolvição sumária se não houver justa causa para a continuidade da ação penal.

Em outro giro, quando se trata do homicídio que ocorre por uma atuação policial (letalidade policial), o procedimento legal adotado se dá de maneira diferente, pois são casos em que os autores são facilmente identificados, já que o uso da força é caracterizado pela ação de um agente público em serviço (o policial, com a autoria já identificada de imediato que relata o fato), além de ocorrer também a imediata identificação da vítima, o que torna esse tipo de letalidade bem diferente de outras formas de violência policial que também se escondem em cifras ocultas (Cerqueira; Coelho, 2017; Thompson, 2019).

Na literatura especializada, o essencial do debate sobre violência policial está relacionado ao uso da força física, em especial ao uso da força letal. Isto porque os dados referentes ao uso excessivo da força em circunstâncias outras são praticamente inexistentes ou, quando existem, difíceis de serem analisados por diversas razões, entre as quais se destacam: problemas de definição; relutância das agências de polícia para fornecer dados confiáveis; preocupações com aplicação incorreta dos dados notificados; ausência de detalhes necessários para analisar os casos individuais. (Loche, 2010, p. 43-44)

Nos crimes de homicídios cometidos por policiais militares em serviço que encontram a resistência das vítimas não há a lavratura do auto de prisão em flagrante contra o policial, pois, conforme interpretação do dispositivo do art. 292 do Código de Processo Penal, deve ser lavrado o auto de resistência, fazendo com que o autor do homicídio, não fique submetido à audiência judicial de custódia e tampouco seja preso em flagrante delito, ainda que seja instaurado um inquérito para apurar os fatos.

Nos casos da letalidade policial – mesmo estando presentes os elementos constitutivos do delito de homicídio, tais como: materialidade (existência do objeto material do crime e objeto de execução do delito) e o indício suficiente de autoria –, em face da falta de rigor nas investigações dos inquéritos, tem havido dificuldade para o andamento da persecução penal e consequentemente para a incriminação dos policiais que cometem esse tipo de crime em serviço, mesmo nos casos em que há abusos ou acobertamentos.

Tanto nos casos de “resistência seguida de morte” quanto nos casos de mortes causadas por grupos de extermínio, os policiais normalmente procuram acobertar a natureza real dos homicídios e os investigadores da polícia

comumente não tomam as medidas necessárias para determinar a verdade dos fatos, o que contribui para impedir a atribuição de responsabilidade criminal e para que os responsáveis permaneçam impunes (Human Rights Watch, 2009, p. 2)

Os exemplos apresentados sobre o tratamento legal dado a quem comete homicídio comum, comparando aos outros casos de letalidade policial, mostram duas maneiras diferentes, mas paradoxais de tratar as mortes violentas do ponto de vista jurídico e policial no país. No que se refere aos procedimentos de apuração dos homicídios, ainda que em alguns aspectos guardem algumas semelhanças com a letalidade policial no que diz respeito à impunidade dos autores, do que pode se vê e do que foi descrito anteriormente, é que há uma complexa forma de como os homicídios são tratados no Brasil, sobretudo quando apurados pelo sistema de justiça criminal, senão vejamos.

No primeiro caso, dos homicídios comuns, estes têm se caracterizado pelos baixos índices de investigações feitas pelas polícias judiciárias brasileiras, sendo, por isso mesmo, muitas vezes, os feitos arquivados por autoria ignorada, ampliando as cifras ocultas quando se trata desse tipo de crime.

Por outro lado, com relação a letalidade policial, ainda que a maioria dos fatos sejam superficialmente apurados e já se conheça a autoria, o que se vê, também, são os inquéritos sendo arquivados. Na grande maioria dos casos, isto tem se dado com base nos autos de resistência. Maneira bem diferente de como ocorre nos homicídios simples, já que nos autos de resistência, muitas vezes, por serem maus instruídos junto às delegacias, ou até mesmo pelas corregedorias, chegam ao Ministério Público de modo a já ser aceito a tese da legítima defesa, principalmente quando ela é relatada pela autoridade policial encarregada do inquérito,

Dito isso, chega-se à conclusão que tudo passa por respaldar uma mesma razão de aniquilação, que é a de certos grupos mais vulneráveis. Os altos índices de arquivamentos dos inquéritos em casos de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) que envolve os autos de resistência – no sistema de justiça criminal – e os altos índices de homicídios comuns sem elucidação têm levado muitos pesquisadores e membros dos movimentos sociais, há tempos, a questionar a atuação da polícia e o uso dos autos de resistência para justificar as mortes promovidas por policiais.

Existe muita desconfiança se de fato os autos de resistência estariam refletindo a verdade real, ou se, de outro modo, estariam fazendo um tipo de respaldo legal para execuções sumárias extralegais, sobretudo quando as ações abusivas são cometidas por policiais militares. Essa desconfiança com relação à atuação da polícia, chegou a tal ponto, que tramita no Congresso

Nacional, o PL 4771/2012, que visa mudanças no Código de Processo Penal a fim de regular os casos de intervenção policial com resultado morte (letalidade policial). O Projeto de Lei pretende extinguir o auto de resistência e estabelecer outros procedimentos diferenciado na apuração dos homicídios cometidos por policiais em serviço (Human Rights Watch, 2009).

Tem havido aparente paradoxo quando ocorrem as mortes que resultam da atuação oficial da polícia no Brasil, já que a letalidade policial – materializada na forma jurídica da legítima defesa, com a confecção do auto de resistência – tem sido uma situação contraditória para a ordem jurídica, uma vez que algo que deveria ser utilizado em face das regras do direito, ao mesmo tempo, tem sido usado fora das regras do direito, ainda que forjado de legalidade, sobretudo, quando os policiais se utilizam dos acobertamentos para respaldar as execuções extraleais através da lavratura dos autos de resistência.

Desse modo, a letalidade policial documentada pelo auto de resistência tem se apresentado como prática de um microestado de exceção, principalmente, quando os fatos ocorrem nas periferias pobres das grandes cidades brasileiras, visto que tem sido corriqueiro policiais executarem jovens negros e pobres alegando que agiram em legítima defesa.

Alguns modelos de pedido de arquivamento, seguindo esta linha, são utilizados pelos promotores de justiça aproximando estas peças jurídicas a uma receita na qual os arquivamentos são requeridos com fundamento no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que passa não da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos. Cria-se assim uma zona de indeterminação entre o direito e o fato, aproximando-nos de um estado de exceção em que o direito vira fato e o fato vira direito na construção presumida da legítima defesa. (Zaccone, 2015, p. 147).

Com relação ao sistema de justiça penal, não tem havido distinção sobre os critérios utilizados para os arquivamentos dos inquéritos que apuram essas mortes da ação policial. As decisões de delegados, promotores e juízes, desse modo, têm contribuído com certa legitimação, na medida que chancela as mortes, tenham elas ocorrido por ação legal ou ilegal. Com isso, as decisões soberanas realizam as práticas de exceção quando submetem, à revelia da proteção legal a vida, o destino de morte das vidas nuas, das vidas matáveis, dos indignos de vida. (Zaccone, 2015).

2.3.1 A PRÁTICA DO MICROESTADO DE EXCEÇÃO

Nos casos dos arquivamentos que compuseram esta pesquisa na cidade de Salvador, perante os processos do 2º juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri, sobre os quais nos debruçamos, pudemos evidenciar como as sentenças judiciais seguem um modelo padrão de arquivamento,

nos quais, o magistrado parece dar pouca importância às provas contidas nos autos, valorando a versão apresentada por policiais e a ausência de demais testemunhas. Desse modo, o judiciário considera somente como prova testemunhal indireta a narrativa dos parentes das vítimas, mas só quando estes relatam sobre a vida pregressa ou envolvimento da vítima com o crime.

Em muitos casos vistos nos processos arquivado no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em Salvador/BA, os arquivamentos ocorreram mesmo com indícios de execução sumária, onde os laudos periciais constaram a presença de orla de tatuagem e vários tiros no corpo da vítima (o que indicou que o tiro dado pelos policiais se deu próximo ao corpo), bem como situações em que a trajetória do tiro foi de cima para baixo, o que demonstrou que a vítima não esboçou reação, além da ausência de pólvora nas mãos da vítima, sendo todas essas importantes informações que geralmente são ignoradas pelos Promotores e pelo Magistrados.

Loche (2010, p. 44) esclarece que “[...] cabe à polícia eliminar a resistência e não a pessoa que resiste, pois, ainda que tenha cometido um ato punível, o suposto resistente tem direito à vida e ao devido processo legal”. Igualmente, grave em nosso país é ver que a legitimação da execução letal pelas forças policiais, portanto, o estado exceção, tem ocorrido tanto na ação legal quanto na flagrantemente ilegal.

Vimos isto quando quase a totalidade dos inquéritos que apuraram os fatos de autos de resistência tramitados no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em Salvador no ano de 2023 foram arquivados pela justiça, mostrando o que já vem sendo uma tendência estadual e nacional. Assim, parece não ter sido um problema para o sistema de justiça penal continuar incluindo como legais os casos de execuções extrajudiciais invisibilizados por acobertamentos.

Como bem aponta Orlando Zaccone (2015), o respaldo jurídico as mortes extralegais têm revelado a opção política, inserida na cultura punitiva do nosso país, a qual nos afasta da pena de morte ao passo que nos aproxima da morte sem pena. Isto é, o dentro e o fora da lei, tem se unido na forma jurídica dos autos de resistência arquivados pela justiça.

Desse modo, o procedimento do auto de resistência, de antemão, pode ser visto fora do direito, contudo, mesmo mascarado por uma suposta legalidade, ele captura a exclusão sob o argumento da legítima defesa; onde também avaliza a interrupção ao direito à vida, ainda que a proteção a ela esteja albergada no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, este tipo de respaldo para a letalidade policial também fere o direito ao devido processo legal previsto no mesmo Art. 5º incisos LIII, LIV, LV e LVII, violando ainda, do mesmo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º inciso II da constituição, até porque a carta constitucional não estabeleceu a pena de morte como punição em tempo de paz no país, basta ver a previsão: Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de

morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; [...] (Brasil, [2024], sem paginação).

O procedimento do auto de resistência tem legitimado mortes extrajudiciais principalmente quando não há uma apuração criteriosa de como ocorreram os fatos ou quando as apurações se sustentam apenas na adequação típica pela interpretação do Art. 292 do Código de Processo Penal combinado com o art. 23 do Código Penal.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem **poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (Brasil, [1985], sem paginação)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(Brasil, [2023], sem paginação, grifo nosso).

Ainda que os supra citados dispositivos legais impeçam a responsabilização dos policiais quando matam alguém em serviço sob alegação de ter encontrado resistência, note que o artigo 292 do Código de Processo Penal traz em seu texto: “[...] usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência” (Brasil, [1985], sem paginação), assim, pela mera interpretação gramatical da norma penal, mostra-se que o termo “superar a resistência” não significa necessariamente que se deve matar o resistente.

Logo, insistimos, o que caracteriza o procedimento do auto de resistência como prática do microestado de exceção é a sua exclusão/incluída, pois, se de um lado, ele suspende o direito à vida, por outro, ao mesmo tempo, faz dessa suspensão uma necessidade para a garantia da ordem pública.

Assim, do mesmo modo que o instituto da legítima defesa tem respaldado ações de acordo com a norma legal, também ele tem sido usado em ações extralegais, perpetradas por policiais militares, ou seja, ações que têm sido legitimadas pela excludente de ilicitude, mas que na verdade acobertam ilegalidades. “O homicídio disfarçado de auto de resistência em nenhum momento fere a lei, como não cansam de nos afirmar as polícias, a mídia e os tribunais. Na verdade, com ele o massacre assume sua forma jurídica, projetada dentro do ordenamento vigente” (Flora, 2016, p. 122).

Na medida em que o sistema de justiça arquiva os inquéritos sem se aprofundar nas

apurações, na prática, tanto as ações legais como as ilegais ficam no mesmo patamar perante as decisões soberanas do judiciário. Desse modo, tanto a polícia quanto a justiça estabelecem quem deve viver e quem pode morrer e tudo isso ocorre em defesa da sociedade, na lógica da guerra civil permanente, sendo justificada pelo combate ao inimigo interno que passa a ser o mote para determinar quais são as vidas indignas de viver, ou seja, as vidas matáveis (Zaccone, 2015).

Quando as mortes extralegais ocorrem e os policiais simulam a legítima defesa, utilizando-se dos acobertamentos, sendo lavrado o auto de resistência e diante disso os inquéritos são arquivados, isso faz com que policiais que cometem esses abusos não sejam responsabilizados penalmente pelo crime de homicídio, ou seja, nesses casos, tanto a polícia, como a justiça exercem, conforme mostra Zaccone (2015) o encontro do poder soberano sobre a vida nua. Desse modo, alguns indivíduos quando vítimas da letalidade policial são submetidos à pena de morte quando esta não poderia ocorrer, já que temos um ordenamento jurídico que não contempla na lei essa pena em tempo de paz, ainda que ela venha ocorrendo sistematicamente na prática em nosso país.

O que tem facilitado esse acontecimento é o fato de que, para o sistema penal, os policiais estão combatendo criminosos, ou seja, bandidos perigosos. Entretanto, o problema dessa convicção é que os suspeitos preferenciais dos crimes na atuação da polícia, geralmente, têm sido negros, pobres e periféricos, portanto, eleitos como meras ‘vidas nuas’, vidas matáveis, que tem encarnado a metáfora do *homo sacer*, que trazido por Agamben (2002) significa.

[...] o homo sacer, cuja função essencial na política moderna pretendemos reivindicar. Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua excisão (ou seja, de sua absoluta matabilidade), ofereceu assim a chave graças a qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mas em geral, os próprios códices do poder político podem desvelar os seus arcanos. Mas, simultaneamente, esta talvez mais antiga acepção do termo sacer nos apresenta o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente. (Agamben, 2002, p. 16)

As mortes legitimadas por autos de resistência têm encontrado o momento derradeiro de realização no estado de exceção. Na medida em que há a suspensão do direito à vida por um instrumento do direito em nome da própria operacionalização e preservação da norma jurídica, ou seja, da preservação da ordem pública ou da garantia da legítima defesa dos agentes do estado em defesa da sociedade, é aí que se materializa a prática de exceção.

Para Foucault (1987, p. 76), “O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à

defesa da sociedade”, como o crime deixou de ser de lesa majestade e passou a ser contra a sociedade, desse modo, Foucault (1987) nos mostra que o fazer viver e o deixar morrer ambos se tornaram o cerne da biopolítica moderna.

Banalizada no país, a violência policial tem recaído majoritariamente sobre indivíduos vulneráveis, negros pobres, das periferias, em resultado, estes têm, diariamente, seus direitos individuais vilipendiados por não lhes ser permitido qualquer garantia perante o sistema penal, quando muitos são tratados como vidas matáveis, sobretudo pela polícia.

Tem sido comum a negação a boa parte dos negros, no sistema penal, o direito ao devido processo legal, e os processos por auto de resistência refletem bem isso, pois as vítimas sobreviventes têm sido incriminadas, como justificativa para a ação policial. Desse modo, o auto de resistência tem incluído no direito algo que está fora do direito, e assim contempla, no signo de morte, o indigno de viver, a vida nua, a vida matável, construída na lógica do inimigo interno, que vive no país de forma precária e sob o microestado de exceção permanente.

A tentativa de observar o encontro da vida nua com o poder soberano, por meio do arquivamento dos autos de resistência, visa questionar a existência de um estado de exceção permanente na estrutura do Estado de Direito, a partir da análise da tese defendida pelo próprio Agamben de que a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário, ainda que encoberto, do poder soberano, entendido este como o ponto de indiferença entre violência e direito, “o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência”. (D’Elia Filho, 2013, p. 14)

Do que se extrai dessa realidade sobre os homicídios lavrados como autos de resistência ou mortes decorrentes de intervenção policial é que o procedimento está legitimando ações dentro e fora da norma do Direito, sob o manto da legítima defesa com base no Art. 23 do Código Penal c/c e Art. 292 do Código de Processo Penal.

As execuções sumárias, mesmo que flagrantemente fora do direito, também têm sido inclusas na ordem jurídica, na medida em que encontram abrigo junto ao sistema de justiça criminal, principalmente quando os inquéritos que as apuram são arquivados e quase ninguém tem sido responsabilizado, isso tem caracterizado um microestado de exceção que pode estar refletindo o racismo institucional.

2.3.2 MICROESTADO DE EXCEÇÃO NO OBJETO DE PESQUISA (AUTOS DE RESISTÊNCIA)

Em face das apurações sobre as mortes de jovens negros pela atuação policial serem na maioria dos casos arquivados, discute-se, que o racismo institucional para além dos casos de

letalidade policial também estaria sendo identificado com relação a atuação da justiça criminal, já que tem se apresentado, na forma da seletividade penal primando pela suspeição em razão de características pessoais da vítima.

Geralmente, a atuação tanto da polícia, quanto o sistema de justiça criminal como um todo, tem se baseado no filtro racial (por exemplo) já que o seu direcionamento tem sido majoritariamente em prejuízo de jovens, negros.

Do mesmo modo, o racismo institucional pode ser visto no âmbito da agenda política do poder executivo, na medida em que acaba não tendo importância, quando se recorre a um elemento da cultura policial conservadora, que é a “cegueira racial”, que se manifesta através da atuação mascarada pelo discurso “técnico” e “prático” de que a maioria das ocorrências de violência policial são com maior frequência contra os negros e isto só se daria porque eles constituem a maioria da população da cidade, desprezando-se que há fortes indícios de orientação deliberada em criminalizar essa população usando para esconder isso, o discurso da neutralidade (Reis, 2005).

O termo “neutralidade racial”, para a autora, advogada e militante Michele Alexander que o denomina como *colorblindness*, que traduzido significa “cegueira racial” ou “invisibilidade racial” ou literalmente “daltonismo”, traz a alusão à incapacidade ou dificuldade de distinguir as cores. Desse modo, pressupõe à incapacidade ou dificuldade de fato, no caso do racismo institucional do sistema de justiça, não de uma espécie de “cegueira” em relação à raça, mas como uma incapacidade de reconhecer o quanto o fator racial tem sido determinante de fato,

Dardot *et al.* (2021) mostram como as formas de repressão política e judicial contra aqueles considerados como perturbadores da ordem pública têm se modificado dentro da lógica neoliberal, pois os dispositivos, antes usados no contraterrorismo ou contra insurretos, têm sido instrumentos comuns utilizados de maneira recorrente contra todos aqueles que se opõem atualmente a essa ordem estabelecida.

Desse modo, a repressão estatal passou a ser voltada para os culpáveis aos olhos da lei, incidindo como forma de animização dos opositores e perturbadores da ordem. As novas maneiras de repressão estão correlacionadas à redução drástica nas políticas sociais e faz emergir formas de atuação só comparadas àquelas antioperárias do início do século XIX. Daí, podemos dizer que há o estabelecimento de uma nova guerra civil interna, ou seja, uma guerra contra às populações (Dardot *et al.*, 2021).

Diante do fato de que os jovens negros tem sido as principais vítimas dos homicídios e da letalidade policial no Brasil, isso torna forte os indícios de que aqui se está travando uma

guerra interna contra populações inimizadas, norteadas pela seletividade, seja na ação ou até mesmo na omissão do Estado, operada, sobretudo, pelos órgãos de segurança pública. Basta olhar para o que vem ocorrendo na capital baiana, por exemplo, que no ano de 2020, teve 100% dos casos de letalidade policial onde as vítimas foram os jovens negros (Ramos *et al.*, 2021).

Numa visão preliminar, o caso de letalidade policial no estado da Bahia, traz fortes indícios, de que se trata de manifestação do racismo institucional. Embora, essa seja a versão dos movimentos sociais (movimento negro), de que há uma atuação racista por parte do estado brasileiro com relação às ações policiais, mas que de outro modo, esta versão vem sendo negada pelas autoridades oficiais, já que o estado brasileiro não se reconhece como um estado racista.

O sistema penal é um tipo de controle social feito para punir a partir da forma como procede suas instituições, sobretudo a polícia, que é o primeiro órgão de aplicação prática desse sistema. Os procedimentos estabelecidos pelo sistema penal, ainda que legais ou até mesmo não legais, são utilizados por suas instituições de controle social, a saber: Poder Legislativo, Polícia, Ministério Público e Judiciário.

Cabe ao Poder Legislativo criar as leis penais, através da criminalização primária, instrumentos de controle social; por sua vez, é incumbência da Polícia de manutenção da ordem pública garantir preventivamente o não descumprimento dessas normas e, havendo a violação da lei penal, esta mesma Polícia atuará repressivamente na captura do infrator, consolidando a criminalização secundária.

A atividade de polícia judiciária, de natureza investigativa, cabe à polícia civil, enquanto cabe polícia militar atuar na prevenção dos delitos. Ambas as polícias se assujeitam ao previsto no Código de Processo Penal (CPP), sendo que é atribuição da polícia civil a instauração do inquérito policial, com o fito de preliminarmente de coletar provas para que se possa demonstrar o indício suficiente de autoria e a materialidade do delito.

Essas sucessivas intervenções institucionais demonstram quatro nítidos estágios do sistema penal: a instituição legiferante (criminalização primária), a instituição policial, a instituição judiciária (criminalização secundária) e a instituição penitenciária. São essas instituições que garantem, conforme as regras jurídicas pertinentes, e que realizam dentro do direito penal o que chamamos de sistema penal, sendo a justiça criminal uma de suas etapas (Batista, 2007).

Os dispositivos de segurança pública e justiça criminal, a despeito de ter como premissa o controle social cuja principal característica são as sanções às infrações penais, vêm, do mesmo modo, através de um emaranhado de práticas políticas e jurídicas, contribuindo para reprodução

das desigualdades sociais e raciais, invisibilizadas pela forma social escravista historicamente atravessada pelo racismo institucional

Nesta pesquisa, a fim de saber, se há de fato o racismo institucional na atuação do sistema penal baiano (área de segurança pública e justiça criminal) nos atemos às mortes resultantes da atuação formal e cotidiana cometidas por policiais militares que, no serviço de policiamento ostensivo, têm alegado que elas ocorrem em face do enfrentamentos contra opositores, momento no qual matam civis que estariam supostamente infringindo a lei e que tão logo apurado, os inquéritos são majoritariamente arquivados pela justiça.

Esse tem sido o principal motivo que nos levou a desenvolver esta pesquisa, trazendo, a partir dos referenciais teóricos, daquilo que vem sendo demonstrado em dados oficiais e da coleta de dados empíricos, como essa atuação dos policiais militares vem sendo conduzida por uma filtragem racial, que se manifesta através da seletividade penal, incidindo majoritariamente sobre jovens negros e pobres. Para o melhor entendimento do que seria essa filtragem racial, Flora nos esclarece:

É certo que essa filtragem racial não será detectada como uma orientação institucional declarada, mas é arraigada nas práticas cotidianas e na transmissão oral de conhecimentos entre novos policiais e seus colegas com mais tempo de carreira. Esse desequilíbrio representado pela seleção racializada se fundamenta no preconceito racial que, no Brasil, é pautado pelo preconceito de marca [...]. (Flora, 2017, p. 116)

A filtragem racial (*racial profiling*) é um termo empregado nos Estados Unidos que descreve práticas com tendências de identificar suspeitos a partir da separação de motorista especificamente em contextos de abordagens em rodovias.

No Brasil, as abordagens policiais têm sido fortemente acusadas de serem pautadas pelo racismo de marca, o que difere do racismo de sangue (por descendência), ou seja, a representação de marca ocorre a partir da consideração de quais pessoas são inferiores quando pertencentes a padrões de definição que não se enquadram em uma dita normalidade majoritária, por conta de seus traços fenotípicos e de aspectos de identificação cultural. Esse tipo de racismo é o que se vê presente no país e pode ser percebido, principalmente, quando a polícia faz abordagens de forma arbitrária, incidindo majoritariamente sobre pretos e pardos, sendo geralmente influenciada por esses marcadores.

Outra questão que nos faz indagar sobre as altas taxas de letalidade policial que incidem sobre parcela considerável da população negra é quando se leva em conta, principalmente, o uso dos chamados autos de resistência que têm servido como autorização para a polícia matar grupos mais vulneráveis. Desse modo, este estudo tem o propósito de entender como a atuação

policial e judicial vêm se constituindo como poderes localizados de soberania (microestados de exceção) sobre parte da população vulnerável do país.

Cabe esclarecer que mortes em decorrência de intervenções policiais/resistências seguida de morte são sinônimos para letalidade policial e “resistência”, termo que também é utilizado muitas vezes pelos próprios policiais para se referir a esses casos, mas que em outros estados podem ter outras denominações, como morte decorrente de oposição à atuação policial, auto de justificação de emprego da força, entre outros.

Como nos mostra Michael Foucault (1999), um direito de soberania é uma mecânica disciplinar que se dá entre dois limites existentes entre a prática e o exercício do poder. Entretanto, os dois limites ocorrem de tal forma e de maneira tão heterogênea que jamais haverá a possibilidade de um coincidir com o outro. O poder é exercido nas sociedades modernas por meio do próprio jogo dessa heterogeneidade, no qual há um direito público da soberania e uma mecânica polimorfa da disciplina, como diz Foucault (1999, p. 45),

[...] não há, de um lado, um sistema de direito tagarela e explícito, que seria o da soberania, e depois disciplinas obscuras e mudas que trabalhariam em profundidade, na sombra, e que constituiriam o subsolo silencioso da grande mecânica do poder.

Mbembe (2018), ampliando a compreensão da biopolítica de Foucault na modernidade, nos traz que a soberania passa pela capacidade de matar a fim de fazer viver, já que na política da inimizade o outro consiste em um atentado contra a minha própria vida. Esta política do terror não pode perder de vista o seu início na escravidão, sobretudo porque garantiu a acumulação na *plantation* colonial, onde a vida do escravizado era uma coisa. Nesse sentido, Mbembe (2018, p. 41) afirma “[...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa quem é descartável e quem não”.

Agamben (2004) mostra como a contiguidade essencial entre o estado de exceção e a soberania foi estabelecida por Carl Schmitt, no livro *Politische Theologie*, publicado em 1922. Embora haja a famosa definição de Schmitt sobre o soberano como “[...] aquele que decide sobre o estado de exceção” (*idem*, 2004, p. 9) e que ainda tem sido amplamente comentada e discutida hoje em dia; de outro modo, para Agamben, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, já que tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema do estado de exceção muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico.

Assim, quando se trata do decisionismo no sistema de justiça criminal com relação às mortes resultantes da violência policial, estamos falando de decisões de soberania que

perpassam pelo sistema de justiça criminal e que não se resumem apenas à execução da atividade policial. Por isso, faremos uso também da noção de estado de exceção de Giorgio Agamben, a fim de demonstrar como o sistema de justiça criminal normaliza a pena de morte extrajudicial resultante da atuação da polícia no país.

Um exame da situação do estado de exceção nas tradições jurídicas dos Estados ocidentais mostra uma divisão – clara quanto ao princípio, mas de fato muito mais nebulosa – entre ordenamentos que regulamentam o estado de exceção no texto da constituição ou por meio de uma lei, e ordenamentos que preferem não regulamentar explicitamente o problema. (Agamben, 2004, p. 22)

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Assassinato de Jovens do Senado Federal – CPIADJ, denominado *CPI assassinato de jovens: relatório final* (Brasil, 2016), criada, pelo Requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) cuja relatoria foi do Senador Lindberg Farias, diante da abrangência e da quantidade de assassinatos de jovens negros em todo o território nacional, afirmou-se que há, sim, o genocídio de jovens negros ocorrendo no Brasil. O relatório mostrou que há um tipo de extermínio ocorrendo no país e que tem colaborado muito para o genocídio da juventude negra, pois, além dos negros serem a maioria das vítimas nos homicídios comuns, também são a maioria das vítimas da letalidade policial.

Ratificamos que o foco principal deste estudo é tentar demonstrar a correlação entre o as práticas de um microestado de exceção e o racismo institucional, através dos autos de resistência produzidos a partir da letalidade policial, ou seja, as mortes que ocorrem quando policiais em serviço agem com violência e, em razão disso, lavram o auto de resistência para justificar sua atuação.

Para Loche (2010, p. 43), esse uso da força “[...] refere-se àquelas situações em que a ação policial teve consequências fatais para o cidadão”, no mesmo sentido, Moço (2018, p. 97) revela que “[...] embora os autos de resistência não sejam a causa da violência policial, são ferramentas importantes para que o Estado seja isento de responsabilidade pelas mortes cometidas por seus agentes”.

Aqui precisamos diferenciar de que tipo de letalidade policial estamos falando, já que servirá como tema central deste estudo. A letalidade policial que serviu a esta pesquisa é a resultante na confecção dos chamados auto de resistência, portanto, nosso enfoque são as circunstâncias e os fatos em que policiais militares de serviço se confrontam com civis, vindo a matá-los, alegando que agiram em legítima defesa.

O instituto jurídico da legítima defesa está previsto no Art. 23 do Código Penal

Brasileiro (Brasil, [2023]) e traz como possibilidade a reação por parte de qualquer pessoa, quando sofre uma agressão injusta, sendo que, desse modo, a reação passa a ser amparada pelo direito sob a denominação de exclusão da ilicitude, mesmo que havendo o resultado morte, in verbi : “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” (Brasil, [2023], sem paginação; conforme redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Sendo assim, quando o autor desse homicídio é um policial em serviço, para que haja a caracterização da legítima defesa, se faz necessário a lavratura do auto de resistência como forma de justificar a reação que gerou o óbito.

Esclarecemos, portanto, que não nos interessa, aqui, discorrer sobre outras formas de letalidade policial, tais como: a atuação de grupos de extermínio feitas por policiais militares ou civis quando agem fora do serviço, ou mortes provocadas por milicianos²⁴, que têm sido comuns em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo.

Também não fará parte desta pesquisa outros tipos de homicídios causados por policiais militares que não tenham relação com o serviço policial. Do mesmo modo, não iremos nos ater sobre os casos de óbitos que ocorreram em razão do serviço policial, mas que foram tipificados como homicídios culposos²⁵ ou as que ocorreram em situações acidentais.

Para finalizar, esta pesquisa também não irá se debruçar sobre as mortes produzidas por policiais militares ou civis que tenham ensejado inquéritos ou outras apurações que resultaram em condenações ou absolvições e que não estiveram enquadradas como excludente de ilicitude – ou seja, que não propiciaram a confecção dos autos de resistência.

Diante dessas ressalvas, é importante aqui esclarecer que esta pesquisa não tem o propósito de denunciar irregularidades dos policiais militares, tampouco negligenciar todas as formas de letalidade policial aqui elencadas, que ocorrem dentro ou fora do serviço dos policiais e que não são enquadradas como autos de resistência, mas que também têm sua relevância. No entanto, é bom frisar que, para esta pesquisa, analisar outras mortes produzidas por policiais

²⁴ Em 2006, “[...] o termo foi cunhado para descrever grupos de agentes armados do Estado (policiais, bombeiros, agentes penitenciários etc.) que controlavam comunidades e favelas, oferecendo “proteção” em troca de taxas a serem pagas pelos comerciantes e os residentes. Estes grupos passaram também a lucrar com o controle monopolístico sobre diversas atividades econômicas exercidas nestes territórios, como a venda de gás, o transporte alternativo e o serviço clandestino de TV a cabo”. Informações disponíveis em: [https://wikifavelas.com.br/Evolu%C3%A7%C3%A3o_das_mil%C3%ADcias_no_Rio_de_Janeiro_\(livro\)](https://wikifavelas.com.br/Evolu%C3%A7%C3%A3o_das_mil%C3%ADcias_no_Rio_de_Janeiro_(livro)). Acesso em: 1 jun. 2024.

²⁵ Previsto no Art. 206 do Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969, o Código Penal Militar (CPM), quando o militar de serviço comete o crime contra civil ou contra outro militar em face de imperícia, imprudência ou negligência.

não atenderia aos objetivos aqui propostos, principalmente, por serem mortes que não geram a confecção do auto de resistência, e assim, não serviriam ao que o presente estudo busca pesquisar: as implicações na produção do auto de resistência perante determinado grupo da população e assim poder evidenciar em que medida há um micro estado de exceção nas práticas do sistema de justiça criminal e até que ponto manifesta o racismo institucional.

O que nos interessa aqui é um tipo de letalidade policial específica, cometida por policiais militares. Neste tipo de letalidade os policiais são facilmente identificados, pois, logo após a ocorrência das mortes, é lavrado o auto de resistência. Dessa maneira, torna-se de fundamental importância, como já dito, tratar dos casos em que policiais militares, supostamente autores dos homicídios, usam da alegação de estarem amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo que, nesses casos, eles buscam ancorar seu ato em um suposto respaldado no direito, mas que, como veremos mais adiante, na maioria das vezes, tais ações estão fora do direito.

Essa exclusão/incluída, segundo Agamben (2002) constitui o paradoxo do estado de exceção,

A situação, que veio a ser criada na exceção, não possui, portanto, este particular, de não poder ser definida nem como uma situação de fato, nem como uma situação de direito, mas institui entre estas um paradoxal limiar de indiferença. Não é um fato, porque é criada apenas pela suspensão da norma; pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei. (Agamben, 2002, p. 25)

O estado de exceção tem ocorrido no Brasil, repercutindo na maioria dos estados, com relação à atuação das polícias, na medida em que execuções sumárias e extralegais passam a ser legitimadas, principalmente, pelo sistema de justiça, sobretudo quando esta legitimação passa a ser iniciada desde o momento das apurações dos fatos até a decisão final dos inquéritos, momento em que ocorrem os arquivamentos pela justiça.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 60), no ano de 2022, o número de mortos pela polícia no estado da Bahia foi de 1.464 pessoas, uma taxa de 10,4 mortes por 100 mil habitantes, com isso, o estado superou o Rio de Janeiro. Desses mortos, conforme apontam Ramos *et al.* (2023, p. 9), 94,76% foram de negros, 74,21% com idade entre 18 e 29 anos, sendo que a população negra corresponde a 80,80% da população do estado.

Do número total de mortes por intervenção policial no estado da Bahia, Salvador teve 438 pessoas vitimadas pela ação da polícia, o que correspondeu a 29,90% das mortes, fazendo da capital a primeira cidade em números absolutos de mortos por intervenção policial, superando inclusive o Rio de Janeiro que teve nesse mesmo ano 1.330 mortes (Ramos *et al.*,

2023, p. 21; FBSP, 2023, p. 59).

O que faz essas mortes resultantes da ação policial serem vistas como práticas de exceção é o fato de que, na medida em que os policiais se utilizam do argumento da legítima defesa como meio para legitimação das execuções extralegais, extrapolam o que estabelece a lei penal. Isso tem sido de fundamental importância para a compreensão e o questionamento de que tipo de democracia emergiu do período autoritário até os dias de hoje e de que maneira o racismo institucional, a seletividade penal e o estado de exceção podem estar articulados a partir da atuação das agências policiais do estado, contra a população pobre e negra do país.

Por meio dos autos de resistência, há fortes indícios de que a atuação dos policiais militares vem sendo conduzida por uma pinça seletiva de filtragem racial, e mesmo assim, muitas execuções sumárias vêm sendo legitimadas pelo poder judiciário, na medida em que não há aprofundamento das apurações desses casos e elas resultam em arquivamentos. Desse modo, não só há forte suspeita da prática do racismo institucional, mas também, da presença de uma correlação entre esse racismo institucional e a prática do estado de exceção permanente.

Isso é o que faz esta pesquisa buscar identificar de que modo ocorre o que Foucault (1999, p. 329) chamou de “razão de estado”, ou seja, que, segundo o autor, passa por um certo tipo de prática governamental que se situa a partir de um estado apresentado como já dado, mas que também perpassa por um estado apresentado como a construir ou a se edificar e que no Brasil a atuação estatal, sobretudo na área de segurança pública, tem produzido mortes a partir da atuação policial, mas que essas mortes ficam impunes em face da legitimidade que ocorre através das decisões do sistema de justiça criminal. A partir dos elevados números de mortes de negros pela ação da polícia, há de se desconfiar, *prima facie*, que há uma correlação entre a filtragem racial e o estado de exceção nas atividades da Polícia Militar da Bahia combinada as decisões da justiça criminal, na cidade de Salvador.

A análise pretende ir além das discussões jurídicas a cerca desse fenômeno, pois busca entender como essa letalidade policial, resultante da atuação da Polícia Militar da Bahia, tem colaborado para os altos índices de homicídio da juventude negra na cidade de Salvador. Com isso, poderemos perceber até que ponto se pode falar em genocídio dessa população e em que medida se há uma interface entre o racismo institucional e a letalidade policial.

Para compreender os dispositivos de Segurança Pública e de Justiça Criminal na Bahia e como ele atua perante a população, é preciso concentrar a atenção inicialmente para as atividades da Polícia Militar no estado, sobretudo, lançando o olhar quanto à questão do enfretamento contra a criminalidade violenta e como isso vem reverberando sobre a população,

principalmente negra, da cidade de Salvador, sobretudo em face de a Polícia Militar ser o primeiro instrumento de seletividade do sistema penal.

Considerando que a maioria dos inquéritos dos autos de resistência são arquivados pela justiça, isso mostra, como traz Lima e Lima (2016, p. 1) que “[...] o caráter político do poder punitivo brasileiro denuncia a existência de uma pena de morte informal no ordenamento jurídico, que legitima a produção de verdadeiros massacres”. Assim, nos casos da letalidade policial, tem se realizado o paradoxo da exclusão/inclusão característico do estado de exceção (Agamben, 2004).

3 A SELETIVIDADE PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO COMO EXPRESSÕES DO RACISMO INSTITUCIONAL

60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras. Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros. A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo. Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente. (Trecho introdutório da música *Capítulo 4 Versículo 3*, do grupo de Rap Racionais MC)

O trecho de abertura da música de Rap dos Racionais MC, *Capítulo 4 Versículo 3*, lançada no álbum *Sobrevivendo no Inferno*, de 1997, embora passados mais de duas décadas, o trecho ainda é bastante atual, principalmente se considerado do ponto de vista da violência contra a população negra.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no anuário publicado em 2023, que traz dados do ano anterior, o Brasil teve 47.452 mortes violentas no ano de 2022, tendo uma taxa de 23,4 mortes por 100 mil habitantes, dessas mortes 76,9 foram de pessoas negras.

O anuário de 2024 (do mesmo modo), também mostra que no ano de 2023, as vítimas da letalidade policial corresponderam a 6,223 pessoas, um aumento de 188% desde as primeiras aferições feitas pelo FBSP desde 2013; desses mortos, 82,7 foram de negros, portanto, o risco relativo de um negro morrer por intervenção da polícia tem sido 3,8 vezes maior do que o de um branco no país.

Neste capítulo, abordaremos, a questão da criminalização, do controle e do extermínio da população negra no Brasil, demonstrando como esse fenômeno não tem sido algo recente, já que sua herança vem desde o período colonial. Isso, evidencia que, historicamente, no país, formou-se um padrão institucional de dominação cultural branco e eurocêntrico (Fraser, 2007; Quijano, 2005). Esse padrão tem impedido, sobretudo, o estabelecimento de uma sociedade justa, na medida em que não propicia a paridade de participação integral da população negra (Fraser, 2007), já que vivemos rodeados por uma estrutura social que ainda privilegia o branco como padrão de normalidade.

Com isso, no capítulo, já trataremos o diálogo, a partir das discussões teóricas, articulando o corpus dos dados que analisamos a partir dos processos arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri na cidade de Salvador, apresentando também dados mais gerais de homicídios e letalidade policial no Brasil, na Bahia e em Salvador, para podermos ter uma visão mais ampla de como se comportam tais fenômenos, no plano nacional, estadual e local.

Antes de iniciarmos as seções do capítulo, nos propomos a fazer uma breve contextualização da cidade de Salvador, local de nossa pesquisa, que por se tratar de ser a cidade mais negra do país, também tem sido a com os piores indicadores sociais para a população negra, sobretudo, no quesito violência urbana e letalidade policial.

A Cidade do Salvador da Bahia foi fundada em 1549, mas foi em 1763, que a capital do estado do Brasil foi transferida para o Rio de Janeiro e mesmo não sendo mais a capital do Brasil, Salvador continuou a ser a maior cidade da América Portuguesa até o início do século 19. Com o processo de libertação do Brasil de Portugal, anos depois, o recôncavo baiano seria o principal palco da Guerra da Independência do país.

No início do século 19, Salvador deixou de ser a maior e a mais rica cidade do Brasil, sendo ultrapassada pela capital, Rio de Janeiro. No final do século, a cidade iniciou sua decadência, sendo ultrapassada também economicamente por São Paulo e, no início do século 20, por Recife (Reis, 2005).

Segundo o IBGE (2023), em 2022, a população estimada de Salvador era de 2.417.678 habitantes e a densidade demográfica de 3.486,49 habitantes por quilômetro quadrado. A cidade hoje tem um PIB per capita de R\$ 21.706,06. Na comparação com 2010, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade chegou a 95,9%.

No âmbito da segurança pública, de acordo com o Atlas da violência, a cidade, em 2022, teve 66,4 mortes para cada 100 mil habitantes, e atualmente, lidera em números absolutos o número de mortes por letalidade policial

A cidade de Salvador apresentou os maiores números de letalidade policial do Brasil em 2023, uma vez que foram 457 mortes decorrentes de violência praticada pelos agentes de segurança pública. No mesmo período, a Bahia registrou 1.699 mortes por intervenção de agentes de segurança no estado, de um total de 6.393 registros do país; ou seja, um a cada quatro óbitos do país, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança (FBS, 2024)

Diante desses dados de letalidade policial na cidade de Salvador, abordaremos a seguir o sistema penal a partir do fenômeno da criminalização, a fim de entender, como a estigmatização na atuação da polícia e no sistema de justiça criminal tem repercutido de maneira tão seletiva perante a população mais vulnerável da cidade.

3.1 VULNERABILIDADE E MORTALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA: TIPOS DE CRIMES, TIPOS DE MORTES

É sabido que o sistema penal não tem como alcançar todas as condutas criminalizáveis por ele programadas, pois, ainda que a programação penal seja vasta, a capacidade operativa do sistema penal tem sido limitada.

[...] Observou-se que, embora os índices da ordem formal indiquem existir uma considerável quantidade de infrações, o total dos delitos de fato praticados supera-os largamente. Apenas uma reduzida minoria das violações a lei criminal chega a luz do conhecimento público. A brecha constatada entre os crimes cometidos e os registrados denominou-se “cifra negra da criminalidade”, expressão que logo se firmou, enquanto representava fenômeno muito comum. (Thompson, 2007, p. 3)

Assim, o sistema penal, em face dessa limitação, torna-se direcionado, selecionando a partir das características pessoais de quem comete a infração penal, isto, em detrimento de incidir sobre a gravidade do delito em si. Em face disso, há um forte padrão de seletividade com relação àqueles que irão ser alvo das polícias, e conseqüentemente, também irão compor a clientela do sistema prisional ou até mesmo serem vítimas da letalidade policial (Zaffaroni, 1991; Thompson, 2002; Baratta, 2002).

Nos autos dos processos criminais, sobre os quais nos debruçamos, dos autos de resistência, analisados nesta pesquisa, esses aspectos apareceram. Os casos emblemáticos foram vistos naqueles em que as mortes das vítimas de intervenção policial foram justificadas a partir da vida pregressa das vítimas. Em razão disso, a maioria dos casos vistos nos autos arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do Júri – em 21 dos 47 inquéritos –, os Juízes se ativeram apenas às narrativas de testemunhas indiretas, geralmente parentes que não presenciaram os fatos, mas que relataram que a vítima²⁶ já fora presa por algum delito.

DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS INDIRETAS

[...] Que no dia seguinte se deslocou para Salvador e foi ao IMLNR onde identificou o corpo de L. Que L Morava com a tia na localidade conhecida como Portelinha; Que L não trabalhava e não estudou; Que L era traficante e usuário de drogas; Que L foi morar com a tia porque estava fugido do bairro de São Marcos, onde morava com o pai, por que era ameaçado pelos traficantes da localidade; Que L sempre deu muito trabalho e foi preso várias vezes, na maioria dos casos por tráfico de drogas; Que a Declarante acredita que L era solto por ser de menor, Que a Declarante acredita que L andava com

²⁶ Utilizaremos letras aleatórias como forma para se referir às vítimas a fim de preservar sua identificação.

arma de fogo, pois foi sempre envolvido com o tráfico; Que L não tinha filhos; Que em uma das prisões de L os policiais chegaram a dar conselhos ao mesmo para deixar de praticar crimes.(PROCESSO 8074232-23.2023.8.05.0001 depoimento do irmão da vítima. p. 35)

[...] Que o seu irmão DM não residia com a declarante e nem com a sua mãe. Que DM era envolvido em uma facção criminosa, a qual a declarante não sabe precisar; Que nunca viu e nunca sou e que seu Irmão fazia uso de algum tipo de drogas ilícitas; Que DM estudo até a 4ª série do ensino fundamental; Que DM apesar de não ter nenhuma profissão, realizava “bicos” de ajudante de pedreiro quando aparecia; Que a declarante apesar de nunca ter presenciado seu irmão portando arma de fogo, já ouviu falar que ele fazia uso de armas de fogo; Que o seu irmão já foi preso (PROCESSO 8074232-23.2023.8.05.0001 depoimento da irmã da vítima, p. 56)

As afirmações feitas sobre a vida pregressa das vítimas de letalidade policial elencadas acima, demonstram como a versão da legítima defesa arguida pelos policiais são tomadas como verdade no momento da decisão dos magistrados, isso ocorre, ainda que as vítimas não tenham registro de antecedentes criminais ou que não sejam encontradas com resíduos de pólvora nas mãos, como será demonstrado no Quadro 5 mais à frente neste trabalho.

Desse modo, verifica-se uma dupla condenação das vítimas da letalidade policial: onde no primeiro momento, ocorre a morte física praticada em face de um suposto crime cometido que levou a vítima a ter o confronto com os policiais, e no segundo momento, há a morte moral de uma pessoa já falecida, mas que em face de sua vida pregressa, morre moralmente a fim de ser responsabilizada pela sua própria morte.

Em razão dessa realidade inusitada, quando alguém, de determinado grupo social visto como subalternizado, comete certos delitos, muitas vezes insignificantes, é comum que não sejam observados corretamente, os princípios da insignificância, da ofensividade ou até mesmo da intervenção mínima. Esses são princípios que orientam o direito penal e sua inobservância faz com que a seletividade prevaleça como uma marca indissociável de atuação do sistema penal. Com a característica de atender ao princípio da fragmentariedade, o *ius puniendi*, longe de sua conformação contratual, passa a ser exercido em função de interesses de grupos dominantes ou do próprio estado (se é que ambos estão distantes) (Nucci, 2015).

No caso da Bahia, especificamente na cidade de Salvador, a Polícia Militar – primeira ponta de criminalização secundária do sistema penal – tem incidido na maioria de suas incursões policiais em periferias pobres, sobre o varejo do tráfico de drogas, locais geralmente mais habitados por negros. Isso tem feito a população negra ser o alvo preferencial da atuação policial, a medir pela localidade onde ocorrem a maioria dos casos de intervenção policial e pela cor da pele das vítimas.

Nesta pesquisa, vimos este aspecto da letalidade policial, quando a grande maioria das vítimas nos processos arquivados do 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri foram de pessoas negras. De outro modo, para aqueles que possuem melhor poder aquisitivo, moradores de bairros privilegiado da cidade, geralmente habitados majoritariamente por brancos, a atuação policial visa a manutenção de uma dita tranquilidade, que se dá através do policiamento preventivo ostensivo, com raras situações de intervenção policial repressiva e que somente ocorre quando há um assalto levado ao conhecimento dos policiais ou quando fazem abordagens a veículos ou transeuntes tidos como suspeitos.

Moradores dessas localidades mesmo que cometam algum delito, na maioria dos casos, jamais saberão o que é passar pelo constrangimento de ficar preso. Os alvos seguem os mesmos desde o período colonial até os dias de hoje, carregamos uma herança histórica das forças repressivas seletivas dentro do repertório do controle social, herança essa, transposta para uma forma social escravista (Flauzina, 2006, Sodré, 2023).

Nesse sentido Flora (2016, p. 132) faz um questionamento que já traz em si a complexidade da resposta.

Quem são nossos criminosos? Essa pergunta não possui uma resposta simples, mas é fundamental para a compreensão da atividade policial e das seletividades intrínsecas à sua atuação. Uma resposta precisa deverá explicar o processo de construção do perfil criminoso, identificando desde os encarcerados pelo nosso sistema prisional até os cadáveres que são produzidos por nossa política criminal.

Há um cenário de acentuada desumanização, estigmatização e dominação dos corpos negros e pobres que tem sido a clientela preferencial do sistema penal. Como asseveram Lima e Lima (2016), estigmatizar parte da população como sendo criminosos perigosos se torna a técnica da qual se vale o estado, a fim de construir a representação do inimigo exterminável, ou seja, da vida nua (Agambe, 2004), da vida matável. Desse modo, a lógica da estigmatização se torna permanente e permeia o imaginário do senso comum brasileiro, caracterizado por microestados de exceção permanentes.

Nos depoimentos dos familiares das vítimas dos autos de resistência nos processos arquivados que analisamos, isso ficou muito claro, sobretudo quando vimos que os próprios parentes das vítimas naturalizavam as mortes como consequência da vida pregressa delas, assim, normalizavam de certa forma a lógica do “bandido é bandido morto” que tem sido corroborado pelos arquivamentos dos inquéritos dos autos de resistência pelos juízes que vem decidindo no mesmo sentido

DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA INDIRETA

[...] aos costumes, disse ser irmã de JBA, sem coação, passou a declarar: que, no dia do fato, a declarante estava na igreja onde congrega, no bairro onde mora, Valéria, quando recebeu um telefonema de uma vizinha informando que JBA tinha sido morto por policiais; que a declarante ficou bastante abalada e, somente, no dia seguinte foi para o IMLNR, para reconhecer o corpo de seu irmão; que JBA morava com a genitora em Novo Marotinho; JBA tinha cerca de 17 anos; abandonou a escola, estudando até o ensino fundamental; que JBA não trabalhava; que trabalhou fazendo “bicos” em lava-jato como ajudante de pedreiro, mas estava parado nos últimos meses; que JBA **foi preso aos 15 anos de idade por tráfico de drogas** em Novo Marotinho; **que fumava maconha**, não sabendo informar se este era viciado em outro tipo de entorpecente; que JBA **estava portando arma de fogo na ocasião em que foi preso; que andava com amigos envolvidos em “coisas erradas”**; que tinha uma boa convivência familiar; que a família dava bastante conselhos para ele largar o vício e mudar de vida; que JBA **não estava mais envolvido com o tráfico** a alguns meses. (8086272-37.2023.8.05.000. Depoimento da irmã da vítima, p. 78)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO JUIZ

Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 4 a 8 do ID 398879523. Com efeito, **a testemunha ouvida em sede policial, irmã da vítima, não presenciou a ação, e na oportunidade informou que o ofendido já foi preso aos 15 anos por tráfico de drogas** e que à época estava portando arma de fogo. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica e uníssona nos autos. Sendo assim existindo elementos para a configuração da excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento do inquérito policial (8086272-37.2023.8.05.000. Decisão proferida pelo Juiz, p. 9)

Se diz que há um suposto fracasso do sistema penal, mas isso não tem passado de um alarde falso, pois esse sistema vem funcionando muito bem, para aquilo que não se propõe. O exemplo acima mostra que há uma espécie de eficácia invertida do sistema penal, já que o sistema não tem funcionado para o que foi projetado, mas vem funcionando muito bem para o que não foi projetado, e neste ponto, Flauzina (2006) é assertiva ao afirmar que esse tem sido um projeto penal racista latente da modernidade.

O sistema penal brasileiro tem convivido com cenários de produção de mortes em massa, operando à margem da legalidade. Embora em tempo de paz, conforme prevê a Constituição Federal, a pena de morte não seja algo oficial, ainda assim, oficiosamente, ela vem ocorrendo, principalmente sobre indivíduos pardos e pretos, nas periferias das grandes cidades

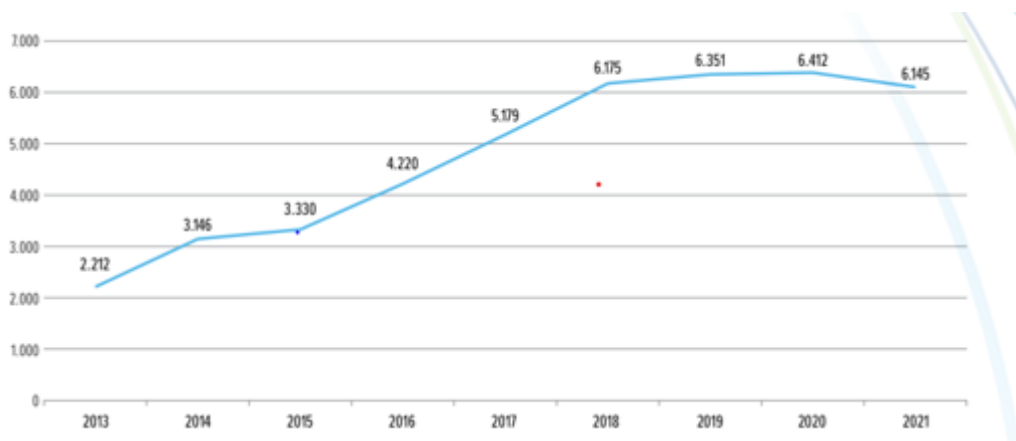
brasileiras, resultado dos conflitos e disputas da criminalidade violenta, bem como da ação policial.

Diversos fatores podem levar um indivíduo à prática de crime – afinal, não há condições que garantam que uma pessoa não cometerá crimes – mas é certo que determinados contextos favorecem mais a proliferação da delinquência. Compreende-se que a expansão do capitalismo e a falta de atenção do estado para com a população mais pobre do país acabou por promover a violência que tem sido consequência de uma enorme desigualdade social e do acesso negado a maioria da população aos direitos sociais garantidos por lei, como saúde, educação, habitação, segurança, dentre outros.

O aumento da criminalidade urbana no Brasil se tornou a soma de fatores históricos e conjunturais, ou seja, herança colonial que marcou a estrutura produtiva, juntamente com a formação das contradições das classes sociais que se agravou mais recentemente com a acelerada urbanização e o advento do neoliberalismo.

Diante desse cenário, os discursos das autoridades e a política de segurança pública no Brasil, como já dissemos, são circunscritos por atividades policiais de cunho majoritariamente repressivos e que têm resultado em números alarmantes de mortes, sobretudo em consequência da ação dos policiais militares. Essa letalidade policial vem numa curva de crescimento ascendente desde 2013 e só teve uma leve queda entre os anos de 2020 e 2021. Vejamos a Figura 1.

Figura 1 – Mortes resultantes de intervenção policial no Brasil de 2013 a 2021



Fonte: FBSP (2022, p. 78).

Para Samira Bueno (2009), com relação aos altos índices de letalidade policial, a estimativa é de que essas mortes podem alcançar no Brasil taxas que beiram entre 10% à 12% dos números totais dos homicídios. No entanto, não há como precisar o quanto desses

homicídios podem ser de execuções sumárias.

A não investigação sistemática e exaustiva, por parte das autoridades brasileiras, das mortes cometidas por policiais nas quais as vítimas supostamente teriam resistido à prisão dificulta a estimativa precisa de quantos casos são de fato execuções extrajudiciais. No entanto, várias das principais autoridades do sistema de justiça criminal [...] que trabalharam com esses casos contaram à Human Rights Watch que eles acreditam que o problema é generalizado. (Human Rights Watch, 2009, p. 30)

Por outro lado, quando observada a letalidade policial por estados da federação, em alguns deles, os números têm sido ainda bem maiores do que a média nacional. O estado da Bahia tem sido um exemplo negativo para o país, principalmente, quando se olha para a letalidade policial contra a população negra, pois, na cidade de Salvador, capital do estado, mesmo sendo a mais negra do país, salientamos, teve no ano de 2020, 100% dos mortos compostos por vítimas negras (Ramos *et al.*, 2021).

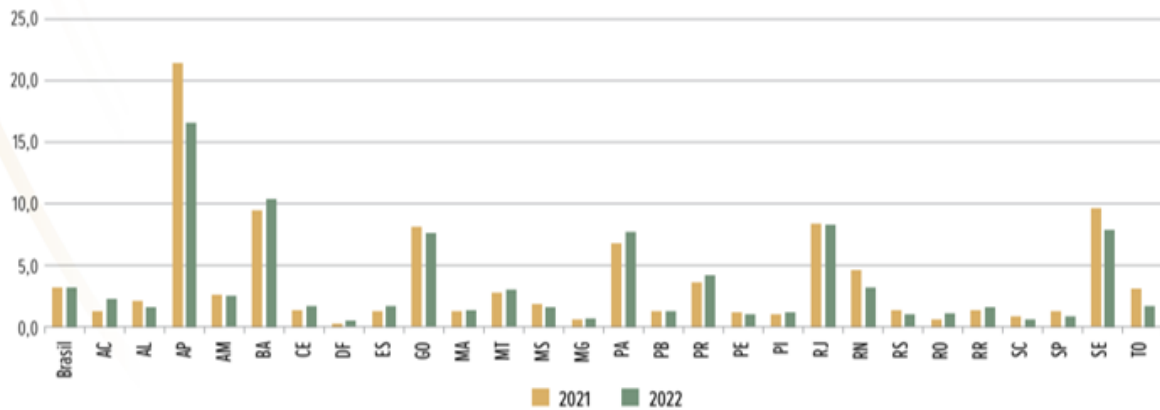
Figura 2 – Cor das pessoas mortas pela polícia em 2020, por capital brasileira*

COR/RAÇA	FORTALEZA	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO LUÍS	SÃO PAULO	TERESINA	TOTAL GERAL
AMARELA	0,0	0,0	0,0	0,0		0,3	0,0	0,1
BRANCA	0,0	0,0	10,3	0,0		30,3	5,9	15,5
NEGRA	100,0	100,0	89,7	100,0		69,4	94,1	89,5
PARDA	100,0	100,0	57,4	95,6		60,9	82,4	70,7
PRETA	0,0	0,0	32,4	4,4		8,4	11,8	18,8
TOTAL GERAL	100,0	100,0	100,0	100,0		100,0	100,0	100,0

Fonte: Ramos *et al.* (2021, p. 11).

* Dados oriundos das Secretarias estaduais via Lei de Acesso à Informação. Valores em percentuais e excluindo os casos não informados)

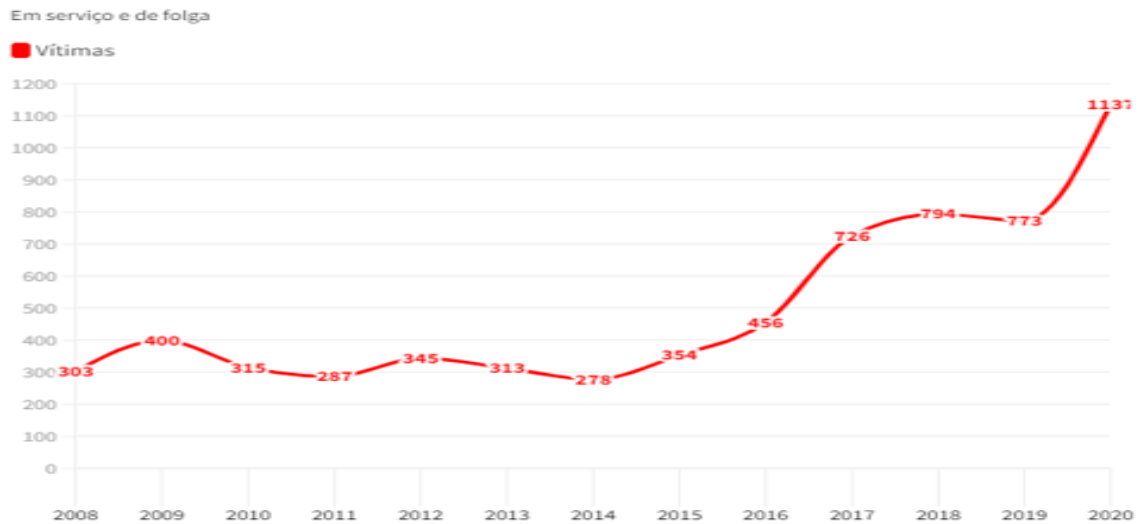
Os índices de letalidade policial da cidade de Salvador não têm destoado dos índices do estado da Bahia, embora, mais recentemente no estado tenha havido tendências de aumento nos números.

Figura 3 – Mortes resultantes de intervenção policial no Brasil em 2021 e 2022

Fonte: FBSP (2023, p. 63).

Como já discutimos, com base na amostra dos 47 processos de arquivamentos de inquérito do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, também se verificou uma tendência de mortes de negros pobres. Entretanto, é bom frisar que alguns estados da federação, como se pode ver na Gráfico 3, têm apresentado queda nos números da letalidade policial, contudo, esta queda só tem sido relevante com relação à população não negra; já que, por outro lado, os índices de letalidade policial dos negros continuam aumentando.

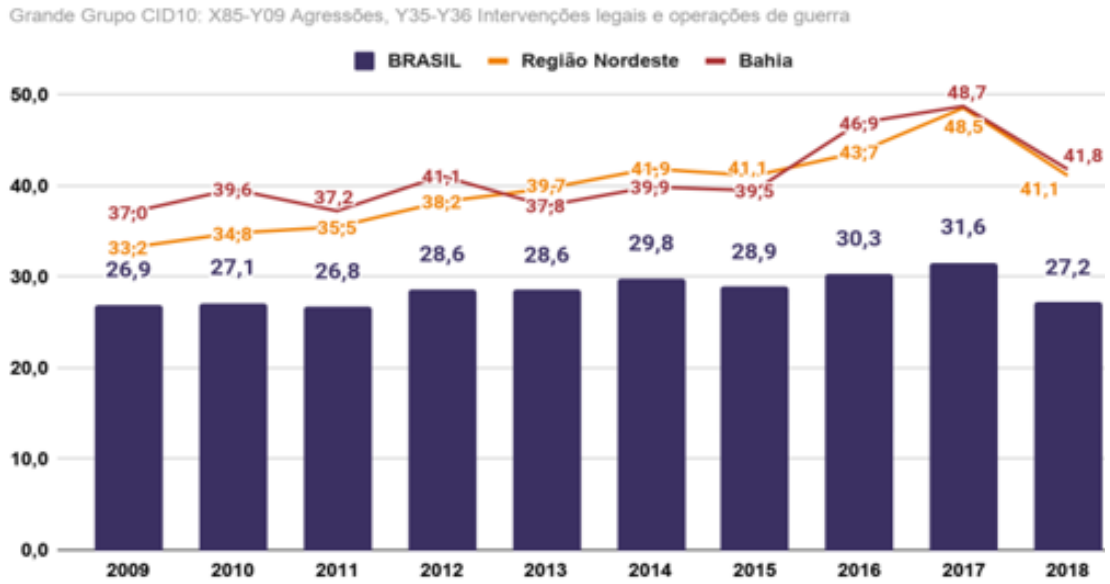
Voltamos a enfatizar, que, conforme a 15ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, 1.137 pessoas foram mortas por policiais na Bahia no ano de 2020 (FBSP, 2021). No período de 2019, o estado teve 773 mortos, levando-o a um aumento de 46,5% de 2019 para 2020, mesmo em pleno período da pandemia provocada pela Covid-19. O índice foi o maior da série histórica desde 2008, desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a incluir estatísticas de letalidade policial nos seus anuários. Vejamos a Figura 4, a seguir.

Figura 4 – Mortes pelas policiais Civil e Militar na Bahia de 2018 a 2020

Fonte: FBSP (2020).

Nos dados que recebemos da Superintendência de Informação das Ações Policiais (SIAP), órgão da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, embora eles não tenham sido utilizados nesta pesquisa, como frisamos na Introdução, é digno de registro que ele nos serviu para quantificar os números de mortos por intervenção policial nos anos de 2021 a 2023. Conforme os dados recebidos o número de mortes foi de 4.523 vítimas em todo o estado da Bahia. Entretanto, para o mesmo período, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 4.491 mortes por intervenção policial no estado da Bahia, portanto a SSP registou 32 mortes a mais que a FBSP.

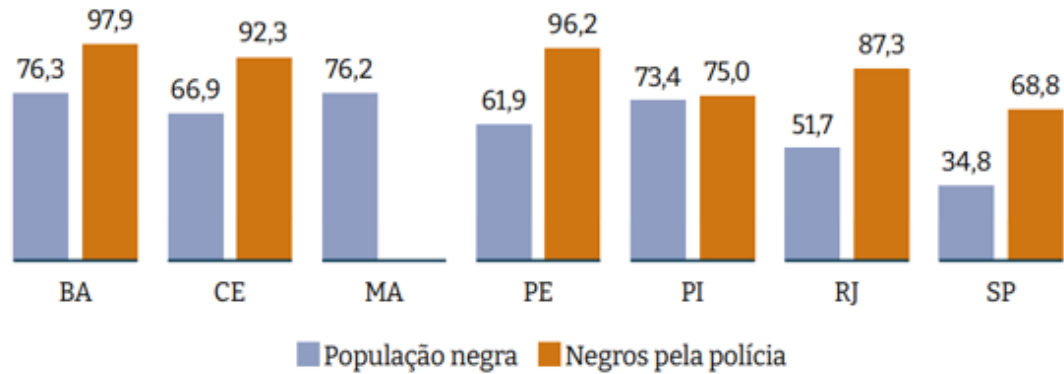
De outro modo, quando se lança o olhar para os números totais dos homicídios comuns do país, notamos que já faz alguns anos que diversos estados da federação vêm diminuindo os índices desse tipo morte. Isso tem ocorrido, por exemplo com São Paulo, que desde o ano 2000 tem puxado a média dos números nacionais de homicídios para baixo. Também no Rio de Janeiro, onde em passado recente já houve índices bem maiores, mas, nos últimos anos, os números vêm caindo; o que tem ajudado a jogar a média nacional dos homicídios para baixo como mostra o gráfico a seguir (Bueno, 2019; Garcia; Ramos, 2020; Waiselfsz, 2016; Bueno; Lima; Teixeira, 2019; Freitas, 2020).

Figura 5 – Taxas de homicídios no Brasil, Nordeste e Bahia, de 2009 a 2018

Fonte: Ramos *et al.* (2018, p. 2).

Entretanto, quando voltamos ao tema da letalidade policial – sobretudo as que resultam da atuação de policiais militares em serviço – a realidade tem sido outra, se comparado com os homicídios comuns, já que, mesmo nos estados supramencionados ou até mesmo no Norte e Nordeste do país, os números da letalidade policial têm sofrido pouca redução; e quando se trata de vítima negra, a tendência tem sido o aumento, algo que vem ocorrendo desde o início do ano 2000 e que se acentuou entre 2021 e 2023, conforme evidenciam as figuras 7 e 8, a seguir.

Figura 6 – Taxas de letalidade policial no Brasil, Nordeste e Bahia, de 2009 a 2018



Fonte: Ramos *et al.* (2021, p. 6).

Deve ser observado, como frisado *alhures*, que o fenômeno da letalidade policial não se comporta da mesma forma em todos os estados da federação, sendo, portanto, heterogêneo, já que em algumas unidades federativas os índices de mortes pela ação da polícia têm sido consideravelmente baixos. Entretanto, os estados do nordeste têm apresentado índices bastante elevados, principalmente quando as vítimas são os negros. No gráfico da Figura 6, a Bahia, Pernambuco e o Ceará se destacam com índices de mortes dos negros acima dos 90%; não há os dados de negros mortos no Maranhão em face do estado não aferir a categoria raça/cor.

Os reduzidos índices de mortes pela ação da polícia em alguns estados, como São Paulo, podem indicar possibilidades para a redução nos números totais de homicídios no país. Entretanto, para que esses números sejam reduzidos nos estados onde eles permanecem altos, seria necessário, não só que houvesse vontade política das autoridades públicas na área de segurança pública, mas também uma profunda mudança na maneira de pensar a segurança pública, principalmente, em face de esta ser uma área cujas agências policiais ainda atuarem na lógica da guerra civil interna de que “bandido bom é bandido morto” em detrimento de uma adequação ao estado democrático de direito. Isso tem sido absolutamente contrário à previsão constitucional para a segurança pública atualmente que deve ser concebida como um direito fundamental social. Desse modo, para que se torne efetivo esse direito, é preciso demandar a articulação de diversas pastas de governo o que exige uma atuação intersetorial²⁷ do estado.

Algumas boas práticas têm proporcionado redução da letalidade policial em alguns estados do país, sobretudo, nos últimos anos. Isso ocorreu, por exemplo, entre os anos de 2021 e 2022 quando teve início o uso de câmeras nos uniformes dos policiais militares do estado de

²⁷ Sobre intersetorialidade, ver Pereira (2006).

São Paulo.

Do mesmo modo ocorreu quando houve o julgamento da ADPF 635 (Brasil, 2019) do Supremo Tribunal Federal que proibiu operações casuais em favelas na capital do Rio de Janeiro²⁸. As duas situações fizeram reduzir, significativamente, os índices de letalidade policial nos dois estados, mas, esta redução ainda não tem sido suficiente para que haja uma mudança estrutural ao ponto de influenciar outros estados da federação.

Mesmo com boas iniciativas, é sempre importante lembrar que a política de segurança pública não pode ser conduzida sem levar em conta a redução da desigualdade social e racial que tem, não só o aspecto estrutural, mas também institucional no Brasil, conforme já apresentamos inicialmente nesta pesquisa.

Também é importante levar em consideração a conjuntura sociocultural, política, econômica e urbana de cada ente da federação, para que se possa chegar ao intento de redução da letalidade policial, e com isto, igualá-la aos parâmetros aceitáveis²⁹. Do mesmo modo, deve ocorrer com os índices de homicídio que também trazem números alarmantes no país.

Lembramos que os homicídios, de uma forma em geral, vêm atingindo sobremaneira a população jovem masculina e negra no Brasil, ao ponto de se levantar a questão de que há um genocídio dessa população (Brasil, 2016; Reis, 2005). A situação se tornou ainda mais grave em algumas regiões, como é o caso do nordeste brasileiro, onde as mortes têm sido significativas e tem se dado por ação ou pela omissão das agências policiais que têm fracassado no padrão de enfrentamento à criminalidade violenta que tem se expandido na região, principalmente onde o estado tem priorizado a repressão em detrimento da prevenção (Carneiro, 2011; Reis, 2005).

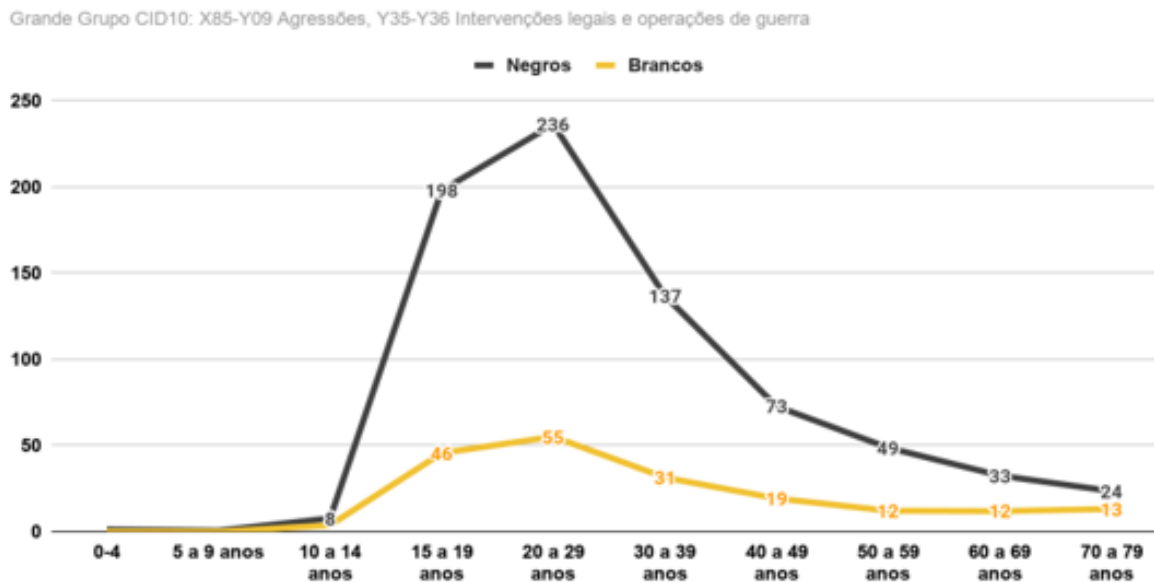
Cavalcante (2019) nos chama atenção de como as mortes de negros na Bahia por

²⁸ O Dicionário de Favelas Marielle Franco, assevera: “ADPF 635 foi uma ação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com a pretensão de que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro marcada pela *“excessiva e crescente letalidade da atuação policial”*.”. Informação disponível em: <https://wikifavelas.com.br/index.php/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁹ Três são os parâmetros para aferir se uma polícia usa da força de forma arbitrária ou não, principalmente quando há elevados índice de letalidade como é o caso da atuação da Polícia da Militar Baiana. Desconsiderar esses parâmetros torna incompatível com a atuação legal e eficiente da polícia. Dito isto, os parâmetros, são os seguintes: a relação entre civis mortos e civis feridos em uma ação policial; a relação entre civis e policiais mortos e por fim o percentual das mortes provocadas pela polícia com relação ao total dos homicídios dolosos. Em nossa pesquisa no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri identificamos 60 vítimas letais e 2 feridos entre os civis, com relação aos policiais militares de 45 ocorrências somente em dois casos houve policial ferido, mas sem gravidade. O terceiro parâmetro não pode ser mensurado com relação a essa amostra em face dela não ser a totalidade dos casos de letalidade policial que possa ser comparado a totalidade dos homicídios ocorridos em cada ano. Entretanto com relação aos dois primeiros critérios, é possível perceber pelos dados da amostra que a Polícia Militar da Bahia pode estar atuando de forma arbitrária e se excedendo no uso da força.

linchamentos e pela ação policial vêm sendo naturalizadas, mesmo sendo este o estado mais negro do país, e que nem por isso tem deixado de ser emblemático nesse massacre. Contudo, de um modo geral, as taxas de homicídios na Bahia têm sido preocupantes como mostra a Figura 7.

Figura 7 – Taxa de homicídios entre homens na Bahia, por faixa etária, cor/raça em 2018



Fonte: Ramos *et al.* (2021, p. 4).

Os homicídios no estado da Bahia em 2018 atingiram o pico de 236 mortes por 100 mil habitantes, sobretudo sobre a população de jovens negros entre 20 e 29 anos. Essa violência tem sido uma ostensiva consequência da desigualdade racial no Brasil, já que está associada ao histórico estereótipo do negro com a criminalidade e com o ser criminoso, algo que é absolutamente falso conforme já defendemos.

Nesse sentido, a teoria crítica da raça tem demonstrado como a raça tem sido incorporada nas estruturas institucionais, onde tem prevalecido a hegemonia branca e do tratamento separado entre os grupos sociais e raciais, sendo alguns marginalizados e outros não, como aponta Vilma Reis.

[...] a juventude negra e pobre, residente nos “bairros sensíveis, nos guetos e em outras modalidades de bairros segregados”, assevera Wacquant (1995), são os alvos das políticas de controle mais severas e discriminatórias, fazendo com que a cor da pele ou a condição de classe, transforme raça, classe, local de moradia e outras dimensões identitárias desses grupos alvo, em capital simbólico negativo, através da ação do próprio Estado, que tem como marca das suas políticas de segurança a prática do racismo institucional. (Reis, 2005, p. 64)

O Estado Brasileiro tem atuado em condições materiais e imateriais na constituição da injustiça racial mediante a concepção e permanência de aparatos responsáveis pela perpetuação da desigualdade racial. Um desses aparatos tem sido a política de segurança pública que vem sendo responsável diretamente pelas elevadas e desiguais taxas de violência contra a população negra.

Uma política de segurança pública que não leve em consideração a desigualdade racial que existe no país, sobretudo quando se trata da atuação da polícia militar, acreditando que esta agência atua apenas de maneira técnica, não faz mais do que reproduzir a criminalização de maneira seletiva, o que nos remete a suspeita de prática de racismo institucional que há mais de um século tem sido presente em nossa sociedade, mas que ninguém no país se reconhece nesta prática, o que por vezes a invisibiliza.

Na atualidade, a gestão bélica da segurança pública no Brasil tem sido marcada pela tentativa de encobrir as mortes em operações policiais dirigidas às comunidades pobres e negras nos grandes centros urbanos. A chamada geografia da morte revela padrões mórbidos de governança espacial associados e articulados à raça, violência estatal e vulnerabilidade nesses centros.

Sobre o conceito de geografia da morte ou espacialização da morte, Amparo-Alves (2011) e Calazans (2014) mostram como o conceito ajuda na compreensão e configuração de uma certa geografia social que se caracteriza por ser delineada pela raça, pela classe e pelo gênero, no espaço urbano, além de esclarecer como em certo sentido esta geografia vem sendo produzida como resultado das relações de poder nas cidades (Amparo-Alves, 2011). Ao traçar a relação da geografia da morte com o estado de exceção Casais Neto, e Calazans asseveram.

Com isso, e percebendo os territórios que se constituíram como alvos privilegiados da violência homicida na cidade restou comprovada a existência de uma geografia da morte, onde territórios, atingidos sobremaneira pela ineficácia de serviços básicos, e sujeitos marcados pelos estigmas do racismo, passam a conviver com a exclusão de qualquer direito, reclamando, sobretudo, o direito à própria vida. Este cenário de crise, mortes, e abandono, pressupõe uma necessária crítica às instituições do Estado, e aponta para a existência de mecanismos de gestão da vida que guarda similitudes com o regime de Exceção [...]. (Casais Neto; Calazans, 2017, p. 61)

Em meados de 1994, no estado do Rio de Janeiro, o Governo Federal do Brasil implantou uma ação coordenada objetivando o combate ao tráfico de drogas e eliminação de grupos criminosos existentes na cidade, denominada como Operação Rio, executada também pela Polícia Militar mediante a ocupação das favelas em todo o Rio de Janeiro.

De acordo com a Human Rights Watch (2009), nos primeiros meses da operação, os

agentes detiveram e prenderam mais de 500 pessoas, cerca de 300 armas de fogo, setenta e quatro quilos de maconha e sete quilos de cocaína. A Operação Rio foi marcada, ainda, por prisões indevidas, torturas, buscas indevidas e o uso indevido da força letal. Estimativas da Human Rights Watch (2009) ressaltam que pelo menos 36 pessoas foram mortas pelas mãos de policiais civis e militares naquele período.

Esses episódios mostram que a transição democrática, após a ditadura militar, não apresentou obstáculos para a continuidade da violência policial. Herdada do regime autoritário, a violência policial tem sido marcante em todos os estados da federação e nas grandes cidades do país e tem sido mais visível em face da concentração populacional, em locais inclusive que têm demandado maior atuação cotidiana da Polícia Militar.

A Polícia Militar, principal agência de segurança pública que tem atuado no espaço público com o fito de manutenção da lei e da ordem, não vem evitando as mortes resultantes da violência urbana, mas, ao contrário, além de não evitar, também as tem produzido em larga escala. Do mesmo modo, tem acontecido com as prisões em flagrante que tem ocorrido de maneira seletiva e têm contribuído para o encarceramento em massa da população de negros e pobres.

É inegável o fato de que há uma seletividade operando no sistema penal e nas formas de controle formais e informais, advindas da desigualdade de classe e racial e que vem presente desde o período colonial, introduzidas com a escravidão e que chega até os dias atuais, assumindo novas formas. Desde então, o estado tem sido falho e omissor com aqueles que mais necessitam dele, realçando ainda mais as diferenças sociais.

Essa questão revela grande pertinência em virtude das inúmeras formas contemporâneas que a vida fica submetida ao poder da morte, pautado sobretudo na divisão das pessoas naquelas que devem viver e as que devem morrer e como devem morrer, o que nos remete ao filósofo camaronês Achille Mbembe (2018) que tão bem definiu essa prática como necropolítica.

Para Mbembe (2018) a política de morte no mundo moderno vem desde a empresa colonial e se consolidou com o genocídio nazista (que abriu caminho para a consolidação do direito de matar), mas que derivou das experiências de extermínio no colonialismo. Trazendo de Foucault a noção de biopoder e de como o racismo foi fundamental para na modernidade propiciar a distribuição e hierarquização de grupos humanos, Mbembe (2018) examina o estado de exceção e a relação de inimizade como a base do direito normativo de matar, onde através do biopoder se elege quem deve viver e quem deve morrer, desse modo, a política da raça está relacionada a política de morte (Mbembe, 2018, p.16).

No Brasil, é preciso novas estratégias no sistema de segurança pública e no sistema

penal, para além de uma política de morte. É necessário assumir o ponto principal na discussão sobre a crise dos sistemas, em que indivíduos tendem a ser marginalizados quando a reforma ocupa o palco principal. A questão mais imediata hoje, tem sido como prevenir um aumento ainda maior das populações carcerárias e de jovens negros mortos pela polícia. Como levar tantos jovens do sexo masculino entre 15 e 29 anos a saírem do destino de serem vidas descartáveis seja pela morte violenta ou pela prisão e trazê-los de volta para o que os próprios chamam de “o mundo livre”.

Superlotar as prisões ou deixar à critério da discricionariedade policial o ato de matar ou permitir que morram esses jovens, pobres e negros, que não representam perigo real para a sociedade brasileira não é totalmente eficaz para a redução da criminalidade e consequentemente produzirá ainda mais conflitos, injustiça e violência.

4 LETALIDADE POLICIAL: MAIS UMA FACE DO RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL

Carro choque, carro choque, em posição, em posição, para dispersar, a multidão. Interrogatório, é muito bom de se fazer, a gente pega o marginal e bate nele até dizer, e se ele não disser, bate nele até morrer. (Cantiga usada como grito de guerra em corridas dos cursos de formação da Polícia Militar da Bahia)

O trecho da canção mostra como as polícias militares são forjadas na lógica do enfrentamento ao inimigo interno (bandido bom é bandido morto) e desse modo elas não se adequaram ainda à sua missão prevista nos marcos da Constituição Federal de 1988, que traz no art. 144 c/c 142 da CF que a Polícia Militar é uma instituição permanente (garantidora do direito fundamental social à segurança pública), na medida em que visa não só a proteção do patrimônio, mas também a incolumidade das pessoas. Neste capítulo, apresentaremos a discussão a respeito da questão racial identificando a sua correlação com a letalidade policial, principalmente ao levar em conta que a atuação do policial nas ruas vem sendo conduzida pelo tirocínio policial o que tem retroalimentado a sua prática.

Além disso, expomos um breve diagnóstico dos homicídios no Brasil e na Bahia, os quais demarcam como os negros tem sido as principais vítimas tanto dos homicídios comuns quanto da letalidade policial, o que mostra os efeitos do racismo institucional tanto na área da segurança pública como na área de justiça criminal, e de que maneira, ambas tem contribuído para o estabelecimento do estado de exceção, principalmente quando se leva em conta a legitimação do auto de resistência a partir da tese da legítima defesa.

4.1 O RACISMO NAS LÓGICAS DE CONTROLE/REPRESSÃO/EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO NEGRA

A seletividade penal voltada para os pretos e pardos explica, em parte, o etiquetamento social voltado para esses grupos étnicos, pois semelhanças às práticas mencionadas se encontravam leigas aos séculos anteriores, o que mostra não ser atemporal. Hoje em dia, de certa maneira, verifica-se que há certas permanências que pode indicar as práticas do racismo institucional do estado brasileiro. Isto pode ser visto na atuação das agências estatais de segurança pública, a exemplo da atuação das polícias militares, sobretudo quando optam por abordar, preferencialmente e na maioria das vezes, pessoas pretas e pardas nas ruas dos grandes centros urbanos, o que não ocorre na mesma frequência com pessoas brancas.

A partir dos dados dos inquéritos sobre autos de resistência na cidade de Salvador, ocorridos no período de 2019 a 2023 – isto é, nos 47 inquéritos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri – podemos ver como esta prática ainda tem sido bastante recorrente, uma vez que, foi visto nos casos analisados, como na maioria das ocorrências de letalidade policial na cidade de Salvador, as vítimas foram os negros³⁰

Quadro 1 – Vítimas por raça/cor da letalidade policial na cidade de Salvador, nos inquéritos arquivados de 2019 a 2023

raça/cor das vítimas de letalidade policial						
preto	pardo	branco	amarelo	indígena	outros	sem identificação
6	50	1	0	0	0	2

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

O Quadro 1 mostra, nos 47 processos analisados por esta pesquisa, que os mortos por intervenção policial têm sido majoritariamente de negros (pardos e pretos), totalizando 58 registros. Importante elucidar que a única vítima de cor branca registrada, estava acompanhada de duas vítimas pardas. Neste último caso, dessa única vítima branca, fica demonstrado a prevalência da seletividade da atuação da policial, pois, embora a vítima branca tenha sido morta nas mesmas circunstâncias das demais, sua morte ocorreu por conta de uma reação à intervenção de policiais onde investigavam um crime de estelionato, sendo que o local da morte, neste caso específico, foi em um bairro de classe média da cidade do Salvador, no qual a ocorrência foi iniciada pela atuação da polícia civil que pediu o apoio da polícia militar.

Essa circunstância destoou de todas as demais intervenções que apareceram na pesquisa em que as mortes ocorreram majoritariamente contra o varejo do tráfico de drogas, contra os negros em bairros ditos no senso comum de populares da cidade, conhecidos como favela ou comunidades. Em apenas dois processos não foi possível identificar a cor da vítima, já que o dado sobre a cor não apareceu em nenhum documento presente nos autos dos processos. Pode se ver que o número de vítimas superam os números de processos, isso porque em alguns casos o processo traz um número maior de vítimas, conforme também poderá ser visto no Quadro 2 mais adiante.

É importante salientarmos que não foi tarefa fácil identificar a cor das vítimas nos processos pesquisados sobre autos de resistência, sobretudo no momento das análises, pois, –

³⁰ Ressaltamos que, conforme declarado na Introdução, escolhemos o critério de raça/cor com base na autodeclaração adotado pelo IBGE, logo, agregamos preto e pardo, na mesma categoria (negro).

embora já se saiba por inúmeras pesquisas e noticiários de periódicos que os negros são a maioria das vítimas de intervenção policial – não há um protocolo no estado da Bahia que estabeleça a obrigatoriedade de identificação pelo critério raça/cor no momento da qualificação da vítima em procedimentos de inquérito. Logo, este não tem sido um critério relevante no momento da qualificação, principalmente quando se inicia o inquérito, o que contribui para uma maior invisibilidade do negro, portanto também do racismo.

Para driblar essa dificuldade de encontrar a classificação sobre raça/cor, utilizamos de outras estratégias a fim de desvendar essa característica das vítimas, tais como: verificar no depoimento dos familiares se havia alguma referência à cor da vítima; verificar nos demais documentos juntados aos autos se havia alguma alusão à cor da vítima, tais como : certidão de identificação do Instituto Pedro Melo; laudo de identificação da vítima e no laudo cadavérico, para poder perceber se havia alguma menção à cor da pele da vítima.

O documento que geralmente, mas nem sempre, traz a menção a raça/cor da vítima é o laudo cadavéricos (de necropsia), contudo, nesse caso, o Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IML) ainda adota nos laudos periciais definições positivistas/eugenistas, caracterizadas por uma visão ultrapassada e racista extraída da medicina legal tradicional, tais como, faioderma, melanoderma e leucoderma, isso quando se refere, respectivamente, a pardo, preto e branco. Desse modo, se vê que o IML não utiliza o critério raça/cor já estabelecido pelo IBGE e pelo Manual de Instruções de Declaração de Óbito do Ministério da Saúde, onde ambos, adotam a classificação preto, pardo, branco, amarelo e indígena, e no caso do manual do Ministério da Saúde, especificamente, é vedado ao perito preencher o termo como ignorado, algo que vimos ocorrer constantemente nos laudos periciais (BRASIL, 2022).

Outro aspecto importante é o fato de que na grande maioria dos casos de letalidade policial eles estão relacionados à intervenção da Polícia Militar sobre enfileiramento ao varejo do tráfico de drogas. Nos inquéritos analisados, ficou demonstrado que, em muitas dessas ocorrências, os policiais são motivados a atuar em razão das chamadas do Centro Integrado de Comunicações (CICOM) da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-BA), para onde o cidadão utilizando-se da chamada telefônica 190, geralmente aciona a polícia, ou então o acionamento da polícia se dá por solicitação da própria população quando esta encontra os policiais nas ruas, ou ainda quando os próprios policiais militares (PMs) o fazem por conta própria, através de incursões em comunidades.

Vejamos então, no Quadro 2, a seguir, nos dados extraídos dos 47 processos de autos de resistência da 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em Salvador, por tipo de delito, quais, supostamente foram os crimes cometidos pelas vítimas, no momento da intervenção policial.

Quadro 2 – Delitos cometidos pelas vítimas, a partir dos inquéritos arquivados em 2023

Tipos de delitos cometidos pelas vítimas	Quantidade de registros
Roubo / Resistência	4
Estelionato / Resistência	1
Tráfico de drogas / Resistência	35
Resistência	11
Desobediência / Resistência	1
Homicídio / Resistência	2
Tentativa de Homicídio / Resistência	1
Tráfico de drogas / Lesão corporal / Resistência	1
Outro	2
Total	58

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Para a confecção do Quadro 2, foram consideradas as circunstâncias do fato relatadas no auto de justificação de emprego de força (AR) contido nos inquéritos, bem como o boletim de ocorrência os quais não havia³¹ auto de resistência. Em todos os inquéritos as condutas das vítimas foram enquadradas tipicamente como resistência, contudo, esse delito, na maioria dos casos, esteve em concurso com outros crimes supostamente cometidos pelo resistente, tais como roubo e tráfico de drogas, apenas em 11 casos a resistência apareceu isoladamente.

Dos delitos supostamente cometidos pelas vítimas e que resultaram na intervenção policial, a maioria dos casos foram resistência, sendo o que apareceu em todos os casos, já o tráfico de drogas teve 35 registros, conforme a amostra. Nos casos do tráfico de drogas, as vítimas praticamente em todos os registros, estariam, no momento do fato, participando do varejo do tráfico de drogas, ou então próximo de supostos homens armados. Outros casos de crimes cometidos pelas vítimas também foram relatados, tais como roubo, com 4 (quatro)

³¹ Embora a pesquisa tenha sido dos processos originários de autos de resistência, analisamos alguns autos que vieram com essa denominação e que foram arquivados pelo juiz como homicídio em face da resistência das vítimas, mas que dentro dos autos se vê que não foi lavrado o auto de resistência, mas em seu lugar havia o boletim de ocorrência dando início ao procedimento de apuração. Em três casos, isso ocorreu, sendo que em duas situações se deu em razão de que o policial militar estava fora de serviço, inclusive um deles já era da reserva remunerada (aposentado) e um caso foi de um policial civil fora de serviço que foi assaltado em frente ao seu condomínio e, ao reagir ao assalto, matou o infrator, sendo o inquérito arquivado como excludente de ilicitude mesmo sem ter sido lavrado o auto de resistência.

registros; homicídio, com 2 (dois) registros; tentativa de homicídio, estelionato, desobediência e lesão corporal, com 1 (um) registro cada; e resistência, 11 casos.

Cabe ressaltar que o crime de resistência esteve presente em 58 casos, estando em concurso³² nos 47 feitos com os demais delitos. Cometido isoladamente esses delitos apareceram em 11 casos, isso ocorreu, sobretudo, em face de os policiais, na maioria dos registros das mortes, alegarem que a vítima reagiu à ordem de prisão ou estava na companhia de diversos homens armados no momento da incursão policial na localidade. Sobre isso, vejamos trecho a seguir extraído de alguns de dois desses processos.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO JUIZ

[...] Decisão: Vistos etc. O Inquérito Policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de E, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares TEM/PM... CB/PM... e SD/PM... no dia 16 de janeiro de 2018, na Rua Pirangi, bairro de Brotas, nesta capital. O Ministério Público, em promoção carreada ao ID 393865424, requereu o arquivamento, sob o fundamento de que os agentes agiram em legítima defesa, **tendo em vista que a vítima, junto com outros indivíduos**, efetuou primeiramente disparos contra aqueles, que os revidaram atingindo o extinto, fato que configura a antijuridicidade das condutas. Examinados. Decido. (PROCESSO 8074074-65.2023.8.05.000, Decisão, p.13).

DEPOIMENTO DO POLICIAL AUTOR DA LETALIDADE

[...] que estava na função de Coordenador de serviço informou que havia cerca de 10 (dez) elementos armados na localidade do Campo Velho, no bairro de Cosme de Farias, momento em que a guarnição já no bairro de Cosme de Farias, desembarcou da viatura e passou a incursionar no terreno, momento em que foi surpreendida por **vários indivíduos armados, que dispararam contra a guarnição**; Que houve o revide e os indivíduos evadiram e continuaram atirando; Que os indivíduos evadiram seguindo várias direção, sendo que alguns indivíduos evadiram por um córrego que tem naquela localidade, momento em que a guarnição seguiu incursionando pelo local do córrego, sendo que houve uma nova troca de tiros, sendo que ao cessar os disparos, a guarnição observou que havia um indivíduo caído no chão, sendo que ao se aproximar do resistente, foi observado que ele estava com sinais vitais (PROCESSO 8074074-65.2023.8.05.0001, depoimento p. 13).

Em dois processos não foi possível a identificação da conduta da vítima, pois em um em deles os inquéritos tinha conexão com outro inquérito de auto de resistência que não fazia parte da amostra, e em outro inquérito trouxe a autoria ignorada já que a apuração era de uma

³² Quando mais de um crime é cometido pelo sujeito ativo do delito nas mesmas circunstâncias do fato conforme os artigos 67 a 76 do Código Penal Brasileiro.

vítima que já havia sido encontrada morta. Esses delitos constam no Quadro 2 descrito como categoria “outros”.

Nos casos em que a morte resultou da participação da vítima no tráfico de drogas – como dito, a grande maioria dos casos – ao argumento de que os delitos cometidos somente se verificou porque o abordado efetivamente trouxe consigo entorpecentes ou arma, é escorreito, uma vez que há crime na conduta, independentemente da raça de quem o pratica; todavia, em razão da atuação seletiva da polícia, na totalidade dos 35 casos dos 47 inquéritos analisados, o autor negro foi morto, pela sua condição de cor, principalmente pelo lugar onde foi encontrado pela polícia, supostamente traficando droga.

Da mesma maneira, policiais através da seletividade reforçam estereótipos e atitudes preconceituosas contra símbolos culturais ou modos de se portar ou de se vestir da população negra e com isso praticam comportamentos racistas, como nos mostra Carvalho (2015, p. 649): “[...] o racismo se infiltra como uma espécie de interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo”.

Acrescente-se que os mecanismos de exclusão social e racial, que seguem desde a discriminação feita pelo policial nas abordagens cotidianas até a estadia no cárcere, ou mesmo na letalidade policial, voltadas majoritariamente para os negros, têm mostrado um sistema penal que, ao se adaptar mais recentemente, como já exemplificamos, à realidade da guerra às drogas, não deixou de ter a população negra como seu alvo preferencial, principalmente quando vem operando na lógica do enfiamento ao inimigo interno nos bairros pobres da cidade. O trecho a seguir mostra a permanência desta realidade.

DEPOIMENTO DO POLICIAL AUTOR DA LETALIDADE

[...] Que o Declarante estava realizando rondas pela área da 50ª CIPM, quando foram informados pela Central de Rádio da própria Unidade de que tinham recebido denúncia a respeito de aproximadamente **6 (seis) homens armados, traficando drogas, na localidade** conhecida como bairro Jardim Nova Esperança; Que em seguida, a guarnição do Declarante deslocou para a localidade informada, e após incursionarem por uma escadaria, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo realizados por vários indivíduos armados, os quais atiravam e empreendiam fuga por um matagal às margens do local; Que houve o revide por parte do Declarante e demais componentes da guarnição; Que após cessarem os disparos, a patrulha do Declarante progrediu em direção ao matagal, conseguindo visualizar um dos indivíduos caído ao solo; Que a patrulha se aproximou do indivíduo alvejado, apreendendo a arma utilizada por ele durante a ação, tratando-se de um Revólver, marca Rossi, calibre .38, com numeração suprimida, com capacidade para 05 (cinco) cartuchos de mesmo calibre, contendo 04 (quatro) cartuchos, quarenta) pinos contendo pó branco aparentando ser cocaína, 117 (cento e dezessete) trouxinhas de papel laminado contendo erva verde aparentando ser maconha, OI (um) relógio dourado, e uma quantia em

dinheiro totalizando RS 25,00 (vinte e cinco reais); Que em seguida, foi prestado socorro ao indivíduo alvejado, o qual levado para o Hospital (PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.0001. Depoimento do autor, p. 23)

DEPOIMENTO DO POLICIAL AUTOR DA LETALIDADE

[...] Foram fazer ronda na localidade conhecida como São Jerónimo, bairro de Santa Cruz, local de **intenso tráfico de drogas**; que quando a guarnição adentrou em um determinado beco da localidade, deparou com **diversos indivíduos armados com arma em punho** e no momento em que foi dada a voz de prisão os mesmos **resistiram efetuando diversos disparos contra a guarnição que respondeu a injusta agressão** atirando contra os mesmos; que após cessar o tiroteio, os indivíduos evadiram do local, momento em que foi alcançado um indivíduo baleado e caído ao solo; que imediatamente foi socorrido para o Hospital Geral do Estado/HGE; que após registrar a ocorrência no posto policial do hospital, foi informado a guarnição que o citado indivíduo foi a óbito; que no momento do socorro foi encontrado com o referido indivíduo uma pistola PT 840 e drogas (PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.000, depoimento, p. 64)

É bom frisar que, a polícia no enfrentamento ao tráfico de drogas, embora incida majoritariamente sobre a população negra, mostra como o sistema penal se adaptou de forma a abranger todas as classes sociais baixas, de maneira ampla, na medida em que leva a ser preso também, de forma truculenta, os traficantes brancos, ou outros infratores brancos, com tanto que sejam pobres, como vimos *alhures*, no único caso em que um homem branco morto, visto nesta amostra.

O sistema penal se revela como uma instituição cuja finalidade existe como um fim em si mesmo. Esse sistema não se caracteriza apenas e tão somente como um conjunto de regras, mas sim, como um importante estrutura que dá sustentação a ações violentas e desumanas por parte dos órgãos estatais, objetivando o controle social. Diante de tal realidade, o que tem prevalecido no sistema penal é a estigmatização, haja vista que a experiência do processo penal, do encarceramento e da violência policial tem produzido marcas que podem se tornar profundas, na medida em que contribuem para interiorização da pessoa atingida pelo entiquetamento, o que configura, segundo Misse (2010), a sujeição criminal.

Tem sido nítido nesta forma de controle social, as preferências, sobretudo nas abordagens feitas por policiais, pelas pessoas negras o que as levam a serem presas em flagrante, o que não é coincidência, principalmente, pelo fato de que o perfil tem sido o mesmo das pessoas que ocupam o sistema prisional, sendo também a maioria das vítimas da letalidade policial, como vimos no Quadro 1.

Nesse contexto, Dario Melosi (2010), a partir de seus estudos sobre o fenômeno realizados na Europa, mostrou como a instituição carcerária moderna surgiu inicialmente

sendo instrumento voltado a constranger e pressionar o proletariado pauperizado, forçando-o a aceitar docilmente péssimas condições de trabalho, sob a ameaça de ser enviado às casas de correção, destinadas a criminosos, prostitutas, ‘vagabundos’ – incluindo nesse público aqueles que recusassem trabalho, mesmo quando altamente precarizado (Melosi, 2010).

Ao menos em seu surgimento, o encarceramento teve como propósito não só punir os vistos como delinquentes, mas utilizá-los como exemplo para as demais funções de prevenção geral negativa da pena, incutindo-lhe o pensamento de que o desemprego levava à criminalidade e esta levaria ao cárcere. Assim, as mazelas do cárcere causariam medo, razão pela qual a classe trabalhadora se conformaria com suas relações de trabalho completamente desprotegidas e não se insurgiria contra elas ou contra seus patrões.

O desemprego que produz diretamente o empobrecimento da população é um dos fatores que se encontram na raiz da grave crise social que vivem países como o Brasil, sobretudo a partir das últimas décadas do século XX e início do século XXI, o qual também tem sido um dos pontos centrais para compreender o motivo desse enorme crescimento da população presidiária.

Frente aos dados sociais negativos alarmantes produzidos pelo sistema carcerário, pode-se afirmar que o espaço destinado à reclusão do indivíduo vem se tornando uma representação social e econômica de uma realidade marcada por profunda turbulência, sendo responsável por inserir pessoas em situação de vulnerabilidade social nos espaços prisionais, enquanto produto das desigualdades sociais produzidas pelo modelo capitalista de produção (Wacquant, 2003).

Porém, sabe-se que a pobreza não tem sido sinônimo de correlação direta com a criminalidade, entretanto, é inviável não levar em consideração a contradição brasileira, de um país produtor de riqueza, mas que tem sido marcado por extrema concentração de renda. Por outro lado, o desemprego estrutural resvala no aumento da violência, haja vista que muitas são as estratégias utilizadas como saída para os mais pobres assegurarem a sobrevivência cotidiana, principalmente daqueles que têm uma trajetória social marcada pela precariedade e exclusão. Isso sem falar que as maiores vítimas da violência urbana são os mais vulneráveis socialmente, grupo que, no país, tem sido composto majoritariamente pela população de negros situados nas periferias pobres das cidades.

As polícias brasileiras, sobretudo a Polícia Militar, têm refletido esse cenário de desigualdade racial, pois têm atuado por meio da filtragem racial no sistema de justiça criminal, e deste modo, têm servido como pinça seletiva para a criminalização, sobretudo, a partir da construção do estigma do bandido contra os moradores das periferias urbanas, na

maioria das cidades do país. Sobre isso, Flora (2017, p. 37) nos mostra como “[...] a agência policial, o primeiro filtro da criminalização, ponta de uma lança segurada por muitas mãos”, evidencia a maneira como através da seletividade penal o estado apresenta uma das faces do racismo institucional.

No Quadro 3, apresentamos os dados que refletem bem essa seletividade através da criminalização secundária. Nos 47 inquéritos do 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri é possível ver como todos os casos de letalidade policial foram arquivados, isto pelo fato de as vítimas serem infratores da lei penal. O quadro mostra por tipo de atuação policial, destacando quando a atuação ocorreu por ação de policiais das guarnições em atividade operacional ou quando se deu de maneira individualizada.

Quadro 3 – Quantidade de letalidade por ações policiais de 2019 a 2023

Tipo de atuação policial	Quantidade de ações que resultaram em letalidade
Policiamento ordinário da Polícia Militar	22
Policiamento especializado da Polícia Militar	28
Policiamento ordinário c/ Policiamento especializado da Polícia Militar	1
Atuação individual de policial militar fora de serviço	2
Atuação individual de policial militar em serviço	1
Atuação da Polícia Civil em serviço	4
Atuação individual de policial civil fora de serviço	1
Total	58

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Quando olhamos os casos apresentados no Quadro 3, descrevemos as situações em que houve envolvimento de guarnições da polícia civil e da polícia militar, mesmo que conjuntamente, em situações de letalidade policial, demonstrado de qual unidade era o policial, e se estava de serviço ou não quando fez a intervenção policial que resultou na morte da vítima. Isso foi importante para podermos perceber como nos autos dos processos pesquisados, como a maioria das ocorrências forma por intervenção de policiais do policiamento especializado³³

³³ Policiais que atuam através de viaturas das unidades especializadas que em toda Salvador, em caráter extraordinário.

como Rondas Especiais (RONDESP) (28 casos), mais até do que as Companhias Independentes do policiamento ordinário (20 casos).

Com relação às demais ocorrências, apenas em 5 (cinco) casos, foram vistos entre os 47 inquéritos analisados que não foram em bairros ditos populares. Além disso, 4 (quatro) casos envolveram diligências da Polícia Civil, 1 (um) caso envolveu atuação individual de um policial civil fora de serviço e 2 (dois) casos envolveram policiais militares que atuaram individualmente fora do serviço e em 1 (um) caso apenas foi de policial militar que atuou individualmente em serviço. Do quadro delineado acima, é de suma importância ressaltar que, em todas as situações que envolveram policiais militares, majoritariamente as vítimas eram pessoas negras, sendo que em apenas um caso a pessoa foi de cor branca (conforme exposto anteriormente nos 58 casos), há de se ressaltar que 2 (duas) vítimas não constam na tabela pois elas sobreviveram.

É digno de registro que os casos de letalidade policial ocorreram mesmo nas situações onde os policiais militares estavam fora de serviço, o que reforça o fato de que o sistema de justiça criminal tem atuado na lógica do microestado de exceção, já que os policiais nessas circunstâncias, deveriam responder pelo crime de homicídio, autuados em flagrante como qualquer cidadão, entretanto, foram favorecidos pelo enquadramento da ocorrência como resistência e legítima defesa, estabelecendo uma exceção dentro da própria exceção.

Nos demais inquéritos, também vimos como os próprios familiares muitas vezes afirmaram o envolvimento das vítimas com o crime ou que andavam com pessoas ditas “erradas”. Em face das vítimas serem, quase que na totalidade de negros, pode se perceber diante do exposto, nessas falas dos parentes das vítimas, como o racismo tem sido uma ideologia poderosa que tem se refletido até mesmo na manifestação daqueles do por ele vitimados, na medida em que é naturalizado e aceito pelos próprios parentes das vítimas.

De outro modo, não podemos tomar isso uma unanimidade, já que muitos familiares de vítimas da letalidade policial vêm lutando contra esse tipo de violência institucional, não só isoladamente, mas através de movimentos sociais como o “Reaja ou Será Morto”, “Mães de Maios” e “Odara”, só para citar alguns.

Todavia, quando falamos do racismo no Brasil, temos que levar em conta, como nos mostram Cavalcante (2019) e Nogueira (2006), que os seus contornos são diferenciados do que vem ocorrendo em outros países. Embora haja algumas permanências, se compararmos, por exemplo, com os Estados Unidos (Adorno, 1996) ou até mesmo com a África do Sul – é bom lembrar que o racismo brasileiro anti-indígena e antinegro – se estabelece como racismo de marca, diferentemente de outros lugares onde tem prevalecido muitas vezes o racismo pela

herança de sangue ou de origem e isso reflete na maneira como ele passa a ser internalizado (Munanga, 2006; Nogueira, 2006).

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem. (Nogueira, 2006, p. 292)

Historicamente, o racismo brasileiro vem se metamorfoseando, assimilando aspectos culturais em detrimento da segregação que inicialmente ocorreu com base científica, mais que em seguida, passou a adotar os contornos que atualmente presentes em várias partes do mundo. Sobre isso nos esclarece Munanga:

Da mesma maneira que o Brasil criou seu racismo com base na negação do mesmo, os racismos contemporâneos não precisam mais do conceito de raça. A maioria dos países ocidentais pratica o racismo antinegros e antiárabes sem mais recorrer aos conceitos de raças superiores e inferiores, servindo-se apenas dos conceitos de diferenças culturais e identitárias. (Munanga, 2006, p. 56)

O racismo vem ao longo de nossa história operando nas instituições, sobretudo quando lançamos o olhar sobre os aparelhos de repressão do estado brasileiro, e neste sentido, ele tem sido permanente. Conforme já mencionado, sobre a questão racial nas instituições, se olharmos para os inquéritos judiciais que pesquisamos, além da dificuldade em encontrar nos autos a qualificação das pessoas pelo critério raça/cor, quando esta classificação apareceu nos laudos periciais dos inquéritos resultantes de autos de resistência, por exemplo, trouxeram definições eugenistas, como as já mencionadas: faioderna, melanoderma e leucoderma, para se referir à cor das vítimas.

Ademais, em alguns dos laudos ou até mesmo na certidão de identificação do Instituto Médico Legal (IML) utilizada pela Secretaria de Segurança Pública, juntada nos autos dos inquéritos, têm aparecido, de maneira ostensiva, termos racistas como “cabelo carapinha”, ao se referir a qualificação da vítima, apontando o tipo de cabelo geralmente dos pardos e pretos, o que mostra um flagrante discriminação racial, registrada em documento oficial, com referência ao cabelo crespo das vítimas. Desse modo, isso passa a impressão de que as características da vítima não se enquadram a um pseudopadrão de normalidade branco

Como já dissemos, tanto na atuação da polícia como nas de outras autoridades do sistema de justiça criminal que atuam nos inquéritos que apuram a letalidade policial, a seletividade e algumas descrições nos remete ao racismo, como as já apresentadas

anteriormente sobre os laudos periciais, nas não só isso, pois o sistema de justiça criminal na medida que naturaliza as excessivas mortes de homens negros, em um viés de neutralidade, também está atuando na mesma lógica racista. Isto nos mostra os fortes indícios de como o estado brasileiro pratica o racismo institucional. Para Muniz Sodré (2023), o argumento central que faz com que o racismo brasileiro se apresente como institucional e não como estrutural, é o fato de que não vivenciamos mais o racismo explícito que fazia parte da estrutura social escravista e que durou por mais de 380 anos no país.

Para esse autor, a estrutura escravista não era refratária a certa ascensão social dos negros libertos ou as “pessoas livres de cor”. Por outro lado, segundo Muniz Sodré (2023), na sociedade do pós-abolição, embora o racismo tenha sido negado, mesmo invisibilizado ele passou a criar obstáculos, até mesmo impedindo o progresso social dos negros livres. Segundo ele, esses obstáculos trouxeram reflexos que se manifestam até os dias de hoje, em especial quando não se permite que negros sejam reconhecidos como cidadão de pleno direitos, na medida em que se apaga seu patrimônio histórico-cultural e identitário, no campo da memória, dos direitos e da cidadania.

Muniz Sodré (2023) mostra que o atual modelo de racismo é sucessor da estrutura de escravização, mas é diferente do que vigorou na época da escravidão e que não existe mais. Para o autor, o racismo da época da escravidão era de segregação e que depois, com a abolição, restou como “forma social escravista”, portanto, como racismo de dominação. Para Sodré a forma social escravista não se confunde com a própria sociedade, ainda que seja uma imagem dela, ou seja, uma representação da maneira como os brancos pretendem ser vistos, dissociados da imagem do negro e isto vem sendo reproduzido através das instituições (racismo institucional).

Com base nesse conceito, Muniz Sodré (2023) explica a transição do racismo de segregação para um racismo de dominação, a partir de uma forma social escravista, reproduzida de maneira institucional, na passagem da história nacional da escravidão para a sociedade pós-abolição.

Como se pode ver, a estrutura escravista – estendida como a organização interna de uma realidade ou então como um *a priori* condicionado – comportava brechas ou fissuras a despeito do fechamento institucional. No balanço posterior, porém, isso foi de fato “uma aurora que não deu dia”, como se verificou em seguida à Abolição, quando a estrutura deu lugar a um esquema existencial derivado de relações espaço temporais com o afro-brasileiro – isto é, deu lugar a forma social escravista – que implica, no limite, uma máscara, ou uma maquiagem da discriminação racial. Esta é mais do que “estrutural” na acepção rigorosa do termo, é de fato concreta e vital, o que implica uma historicidade singular. (Sodré, 2023, p. 79)

As estruturas do Brasil republicano foram erigidas para não funcionar, e se caracterizam por uma espécie de cegueira de cor. Para Muniz Sodré (2023), se o racismo no Brasil tem funcionado é porque ele não é estrutural, mas sim institucional, diferentemente dos Estados Unidos ou da África do Sul, como já dissemos *alhures*, onde as estruturas jurídicas, políticas e sociais persistiram mesmo com o fim da escravidão e permaneceram através de um ordenamentos político-jurídico explicitamente de segregação.

No racismo à brasileira, a dominação passou a se manifestar como resultado (herança) das relações sociais escravistas, e não das estruturas da sociedade, com isso, o que houve foi a prevalência do racismo institucional e intersubjetivo, mas que não é estrutural, pois tem sido resultado dessa forma social escravista (Sodré, 2023).

É esse o ponto de discordância entre Muniz Sodré (2023) quando traz o conceito da “forma social escravista”, contra o conceito de “racismo estrutural”, particularmente, difundido por Silvio de Almeida (2019). Para Almeida, na obra *Racismo estrutural* (2019), o racismo opera a partir de uma concepção de estrutura (conceito que o autor traz da tradição marxista), que compreende estrutura não como uma formalidade institucional, mas antes de tudo, como uma categoria analítica aplicada a uma formação social resultado de processos históricos que definem, no limite, as instituições, as classes sociais e a ação dos sujeitos, ou seja, a estrutura é a base sobre a qual se constituem e organizam a vida política, econômica, cultural e intersubjetiva numa dada sociedade.

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. (Almeida, 2019, p. 33)

Como dissemos, o racismo aqui no Brasil não permaneceu intacto depois do regime de cativo, tendo sido reelaborado e assumido novos matizes, sentidos e significados, conforme novos contextos e interseções de marcadores, como região, geração, classe social e gênero. Ainda que haja essa discordância entre os autores, o Muniz Sodré (2023) mostra, como de fato, o racismo, através da forma social escravista, tem sido pautado pela discriminação de cor, mas que continua operando sua dominação por meio das instituições brasileiras, sendo, contudo, invisibilizado.

Nesse sentido, a Polícia Militar, braço armado do estado, através de sua atuação seletiva cotidiana, pode ser um dos exemplos mais visíveis desse racismo institucional que tem afetado

a população negra através das instituições. Para visualizar isso, basta olhar os números que já apresentamos sobre as mortes de pessoas negras, pela violência policial, cujo resultado, em certa medida, corrobora com o que já vem ocorrendo em várias partes do país

Há tempos que se tem uma política de morte contra a população negra no Brasil; que vem desde a escravidão, quando os negros foram deixados à própria sorte depois da abolição da escravatura, e ainda hoje, residem os resquícios desse descaso, como mostrou Muniz Sodré (2023), ao apresentar o racismo em sua face atual, caracterizada por sua herança histórica, ao ponto de se manifestar nas sombras de uma forma social escravista.

As marcas do racismo, através da forma social escravista estão refletidas no racismo institucional, podem ser vistas nas práticas cotidianas e elas ocorrem a todo momento em desfavor da população negra, seja pelo descaso com a saúde pública (como acontece por exemplo na área de obstetrícia com relação à discriminação com as mulheres negras em hospitais públicos, a quem é negado, por exemplo, o direito ao parto humanizado); seja nos casos de exploração do trabalho infantil, que ocorre diariamente contra as crianças negras; assim como nas diversas vulnerabilidades da pessoa em situação de rua que não tem a atenção do estado (sendo a maioria negros). Também nas campanhas de redução da maioridade penal (que buscam atingir, na maior parte dos casos, crianças e adolescentes negros das periferias urbanas), bem como na seletividade penal que leva aos encarceramentos em massa, e como não seria diferente, também a letalidade policial, onde a maioria dos afetados são os jovens negros, como já vimos. Não é coincidência que em todos esses casos apresentados os principais atingidos são os negros. Não há como negar que tudo isso faz parte de uma engenharia genocida que vem atravessando historicamente a sociedade e o estado brasileiro (Flauzina, 2006).

Ainda com relação ao racismo antinegro brasileiro, houve a criação de algumas leis mais recentes que têm buscado reverter a desigualdade racial. Isso criou algumas mudanças com relação a algumas instituições e a possibilidade de garantia de alguns direitos sociais para a população negra no país, pois, mesmo com uma engenharia genocida em funcionamento, as mudanças estariam ocorrendo, ainda que estas não venham de qualquer generosidade da elite branca ou do próprio poder público, mas, pelo contrário, sejam resultado da trajetória de luta dos movimentos negros (Gonzales, 1982).

Atualmente, as instituições vêm mostrando seus efeitos, principalmente com relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Tomemos como exemplos a criação das políticas de ações afirmativas para o ingresso em universidades a partir da Lei das cotas (Lei 14.723, de 2023). Conforme pesquisa do IBGE (2019), no ensino superior, os negros superaram os brancos na

ocupação de vagas universitárias; ainda que esta seja uma das poucas áreas em que os indicadores sociais sejam favoráveis aos negros nos últimos anos no Brasil.

Também foi importante a criação do estatuto da igualdade racial, com a vigência da Lei Federal 12.288/2010, bem como a criação da Lei 10.639/03, que obrigou o ensino de história afro-brasileira na educação básica. Outra política pública importante foi a implementação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade, para tratar das políticas voltadas à promoção da igualdade racial (Pinto; Lourau, 2019; Schlittler, 2016; Moore, 2007).

Por outro lado, a despeito da criação dessas políticas que entraram em vigor buscando a maior inclusão do negro, elas ainda não foram suficientes para que haja mudanças profundas nas estruturas necessárias e que possam levar à transformação da sociedade brasileira. Mesmo nas universidades públicas, onde pretos e pardos, hoje, são a maioria entre os estudantes (Ipea, 2020), persiste o preconceito e este tem sido um desafio a ser vencido para o fortalecimento e a continuidade das políticas de inclusão, pois a hierarquia racial herdada do colonialismo ainda se mantém presente. Pois, “Sabe-se que as políticas de ação afirmativa, apesar de seu longo histórico de implantação e de seu reconhecimento jurídico e político, ainda motivam grandes controvérsias dentro e fora das instituições em que são implementadas” (Almeida, 2019, p. 28).

Nancy Fraser (2007) nos alertara sobre a importância de se levar em conta como as mudanças que não proporcionam profundas transformações no campo da redistribuição também mostram dificuldades para que possibilitem reconhecimento. Assim, as ideias de Fraser podem nos ajudar a pensar melhor sobre o ideal de justiça, quando lançamos o olhar para a discussão racial da sociedade brasileira, na medida em que temos uma sociedade de extrema desigualdade social e isso traz um grande desafio, principalmente quando se visa garantir a todos a condição de igualdade integral, pois existe no Brasil a prevalência de um padrão institucional de valoração cultural que exorta a branquitude, impede a paridade de participação integral de muitos grupos sociais, sobretudo dos negros, e por isto mesmo, a sociedade brasileira não tem proporcionado o reconhecimento de todos como uma questão de status, principalmente para determinados grupos raciais.

Entender o reconhecimento como status significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural e não somente seus efeitos sobre a posição relativa aos atores sociais. Quando os padrões determinam os atores como parceiros em condições iguais de participação, aí nós podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de status. Entretanto, se ao contrário, os mesmos padrões institucionalizados de valoração cultural determinarem que alguns atores serão considerados inferiores, portanto, consequentemente excluídos, ou “os outros” invisíveis, ou seja, se tornando menos do que parceiros integrais na

interação social, deste modo, podemos dizer que há o não reconhecimento ou a subordinação de status (Fraser, 2007).

É necessário se desviar do modelo de identidade de grupo e de indivíduos e deslocar a atenção para o reconhecimento do status social, pois, nesta dimensão, os sujeitos subordinados se tornam par e ficam em plena condição de interagir integralmente na vida social. A vantagem do status é que ele estabelece a igualdade pela paridade participativa, tornando o sujeito até então subordinado agora em um parceiro integral. Contudo, como afirma Fraser (2007), para que isto se realize, deve ser afastada a dimensão apenas da ética, para assim prevalecer a dimensão moral, priorizando o correto sobre o bem, no qual se pode alinhar o reconhecimento com a redistribuição, ancorado no viés de justiça.

Uma sociedade justa é aquela em que todos são tratados de forma paritária, isto quer dizer que, para haver participação integral de seus membros, é necessário que todos possam estar nas mesmas condições de igualdade, portanto, levar-se-á em conta, como critério, o ideal de justiça, no qual ocorre a conciliação entre o reconhecimento e a redistribuição.

A sociedade brasileira tem um estado marcado por atuações de produção e reprodução de assimetrias, em especial nas relações sociais e raciais, nas quais se vê infringida, permanentemente, a norma da paridade participativa. A partir do conceito cunhado por Nancy Fraser (2007), duas são as condições para que se dê a participação integral na sociedade: uma delas passa pela realização das condições objetivas, nas quais se excluem todas as formas de desigualdades materiais e de dependência econômica; já a segunda está relacionada com exigências de padrões institucionalizados de valoração cultural que expressem as mesmas oportunidades para o alcance da estima social, o que a autora chama de condição intersubjetiva da paridade participativa.

Trazendo a questão da paridade participativa para o debate sobre o racismo no Brasil, se vê como o racismo, por ser uma ideologia opressiva, tem impedido a paridade participativa de determinados grupos sociais no país. Sobre a questão racial, de outro modo, há de se levar em conta, que aqui, ainda que tenha prevalecido um padrão institucionalizado de dominação cultural da branquitude, nem sempre ele está associado a uma desigualdade social que impeça o reconhecimento, pois mudanças nas condições objetivas nem sempre têm sido refletidas nas condições subjetivas com relação à população negra. Sobre isso, muito bem nos assevera Munanga (1990).

[...] a identidade do mundo negro se inscreve no real sob a forma de “exclusão”. Ser negro é ser excluído. Por isso, sem minimizar os outros fatores, persistimos em afirmar que a identidade afro-brasileira mais abrangente seria a identidade política, de um segmento importante da

população brasileira excluída de sua participação política e econômica. (Munanga, 1990, p. 33)

Por conta da desigualdade, a discussão sobre a questão racial, em face de sua complexidade, tem tomado caminhos propositalmente confusos por parte de alguns seguimentos da sociedade brasileira e, por isto mesmo, deve se ter muito cuidado com certos argumentos recentes que têm relativizado o racismo.

Muitos desses argumentos têm passado por novas formas de negação do racismo, principalmente com os mais recentes discursos sobre meritocracia, o que não deixa de caracterizar o velho travestido de novo, pois traz de volta a defesa da igualdade formal, que nada mais é do que relembrar a já conhecida e refutada concepção da democracia racial.

Outra questão custosa aos negros e que tem sido recorrente, aparece nas alegações de certos seguimentos brancos conservadores, quando trazem à tona suas posturas reacionárias. Eles geralmente se utilizam do discurso do racismo com o intuito de justificar uma falsa inversão da desigualdade, o denominado racismo reverso. Uma situação que exemplifica bem esse tipo de falsa inversão e que mostra como a discussão sobre a questão racial tem gerado distorções, é o fato de alguns brancos reivindicarem que estão sofrendo discriminação pelos negros, o que configuraria, deste modo, o oposto de uma identidade branca.

Em algumas das políticas públicas mais recentes que buscam gerar paridade participativa entre negros e não negros no país, podemos trazer, como exemplo, os casos em que negros lutam pelo seu reconhecimento e sua inserção em certos espaços sociais e são acusados de práticas do dito “racismo reverso”, por meio da qual se sugere que, a partir das conquistas que estes grupos têm conseguido, estariam constituindo privilégios em detrimento dos direitos dos brancos, sendo este último, agora, supostamente discriminado.

A mais debatida e emblemática demonstração desse tipo de argumento tem sido com relação às ações afirmativas de cotas para negros e negras implementadas no país para o ingresso em universidades, através da já citada Lei 14.723, de 2023. Nesse tipo de discussão, as bancas de heteroidentificação são taxadas de tribunais raciais ou acusadas de praticar aquilo que já nos denunciou Sueli Carneiro (2011): uma falsa afirmação do racismo negro.

Ora, isso por si só, não tem qualquer sentido com a realidade, sobretudo, quando analisado pela via da norma da paridade participativa, que já apresentamos com base na argumentação de Nancy Fraser (2001). Ademais, na política de cotas não é utilizado apenas o critério racial, mas também, pessoas com deficiência, origem escolar (estudantes de escolas públicas) e, agora, também para quilombolas (Brasil, 2023).

Seguindo o raciocínio de Fraser, por ser o racismo uma ideologia de opressão, não pode ser reivindicado por alguém que esteja em um lugar de privilégio na hierarquia social imposta pelo privilegiado. No Brasil, brancos, historicamente, têm ocupado um lugar de privilégio (branquitude) com relação aos não brancos e isto tem feito com que os brancos sequer se vejam racializados.

Por isso, em face de serem normalizados, os brancos não podem se utilizar de um argumento que os coloque em situação de subalternidade na estrutura racista e hierarquizada que existe no Brasil, uma vez que eles estão no topo dessa suposta hierarquia social (Piza, 2002). Nesse sentido, Rosa (2021) nos alerta quando trata dessa questão.

[...] a brancura epidérmica está vinculada a valores positivos, como poder, superioridade, riqueza, prestígio, beleza, inteligência, eficiência, produtividade e sucesso. Tais significados acarretam distinções simbólicas e sociais profundas relações sociais, conduzindo à formação de desigualdades raciais. Há, portanto, um forte vínculo entre epiderme branca e lugar social de privilégio, benefício e vantagem. (Rosa, 2021, p. 52)

Além disso, se levarmos em conta, como Fraser (2007) já nos mostrou, à luz da norma da paridade participativa e dentro do critério de justiça, se vê que as políticas de cotas não podem ser caracterizadas como racismo invertido e o argumento de refutação pode ser muito simples, senão vejamos: se os brancos são privilegiados desde a educação básica no sistema desigual da educação brasileira que os coloca com certa vantagem com relação aos não brancos, assim, ao questionarem a luta dos negros pela igualdade no ingresso das universidades públicas, esses mesmos brancos não estão reclamando pela paridade participativa, mas reafirmando a manutenção de seu lugar de privilégio.

Sobre isso, Silvio de Almeida (2019, p. 35) nos esclarece, com precisão cirúrgica, quando alerta sobre a importância de estarmos atento aos detalhes ao tratarmos da “ideia de racismo reverso”, uma vez que esse termo transmite a concepção de que os racismos contra as minorias “[...] é algo normal [...] porém, fora destes grupos, é “atípico”, “reverso”. O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial”.

Na sociedade brasileira, é necessário quebrar as assimetrias calcadas nas desigualdades racial e social, pois elas estão presentes em diversas dimensões da vida das pessoas. Como já afirmamos, o racismo se metamorfoseia a fim de permanecer vivo e é por isso que não basta reconhecer apenas o racismo como existente, mas é preciso uma atuação antirracista que contribua para o fim de um projeto de opressão que vem há séculos servindo à dominação de um grupo sobre o outro por conta da cor da pele.

4.2 CORPO NEGRO E SISTEMA PENAL RACISTA: CRIMINALIZAÇÃO E MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Em face do racismo historicamente enraizado no país, é possível perceber o quanto isso tem refletido sobre as instituições e na vida da população negra. No Brasil, é a maioria dessa população hoje com menor acesso a bens e serviços, menor acesso aos direitos sociais, bem como, tratamento desigual por parte das agências estatais. A discriminação racial tem sido normalizada como mostram os dados do segundo trimestre de 2023, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua) do IBGE, ainda que esteja revelado que a população negra corresponde a 56,1% da população brasileira (DIESSE, 2023).

Por outro lado, os brancos, no Brasil, que nascem com os privilégios dos brancos (Piza, 2005), têm sua humanidade normalizada, e por conta disso, para a grande maioria, lhes são garantidos direitos como saúde, boa alimentação, educação, segurança e outros. Por outro lado, o preto, pobre, favelado nasce com todas as privações possíveis – à educação, aos serviços públicos, aos serviços sociais, ao poder político, às oportunidades de emprego, às estruturas de lazer, e até mesmo ao direito de ser tratado equitativamente pelos tribunais de justiça e pelas forças incumbidas da manutenção da paz –, além disso, são criminalizados, e na maioria das vezes, empurrados pelo próprio sistema penal como perfil preferencial de uma seletividade penal racista que o persegue por todo sistema de justiça criminal. Ou seja, “O racismo veda o acesso a tudo isso, limitando para alguns, segundo seu fenótipo, as vantagens, benefícios e liberdades que a sociedade outorga livremente aos outros, também em função de seu fenótipo (Moore, 2007, p. 284).

Isto pode ser visto quando analisamos o perfil das vítimas dos autos de resistência na cidade de Salvador, a partir dos inquéritos arquivados no 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, onde verificarmos que além dos marcadores raciais, notamos presentes também marcadores sociais bem definidos. As desigualdades sociais que puderam ser verificadas, podem ser vista por exemplo, na representação do nível de escolaridade das vítimas da intervenção policial. Vejamos o que foi encontrado através do que está exposto no Quadro 4.

Quadro 4 – Grau de escolaridade das vítimas de letalidade policial

Grau de escolaridade em que estava a vítima	Quantidade
Sem escolaridade	0
Ensino fundamental I	7
Ensino fundamental II	3
Ensino superior	1
Não foi identificado grau de instrução	50

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Das vítimas da letalidade policial vistas nos processos dos 47 inquéritos arquivados, na grande maioria, não foi possível identificar o grau de instrução das vítimas, isto quer dizer que nos dados não apareceram com relação às 50 vítimas. Nos poucos processos em que os dados apareceram, isto só foi possível de ser aferido quando vistos na qualificação do laudo de necropsia ou em algumas afirmações de testemunhas indiretas quando ouvidas em termo.

Nos casos em que o grau de instrução apareceu, envolveram as seguintes situações: 7 (sete) pessoas estudaram somente até o ensino fundamental I, destas, 5 (cinco) estudaram até o 5º ano, 1 (uma) até o 4º ano e 1 (uma) até o 3º ano; 3 (três) concluíram o ensino fundamental II; e apenas 1 (uma) concluiu o ensino médio.

A baixa escolaridade das vítimas vistas na amostra talvez pode ser um dos fatores que faz com que boa parte delas foram as que exerciam atividades de baixa remuneração e de baixa hierarquia na escala laboral, já que, nas poucas vezes em que a profissão se encontrava registrada nos autos, eram, geralmente de ajudante de pedreiro, operador de lava jato e de autônomos, profissões precárias e informais.

As profissões menos remuneradas, em geral, são as mais ocupadas por negros, sendo também as mais discriminadas. Isso fica evidenciado em pesquisas feitas pelo IBGE, tal como *Síntese de Indicadores Sociais 2023 - Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Segundo esse estudo, as pessoas negras são maioria entre os trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, mas, de modo geral, ganham 61% menos que pessoas brancas empregadas. Além disso, as pessoas pretas ou pardas, em 2023, ocupavam a grande maioria dos postos de trabalho em atividades com menores rendimentos médios, tais como nos serviços domésticos (66,4%); na construção (65,1%); e, na agropecuária (62%).

Nesse sentido, também não faltam outros exemplos de discriminações que muitas vezes passam despercebidas por não estarem abertamente expressas como formas de segregação racial no Brasil com relação aos negros. Para isso, basta ver, por exemplo, que mesmo quando

pretos e pardos tem acesso à educação formal, esta invisibiliza a história dos negros nas escolas.

Tudo isso faz parte de uma mesma estrutura de normalização do preconceito. Isso nos remete a perceber que há uma engenharia também de aniquilação simbólica e epistemicídio em face da falsa inferiorização do negro que ainda vem sendo sustentada pela ideologia racista mascarada pelo mito da democracia racial (Flauzina, 2006; Carneiro, 2011; Nascimento, 1978).

Racismo, que pode ser definido como uma ideologia, ou seja, um conjunto de crenças e valores que classifica e ordena os indivíduos em função de seu fenótipo. Na escala de valores proporcionada pelo racismo, o modelo branco europeu ariano assume a posição de destaque, como padrão positivo superior, enquanto, do outro lado, o modelo negro africano se fixa como padrão negativo e inferior. (Brasil, 2015, p. 25)

No Brasil, a negação do negro tem sido presente na história. Como traz Lélia Gonzales (1982), esta realidade vem desde a imposição do negro como mercadoria no processo de escravização, tendo também Clovis Moura (1994) demonstrado o mesmo em sua obra *Dialética Radical do Brasil Negro*. Por conta disso, o racismo, ao longo dos anos que sucedeu a escravidão, veio assumindo novas expressões, caracterizadas por muitas metamorfoses.

Quando Gilberto Freire (2003) escreveu sua conhecida obra *Casa Grande e Senzala*, buscou uma nova identidade para o povo brasileiro, principalmente com sua visão alvissareira sobre a mestiçagem, em um país que vinha sendo conduzido pela ideologia do embranquecimento. Ainda que Gilberto Freire não tenha usado o termo democracia racial em seus trabalhos, a ideia trazida pelo autor de que a colonização no Brasil teria sido diferente da anglo-americana, sustentou uma falsa convicção de que aqui as relações interraciais foram mais promíscuas, portanto, mais amenas, entre senhores e escravos, também entre brancos, pretos e indígenas.

A partir de meados do século XX, essa visão Freiriana sobre uma suposta harmonia das raças no país foi sendo duramente refutada pelo pensamento sociológico brasileiro. Isso ocorreu, inicialmente, com os trabalhos de Florestan Fernandes (2008), que se utilizou do termo democracia racial para criticar a visão romântica de Gilberto Freire, ainda que a ideia não fosse nova, mas, em seguida, outros teóricos negros também criticaram essa concepção de Gilberto Freire, dentre eles, Lélia Gonzales (1982), Clóvis Moura (1994) e Abdias Nascimento (1978), só para citar alguns. Sendo, inclusive, Abdias Nascimento, quem chegou a dar para Gilberto Freire a alcunha de que ele era “um fértil criador de miragens”.

Segundo Nogueira (2006), foi das tradições sociológicas paulista e baiana que emergiram estudos sobre as relações sociais entre brancos e não-brancos no Brasil, inaugurado, sobretudo, nos trabalhos realizados na Bahia, entre 1935 e 1937, ainda que já houvesse

anteriormente alguns estudos. Nogueira mostra que as pesquisas tratavam de determinados aspectos do tema geral das “relações raciais”, isto em publicações periódicas e especialmente na Revista do Arquivo Municipal e em Sociologia, ambas de São Paulo.

Nesse período, pôde ser visto o quanto já havia de preocupação com a ideologia racista no país e como, desde aquela época, já se via o racismo produzindo assimetrias, fraturas identitárias, mortes simbólicas e físicas, algo que teve suas origens desde o período colonial.

No período republicano, o racismo se escondeu no mito da democracia racial, marcando seu início logo após o fim da escravidão (Carneiro, 2011; Moura, 1994). Contudo, esse tipo de racismo pode ser concebido como estrutural e estruturante na sociedade brasileira, mas que para Muniz Sodré (2004), como vimos *alhures*, reside como resultante de uma forma social escravista, que se manifesta através das instituições. Sendo assim, o racismo permeia as relações sociais e as instituições do país, ainda que as tentativas de invisibilizá-lo estejam sendo reais e bastante presentes ao longo de nossa história.

No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso. O discurso racista conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer – viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão. (Flauzina, 2006, p. 10)

Flauzina (2006) mostra como a criminalização dos negros pelo sistema de justiça criminal brasileiro tem sido um outro exemplo do modo como o racismo faz parte do projeto de opressão da modernidade, e para isto, basta olhar como tem sido historicamente a atuação do estado repressor contra o povo negro através do sistema penal. Esta tem sido mais uma face perversa do racismo institucional que historicamente vem se refazendo no país.

A criminologia crítica nos ajuda a entender como chegamos a esse ponto, principalmente nas áreas de segurança pública, também no sistema de justiça criminal brasileiro. Através da criminologia crítica, pode-se chegar à compreensão das contradições que envolvem as práticas jurídicas e a questão racial, o que demonstra como este campo pode ser uma forma estratégica para ampliação do debate sobre as desigualdades raciais no Brasil.

Trazendo à baila as questões sobre racismo para o âmbito do sistema penal, Flauzina (2006) mostra como é necessário que a criminologia crítica abrace o racismo como uma variável para a compreensão de como o braço armado do estado, no caso a polícia, também movida por esse mito da democracia racial tem servido como instrumento para impor o controle e o

extermínio da população negra. Segundo a autora, esse braço armado do estado tem sido parte do projeto opressivo e genocida de manutenção da ordem social que tem suas origens desde a colonização no país e que hoje incide sobre populações pobres e pretas das periferias das cidades.

Em Salvador, a seletividade do sistema penal aparece, sobretudo, na atuação da Polícia Militar do Estado. As atividades policiais cotidianas têm sido, majoritariamente, de atuação contra o varejo do tráfico de drogas, tráfico este tem como característica, na cidade, o controle de determinados território onde ocorrem conflitos armados de facções delinquentes – não por acaso, conforme exposto no Quadro 2, a maioria dos delitos registrados como cometidos pelas vítimas da letalidade policial na amostra analisada tem sido o de tráfico de drogas, com 35 ocorrências como já vimos.

Com o fito de combater esses grupos armados, a Polícia Militar tem incidido com incursões seletivas e focalizadas em áreas controladas pelo tráfico diante disto, como já afirmamos, a maioria dos enfrentamentos tem se dado contra os jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, que são a maioria dos moradores dessas localidades, o que corrobora com o que já foi identificado por Vilma Reis (2005) e combatido pelo movimento negro “Reaja ou Será Morto Reaja ou Será Morta.

Como resposta à brutalidade racial que marca a matança de jovens negros em Salvador e na sua região metropolitana, que em 11 de abril de 2005 já havia superado todos os números de mortes de todo o ano de 2004, a partir da capital baiana nasceu uma proposta de enfrentamento a esta forma radical de violação dos direitos humanos da população negra. Trata-se da Campanha - REAJA OU SERÁ MORTA, REAJA OU SERÁ MORTO, que assumiu um conjunto de medidas que estão sendo tomadas pela defesa dos direitos humanos da população negra de Salvador e interior da Bahia (Reis, 2005, p. 229)

4.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E RACISMO

A partir de agora trataremos uma abordagem calcada no paradigma criminológico da reação social, levando-se em conta a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), que neste capítulo, se assentará no debate, tanto para a área de segurança pública como para área de justiça criminal, de como a atuação da polícia vem servindo para um projeto de exclusão social e racial, na forma da seletividade penal, sendo que este tem sido um dos critérios para a estigmatização, por meio do qual se decide quem deve ser encarcerado ou até mesmo morto pela ação ou inação das agências estatais de segurança pública, com a legitimação da justiça criminal.

Retomando a discussão sobre o percurso que nos levou à escolha da criminologia crítica, a partir do conceito de seletividade penal como categoria de análise para entender a atuação da

polícia e do sistema de justiça criminal nos casos dos autos de resistência e sua correlação com o racismo, não se pode perder de vista os antecedentes históricos.

Desde o início da modernidade, se fez emergir na criminologia o direito penal do autor, sobretudo, a partir da complementação do pensamento da escola clássica iluminista baseada na etiologia de Francesco Carrara e Cesare Beccaria, corrente que deslocou as penas anteriormente fundadas no do suplício para a uma suposta humanização, ainda que depois esse fenômeno ficou demonstrado como sendo muito mais complexo, como nos fez ver Michel Foucault (2000).

Para Ana Flauzina (2006) e Vera Malguti Batista (2003), esse acontecimento, trouxe aparente contradição com o positivismo, mas, na verdade, o complementou como mostra Thompson.

Houve resistência por parte dos juristas (Escola Clássica), uma vez que as soluções propugnadas pelos invasores (Escola Positivista) pareciam incompatíveis com os pressupostos teóricos de onde partiam os princípios informadores do direito penal do contrato social. [...] acabou-se, porém, encontrando uma solução de compromisso (*terza scuola*, Von Liszt), através da qual se compatibilizaram as duas correntes inimigas. Na verdade, melhor seria falar em ajustamento que em compatibilização, já que só conseguem conviver enquanto grudadas pela cola-tudo da ideologia. Com efeito, há evidentes e invencíveis contradições a impedir o conjugamento de posicionamentos tão discrepantes. (Thompson, 2007, p. 35)

Com meticuloso cálculo de expiação, utilitarista, uma nova ordem disciplinar politicamente aceita e organizada se completou com a chegada do positivismo à criminologia, que a despeito de sua oposição aos teóricos clássicos, se amparou na ciência e trouxe para o centro do debate criminológico, a figura do criminoso. O delinquente passou a ser visto como “o anormal”, assim, iniciava-se a época do homem a ser corrigido pela pena e, portanto, pelo direito penal (Foucault, 2000; Carvalho, 2015; Flauzina, 2006; Batista, 2007); Thompson, 2007).

Sobre essa mudança, Flauzina esclarece:

É por dentro dessa aparente contradição instaurada entre escola clássica e a escola positiva, uma voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes, outra para a individualização das penas e recuperação do autor do delito, que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar. As diferenças de fundo entre as duas concepções no que pertine ao objeto do saber penal, não assumem uma condição contraditória, mas, ao contrário, têm um caráter complementar. (Flauzina, 2006, p. 14)

De outro modo, no período em que surge a reação social esta passa a ser uma virada de ponta cabeça para a criminologia, quando passou a ser marcado pelo *labelling approach*

(interacionismo simbólico ou teoria do etiquetamento ou rotulação). Marcadas nos anos 50 e 60 do século passado, essa abordagem foi fundamental para um giro copernicano na criminologia, sobretudo, em face das iniciativas da escola de Chicago, nos EUA, que influenciou diversas áreas do conhecimento (Flauzina, 2006; Becker, 2008; Batista, 2007; Madeira, 2003).

Muitas abordagens teóricas exerceram influência para que acontecesse essa mudança de paradigma, mas é bom lembrar que foi o interacionismo simbólico que trouxe uma virada epistemológica na compreensão das interações sociais que já vinham desde os anos 1920 ocorrendo sobretudo nos EUA em face da acelerada urbanização. Nesse período, houve também forte influência nos estudos autobiográficos e no campo da etnometodologia, nos quais novas abordagens passaram a ser explicativas, a partir das interações e das construções sociais, o que para a criminologia fez surgir um novo enfoque sobre o criminoso. O crime passou a ter nova definição, sobretudo a partir das teorias do etiquetamento e da rotulação (Flauzina, 2006; Becker, 2008).

Ao retirar o enfoque do delinquente, o paradigma da reação social passou a dar ênfase aos mecanismos que diferenciam o criminoso como desviantes (Becker, 2008). Deslocou, desse modo, a centralidade do criminoso para a criminalização, e com isto, o sistema penal passou a ser entendido como o produtor de crimes. Assim, começou a ser desvendado como se dava produção da figura do criminoso, por conseguinte, se via que era feita através da seletividade penal. A partir dessa virada epistemológica, o paradigma da reação social prevaleceu como nova forma de compreensão de como funcionava o sistema penal (Carvalho, 2015; Becker, 2008).

A criminalização é resultado do pacto social em que se está inserido e de acordo a quem se destina. Quando nos situamos no Brasil, fortemente influenciado pelo positivismo, o que se tem visto é que houve a prevalência de um ideal de sistema penal utópico atemporal e irrealizável no tempo e no espaço, pois, na prática, o que há de fato é um direito penal que se fundamenta pelo racismo. Embora esse não tenha sido um fenômeno apenas brasileiro, já que também tenha perpassado por muitos países latino-americanos, sobre isso Flauzina (2006), ao citar Lélia Gonzales, afirma que a América Latina tem uma latinidade forjada, cuja principal intenção foi invisibilizar negros, negras e indígenas.

Na América Latina, nas últimas décadas, a ofensiva neoliberal vem ocorrendo em simultâneo às práticas de encarceramento em massa, de criminalização da pobreza e de alta letalidade da população jovem, principalmente pela participação dos agentes do estado. Tem havido um deslocamento do discurso quanto às causas da violência, que geralmente têm sido

vistas a partir da impunidade, da falta de policiamento, da necessidade de mais punição e repressão, o que leva a um cenário de guerra civil interna e permanente (Dardot *et al.*, 2021).

O aumento do encarceramento de homens negros ou mesmo de mulheres negras e pobres, após serem presos pela polícia pelo crime de drogas, tem sido o exemplo mais claro no Brasil de como isso vem ocorrendo em face de uma predileção no uso da pinça seletiva, criminalizante, e pela discriminação racial por parte da polícia, na lógica do proibicionismo, principalmente com relação ao enfretamento às drogas (Viana; Neves, 2011).

A violência simbólica e o racismo têm sido um amálgama na América Latina, a imagem de que ‘o bandido bom é o bandido morto’ não tem sido dissociada da questão racial (Ferreira, 2019). O imaginário da teledramaturgia latina, há décadas, já trouxe fartos exemplos de opressão simbólica contra a população negra e indígena, nela, os grupos foram racializados e apresentados como uma população do continente subordinada a uma normalidade branca. Nos casos dos negros, são representados isolados e sem história, através de um racismo que nega a latino-africanidade.

[...] o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. (Almeida, 2019, p. 42)

Lélia Gonzáles em um artigo escrito em 1984 cujo título é “*Racismo e sexismo na cultura brasileira (1984)*”, já propunha uma outra forma de identidade para América Latina. No aludido texto, a autora já afirmava algo que hoje muitos autores chamam atenção: quanto a necessidade de uma nova visão de mundo que leve em conta as realidades do sul global. Lélia (1984) buscou resgatar nossa ancestralidade e propôs que se desse a esta parte da América uma denominação diferente da oferecida pelo colonizador, devendo ser nomeada de América Ladina, pois, para ela, essa era uma das maneiras de reaver a nossa Amefricanidade. Sobre essa sacada da autora, vejamos como ela tratou a questão, como podemos ver através de sua fala prosaica:

Quando se lê as declarações de um Dom Avelar Brandão, Arcebispo da Bahia, dizendo que a africanização da cultura brasileira é um modo de regressão, dá prá desconfiar. Porque afinal de contas o que tá feito, tá feito. E o Bispo dançou aí. Acordou tarde porque o Brasil já está e é africanizado. M. D. Magno tem um texto que impressionou a gente, exatamente porque ele discute isso dúvida da latinidade brasileira afirmando que este barato chamado Brasil nada mais é do que uma América Africana, ou seja, uma América Ladina. Prá quem saca de crioulo, o texto aponta prá uma mina de ouro que a

boçalidade europeizante faz tudo prá esconder, prá tirar de cena. (Gonzáles, 1984, p. 236)

Lélia compreendeu que a violência simbólica é apenas um dos inúmeros exemplos que pavimentam o caminho para a violência física contra os negros no Brasil. Contudo, quando esta violência vem do Estado, fica aberto o caminho para a tragédia do genocídio negro e é isto que vem ocorrendo há décadas em nosso país, onde o sistema penal tem incidido maciçamente sobre a população negra, através de suas agências (Nascimento, 1978; Flauzina, 2006). Este tem sido um lastro do racismo na América latina, como também demonstra Flauzina (2006).

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir todos os esforços com vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. (Flauzina, 2006, p. 33)

Como nos alertou Franz Fanon (2008), o negro em sua negação, lhes foi reservado um não lugar, ou o lugar do “não ser”. Segundo ele “[...] o negro é um homem negro; isto quer dizer que, devido a uma série de aberrações afetivas, ele se estabeleceu no seio de um universo de onde será preciso retirá-lo” (*idem*, p. 26). Essa alienação que colocou o negro como inferior perante um símbolo branco superior também fez do branco um alienado na sua ideia de uma pseudo superioridade da brancura.

Qualquer que seja o domínio considerado, uma coisa nos impressionou: o preto, escravo de sua inferioridade, o branco, escravo de sua superioridade, ambos se comportam segundo uma linha de orientação neurótica. Assim, fomos levados a considerar a alienação deles conforme descrições psicanalíticas. O preto, no seu comportamento, assemelha-se a um tipo neurótico obsessional, ou, em outras palavras, ele se coloca em plena neurose situacional. Há no homem de cor uma tentativa de fugir à sua individualidade, de aniquilar seu estar-aqui. Todas as vezes que um homem de cor protesta, há alienação. Todas as vezes que um homem de cor reprova, há alienação. (Fanon, 2008, p. 67)

O racismo, marcado por representações sociais que expressam violências simbólicas e aniquilações simbólicas, também conduz às eliminações físicas (Borges, 2019, p. 41). Para Flora (2006, p. 117) “[...] não se trata, apenas, de criminalizar a vestimenta, a música ou a linguagem do negro; é, também, uma criminalização das formas mais amplas de manifestação política e cultural”.

Para Flauzina (2006) a criminalização dos negros faz parte da mesma lógica de reprodução genocida que vem historicamente se consolidando no país. O racismo, desse modo, serve como política de Estado velada no controle, mas que extermina populações ancorado no mito da democracia racial. Tem sido inviável descolar o racismo institucional do sistema penal encarcerador e letal, bem como da letalidade policial, que vem operando de forma discriminatória em todo o país. A questão que se coloca é que não há como dissociar o sistema penal do racismo institucional, mesmo que desde o início houvesse um esforço em se negar o racismo no Brasil. Em face de sua herança colonial, a elite branca do país nunca prescindiu do racismo do sistema penal.

O racismo se justificou no passado pela religião e pelas teorias científicas raciais, sendo que a partir da década de 1920, passou a ser negado pelo mito da democracia racial. Se antes, negros e mestiços inviabilizaram um projeto de país, agora, com o mito da democracia racial, ritualiza-se o silêncio, invisibiliza-se o racismo, através de seu sofisticado conteúdo ideológico.

Assim, como donos do passado, num monopólio autoral em que não cabe a versão dos dominados, foi possível ao segmento branco forjar os processos de naturalização que fariam da interiorização da supremacia branca e da subordinação negra o grande legado do nosso racismo. Diante de tal narrativa restou aos negros somente o presente. Um presente sem causas, só de consequências. E como já não fosse permitido empregar o vocabulário da raça, agora subsumido na classe, o projeto da democracia racial acabou por obstaculizar qualquer tentativa de recuperação da trajetória histórica de todo um segmento. (Flauzina, 2006, p. 34)

As elites brancas brasileiras sempre se beneficiaram das vantagens oriundas do racismo, mas diferentemente de países como os Estados Unidos ou África do Sul, em que a clivagem entre brancos e negros se deram com a atuação aberta do Estado, aqui, houve uma sofisticação, já que sob o mito da democracia racial, o país conviveu por muito tempo com um certo silêncio sobre a questão racial.

O racismo afeta a imagem do negro no Brasil e a mesma responsabilidade deve ser atribuída quanto à criminalização no sistema penal; este sistema não pôde se escamotear em neutralidade, já que tem sido maculado por ser um sistema racista que encarcera e mata pretos e pobres das periferias urbanas brasileiras.

É indubitável que o sistema penal opera pela seletividade *prima facie*, pelo arbítrio iniciado com a atuação da polícia, baseando-se na maioria das vezes na cor da pele, contudo, a discriminação também se desdobra em todo o sistema de justiça criminal.

Assim, se com toda a blindagem erigida em torno da atuação institucional, não se pode evitar o diagnóstico, foi preciso resguardar o sistema de uma acusação categórica. Foi então que se diluiu o racismo nas demais assimetrias por ele

perpetuadas, deslocando a variável do centro para a periferia. Afinal, explicitar de alguma maneira que a manutenção das assimetrias raciais, com o controle da população negra é a principal tarefa do sistema penal desde seu nascedouro é cindir definitivamente com o pacto da harmonia entre as raças. Isso não se pode permitir. (Fauzina, 2006, p. 36)

Flauzina (2006) mostra, como no Brasil, a seletividade penal tem operado através de dois tipos de criminalização, que para ela seriam a criminalização dos desvios primários que ocorre inicialmente a partir do poder legislativo, quando os tipos penais são criados e valorados pelo legislador, e em continuidade há a criminalização dos desvios secundários, sendo aquela exercida pela polícia e pelo sistema de justiça criminal que etiqueta, rotula e estigmatiza, construindo, assim, a própria identidade do criminoso como bandido (Misse, 2010).

A criminalização primária dispõe de uma ampla programação no sistema penal, contudo tem havido grande margem de impunidade real, pois a criminalização secundária tem operado de forma seletiva e é ela que aparece e estigmatiza, daí as prisões estarem abarrotadas de pretos e pardos, pobres e de baixa escolaridade; isto se dá, inclusive, não pela propensão desses grupos em cometer crimes, mas, ao contrário, em face do sistema penal buscar sua legitimação incidindo sobre grupos racializados, estigmatizando-os.

Quanto ao desvio secundário, Michel Misse (2010) assevera que são impressos no criminoso as expectativas sociais que lhe são projetadas, ou seja, a sujeição criminal. Assim sendo, o sistema penal se volta à criminalização de determinados indivíduos estigmatizando-os.

Dessa forma, com relação aos negros, isso tem se dado como fruto do racismo, dizer que são os negros mais propensos ao cometimento de crimes por serem a maioria da população e que por isto suas condutas teriam reflexos no aumento da mancha criminal tem sido uma falácia. Essa falsa imagem só tem ocorrido, sobretudo, em virtude das cifras ocultas dos crimes cometidos pelos brancos que ficam invisibilizados pelo sistema de justiça criminal. Não há diferença em termos quantitativos entre os crimes cometidos por negros e por não negros, o que mostra como o sistema penal incide com muito mais vigor sobre os crimes cometidos pelos negros, associando-os à criminalidade e conseqüentemente a ideia comumente aceita de que o “bandido bom é o bandido morto”, associando o negro a figura desse bandido. Desse modo, o sistema de justiça criminal reproduz os estigmas presentes nos outros aparatos sociais.

A seletividade quantitativa e qualitativa do direito penal vem se reproduzindo como violência institucional sobre os mais vulneráveis (Flauzina, 2006), com isto, dois dilemas tem afetado a criminologia na América Latina: no primeiro, já há um reconhecimento das iniquidades estruturais do sistema penal que tem no racismo um apêndice para o privilégio das

elites, pois não se aprofundam quanto à complexidade da questão criminal e racial; no segundo, desloca-se o racismo do centro da análise, privilegiando a discussão para a ação repressiva do Estado e sua formação. Dessa maneira, o racismo, em países como o Brasil, tem servido como política de Estado para o controle e até mesmo o extermínio da população negra.

O sistema penal está estruturalmente montado para que não opere a legalidade processual e para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis. Na América Latina, a própria lei se ocupa de renunciar à legalidade concedendo ampla margem de arbitrariedade a suas agências. (Batista, 2003, p. 53)

Até hoje, não tem havido uma teoria que dê conta do racismo no âmbito do sistema penal, pois está posto que há um projeto racista que nunca ganhou centralidade na discussão criminológica, ainda que não possa ser escondido quando materializado. Assim como o racismo também está diluído em outras assimetrias sociais, o sistema penal anda pelo acostamento, daí o esvaziamento de qualquer discussão racial nessa área. Contudo, para Flauzina (2006), há um projeto de extermínio da população negra, no qual a centralidade está inserida na atuação do sistema penal através de um estado genocida, fazendo com que haja uma simbiose entre o sistema penal e o racismo, mas que só se mantém vigente, por estar embalado pela ideologia da democracia racial.

No Brasil, o sistema penal forjou um conjunto de instâncias que operam pela criminalização e pela seletividade. Isso tem sido marcante e pode ser visto desde a criminalização primária, como já dissemos, quando o legislador faz a seleção das condutas mais relevantes e as eleva à categoria de crimes como as mais preponderantes para a reprimenda penal, ou mesmo quando ocorrem diferenças nas normatividades, como são os casos de crimes de colarinho branco e os crimes tributários que têm penas bastante brandas no país e que, diferentemente de outros crimes, como os contra o patrimônio (por exemplo), ou do varejo do tráfico de drogas, que por serem cometidos na maioria das vezes pelos mais vulneráveis, tem, no *códex* do sistema penal, as penas mais rigorosas.

Nesse contexto, se vê como na criminalização primária, a partir do legislativo brasileiro, é feito o recorte de classe e isto coloca o direito penal como o principal instrumento de proteção das classes privilegiadas, na medida em que protege a propriedade, atrelando-se à lógica desigual da ordem capitalista (Olmo, 1990). No entanto, as cifras ocultas com relação aos outros crimes têm mostrado que apenas uma margem mínima de delitos tem estado sob o alcance do sistema penal brasileiro. De fato, se todos os delitos rigorosamente fossem alcançados pelo sistema de justiça criminal, poucos seriam os autores que não estariam submetidos ao sistema punitivo (Flauzina, 2006; Carvalho, 2015; Thompson, 2002).

Thompson (2002) pontua que o sistema punitivo brasileiro se voltou de forma seletiva à criminalização das condutas dos mais pobres. No mesmo sentido, Raul Zaffaroni (1991) demonstra que a seletividade se dá em face de uma programação penal extensa, mas que, de outro modo, tem uma capacidade operativa extremamente limitada, e sendo assim, a fim de se afirmar, o sistema penal incide majoritariamente sobre os mais vulneráveis, sobretudo perante a população negra e pobre.

No Brasil, quando se olha para as assimetrias do sistema penal com relação à estrutura social e racial, verifica-se uma falsa impressão de que pobres e negros são os que mais cometem crimes, principalmente quando são os autores de crimes contra o patrimônio ou do varejo do tráfico de drogas, já que são a maioria dos presos no sistema carcerário e das vítimas da letalidade policial como já vimos.

Essa tem sido uma clivagem que estabelece a diferença entre o cidadão de bem e o cidadão do mal (bandido). Entretanto, esse encarceramento tem ocorrido não por conta de uma predisposição individual para o cometimento de crimes, mas em virtude da seletividade penal e das cifras ocultas que invisibilizam os demais crimes cometidos por não negros, ou seja, há uma grande distância entre a criminalidade real e aquelas registradas oficialmente, entretanto, a oficial, a fim de se legitimar, enfatiza determinados crimes de forma seletiva, incidindo sobre aqueles cometidos por grupos que são racializados e entre eles os mais vulneráveis.

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros. (Adorno, 1996, p. 5)

Em face dessa realidade distorcida, tem sido nessa margem que a Polícia Militar brasileira tem atuado, já que ela é o primeiro órgão do sistema penal e de segurança pública a agir seletivamente através da criminalização secundária.

4.4 SELETIVIDADE PENAL RACISTA FORJADA NA ATUAÇÃO LEGAL DA POLÍCIA CONTRA BANDIDOS NA GUERRA ÀS DROGAS

Michele Alexander (2018), no livro *The New Jim Crow*, traduzido no Brasil como *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*, mostrou, como também nos EUA, a polícia, ao atuar de maneira discricionária no cotidiano das ruas, tem escolhido, preferencialmente, homens negros para abordá-los e criminalizá-los.

Para a autora, a seletividade exercida pela polícia americana tem incidido sobre a população negra e pobre em face de haver naquele país um novo sistema de castas raciais operando. Esse sistema de castas tem se caracterizado principalmente pela seleção através da cor da pele e vem sendo estabelecido pela *colorblindness* (ou seja, cegueira de cor). Essa forma de segregação tem se dado de maneira a proporcionar um amplo encarceramento em massa da população negra nos Estados Unidos.

A situação descrita por Michele Alexander não difere muito da realidade vivida pelos jovens, negros, pobres das periferias urbanas do Brasil. Ressalvadas as diferenças históricas e culturais que há entre os dois países (Brasil e EUA), há de se levar em conta que a criminalização secundária exercida pelos policiais militares brasileiros tem ocorrido de maneira similar à americana.

Embora no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos da América, seja mais comum que as abordagens policiais ocorram nas ruas e de forma aleatória, sem que haja qualquer fato gerador para uma fundada suspeita, nas quais o fenótipo e os traços culturais urbanos são o principal marcador para a atuação da Polícia Militar, do mesmo modo, isso faz com que, por aqui, esse órgão seja uma das principais pinças seletivas do sistema penal brasileiro, já que, ratifica-se, este é o primeiro filtro racial do sistema de justiça criminal.

Levando-se em consideração que a seletividade penal incide majoritariamente sobre os corpos negros, sobretudo os moradores dos bairros pobres periféricos, sendo os jovens com baixa escolaridade o alvo preferencial, podemos dizer que, como mostrou Michele Alexander com relação à atuação do sistema penal nos EUA, também por aqui, a segregação racial tem sido o principal fator que vem contribuindo para a política de encarceramento em massa e morte de civis pobres e negros, pela atuação da polícia.

Visto que o dispositivo de segurança pública não tem sido eficiente no quesito investigação criminal³⁴, resta à Polícia Militar dar conta do controle territorial nos âmbitos dos estados da federação. Diante dessa exigência, o órgão não tem conseguido uma repressão qualificada e eficiente no enfrentamento à criminalidade e, por isso mesmo, com demandas tão vastas que precisam atender, seus resultados só podem ser vistos quando prendem em flagrante delito ou se produzem letalidade policial.

Dada a divisão do trabalho [...], que atribui a investigação com exclusividade às polícias civis, resta aos policiais militares, quando se lhes cobra produtividade, fazer o quê? Prender e apreender drogas e armas. Prender que tipo de transgressor? Atuar contra quais delitos? Se o dever é produzir, se produzir é sinônimo de prender e se não é permitido investigar, o que sobra? Prender em flagrante batedores de carteira, pequenos vendedores de drogas ilícitas, assaltantes de pontos de comércio, ladrões de automóveis etc. Com frequência, jovens de baixa escolaridade, pobres, moradores das periferias e das favelas, cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica. (Soares, 2015, p. 29)

Importante salientar que não faz muito tempo que se iniciou a percepção do chamado “problema da droga” no mundo (Vargas, 2008). Isso ocorreu, principalmente, quando no ocidente, começou a ser estabelecida a separação entre drogas ilícitas e toleradas. Em face dessa mudança, tem ocorrido certa uniformidade nas políticas contra as drogas, através do controle internacional compulsório e cooperativo; no qual, por um lado, há um controle rigoroso de substâncias psicoativas não medicamentosas (com exceção do tabaco e do álcool), através do proibicionismo, contra as chamadas drogas ilícitas. Em contrapartida, tem ocorrido o fomento e a comercialização dos fármacos e dos alimentos droga (café, chocolate, açúcar e outros) quando alguns deles são prejudiciais à saúde (Vargas, 2008).

No Brasil, a guerra às drogas, pautada no proibicionismo (Ramos Furquim, 2017), vem tendo um caráter eminentemente seletivo, pois tem sido direcionada a certos indivíduos e se manifestado em determinados territórios das periferias urbanas pobres. Sendo assim, o que se tem visto é a atuação da polícia e do sistema penal com relação ao enfrentamento às drogas ocorrendo majoritariamente através da estigmatização por classe social, território e cor da pele.

É preciso ressaltar que aparentemente não há por parte do estado uma preocupação séria com relação ao enfrentamento ao crime, como costumam alardear os proibicionistas, pois, se de fato, o interesse estivesse ancorado no enfrentamento à criminalidade, mesmo dentro de uma

³⁴ No Brasil a investigação criminal fica a cargo da Polícia Civil que exerce a atividade de polícia judiciária enquanto cabe à Polícia Militar fazer a policiamento preventivo e repressivo de forma ostensiva e através do patrulhamento nas ruas das cidades brasileiras.

visão conservadora de lei e ordem, não teríamos tantos homicídios sem elucidação no país (ainda que os números venham caindo nos últimos anos, segundo matéria veiculada pelo Portal G1, em 2022).

Cabe salientar, também, que o quadro de violência e a alta taxa de homicídios no Brasil são agravados pelo elevado índice de impunidade. Estima-se que apenas de 5% a 8% dos homicídios no país sejam elucidados. Nos casos registrados como “homicídio decorrente de intervenção policial”, a impunidade é ainda maior devido às graves falhas no processo de investigação. Essa impunidade alimenta o ciclo de violência e revela problemas na investigação criminal e no sistema de Justiça Criminal como um todo, o que inclui a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário (Brasil, 2016, p. 45).

Essa realidade pôde ser observada nos processos analisados neste trabalho, visto que muitos inquéritos foram concluídos sem o desfecho de algumas perícias criminais necessárias para o convencimento do magistrado, tais como: exames cadavéricos, exame da presença de pólvora nas mãos das vítimas (para saber se a vítima atirou contra os policiais) e exame de local de crime (na maioria dos casos, o local de crime não é preservado em face do socorro às vítimas feito pelos próprios policiais).

Sobre a conclusão dos inquéritos e suas fragilidades diante da ausência ou de não apreciação de algumas provas periciais importantes, vejamos no Quadro 5, a seguir, a quantidade de inquéritos, nos quais foi ou não o exame de pólvora combusta feito e quais seus resultados.

Quadro 5 – Laudos de pólvora nas mãos das vítimas/casos arquivados de 2019 a 2023

Laudos periciais nos inquéritos	Quantidade de laudos
Laudo pericial - pólvora nas mãos da vítima com resultado positivo	1
Laudo pericial - pólvora nas mãos da vítima com resultado negativo	20
Não tem o laudo pericial	39
Total	60

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Como demonstra o Quadro 5, dos 47 processos analisados, de 60 vítimas, em apenas 1 (um) deles foi encontrado resíduo de pólvora nas mãos das vítimas. Por outro lado, em 20

processos não houve resíduo de pólvora nas mãos das vítimas, enquanto em 39 processos sequer foi juntado o laudo pericial aos autos do processo, seja por não ter sido feito ou pelo fato do IML não ter concluído o laudo antes do final do inquérito.

Importante esclarecer que a presença de resíduos de pólvora nas mãos das vítimas, embora não seja o único meio de prova para caracterizar se a vítima atirou nos policiais, é um meio de prova necessário para a comprovação de que houve, de fato a resistência. Entretanto, no único processo em que se detectou a presença de pólvora nas mãos da vítima, o laudo serviu como o principal argumento utilizado pelo Encarregado do inquérito e pelo Promotor Justiça para sustentar o arquivamento, sendo de plano homologado pelo Juiz. Por outro lado, nos demais inquéritos em que se comprovou que não havia resíduo de pólvora nas mãos da vítima o Encarregado, o Promotor de Justiça e o Juiz sequer levaram em consideração o laudo pericial. Vejamos alguns trechos como apareceu nos processos.

RELATÓRIO DO DELEGADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO

[...] Deixamos de indiciar o nacional [...] qualificado nos autos do presente inquérito policial, em razão da morte do mesmo em confronto policial, no momento da prática de crime de homicídio tentado contra a vítima/estado, sendo assim representamos pela extinção da punibilidade conforme o artigo 107, inciso I do CP e artigo 62 do CPP, (PROCESSO 8088905-21.2023.8.05.000, Relatório do Delegado, p. 114).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...] restou evidenciada a ação lícita dos Policiais Militares autores dos disparos, no nosso modo de ver, porque a vítima estava no local e atirou contra os PMs, que revidaram, em legítima defesa. Diante do exposto, pede a promotoria de justiça, seja homologada por vossa excelência a promoção do Ministério Público e determinado o arquivamento do inquérito policial (PROCESSO 8088905-21.2023.8.05.000, parecer do Promotor, p. 17).

DECISÃO DO JUIZ PELO ARQUIVAMENTO

[...] ademais, o laudo pericial carreado à fl. 7 do id 399801500 **detectou partículas de chumbo nos extratos das mãos direita e esquerda do ofendido**, resultado que indica que a pessoa atirou ou estava próxima de alguém que efetuou disparos. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica e uníssona nos autos. [...] não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo ministério público, razão pela qual determino o arquivamento do inquérito policial (PROCESSO 8088905-21.2023.8.05.000, decisão do Juiz, p. 10, grifo nosso).

Vejamos que nos dois primeiros trechos, em face do resultado negativo do exame de pólvora nas mãos da vítima, não houve qualquer referência ao resultado do laudo, pois

certamente seria desfavorável para o pedido de arquivamento do feito investigatório. Já no último trecho, como houve resultado positivo da presença de pólvora nas mãos da vítima, isso trouxe indícios de que a vítima atirou contra os policiais, desse modo, o laudo foi fundamental para sustentar a decisão de arquivamento.

Desse modo, nos 20 casos em que o resultado do exame de pólvora nas mãos da vítima foi negativo – embora esse resultado do laudo fosse de extrema relevância – a ausência de resíduos de pólvora foi ignorada pelos Encarregados, pelos Promotores e pelo Juiz. Sobre isso, inclusive, é interessante ressaltar que os próprios laudos periciais já trazem em seu texto um parágrafo descrito pelos próprios peritos e que se tornou padrão em todos os processos em que Encarregados, Promotores e Juizes não se serviram do argumento no resultado negativo do exame de pólvora nas mãos da vítima. Vejamos um exemplo desse padrão que apareceu em todos os processos em que não houve a presença do resíduo de pólvora nas mãos da vítima

LAUDO DO PERITO

[...] Não detectadas partículas de chumbo (Pb) (resíduos de disparo de arma de fogo), nas amostras coletadas nas mãos direita e esquerda, conforme padrão deste Laboratório. Esclarecimento: este resultado, por si só, não é suficiente para os Peritos negarem contaminação com resíduos de disparo de arma de fogo por parte do periciando, pois, os resíduos quando produzidos por ação do disparo se depositam em superfícies próximas da região da arma de fogo, incluindo mãos e vestes do atirador, e, a partir de então, se inicia uma perda contínua e ininterrupta destes vestígios por mecanismos de transferência para outras superfícies seja, por contato, por ação do tempo (chuva e vento), por lavagem e/ou higienização. Outros fatores como presença de sujidades e/ou secreções orgânicas, pelos, umidade; proteção e/ou posição das mãos quando da realização do disparo; tipo de arma, calibre e munição; tempo percorrido entre o evento e a coleta, também interferem no achado dos resíduos. (PROCESSO 8091853-33.2023.8.05.0001, Laudo pericial 2022 00 LC011715-03).

RELATÓRIO DO ENCARREGADO DO INQUÉRITO

[...] De acordo com o Laudo de Exame Pericial nº 2021 00 IC 016435-01, fl. 84, a arma apresentada pelos policiais como aquela utilizada pela vítima durante a ocorrência sob investigação, encontrava-se apta para o uso. Conforme Laudo Pericial nº 2021 00 LC 016379-04, fl. 87, não foram detectadas partículas de chumbo (resíduos de disparo de arma de fogo) nas amostras coletadas das mãos da vítima. No entanto, o mesmo laudo afirma que esse resultado, por si só, não é suficiente para negar que o periciando tenha efetuado disparo com arma de fogo. (8091853-33.2023.8.05.000, relatório de inquérito)

PARACER DO PROMOTOR

Apesar das dificuldades de esclarecimento **o fato é que, não existem outros elementos que contrariem a versão dos policiais**. Diz o art. 25 do CPB. Isto posto, e sem indícios outros que contrariem contundentemente a versão

apresentada, e por força de lei é que nos termos do art. 28 do CPP, somos pelo arquivamento do feito, reconhecendo-se a excludente da legítima defesa (8091853-33.2023.8.05.0001, Parecer do MP, p. 3, grifo nosso)

DECISÃO DO JUIZ PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelo agente [...] que alegou ter agido em legítima defesa, conforme termo de declaração carreado às fls. 11/12 do ID 399887861. Com efeito, exsurge dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial que o ofendido estava armado e praticando roubos no local do fato, quando abordou o reportado autor, dando voz de assalto, que reagiu, atingindo o extinto, nesse cenário, a narrativa do agente é harmônica e uníssona nos autos. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta do autor, definida no artigo 23, inciso II, do CP, **não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público, razão pela qual Determino o arquivamento.** (8091853-33.2023.8.05.0001, Decisão, p. 11).

Considerando a interpretação dos peritos nos laudos sobre pólvora combusta, e a não presença de pólvora nas mãos da vítima, se ver que Delegados, Promotores e Juízes, ignoram o fato de não ter sido encontrado resíduo de pólvora nas mãos da vítima, desse modo, algo que seria essencial para a confirmação se a vítima atirou contra os policiais, passa como irrelevante. As autoridades se aproveitam da relativização desse fato pelos Peritos, o que torna essa perícia algo completamente dispensável para a elucidação dos casos, ainda que seja um meio de prova fundamental para comprovar se a vítima atirou ou não nos policiais.

Se vê, no caso apresentado, que apareceu também em quase todos os processos, que esse exame vem sendo feito apenas por mera formalidade processual, não servindo para sustentar a responsabilização dos policiais, sendo usado apenas quando há o resultado positivo de confirmação de pólvora nas mãos da vítima, onde aí sim, levam em conta esta perícia, tornando-a um meio de prova suficiente para que haja o arquivamento do inquérito. Entretanto, quando o resultado é negativo, portanto, desfavorável à tese da legítima defesa arguida pelos policiais, torna-se dispensável na avaliação de todas as autoridades que analisam o feito. Logo, compreendemos que esse tem sido um exemplo de como o sistema de justiça criminal vem sendo seletivo autorizando os policiais a praticarem, sem maiores preocupações, a letalidade policial que se dá também de maneira seletiva, a medir pela quantidade de vítimas negras que são a grande maioria.

Outra situação que demonstra essa seletividade e tolerância de todas as autoridades do sistema de justiça criminal que atuam na apuração da letalidade policial, são os casos em que na perícia do corpo da vítima (laudo de necropsia) surgem orla de tatuagem e

esfumaçamento. Nestes casos, quando há a descrição dessas características, ficam comprovados que o tiro foi deflagrado pelo policial e ocorreu à “à queima roupa”, ou seja, muito próximo do corpo da vítima. Isso, por si só, já descaracteriza os argumentos relatados pelos policiais de que houve legítima defesa, pois, forma-se forte indício de que aconteceu uma execução sumária. Entretanto mesmo nos casos em que isso apareceu nos laudos periciais de necropsia, as autoridades ignoravam a perícia e se direcionavam para o arquivamento feito. Vejamos as decisões em um dos processos analisados, mas que se repetiu também em outros.

LAUDO CADAVERÍCO DO PERITO

Lesões externas — feridas perfuro-contusas com **orlas de enxugo e contusão, sem zonas de esfumaçamento, chamuscamento ou tatuagem**, compatíveis com orifícios de entrada de instrumentos perfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo), sendo: uma em região torácica anterior direita, uma em setor anterior da região torácico abdominal direita, uma em setor anterior da região torácico-abdominal esquerda, uma em setor lateral da região ilíaca direita e uma em região escapular direita (dorso). 2 — feridas com bordas extrusas compatíveis com orifícios de saída de instrumentos perfurocontundentes (projéteis de arma de fogo), sendo: uma no flanco abdominal esquerdo. (PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.0001, Laudo /nº 2020 00 IM 020163 p. 50) (grifo nosso)

RELATÓRIO DO ENCARREGADO DO INQUÉRITO

[...] pois levando em conta a veracidade dos fatos e **das provas acostadas aos autos**, não ficou constatado excesso do uso da força na ação policial. Conclusão: a vista dos elementos de convicção constantes deste Inquérito Policial Militar, **não há indícios de materialidade de crime** que seja imputado em desfavor dos por tudo já exarado ((PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.0001, decisão do encarregado no relatório de inquérito, p. 100)

PARECER DO PROMOTOR PELO ARQUIVAMNTO FO INQUÉRITO

Das investigações porque, não obstante seja certa a autoria dos disparos de armas de fogo que mataram IBA, em 3 de junho de 2020, no Bairro Jardim Nova Esperança, nesta cidade, **restou evidenciada a ação lícita dos Policiais Militares** autores dos disparos, no nosso modo de ver, porque IBA estava no local e atirou contra os PMs, que revidaram, em legítima defesa. Diante do exposto, pede a Promotoria de Justiça, seja homologada por Vossa Excelência a promoção do Ministério Público e determinado o arquivamento do inquérito policial (PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.000, parecer do MP, p. 17) (grifo nosso)

DECISÃO DO JUIZ DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que **não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada** pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 4 a 8 do ID 398879523. Com efeito, a testemunha ouvida em sede policial, irmã da vítima, não presenciou a ação, e na oportunidade informou que o ofendido já foi preso

aos 15 anos por tráfico de drogas e que à época estava portando arma de fogo. **Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica e uníssona nos autos.** Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, **não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público,** razão pela qual determino o arquivamento do inquérito policial (PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.000, decisão de arquivamento, p. 9) (grifo nosso)

Diante desse cenário, com presença territorial em todos os estados brasileiros, a Polícia Militar, como já vimos, tem atuado majoritariamente na repressão ao varejo do tráfico ilícito de entorpecentes e na repressão de furtos, roubos e demais crimes contra o patrimônio, muitas vezes atuando com arbítrio de forma letal e ilegal. Essa tem sido a realidade de muitas policiais em todo país e vem ocorrendo pelo fato dessas atividades ilícitas dos policiais serem toleradas pelo sistema de justiça criminal, em face do entendimento de que a polícia serve para caçar bandidos, fazendo, portanto, o trabalho de limpeza social.

[...] as ações policiais estão quase sempre direcionadas para suspeitos de determinados tipos de crimes, principalmente os crimes visíveis realizados em espaço público. A divisão geográfica do espaço público contribui para o direcionamento das ações policiais tornando-se em controle social e **controle de higienização** realizado de diferentes maneiras, em diferentes lugares com diferentes indivíduos. (Cruz; Pylro, 2017, p. 78, grifo nosso)

Com relação ao varejo do tráfico de drogas ilícitas, os flagrantes das ações policiais ocorrem, com frequência, nos territórios de periferias das grandes cidades e isto se dá, principalmente, por conta de alguns fatores sociais que favorecem essas ações, dos quais destacamos:

- 1) São áreas geralmente conflagradas por disputas de “organizações delinquentes” (Balestreri, 2010, p. 61), portanto, mais fáceis de serem localizadas, já que o varejo funciona nas ruas onde há disputas territoriais entre facções criminosas.
- 2) Os ditos “vapores e aviões” (Zaluar (1994, p. 19) do varejo do tráfico, por atuarem nas ruas das localidades pobres, geralmente são surpreendidos pela atuação da Polícia Militar, mesmo quando estão em alguma residência, e, por serem a maioria das intervenções discricionárias, essas diligências quase sempre ocorrem sem mandados judiciais, com violação de domicílios e em muitos casos acontecem em habitações pobres e precarizadas.
- 3) Os perseguidos pela polícia geralmente são atuantes do varejo do tráfico de drogas ilícitas, portanto, identificados pela comunidade local como “bandidos” (Misse, 2010), sendo assim, a atuação policial passa a ser legitimada pelos próprios moradores, mesmo

que abusos aconteçam, até mesmo contra aqueles que não cometeram ilícitos. Uma vez que “[...] o discurso oficial culpa as vítimas, estigmatizadas por uma cultura de racismo e discriminação”, em resultado “[...] a própria sociedade brasileira legitima essas mortes, pois está no imaginário popular a afirmação de que “bandido bom é bandido morto” (Brasil, 2016, p. 50).

Desse modo, quando se trata do sistema punitivo que incide sobre os pequenos traficantes varejistas de drogas, o que se tem notado é que tem havido um filtro, uma malha seletiva, que começa com a atuação discricionária da Polícia Militar, mas que vai se desdobrando em todo o sistema de justiça criminal.

As áreas mais pobres sempre estiveram atreladas, inevitavelmente, ao racismo institucional, isto faz com que, se precise analisá-las de forma interseccional – isto é, levando em conta a interação ou a sobreposição de fatores sociais (por exemplo, identidade de gênero, raça/etnia, idade, classe social e localização geográfica) que definem a identidade de uma pessoa e a forma como isso irá impactar sua relação com a sociedade e seu acesso a direitos (Akotirene, 2019) –, em face das muitas expressões das desigualdades, fazendo com que as áreas de pobreza, estejam associadas as ditas classes “perigosas”.

Vamos encontrar o conceito de classes perigosas como um dos eixos de um importante debate parlamentar ocorrido na Câmara dos Deputados do Império do Brasil nos meses que se seguiram à lei de abolição da escravidão, em maio de 1888. Preocupados com as consequências da abolição para a organização do trabalho, o que estava em pauta na ocasião era um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade. Nossos parlamentares, ávidos leitores de compêndios europeus, irão utilizar como fonte nessa questão alguns autores franceses, cuja definição de classes perigosas parecia vir mais ao encontro de suas preocupações. (Chaloub, 1996, p. 20)

Tanto Reis (2005, p. 64) quanto o relatório da Anistia Internacional (2015) mostram que tem sido recorrente uma certa ausência do policiamento ostensivo preventivo nas periferias pobres das cidades sendo dado preferência a um policiamento seletivo. Do mesmo modo, as polícias militares só têm atuado nesses locais de forma repressiva, focalizada e geralmente voltada para o combate à dita guerra às drogas, onde se vê certos cidadãos nacionais tratados como inimigos do estado brasileiro, diferenciando-se, através do estigma, o cidadão de bem do cidadão do mal, ou bandido.

A falta de presença policial dentro das comunidades distancia os policiais das atividades diárias da comunidade, limita sua capacidade de criar laços com os moradores, enfatiza o aspecto coercitivo do policiamento e reforça a impressão de que as operações policiais são, na verdade, invasões da comunidade. [...] Incursões policiais de grande escala nas comunidades carentes, acompanhadas de ampla cobertura dos meios de comunicação são, em muitas cidades, o carro-chefe das políticas de segurança pública. Essas

operações geralmente acontecem no calor de crimes de grande repercussão. (Anistia Internacional, 2015, p. 28-30)

Por outro lado, quando ocorre a maioria dos outros delitos, a regra tem sido a impunidade, principalmente em face, como já dito, da ampla programação criminal e da baixa capacidade operativa do sistema penal. Assim, há uma tendência a se criminalizar certos grupos de indivíduos mais vulneráveis, para que assim, o sistema encontre alguma legitimidade que justifique sua existência (Zaffaroni, 1991; Hulsman; Celis, 1997).

Por seu turno, nos bairros privilegiados, tem sido comum ver a presença do policiamento ostensivo preventivo, onde, ao invés da atuação repressiva, a Polícia Militar age com rondas diárias, visando à proteção do patrimônio e à garantia da sensação de segurança dos seus moradores, comerciantes e transeuntes, desde que este último não apresente um caráter suspeito no local.

Desse modo, a polícia, através da atuação seletiva, faz com que os residentes dos bairros de classe média e de alta renda, quando cometam crimes, mesmo de tráfico ilícito de entorpecentes, sintam-se protegidos em seus domicílios, já que esse tipo de infrator atua encastelado em espaços privados e sob o manto da inviolabilidade do domicílio, o mesmo ocorrendo com relação aos outros delitos, também cometidos por esta classe social, como: estelionato, os crimes cibernéticos, os financeiros, tributários e etc.

Os infratores das classes privilegiadas vivem da impunidade como uma vantagem, pois suas residências só podem ser alcançadas por mandado judicial, algo que só ocorre em poucos casos, ao passo que em espaços privados dos territórios de pobreza, os policiais não respeitam o direito à inviolabilidade do domicílio, ainda que esta garantia esteja prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e mesmo que possam ser alcançados pela lei de abuso de autoridade, algo que pouco ocorre.

Dessa forma, fica demarcada que é histórica a desigualdade social vivida no Brasil, refletida, sobretudo, quando se observam dois tipos de tratamento por parte da atuação do poder público perante as classes sociais do país: maior atenção quanto à segurança pública dos ditos “cidadãos de bem”, geralmente moradores de áreas mais privilegiadas e valorizadas pelo mercado imobiliário, servida de bens e serviços, e em paralelo, o pleno descaso aos destituídos de cidadania, de áreas degradadas, subvalorizadas, de pouca ou nenhuma atenção do poder público, onde o criminoso se confunde com o morador dessas periferias pobres, sendo todos representados como o “cidadão do mal” ou seja, o perigoso, que deve ser eliminado, passando deste modo, a ser também, vida matável.

No Brasil, há uma sociedade cindida pela desigualdade social, onde, de um lado, se vê localidades bem valorizadas, bem servidas, com vantagens econômicas e serviços, que nos grandes centros urbanos passou a se caracterizar geralmente por muitos condomínios fechados e cercados por segurança privada, identificados segundo Caldeira (2000) como os “enclaves fortificados”, onde vivem os ditos “cidadãos de bem”. Entretanto, de outro modo, há os “cidadãos do mal”, a categoria do bandido, nas ditas classes perigosas, das periferias pobres e urbanas, destituídas de cidadania, marcados por desvantagens econômicas e de serviços públicos, identificados no imaginário dos policiais como moradores de locais perigosos e suspeitos que podem ser eliminados por serem identificados na máxima de que o “bandido bom é o bandido morto”. Ou seja, os agentes de criminalização secundária (a polícia e a justiça) atuam, predominantemente, no exercício do poder punitivo e da rotulação, agindo muito menos sobre as condutas delituosas propriamente ditas e muito mais sobre os indivíduos estigmatizados (Fauzina, 2006; Caldeira, 2000; Zaffaroni, 1991; Hulsman; Celis, 1997).

Por conseguinte, o que estabelece a criminalização, sobremaneira, é a polícia quando prende em flagrante delito e que pode levar o indivíduo, ao final de um processo a ter a aplicação de uma pena privativa de liberdade em face do delito cometido. Contudo, não tem sido a conduta o preponderante para essa prisão, mas sim, o tipo de indivíduo que comete esse delito. Não tem sido difícil perceber que determinados tipos de crimes e de criminosos são preferidos pelo sistema de justiça criminal brasileiro, e isto tem se dado, não pela conduta ou pelo dano que o cometimento do crime provoca, o que deveria ser o critério estabelecido para o alcance desse sistema penal, mas sim pela própria seletividade do sistema.

Com relação aos homicídios que ocorrem no país, o massacre não chega a ser percebido pela maioria da população brasileira, isto porque, como já denunciou Raul Zaffaroni (1991), essas mortes tem se dado “à conta gotas”, diariamente. Do mesmo modo, a polícia que deveria ser a solução para o problema da criminalidade violenta, ao contrário, tem sido parte desse problema, principalmente quando produz mortes sob o argumento do enfrentamento ao tráfico de drogas, sendo que na maioria dos casos alegam o uso da legítima defesa como forma de exclusão de ilicitude, sobretudo quando encontram resistência ou a até mesmo a simulam.

Essa atuação, através da confecção sistemática dos autos de resistência, tem sido um exemplo claro de legitimação do massacre por parte do estado. Para Raul Zaffaroni (2012, p. 358), “[...] massacre é, antes de tudo, um homicídio múltiplo, embora na forma de prática, ou seja, de exercício de decisão política e não de ação isolada emergente de algum segmento”. Assim sendo, não estariam incluídos no conceito de massacre “[...] os casos de assassinatos

policiais isolados que não sejam resultado de uma prática sistemática” (*ibidem*), o que não nos parece ser o caso da atuação da polícia na Bahia.

Há certa permissividade seletiva na produção de mortes pelo sistema penal brasileiro, sobretudo quando as mortes ocorrem no sistema carcerário ou quando elas se dão pela letalidade policial, principalmente, neste último caso, quando se lavram os autos de resistência. Do mesmo modo, pode se dizer que a permissividade também ocorre com relação às mortes resultantes das lutas nas disputas intersubjetivas do tráfico de drogas nas periferias pobres, em que o sistema penal não chega sequer a dar conta, ou quando, até mesmo a tolera (Freitas, 2020; Zaccone, 2015; Flauzina, 2006).

Pode se dizer que as mortes que ficam à revelia do sistema penal brasileiro, ocorrem porque há uma zona de aceitação dessa aniquilação, para isso, nos valem aqui mais uma vez da definição de Agamben (2002) quando trata do “campo”, o lugar onde se dá a captura da vida nua pelo estado de exceção, pois, conforme esse autor, este é o lugar onde o “*homo sacer*” está ao mesmo tempo dentro e fora do direito, e que aqui, pode ser representado pelo lugar onde ocorrem as mortes extralegais.

Agamben (2002, p. 129), apresenta o campo como um absoluto e insuperado espaço biopolítico “[...] (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção surge como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos”. Dessa forma, defende o autor,

[...] o campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tinha dado sobre a terra: isto é, em última análise, o que conta, tanto para as vítimas como para a posteridade. [...] Ao invés de reduzir a definição do campo a partir dos eventos que se desenrolaram, nos perguntaremos antes: o que é um campo, qual a sua estrutura jurídica-política, por que semelhantes eventos aí puderam ter lugar? Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como a matriz oculta, o nómos do espaço político em que ainda vivemos. (Agamben, 2002, p. 173)

Sobre isso, também assevera Orlando Zaccone (2015), quando nos alerta, como já vimos, do campo sendo o lugar das práticas de exceção voltadas aos indignos de vida (vida nua). O mesmo autor também nos explica como a maioria dos corpos negros, pobres das periferias urbanas, através da guerra às drogas, vem se tornando as vidas matáveis, ou seja, a mais fiel imagem dessa alegoria do *homo sacer*, tão bem representada, na obra de Giorgio Agamben e que também pudemos perceber que isto se repetiu também nos casos analisados nessa pesquisa.

Logo, é necessário que se aborde raça e a classe social na análise sobre seletividade

penal, já que no Brasil se vê que as opressões do sexo/gênero, classe social, “raça”, entre outros, vêm sendo determinantes nas vivências dos sujeitos e na perpetuação de privilégios para alguns e negação para outros, sobretudo através dos discursos e práticas que resistem em manter fortalecido a normalidade da cultura desses privilégios.

Refletir sobre as desigualdades raciais e sociais tem se mostrado urgente e deve ser trazido também para a discussão nas áreas de segurança pública e de justiça criminal brasileira, pois as crescentes propagações de pensamentos conservadores, advindos de muitos representantes políticos atuais, têm dado ensejo a práticas e discursos de ódio que tendem a corroborar com mais violência dos corpos que não correspondem as normalizações da ordem burguesa branca.

No Brasil carregamos as marcas do período escravocrata, em que a classe subalterna foi, e segue ainda sendo marginalizada. Ressalta Batista (1990) que a nossa trajetória histórica foi marcada pelo período da escravidão e, como consequência, é notória a permanência de suas marcas, contudo, seria simplista pensar que apenas isso teria sido determinante para a reprodução do racismo, e é nesse contraponto que nos alerta Bas’lelle Malomalo.

[...] o racismo, a discriminação e o preconceito racial, como elementos causadores de privações entre negros, não são interpretados como heranças “eternas” do passado escravista, mas sim fazendo parte delas e se configurando nas novas estruturas do Brasil moderno e globalizado. (Malomalo, 2017, p. 222)

O sistema carcerário brasileiro tem se mostrando para muitos pesquisadores como o resultado do modelo de segurança pública racista vigente no país e que tem sido dissimulado, sobretudo na política da guerra às drogas, já que o estado brasileiro não se reconhece racista. Essa guerra, quando tem a participação no cotidiano, através da atuação discricionária das polícias nas ruas das cidades brasileiras, vem sendo levada a termo por meio de inúmeras prisões em flagrante e enfrentamentos bélicos. Isso tem trazido como consequência um amplo encarceramento em massa e uma vasta letalidade policial majoritariamente da população negra (Borges, 2019).

4.5 RACISMO INSTITUCIONAL E O DIREITO À VIDA ANTE A LETALIDADE POLICIAL

No Brasil, o racismo baseado na cor da pele e em outros traços do fenótipo vem sendo gravado historicamente como um estigma negativo sobre o corpo negro (Munanga, 2006, Moura, 1994). Como consequência dessa discriminação racial, temos as menores possibilidades de realização social e profissional do negro, menores vantagens econômicas, que nas últimas três décadas também têm se destacado a escalada da criminalização e do extermínio da juventude negra. Aqui, como já dissemos em outro momento, diferente de outros países, nos quais também houve segregação racial, tem prevalecido o racismo de marca ao contrário do racismo de origem (Munanga, 2006, Nogueira, 2006).

Por vários ângulos, se pode ver facilmente essas expressões do racismo no Brasil. Nesse aspecto, é relevante observar, como o sistema penal, através da criminalização, tem contribuído para o encarceramento em massa de significativa parcela da população negra, sendo que, do mesmo modo, também vem ocorrendo altas taxas de letalidade policial perante os jovens, negros e pobres das periferias urbanas, justificadas principalmente, pelos chamados autos de resistência.

O processo de criminalização parece ser, portanto, nada mais do que um artifício do qual se vale o Estado a fim de estigmatizar a figura do criminoso, legitimando o seu extermínio do convívio social. O encarceramento e os assassinatos em massa praticados pela polícia são instrumentos desse processo de criminalização. Ocorre que esses assassinatos, por estarem cobertos pelo manto da “legítima defesa” e pelo “estrito cumprimento do dever legal”, sequer são considerados homicídios. Os “autos de resistência” são uma verdadeira afronta aos Direitos Humanos. (Lima, Lima, 2016, p. 15)

Quando olhamos para as políticas públicas na área de segurança pública, é possível perceber fortes indícios da presença do racismo institucional praticados diariamente pelas polícias brasileiras perante a população negra, isso tem ocorrido ainda que muitas autoridades públicas insistam em negar a presença desse racismo, principalmente, quando ele ocorre nas periferias pobres. Nesse quesito, tem sido preocupante, inclusive, perceber como a atuação violenta da Polícia Militar vem prevalecendo nessas localidades, como já mostramos *alhures* com relação as práticas da letalidade policial contra pretos, pardos e pobres (Reis, 2005).

Os movimento sociais, através do embate político, tem insistido de que a prática da letalidade por parte da atuação policial tem refletido um tipo genocídio do povo negro, e que dentre tantas outras formas de eliminação da vida dos negros, esse tipo de extermínio tem sido a mais visível prática do racismo institucional no cotidiano, sobretudo, em face do arbítrio

desses agentes estatais, que atuam de maneira violenta nas periferias urbanas das cidades brasileiras, estabelecendo um microestado de exceção, no qual a maioria das mortes tem ocorrido nas ruas, principalmente, nas periferias urbanas pobres.

A Polícia é responsável por uma significativa porcentagem dos homicídios no Brasil. Para além das mortes cometidas por policiais em serviço, considera-se que há também um número grande, embora desconhecido, de mortes causadas pela atuação de grupos de extermínio e milícias formadas, majoritariamente, por policiais civis e militares, além de outros agentes do Estado (Anistia Internacional, 2015, p. 13)

As acentuadas mortes por letalidade policial tem sido também uma afronta ao que preconiza a constituição federal, já que a magna carta traz atribuições aos órgãos de segurança pública colocando-os como agências de proteção dos direitos, sobretudo do direito a vida, que deve ser garantido como um bem jurídico inalienável, conforme prevê os Art. 5º, *in verbis*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (Brasil, 1988, sem paginação, grifo nosso).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no artigo 6º e no artigo 4º, estabeleceu obrigações negativas aos estados partes signatários, com intuito de prevenir, proteger, respeitar e garantir o direito à vida. O Brasil tornou-se signatário e ratificou esses instrumentos internacionais em 1992, reconhecendo a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998 (Anistia Internacional, 2015).

Em face dessa responsabilidade assumida pelo estado brasileiro, contida nos tratados internacionais de direitos humanos que foram positivados através da carta constitucional brasileira e assumidos como direitos fundamentais, cabe ao estado, por meio de seus órgãos de segurança pública e de justiça, salvaguardar o direito à vida.

Mesquita Neto (1999) destaca como é importante levar em conta a atribuição constitucional prevista com relação a Polícia Militar na área de segurança pública, já que esse órgão estatal passou a ser considerado pelo legislador constitucional como responsável pela manutenção da ordem pública, garantidor da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsão do Art. 144 da Constituição Federal: “[...] A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”. (Brasil, [2024], sem paginação).

Os compromissos firmados no âmbito dos direitos humanos, seja no plano internacional ou nacional, fizeram com que o Brasil assumisse em seu marco constitucional a obrigatoriedade

do respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção ao direito à vida. Entretanto, na prática com relação à proteção dos direitos humanos o país tem seguido um caminho inverso, fazendo com que haja profundas contradições por exemplo, em áreas como a de segurança pública e de justiça criminal.

O uso de força letal por agentes encarregados de fazer cumprir a lei gera graves preocupações sobre direitos humanos, principalmente em relação ao direito à vida. O Brasil tem a obrigação de prevenir e responsabilizar a violência criminal, e, ao mesmo tempo, deve garantir pleno respeito ao direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição, conforme estabelecido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Anistia Internacional, 2015, p. 90)

Ao contrário dos marcos regulatório, o que tem ocorrido constantemente na área de segurança pública do país, tem sido a prevalência de práticas violentas por parte das polícias e isso concomitante à banalização das mortes diárias resultantes da escalada da criminalidade violenta e organizada, sobretudo em áreas urbanas. Na maioria dos casos, as vítimas têm sido os jovens, negros, das periferias pobres, que muitas vezes, são mortos pela própria polícia, ou então em assassinatos por ela tolerados.

A segurança pública enquanto um direito fundamental social deveria se caracterizar pela proteção da vida por meio das agências policiais, garantindo a manutenção da ordem pública, a prevenção da violência urbana e até mesmo a repressão qualificada sem prescindir da segurança de todos os cidadãos, indistintamente. No entanto, a forma como vêm atuando as agências de segurança pública no país tem seguido caminho inverso, já que os policiais são geralmente acusados de contribuir para o cenário de violência e de extermínio de parte da população, sobretudo, quando as vítimas se situam em determinada faixa etária ou em determinados territórios de pobreza. Os casos cotidianos de letalidade policial, através da política de guerra às drogas, como vimos, tem sido o exemplo mais emblemático desse enfretamento belicoso promovido pelo estado brasileiro, produtor de mortes.

A alta mortalidade de jovens negros tem levado o movimento negro a reivindicar a existência de um verdadeiro genocídio da população negra no país. Embora já faça algum tempo que isso, de certo modo, vem sendo uma obviedade, pois, como nos mostra Flora (2017, p. 15) “[...] quando segregamos os dados de mortalidade violentas segundo a cor da pele e verificamos que jovens negros morrem muito mais que os jovens brancos o problema se torna auto evidente”.

Como exemplo disso tomemos a agregação dos dados sobre auto de resistência e letalidade policial na cidade de Salvador, podemos identificar como algumas pessoas mortas

pela atuação da polícia, às vezes, são atingidas por muitos tiros ou os tiros são geralmente em regiões letais, conforme os laudos cadavéricos pesquisados. Para justificar essa atuação violenta, os policiais costumam relatar que, ao adentrarem em comunidades, se depararam com muitos homens armados que atiram contra as guarnições e, por isto, precisam revidar a essa injusta agressão. O interessante, se não curioso, é que, na grande maioria dos casos, apesar de relatarem sobre numerosos confrontos, nenhum policial é atingido, ou seja, apenas a pessoa vítima da letalidade policial geralmente é alvejada.

Como demonstração disso, no Quadro 6, copilamos, como para cada processo, correspondeu uma certa quantidade de vítimas atingidas e quantidade de tiros que receberam. O registro foi possível, a partir do que foi encontrado nos laudos cadavéricos juntados aos autos dos inquéritos dos autos de resistência, das situações de confronto dos 47 processos por intervenção policial tramitadas no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aqui analisados.

Quadro 6 – Levantamento da quantidade de vítimas alvejadas nos registros dos laudos cadavéricos

	PROCESSO Nº	VITIMAS	Nº DE TIROS NO CORPO DA VITIMA		PROCESSO Nº	VITIMAS	Nº DE TIROS NO CORPO DA VITIMA
1	8071025-16.2023.8.05.0001	2	A	24	8107518-89.2023.8.05.0001	2	A - 2 /tiros B-2 tiros
2	8074074-65.2023.8.05.0001	2	A - 6 tiros	25	8109298-64.2023.8.05.0001	4	A -6 tiros / B - 3 tiros C-3 tiros / D - 3 tiros
3	8074225-31.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros	26	8109459-74.2023.8.05.0001	2	A - 2 tiros / B - 2 tiros
4	8074232-23.2023.8.05.0001	1	A - 2 tiros / B tiros	27	8119441-15.2023.8.05.0001	3	Sem dados
5	8074441-89.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros	28	8119827-16.2021.8.05.000	1	A - 3 tiros
6	8074731-07.2023.8.05.0001	1	A - 2 tiros	29	8121840-17.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros
7	8081479-55.2023.8.05.0001	1	A - 3 tiros	30	8122867-35.2023.8.05.0001	1	A - 1 ¹
8	8082995-13.2023.8.05.0001	2	A - 4 ² tiros	31	8126144-59.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros
9	8085272-02.2023.8.05.0001	1	A -1 tiros / B - 2 ³ tiros	32	8126460-72.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros
10	8086257-68.2023.8.05.0001	1	A - 6 ⁴ tiros	33	8130272-25.2023.8.05.0001	1	A-1 tiro
11	8086263-75.2023.8.05.0001	1	A - 4 ⁵ tiros	34	8133186-62.2023.8.05.0001	3	A-4 tiros // B-4 ⁶ /tiros / C-11 tiros-
12	8086272-37.2023.8.05.0001	1	A - 5 ⁷ tiros	35	8133424-81.2023.8.05.0001	1	A-3 ⁸ tiros
13	8088905-21.2023.8.05.0001	1	A - 4 tiros	36	8139579-03.2023.8.05.0001	1	A - 4 tiros
14	8089220-49.2023.8.05.0001	1	A - 1 tiro	37	8143841-93.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros
15	8090390-56.2023.8.05.0001	1	Sem dados	38	8144586-73.2023.8.05.0001	1	A-7 tiros
16	8091853-33.2023.8.05.0001	2	A - 6 tiros / B-6 tiros	39	8144869-96.2023.8.05.0001	1	A- 3 tiros
17	8098876-30.2023.8.05.0001	1	A - 7 tiros	40	8149003-69.2023.8.05.0001	1	A-1 tiro
18	8103176-35.2023.8.05.0001	1	A - 4 tiros	41	8154711-03.2023.8.05.0001	1	A-3 tiros
19	8104675-54.2023.8.05.0001	1	A - 1 tiro	42	8158535-67.2023.8.05.0001	1	A-4 tiros ⁹
20	8105688-88.2023.8.05.0001	2	A - 1 tiro / B - 2 tiros	43	8167814-77.2023.8.05.0001	1	A-2 tiros ¹⁰
21	8106813-91.2023.8.05.0001	1	A - 5 tiros	44	8173111-65.2023.8.05.0001		
22	8106833-82.2023.8.05.0001	3	A - 5 tiros / B - 3 /tiros C - 5 tiros	45	8175561-78.2023.8.05.0001		
23	8107055-50.2023.8.05.0001	1	A - 2 tiros	46			
				47			

¹ Um tiro na boca da vítima que aparentemente estava aberta.
² Todos os tiros de cima para baixo
³ Uma vítima com tiro de cima para baixo e outra com dois tiros na barriga grupados, todos com esfumaçamento e orla de tatuagem.
⁴ Um tiro foi de raspão.
⁵ Tiros de cima para baixo e grupados no abdômen.
⁶ Possui uma perfuração com orla de tatuagem.
⁷ Tiros com orla de tatuagem
⁸ Um dos tiros foi de raspão

Obs.: As letras ABC e D, cada uma representa uma das vítimas. Os números em sequência de 1 a 11 depois da letra correspondem as quantidades de perfurações por tiros encontradas nas vítimas conforme o laudo cadavérico. O índice em numeral ao lado do número de tiros, representa a características do tiro e está descrito em nota de rodapé.

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

No Quadro 6, é possível perceber que de 47 processos em 34 casos houve apenas 1 (uma) vítima, destes, 5 (cinco) vítimas levou apenas 1 (um) tiro. Em 6 (seis) casos, as vítimas levaram 2 (dois) tiros, e nos demais houve múltiplas perfurações de 3 (três) tiros ou mais. Houve, inclusive, registro em que as vítimas apresentavam 6 (seis), 7 (sete) ou até mesmo 11 perfurações por projétil de arma de fogo. Em 4 processos não foi possível identificar vítimas alvejadas em face de dois serem de conexão com crime cometido em outros inquéritos e em dois as vítimas foram feridas não havendo laudo cadavérico e não tendo exame de corpo de delito nos autos do inquérito³⁵

Em todos os casos, o Encarregado do inquérito não indiciou os policiais e o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito. Desse modo, os arquivamentos ocorreram sem

³⁵ A falta de laudos periciais em alguns processos ocorreram muitas das vezes em razão dos Encarregado dos inquéritos concluírem o relatório sem que o departamento de polícia técnica tenha remetido o laudo pericial.

que fosse levado em conta os excessos de tiros nos corpos das vítimas, como aconteceu em um dos processos em que a vítima chegou a ter 11 perfurações de entrada de projétil de arma de fogo no corpo, sendo este um forte indício de execução sumária onde o MP deveria ter levado em consideração, mas não o fez, pedindo pelo arquivamento. Também foram ignorados pelos Encarregados, Promotores e Juízes, os casos em que o laudo pericial de necropsia comprovou a presença de orla de tatuagem e esfumaçamento quando da entrada do projétil, como já vimos.

Quando nos deparamos com as execuções sumárias dos jovens negros cometidas por policiais militares, nos vem a ideia de que vem ocorrendo um genocídio dessa população no país, entretanto este tem sido um tema complexo que pode ser pensado por múltiplas expressões no debate político. Aqui, iremos nos ater à essa violência urbana contra a população negra nas cidades brasileiras, embora também não negligenciemos o extermínio de outras minorias acontece no país, tal como ocorre contra os povos originários (Freitas, 2020).

No cenário de violência urbana, a polícia tem sido acusada de ser uma das principais responsáveis pela gradação das mortes violentas, seja por sua omissão quando tolera a criminalidade violenta nos assassinatos resultantes dos conflitos intersubjetivos (Schintler (2016; Adorno, 1996) assim como nos demais homicídios quando esses não são investigados e elucidados e nos casos de intervenção policial onde praticam execuções sumárias de jovens negros nas periferias urbanas, sendo que muitas dessas mortes são simuladas como confrontos, sob o argumento de que houve resistência à prisão.

Em razão do racismo de marca que campeia historicamente no país, muitos grupos são racializados e discriminados. Sobre isso, Flora (2016, p. 116) nos alerta que “[...] embora seja o negro o principal cliente desse preconceito de marca, outras populações vulneráveis estão igualmente sujeitas à filtragem racial”.

Neste estudo, a centralidade foi saber como ocorre a contribuição dos agentes da área de segurança pública do estado brasileiro para o genocídio do negro através da letalidade policial. O extermínio da população negra seja pela ação ou omissão dos policiais, embora venha sendo identificado como uma realidade em pesquisas oficiais, só foi reconhecido por uma instância do poder público do estado brasileiro a partir do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Assassinato de Jovens (CPIADJ) do Senado Federal em 2016; ainda que esse genocídio já venha sendo denunciado nas últimas duas décadas pelo movimento negro e de forma contundente.

É preciso lembrar que a reivindicação do extermínio de negros vem desde um período até mais distante, com a fundação do movimento negro, na chamada terceira geração do Movimento Negro Unificado (MNU), quando se denunciou os grupos de extermínio compostos

por policiais, atuantes, em meados da década de 1970, , quando houve denúncias de formação de grupos de extermínio e esquadrões³⁶ da morte no sul do país e no nordeste brasileiro, porque havia a prevalência da participação de policiais como os causadores dessas mortes nas periferias das cidades. (Gonzales, 1982; Nascimento, 1978; Freitas, 2020; Alves, 2018).

Ademais, o movimento negro brasileiro já reclamava sobre esse extermínio de negros pela polícia, desde o início do século XX, com a criação da Frente Negra (Gonzales, 1982; Nascimento, 1978). Portanto, o que fica claro é que esse padrão de letalidade, em que a população negra tem sido o alvo preferencial das polícias no Brasil, vem de muito tempo atrás (Gonzales, 1982; Bicudo, 1997).

Atualmente, de acordo com a Anistia Internacional³⁷ e o Instituto de Criminalística e Ciências Policiais da América Latina (Inscrim, 2021³⁸), a força policial brasileira é a que mais mata e que mais morre no mundo e isso tem se acentuado em meio à discursos de secretários de segurança, governadores, policiais e até mesmo de alguns membros do ministério de público de que as polícias estão em uma guerra civil interna em face da “guerra às drogas”. Contudo, esse enfrentamento tem atingido, majoritariamente homens, jovens, negros, moradores de periferias pobres e com baixa escolaridade das grandes cidades brasileiras, ou seja, vem sendo um fenômeno interseccional, pois tem alcançado a raça, a classe, a idade, o pertencimento territorial e o gênero simultaneamente.

O sistema de justiça criminal brasileiro tem avalizado as mortes oriundas da violência policial. Isso tem se dado na medida em que muitos inquéritos que apuram essas mortes são arquivados. Desse modo, fica claro como os jovens, negros, pobres, pequenos varejistas ou operários do tráfico de drogas têm sido considerados pelo estado brasileiro como pessoas executáveis, vidas matáveis.

³⁶ “No Brasil, a violência e as violações de direitos humanos como métodos policiais foram institucionalizadas durante o período da ditadura militar (1964-1985). As forças de segurança utilizaram tortura e execuções extrajudiciais não apenas para a repressão política, mas também para o controle social. Em 1972, a Anistia Internacional documentou o surgimento de grupos de extermínio, ou “esquadrões da morte”, que eram grupos de policiais, do serviço ativo e da reserva, envolvidos no assassinato de pessoas suspeitas de terem praticado crimes e de crianças que viviam nas ruas, a mando de pequenos empresários e comerciantes. As atividades desses esquadrões da morte eram autorizadas pelos mais altos escalões do governo” (Anistia Internacional, 2015, p. 14).

³⁷ A Anistia Internacional é um movimento global com mais de 10 milhões de pessoas, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. O grupo está presente em mais de 150 países, e afirma ser independente de qualquer governo, ideologia política, interesse econômico ou religião, além de financeiramente autônomos, com suas atividades financiadas por pessoas que acreditam na construção de um mundo mais justo para todos e todas. Informações disponíveis em: <https://anistia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

³⁸ Maiores informações em: <https://inscrim.org/a-policia-que-mais-mata/Inscrim>. Acesso em: 2 jun. 2024.

As mortes da letalidade policial podem estar expressando uma face do racismo institucional há tempos presente na segurança pública e no sistema justiça criminal do país, já que as vítimas da letalidade são tratados como indignos de vida, como vidas matáveis, mera vida nua, a mais presente, imagem da alegoria do *homo sacer* de Giorgio Agamben, na medida em que ficam sujeitos ao microestado de exceção permanente, perpetrado, principalmente, pela atuação dos policiais militares nas ruas (Zaccone, 2015), onde atuam para caçar bandidos, movidos, sobretudo, pelo tirocínio policial.

4.6 O TIROCÍNIO POLICIAL

Mesquita Neto (1999) mostra que embora a Polícia Militar seja uma instituição que vem desde o início de 1906, sua estrutura profissional é um acontecimento recente. Para Rosário; Carquejo, Martins (2021) esta estrutura se consolidou nos períodos do regime de exceção – tanto da Era Vargas – dos anos 1930 a 1945 - como no período da Ditadura Militar (1964 a 1988). Nesse sentido Mesquita Neto reforça

Por ser relativamente recente, a profissão de policial tem padrões de competência e de responsabilidade pouco desenvolvidos se comparados aos estabelecidos pelas profissões mais tradicionais. Em consequência, o comportamento dos policiais tende a ser mais regulado por padrões definidos segundo critérios não profissionais ou antiprofissionais, por profissionais que não são policiais – juristas, acadêmicos, políticos, militares e, mais recentemente, até jornalistas. (Mesquita Neto, 1999, p. 135)

A partir do advento da nova Constituição de 1988, com a redemocratização, as polícias militares brasileiras passaram a ser subordinadas aos governadores dos estados, conforme previsto no Art. 144, parágrafo 6º. Com isso, elas se tornaram órgãos de segurança pública de caráter permanente, nos estados da federação brasileira (Mesquita Neto, 1999; Bueno, 2018).

Com previsão constitucional elencada tanto no Art. 144, bem como nos Art. 142 c/c 42, da Constituição Federal, as Polícias Militares vem sendo órgãos estaduais mimetizadas das Forças Armadas Brasileiras, algo que não foi perdido desde a década de 1930 quando foram profissionalizadas, principalmente, na medida em que foram reguladas com o advento da Lei 192, isso ocorreu ainda na era Vargas (Rosário, Carqueijo; Martins, 2021; Archanjo, 2008).

Conforme a Constituição Federal e a Lei 14.751/2023 (que revogou o Decreto 667/69), as Polícias Militares se mantêm como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, mantendo-se na mesma estética militar das forças armadas (Archanjo, 2008; Bueno, 2018).

Durante o regime autoritário, as polícias militares, ainda que organizadas nos estados, estavam subordinadas ao Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército/Inspetoria Geral das Polícias Militares, Exércitos e Comandos Militares de Área e Regiões Militares. Os comandantes das polícias militares eram nomeados pelos governadores de estado, após aprovação do nome pelo Ministério do Exército. Ver Decreto-lei nº 667/69. Além disso, os governadores de estado frequentemente nomeavam generais de Exército para dirigir a Secretaria de Segurança Pública. (Mesquita Neto, 1999, p. 140)

Dessa forma, na sua estrutura interna, a Polícia Militar segue o modelo do Exército Brasileiro, não só no que diz respeito à estética militar, mas também, com relação à organização de seu efetivo, sendo a instituição dividida em dois círculos hierárquicos³⁹. Desse modo, as funções de supervisão e comando dentro da hierarquia militar ficam reservadas aos oficiais, enquanto para as praças cabe o exercício operacional das chamadas atividades meio e fim da corporação; ainda que nos últimos anos, os oficiais estejam exercendo de maneira mais frequente as atividades fins, mesmo que no exercício do comando de tropa ou de frações de tropa (Lemgruber, Musumeci; Cano, 2003).

As Polícias Militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo fardado nas ruas das cidades brasileiras, onde desempenham sua missão constitucional. Como salientam Dias Neto (2000) e Schittler (2016), a instituição executa suas atividades através do modelo do policiamento profissional, já que atua na prevenção e repressão das ações delituosas, além de prestarem outras ações de caráter civil⁴⁰. Ademais, “A polícia militar tem a atribuição de policiar as ruas, manter a ordem pública, responder aos crimes quando esses ocorrem e prender suspeitos em flagrante delito” (Human Rights Watch, 2015, p. 29).

A Polícia Militar também é encarregada de investigar crimes militares, definidos no

³⁹ Os círculos hierárquicos são subdivididos em postos e graduação. Os postos são ocupados por Oficiais cujo ingresso se dá na Academia da Polícia Militar (Escolas de Formação Superior da Instituição) como Cadetes ou Alunos Oficiais, podendo chegar até o último posto da Corporação que é o de Coronel. Já as graduações são ocupadas pelas praças da corporação que ingressam como Recrutas ou Alunos Soldados e podem fazer carreira até a graduação de Subtenente ou Suboficial, podendo em alguns casos se chegar por tempo de serviço ou por concurso interno até o posto de Tenente Coronel da Corporação. Na Polícia Militar da Bahia, conforme as leis 7990/01 e 11.356/2009, os postos e graduações da PMBA se subdividem da seguinte forma em escala hierárquica ascendente respectivamente: Postos de Oficiais: 1º Tenente PM, Capitão PM, Major PM, Tenente Coronel PM e Coronel PM. Graduações de Praças: Soldado 1ª Classe PM, Cabo PM, Sargento PM e Subtenente PM. A Lei 7990/2001 traz os denominados praças especiais que são situações transitórias de formação para os postos e graduações, sendo: Aluno Soldado, Aluno Cabo, Aluno Sargento, Oficial, Aspirante Oficial.

⁴⁰ Não é incomum policiais militares prestarem serviços de relações públicas, dando informações aos transeuntes nas ruas das cidades. Por vezes prestam serviço de busca de pessoas desaparecidas, cumprimento de mandados judiciais, ou até mesmo prestação de socorro e assistência à gestante, sendo que até partos, às vezes, são feitos dentro de viaturas excepcionalmente por policiais militares e em situações de emergência. Não foram poucas as situações em que me deparei com este tipo de atendimento ao longo de 24 anos na carreira policial (Relato do autor desta tese que é policial militar).

Código Penal Militar. Os policiais militares são geralmente processados e julgados por tribunais militares; uma importante exceção a essa normativa jurídica ocorre em casos de homicídios dolosos contra a vida de civis. Nesses casos, excepcionalmente, os policiais militares são julgados por um tribunal civil, o tribunal do júri (Human Rights Watch, 2015).

Regida por rigoroso regulamento interno, a Polícia Militar tem como fundamentos os princípios da hierarquia e disciplina, que exige a obediência rigorosa às ordens emanadas pelas autoridades superiores da corporação, as quais devem ser cumpridas sem questionamentos. Quando há o descumprimento de uma ordem por parte de um subordinado, a indisciplina deve ser apurada em processo administrativo e pode ter como consequência sanções administrativas, que vão desde uma leve advertência até o cerceamento da liberdade na forma de detenção administrativa ou até mesmo demissão e cassação dos proventos de aposentadoria, neste último, caso, já esteja na reserva remunerada.

A insubordinação também pode ser caracterizada como crime militar, desde que a conduta esteja também prevista no âmbito do direito penal militar, que regula as condutas criminais dos militares; a ordem militar é protegida como bem jurídico tutelado (Neves, 2014).

A despeito da missão constitucional e de todo controle interno, os policiais militares têm, de forma recorrente, sido acusados de cometerem abusos, agindo com arbítrios e excessos de poder, sobretudo, quando atuam de maneira ilegítima contra as pessoas mais pobres nas periferias das grandes cidades do Brasil. Isso tem se dado, principalmente, por ser a polícia a primeira instituição de segurança pública a ter contato com as situações de infrações penais do cotidiano e por ser sua atuação bastante discricionária.

Para a contenção dessa ampla autonomia dos policiais militares, há regras de controle interno e externo nas corporações, entretanto, essas regras não têm sido suficientes para impedir os abusos cometidos por policiais. Diante disso, Schlittler (2016, p. 104) põe a seguinte questão: “Como lidar com a tênue e sutil fronteira entre o livre arbítrio e a arbitrariedade nas atividades policiais?”.

Tem sido permanente a acusação, sobretudo por parte dos movimentos sociais negros e entidades de proteção dos direitos humanos, de que policiais militares atuam de forma seletiva no enfrentamento à criminalidade, principalmente quando escolhe o público preferencial para submeter às abordagens e intervenções, sendo geralmente pessoas negras e pobres os seus alvos principais, quer estejam cometendo um ato ilícito ou não.

A polícia na área pobre tenta impedir ou conter a violência com ações repressivas, isso inclui o controle geográfico dos que ali moram ou circulam e uma forma sutil de manter a ordem e o controle dos corpos é através da abordagem policial. Nas áreas ricas a polícia atua tentando identificar

indivíduos que não possuem vínculos com o espaço geográfico, vigiando aqueles que destoam do ambiente através de vestimentas e comportamentos, estranhos ao cenário. Qualquer pessoa que esteja destoando do ambiente possivelmente será alvo de uma abordagem policial para identificação e controle. (Cruz; Pilro, 2017, p. 78)

Na atividade de policiamento ostensivo cotidiano, o mandato conferido ao policial militar é expresso no uso do seu poder discricionário, que em face disso, caso queira, pode abordar qualquer cidadão em qualquer lugar no espaço público, sendo que, conforme salienta Bueno (2018, p. 47) “[...] ao fim e ao cabo, cabe ao policial que está na ponta decidir quais meios, instrumentos e intensidade de força vai dispender para controlar determinada situação”.

Para Schittler (2016, p. 119) “[...] o policial é um profissional que goza de uma autonomia considerável na atividade de fundamentação da suspeita”. Por outro lado, Cruz e Pylro (2017) alertam que há situações em que essa discricionariedade do policial para abordar quem ele quiser á vezes fica fragilizada, isto porque há casos em que a suspeita ocorre em face da observação de terceiros que acionam a própria polícia.

O critério amplo de conveniência e oportunidade, ao se conferir tanto poder aos policiais e não lhes estabelecer um controle social mais efetivo, tem trazido possibilidades para as ações arbitrárias, daí a frequência dos abusos cometidos sobretudo por policiais militares. Muitos desses abusos na ação policial têm sido atravessados por diversos preconceitos, seja de raça, desigualdade social, gênero, e/ou outros, principalmente, considerando que as abordagens cotidianas feitas por esses agentes são conduzidas pelo seu tirocínio policial, ou seja, com base nas suas intuitivas experiências nas ruas. Com relação a esta intuição, nos alerta Luiz Eduardo Soares (2000).

Quando estão em jogo a vida e a morte, agressões menores perdem dramaticidades. Contudo, é perigoso negligenciar as pequenas violências de todo o dia em nome das prioridades, porque seus efeitos, quando se acumulam e naturalizam, acabam sendo tão devastadores quanto os crimes mais bárbaros. É o caso das revistas, o procedimento usual que põe os policiais em contato direto e físico com a população, sobretudo com os mais pobres. A quantidade de denúncias sobre revistas desrespeitosa e ilegais é tamanha que supera as possibilidades de processamento adequado. (Soares, 2000, p. 32)

Para adquirir a expertise das ruas, os policiais militares passam por cursos de formação assim que ingressam na instituição. Esta formação serve tanto para os oficiais quanto para as praças. No caso dos oficiais, eles fazem o curso superior em segurança pública nas academias de formação de oficiais, onde geralmente esses cursos têm duração de até quatro anos. Para as praças, esses cursos são por um período mais curto, podendo durar de alguns meses até dois anos.

O saber escolarizado do policial militar é posto em prática na atividade fim desde os primeiros dias de estágio e ocorre ainda no curso de formação. A expertise que os policiais vão adquirindo ao longo das atividades vão lhe dando habilidades que são incorporadas e isso é visto como um valor entre seus pares com relação a sua capacidade profissional. Dessa maneira, a medida em que o policial vai internalizando essas capacidades para o enfrentamento à criminalidade, ele vai desenvolvendo o seu tirocínio policial.

Segundo Schlittler (2016), o tirocínio se caracteriza pelas habilidades que tem o policial e que se expressam através de suas capacidades adquiridas nas ruas, a partir do hábito profissional, de analisar um ambiente e identificar ilícitos e suspeitos, tudo isso, fundamentado sobretudo em seu faro policial. Essas habilidades são muito valorizadas entre os policiais. Estabelecendo critérios seletivos, baseados no que denominam de fundada suspeita, esse tirocínio, muitas vezes, passa a ser conduzido por estigmas e preconceitos, fazendo com que as revistas pessoais atinjam, majoritariamente, de forma diferenciada, os grupos vulneráveis ou até mesmo racializados, que nesse caso, os dois modelos de preconceitos coexistem, tencionando-se de maneira sutil.

Tendo em vista que o tirocínio é amplamente valorizado entre as praças e os oficiais da Polícia Militar, Schlittler (2006) mostra, como exemplo, os policiais paulistas que têm se validado do tirocínio para elencar certas características físicas de suspeitos (vestimenta, marcadores de classe e pertencimentos territorial, signos da cultura hip hop, tatuagens, desempenho de gênero), utilizam tudo isso a fim de fundamentar uma abordagem pessoal.

A análise das características do tirocínio policial evidência que, ao identificar como suspeitas características que correspondem a signos de cultura negra jovem e marcadores de pertença territorial e de classe, o policiamento ostensivo tem como foco a vigilância de jovens negros e pobres. Entretanto, esta característica do tirocínio passa despercebida pelos policiais, porque dentre este grupo profissional a raça não é vista como um elemento organizador do mundo social. Os policiais visualizam que existem grupos mais assujeitados criminalmente do que outros, porém, sob o ponto de vista deles, esta clivagem não é produto de uma hierarquia racial. (Schlittler, 2016, p. 69-70)

Samira Bueno (2018), no mesmo sentido, exemplifica como a atuação da polícia de São Paulo ocorre a partir desse tirocínio policial.

[...] a maioria das ocorrências de supostos confrontos acontece durante a perseguição a algum veículo furtado ou roubado, ou mesmo diante da suspeita de que o seja. Parte delas inicia-se com chamada do Copom, mas muitas decorrem do **tirocínio policial, que desconfiam de um veículo e iniciam a perseguição** quando este não obedece à ordem de parada. Isso significa dizer que a grande maioria dos casos de resistência decorrem da intervenção dos policiais durante crimes contra o patrimônio, o que por si só é questionável.

(Bueno, 2018, p. 179, grifo nosso)

Cruz e Pylro (2017, p. 74) mostram que o tirocínio passa pela percepção mais aprofundada diante dos fatos vividos, sobretudo quando está relacionado à prática policial, algo que é recorrente no cotidiano e que proporciona para o policial uma impressão diferenciada do caso concreto, momentos em que essas percepções servem como ensinamentos complementares que vão além do que é trazido para a sala de aula dos centros de formação ou até mesmo da teoria.

Do mesmo modo, Schinttler (2006, p. 69) esclarece que o tirocínio policial é como “uma regra de experiência, marcada por saberes subjetivos, aprendidos pelos policiais nas ruas por meio das trocas com outros profissionais mais experientes, ou por meio da acumulação de experiência deste policial no policiamento ostensivo”. No cotidiano das ruas das grandes cidades, a seletividade da atuação policial esse tirocínio policial pode caracterizar o racismo ou até mesmo outras formas de preconceito. Tem sido comum que policiais militares façam incursões em bairros populares por considerarem que nesses locais terão êxitos efetuar prisões em flagrantes e apreensões de armas e drogas, já que consideram essas localidades lugares perigosos onde moram suspeitos, portanto onde podem “caçar” bandidos.

Nos autos dos 47 processos analisados por esta pesquisa, podemos fazer algumas constatações nesse sentido, onde em 31 deles, os policiais militares decidiram adentrar nos bairros por conta da atuação contra o tráfico de drogas, seja pela alegação de ter sido solicitado por populares, seja por atuação discricionária movida pelo próprio tirocínio policial. Com relação ao argumento de solicitação vinda de populares, em alguns momentos o argumento chega a ser contraditório, em imaginar que pessoas nessas localidades tenham essa iniciativa, já que nos inquéritos que vimos, de todos os casos de arquivamento que examinamos, não houve testemunhas dispostas a relatar sobre os fatos e isso apareceu inclusive na versão dos próprios policiais, na maioria dos processos, vejamos um dos exemplos.

Consoante os componentes da guarnição em tela, os quais figuram neste termo como resistidos, não foi possível arrolar testemunhas, uma vez que priorizaram o socorro ao indivíduo alvejado, bem como a localidade é dominada pelo tráfico de drogas, circunstância que impede a população colaborar ou se predispor a prestar informações, uma vez que temem sofrer represálias (PROCESSO 8098876-30.2023.8.05.0001. Lavratura do AJEF, p33)

Noutro giro, quando a ação policial se dá em bairros privilegiados, pessoas brancas quando abordadas pelos policiais militares recebem um tipo de tratamento que não é o mesmo dispensado às pessoas não brancas, já que, inúmeras vezes, se vê noticiado como os negros são

tratados de forma truculenta por policiais que, ao abordá-los, já partem de uma suspeita *a priori* marcada por esse tirocínio policial. Desse modo, o tirocínio tem sido a expressão explícita de uma seletividade que pode estar contribuindo para um tipo de racismo institucional que atravessa a prática policial (Reis, 2005).

Mesmo que candente o tema da violência policial sobre a população negra, sobretudo, a que advém do tirocínio policial, tem sido poucos os referenciais teóricos que têm analisado essa questão. Isso mostra uma face de como vem operando o racismo institucional no país; diferente de como ocorre em outros países que também vivem a problemática do racismo antinegro.

Em relação à questão racial, uma pista para explicar a escassez de estudos que dimensionem a raça como fator de desigualdade na segurança pública é que, diferentemente dos EUA, no Brasil, até a década de 1990, a questão racial não se configurou enquanto um forte elemento de análise das desigualdades, seja na percepção do Estado, seja como pauta de mobilizações políticas coletivas. No contexto brasileiro, a subalternidade provocada pelo pertencimento racial não aparece de forma objetiva e, frequentemente, se imbrica à questão social o que, de certo modo, “esvazia” a construção típica e ideal de raça, tal como apresentada nos contextos americano ou sul-africano, por exemplo. (Schintler, 2016, p. 66)

No Brasil, as mortes da população negra pelos agentes do estado têm sido tratadas como menos relevantes, naturalizadas, não só por gestores públicos, mas por grande parcela das instituições judiciais ou até mesmo pela população. Contudo, a violência policial não tem sido um fenômeno que vem ocorrendo apenas no Brasil, já que ela acontece também em várias partes do mundo, até mesmo em países centrais da Europa. Entretanto, nesses países, a atividade policial se caracteriza por ser excepcional e não a regra. Em países centrais, afora os EUA, essa violência policial tem se dado de forma menos intensa, isto não só devido ao estado de bem-estar - social por eles criados, mas, sobretudo, pelo controle externo que geralmente é exercido por outras instituições, muitas delas civis, sobre a atividade policial (Lemgruber, Musumece e Cano, 2003, Schlittler, 2016).

Nos países europeus, a questão da violência policial enfocada na população negra e/ou imigrante, ou mesmo abordagens com maior intensidade nestas populações é constantemente notícia na mídia e alvo de pesquisas. Destacam-se as pesquisas financiadas pela Open Society Foundation sobre o perfil racial: “Ethnic Profiling in the Moscow Metro”; “I Can Stop and Search Whoever I Want: Police Stops of Ethnic Minorities in Bulgaria, Hungary, and Spain”; “Addressing Ethnic Profiling by Police: A Report on the Strategies for Effective Police Stop and Search Project”; “Ethnic Profiling in the European Union: Pervasive, Ineffective, and Discriminatory”. Em Lévy (2010), o autor destaca que, em 2007, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) definiu a “caracterização racial” como “[a] utilização pela polícia, sem justificativa objetiva e razoável, de motivos tais como a raça, a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica nas atividades de controle, de vigilância ou

de investigação”. A questão na Europa oscila entre uma caracterização racial ou caracterização étnica, entretanto, as duas terminologias referem-se à acentuada ação policial sobre grupos populacionais de origem negra. Nos EUA, nos últimos anos, vários casos de violência policial contra negros têm gerado protestos e manifestações públicas. Em 2014, o movimento Black Lives Matter (“As vidas dos negros importam”), se estendeu por todo o território dos EUA. Em 2015 e 2016 o coletivo organizou protestos pelos assassinatos, cometidos pela polícia, de Michael Brown em Ferguson (Missouri) e de Eric Garner na cidade de Nova York. Em 2016, o coletivo passou a mobilizar organizações de diversos países para difundir a ideia de que a “criminalização da população negra é global e a resistência também deve ser organizada em todo o mundo” (Schlittler, 2016, p. 60)

Um controle mais efetivo também ocorre perante as polícias nos EUA, que têm altas taxas de letalidade policial, principalmente quando comparado com outros países ricos do centro do sistema capitalista, tais como os do norte da Europa, assim, como também, no Canadá, Japão, Austrália ou Nova Zelândia (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003).

As iniciativas mais recentes de entidades como o Movimento Negro e algumas instituições de pesquisa que vêm expondo a realidade da violência urbana sobre a população negra no Brasil e de como esta população vem sendo afetada pelas mortes violentas, sobretudo as da letalidade policial, vem mostrando a necessidade de se exigir cada vez mais que os policiais atuem dentro de marcos legais e que sejam garantidores da segurança pública como um direito fundamental social e não, de outro modo, como vem sendo marcadas por atuações arbitrárias que são geralmente disfarçadas de legalidade.

Voltamos a salientar: os policiais vem sendo vistos pelos abusos cometidos diariamente, em especial nos casos de execuções sumárias extralegais, principalmente nos autos de resistência, que na maioria das vezes não passam de simulações de legítima defesa com acobertamentos, ou seja, simulações que encobrem um arbítrio violento.

Acobertamento de casos - quando um homicídio é praticado pela polícia, os policiais normalmente manipulam, distorcem ou não preservam as provas que são essenciais para a determinação da legitimidade ou não das mortes. Uma técnica comum de acobertamento é a remoção do cadáver da vítima da cena do crime. Nesse caso, os policiais levam o corpo a um hospital e alegam que a remoção se dera para “socorrer” a vítima. Essas supostas tentativas de “socorrer” as vítimas servem para destruir a cena do crime ao mesmo tempo que simulam um ato de boa-fé por parte dos policiais. (Human Rights Watch, 2009, p. 4-5)

Não é pouco reafirmar que as principais vítimas da letalidade policial têm sido os jovens, negros, pobres das periferias urbanas das cidades brasileiras (Reis, 2005; Zaccone, 2015). A despeito disso, também tem sido comum ver, no país, demonstrações de como essas mortes vêm recebendo um tipo diferente de tratamento por parte do sistema de justiça criminal. A

maioria dos inquéritos que apuram essas mortes da letalidade policial têm sido arquivados pela justiça, sob o argumento de que os policiais agiram em legítima defesa (Zaccone, 2015; Cano, 1997; Misse, 2011; Verani, 1996). Mas que, por outro lado, também tem sido forte os indícios, nessa letalidade policial, de que, de fato, tem ocorrido os acobertamentos nesses homicídios que não são profundamente apurados.

5 A BAIXA RESOLUÇÃO DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL: EFEITO DO RACISMO INSTITUCIONAL

Dizem que ela existe pra ajudar
 Dizem que ela existe pra proteger
 Eu sei que ela pode te parar
 Eu sei que ela pode te prender
 Polícia para quem precisa
 Polícia para quem precisa de polícia...
 Dizem pra você obedecer
 Dizem pra você responder
 Dizem pra você cooperar
 Dizem pra você respeitar
 Polícia para quem precisa
 Polícia para quem precisa de polícia

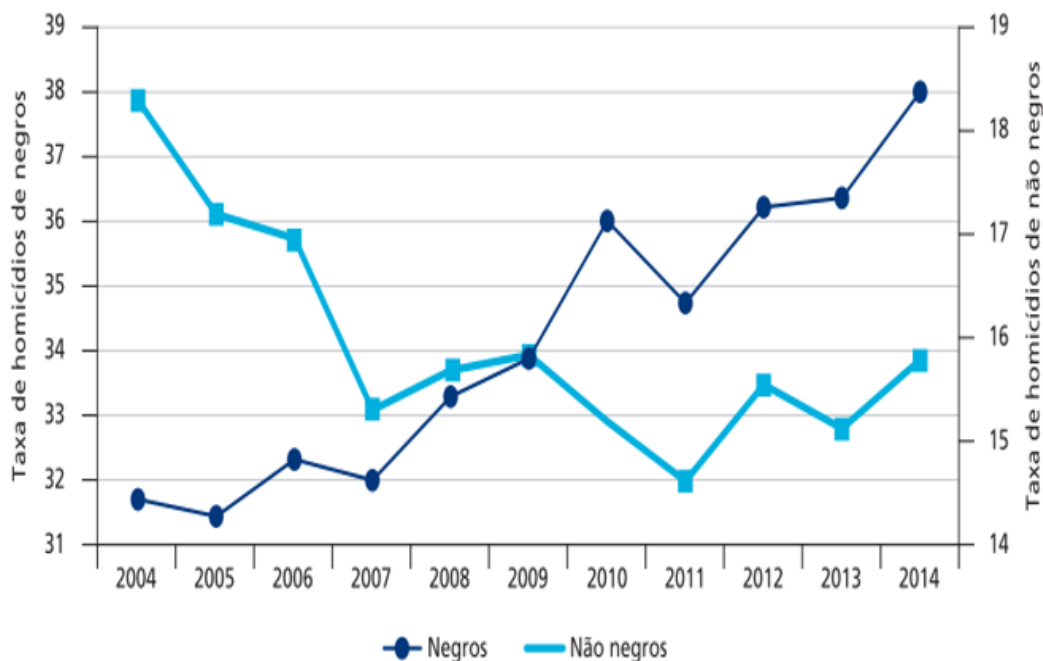
(Canção da Banda de Rock Titãs “Polícia” do álbum “2 É demais” lançado em 1997)

Neste capítulo traçamos um paralelo entre os homicídios em geral e a letalidade policial no Brasil, mostrando como as mortes violentas vem seguindo uma lógica de extermínio racista contra os jovens negros, onde a ação e a omissão da polícia tem contribuído significativamente, daí como ilustra o trecho da música dos Titãs, quem precisa de polícia?

Uma pesquisa realizada pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente⁴¹, revelou-se que, em vinte anos, o número de jovens negros assassinados aumentou 429% no Brasil. A pesquisa levou em conta os números divulgados pelo Ministério da Saúde sobre mortes de crianças e adolescentes até 19 anos, analisando os dados de 1997 até 2017. Diante desse cenário, a fundação conclui que o Brasil vive em um cenário de guerra civil, registrando mais morte do que alguns países com guerra declarada (Putti, 2019).

O IBGE, no ano de 2014, mostrou como em dez anos aumentou significativamente o percentual de mortos por homicídio no Brasil, principalmente com relação aos jovens negros. Entretanto, nesse mesmo período houve diminuição com relação as mortes dos não negros, como se vê no Figura 8.

⁴¹ A Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ) criou, em 1989, uma Diretoria de Defesa dos Direitos da Criança - núcleo que futuramente se tornaria a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. Desde 1990, a Abrinq tem atuado alinhada aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU, de 1989. Informações disponíveis em: <https://www.fadc.org.br/a-fundacao#sobre-nos>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Figura 8 – Evolução das taxas de homicídios de negros e não no Brasil de 2004 a 2014

Fonte: IBGE/ Diretoria de Pesquisa, Coordenação de População e Indicadores Sociais Gerência de Análise e Estudos de Dinâmicas Demográficas e Sim/Disis/SVSMS, 2014. Elaboração DIESTI/IPEIA.

- 1- O número de homicídios foi obtido através da soma dos seguintes CIDs: 10, X85-Y09 – os dados de 2014 foram preliminares.
- 2- O número de “negros” foi obtido somando “pardos” e “pretos” enquanto “não negros” foi pela soma de “brancos”, “indígenas”, amarelos. Todos os ignorados não entraram nas contas.

Conforme demonstrado na Figura 8, o gráfico apresenta como a violência contra a população negra no Brasil vem aumentando, principalmente se olharmos para as taxas dos homicídios dos negros que cresceram de 31,9% para 38%, portanto, houve um aumento 8,1% de 2003 a 2014. De outro modo, com relação aos não negros, houve uma queda de 18% para menos de 16%.

Outra pesquisa sobre vitimização de negros por armas de fogo feitas pelo Mapa da Violência, mostrou que no ano de 2003 foram cometidos 13.224 HAF (Homicídios por arma de fogo). Por outro lado, no ano de 2014, com relação à população branca, os números foram de 9.766, isto representou uma queda de 26,1%. No mesmo período de 2014, o número de vítimas negras subiu de 20.291 para 29.813 (Waisellfis, 2016).

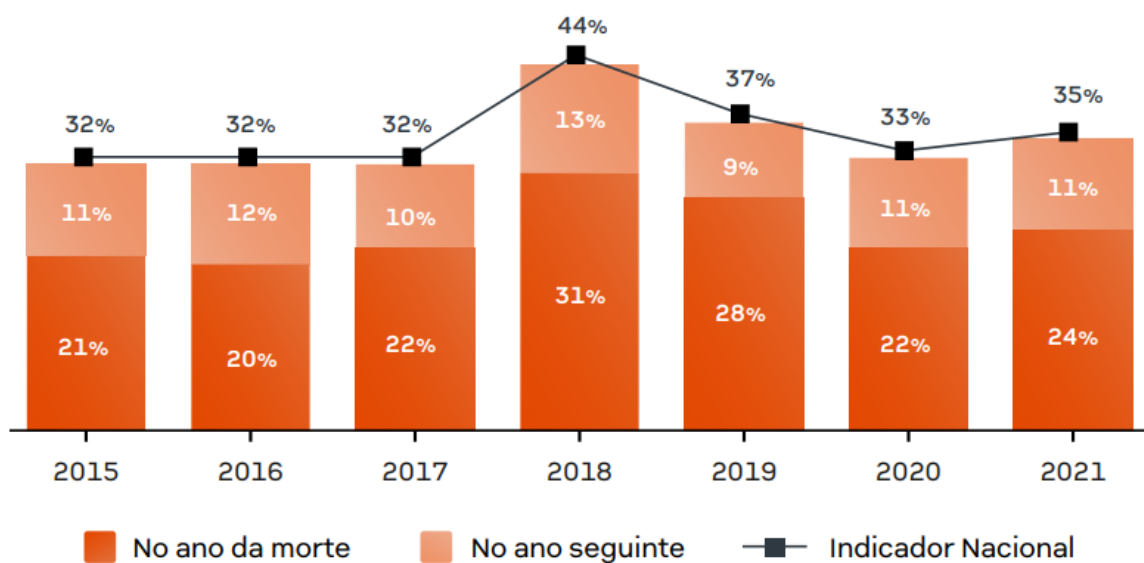
Com relação as taxas de HAF (por 100 mil), houve queda com relação aos brancos, de 14,5 por 100 mil em 2003, para 10,6 por 100 mil em 2014, portanto uma diminuição de 27,1%. Quando os números retratam as mortes de negros, houve crescimento em 2014, pois passou de 24,9 HAF por 100 mil desde 2003, para 27,4 em 2014, portanto um aumento de 9,9% (Waisellfis, 2016).

Mudanças regionais têm ocorrido com relação a dinâmica do crime de homicídio, uma

delas tem sido a interiorização, visto que há cidades com grandes dificuldades e pouca estrutura para investigação e isso pode fazer com que os números de elucidação dos homicídios sejam ainda menores.

Outro levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz, que vem pesquisando o fenômeno da letalidade desde 2017, na série histórica dos últimos sete anos revelou que não houve mudanças significativas sendo que o índice de esclarecimento dos homicídios teve pouca variação no país para o período. O relatório publicado em 2023 mostrou que apenas 35%, ou seja, 1 (um) em cada 3 (três), dos 40 mil homicídios dolosos no Brasil ocorridos em 2021 foram esclarecidos, conforme retrata a Figura 9 a seguir.

Figura 9 – Percentual de homicídios esclarecidos no Brasil de 2015 a 2021



Fonte: Instituto Sou da Paz (2023).

Na Bahia, um estudo do mapa da violência mostrou que entre os anos de 2012 e 2014, cinco foram as cidades baianas que encabeçaram o ranking negativo dos homicídios, na lista das mais violentas do país, entre elas: Mata de São João, Simões Filho, Pojuca, Lauro de Freitas, Itabuna e Porto Seguro, conforme os números apresentados do Gráfico 10 a seguir.

Figura 10 – Taxas de homicídios por arma de fogo municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes de 2012 a 2014

Município	UF	N. HAF			Pop. Média 12/14	Taxa Média	Pos. Nac.
		2012	2013	2014*			
Mata de São João	BA	58	32	45	43.753	102,9	1º
Murici	AL	20	38	26	27.796	100,7	2º
Satuba	AL	13	20	9	14.666	95,5	3º
Conde	PB	19	22	24	22.941	94,4	4º
Eusébio	CE	41	45	52	49.252	93,4	5º
Pilar	AL	38	34	24	34.593	92,5	6º
Ananindeua	PA	456	497	401	492.524	91,6	7º
Simões Filho	BA	140	113	97	127.670	91,4	8º
Pojuca	BA	26	26	42	35.906	87,3	9º
Lauro de Freitas	BA	163	151	153	181.146	85,9	10º
Marechal Deodoro	AL	40	49	37	49.290	85,2	11º
Quixeré	CE	12	25	17	21.154	85,1	12º
Itabuna	BA	197	139	186	214.311	81,2	13º
Porto Seguro	BA	125	109	103	138.643	81,0	14º

Fonte: Mapa da violência, 2014.

Recentemente, o Instituto Sou da Paz (2023) observou na Bahia dados dos homicídios dolosos registrados entre 2021 e 2022 onde dos 5.215 homicídios que viraram denúncia no sistema de justiça criminal baiano no período, apenas 783 foram esclarecidos pela justiça criminal. Ou seja, somente 15% das denúncias recebidas pela justiça tiveram resolução.

Com relação aos perfis das vítimas nos homicídios dolosos cometidos no estado da Bahia, foi observado que há pouca transparência quando se trata da divulgação dos dados pelos órgãos do sistema de segurança pública. Contudo, do que foi visto pelo Instituto Sou da Paz (2023), a partir dos registros até então disponibilizados, foi que apenas 8% dos casos tiveram descrição da raça/cor das vítimas e somente em 17% dos casos foi possível obter informações sobre a faixa etária. Outro dado curioso, é que apenas 29% dos registros constavam informações sobre o sexo das vítimas.

Essa invisibilidade dos números sobre raça, idade e sexo já diz muito sobre como o poder público vem contribuindo para a invisibilidade das mortes dos indivíduos enquadrados nessas características. A clareza dessas informações já seriam um passo importante para a condução de uma política que possa ampliar a resolução dos homicídios e com isso ajudar a reduzir os números de mortes violentas em todo o país

5.1 LETALIDADE POLICIAL

A acusação de que a polícia atua seletivamente contra os negros não tem sido mera especulação, já que os números sobre letalidade policial que apresentamos até aqui vêm mostrando como essa população vem sendo a maioria das vítimas das agências policiais.

No Brasil, morrem 2,6 vezes mais negros do que brancos vitimados por arma de fogo (Waiselfis, 2016) e do mesmo modo, nos casos que envolve a letalidade policial, o alvo preferencial também tem sido os corpos negros. No país, a cada 4 (quatro) pessoas mortas pela polícia 3 (três) são negros. Na Bahia, conforme dados levantados pela Rede Observatório da Violência, em média 96% das vítimas de violência policial foram negras, no ano de 2021 (Ramos, *et al.*, 2022), sendo que no ano de 2020, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o percentual de negros vítimas da letalidade policial no estado chegou a alcançar 100% entre os mortos (FBSP, 2021).

A situação da Bahia chega a ser gritante – que mesmo sendo o estado governado há mais de duas décadas por um partido político de viés progressista, que em tese não teria uma agenda de repressão policial – o estado tem alcançado nos últimos dois anos patamares de mais de 98% em média de índices de letalidade policial sobre pretos e pardos (Ramos, *et al.*, 2022). No ano de 2020, como já dissemos, Salvador chegou a ter 100% no índice de pessoas negras mortas pela polícia conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021).

Vilma Reis (2005) nos mostra, através de sua dissertação de mestrado intitulada *Atuados pelo Estado*, como, no estado da Bahia, a partir de determinado momento, a seletividade passou a fazer parte da política de segurança pública. Diante disso, se tornou permanente a segregação racial nas ações policiais. Desde a década de 1990, a letalidade policial vem se ampliando no estado, principalmente, a partir do momento em que foi implantado na Bahia um modelo importado dos Estados Unidos, de política seletiva, denominado “tolerância zero”.

Loic Wacquant (2003) explica como a política criminal americana, chamada de tolerância zero nos EUA, consistiu em um instrumento seletivo e de segregação. Através dele qualquer pessoa podia ser surpreendida em face de condutas que até então não eram criminalizadas tais como: mendigar ou andar sem rumo na cidade, ouvir rádio em volume alto no carro, jogar fora garrafas vazias ou grafitar em via pública, ou até mesmo transgredir as mais singelas normas municipais, tudo isso levava automaticamente a pessoa a ser detida e imediatamente atirada atrás das grades.

Devemos nos lembrar de que, no período de implantação do programa tolerância zero

na Bahia, figurou como Secretária de Segurança Pública, a então, delegada Kátia Alves, que chegou a ir aos Estados Unidos, juntamente com outros gestores da área de segurança, para a América Latina, a fim de aprender sobre a implantação do modelo que, naquela ocasião, era tido como inovador para a área de segurança pública dos estados brasileiros, sobre este período nos fala Vilma Reis (2005).

[...] a nova secretária, responsável por conduzir uma pasta com 46 mil servidores e muitos problemas na gestão da segurança pública, foi a figura central para a importação do modelo de tolerância zero, em pleno momento de maior destaque de Willian Breton, em New York, no cargo de chefe do departamento da polícia. Para isto, seguiu para os Estados Unidos com a sua equipe, para “beber direto na fonte”, como observa Wacquant (2001), em relação à ida de representantes de vários países para serem “capacitados em segurança pública pelo chefe de polícia de Nova Iorque (Reis, 2005, p. 147)

De lá para cá, a trajetória dos indicadores violência urbana não pararam de crescer. Em 2021, o estado da Bahia ficou na segunda posição do país no ranking de letalidade policial (com 1.013 registros) de mortes, perdendo apenas para Rio de Janeiro (com 1.356 registros), isto pode ser visto na comparação a seguir feito pelo observatório da violência (vide Figura 11).

Figura 11 – Número de mortes decorrentes de intervenção do Estado por raça ou cor - estados monitorados pela Rede de Observatórios – 2021

COR	ESTADO						
	BA*	CE	MA	PE	PI	RJ	SP
BRANCA	13	3	0	4	8	154	149
NEGRA**	603	36	0	101	24	1060	330
NI	397	86	87	0	2	142	90
OUTROS	0	0	0	0	0	0	1
PARDA	528	31	0	95	20	696	293
PRETA	75	5	0	6	4	364	37
TOTAL GERAL	1.013	125	87	105	34	1.356	570

Fonte: Elaborado pela Rede de Observatórios com base nas informações das secretarias estaduais de segurança pública

*O estado não disponibilizou informações detalhadas de 122 casos de mortes decorrentes de intervenção policial

**Os negros constituem o somatório de pretos e pardos, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Fonte: Ramos *et al.* (2021, p. 7).

Os números mostram como o estado da Bahia vem se destacando negativamente com relação à letalidade policial perante os outros estados da federação. Ademais, o Anuário, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022, apontou que um em cada cinco mortos no estado da Bahia, foi executado pela polícia. Esse índice levou a Bahia a ser o maior em números absolutos de pessoas mortas pela polícia em 2022, superando inclusive o estado do Rio de Janeiro. As mortes causadas pela atuação da Polícia no estado corresponderam a 22,77% da letalidade policial de todo o país.

Em dados coletados pelo Instituto Fogo Cruzado, publicados em 2023, ficou demonstrado que entre julho de 2022 e junho de 2023, nos 13 municípios da Região Metropolitana de Salvador foram registrados 1.545 tiroteios, que vitimaram 1.422 vítimas, destas, 1.097 morreram. Em média, 39 pessoas são alvejadas mensalmente durante ações ou operações policiais na cidade.

Acredita-se que dentre os fatores que tem contribuído para o crescimento dessa letalidade policial no estado, um deles foi a expedição pela Secretaria de Segurança Pública da Instrução Normativa nº 001/2019 (Bahia, 2022) que entrou em vigor em julho de 2019 e que seguiu vigente até 22 de março de 2023.

Enquanto esteve em vigor, a aludida instrução normativa deu autonomia à Polícia Militar para fazer o encaminhamento dos feitos de investigação sobre letalidade policial ao Ministério Público e conseqüentemente à justiça, estabelecendo assim, que cabia a Corregedoria da PMBA a atribuição para apurar os casos de letalidade policial através dos

inquéritos oriundos dos autos de resistência e não a Delegacia de Homicídios da Polícia Civil da Bahia (Bahia, 2022).

A Instrução Normativa nº 001/2019 somente deixou de vigorar depois que o Tribunal de Justiça da Bahia julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 026325-26.2021.8.05.0000 em 22 de março 2023 (Portal G1, 2023), decidindo que a apuração dos homicídios cometidos por policiais em ação de autos de resistência passaria a ser feita pela Polícia Civil do Estado da Bahia.

O Tribunal julgou por unanimidade a inconstitucionalidade da instrução normativa. Entretanto, mesmo tendo sido revogada, essa aberração⁴² jurídica ainda vem surtindo efeitos, pois ainda há inquéritos por auto de resistência que tramitam em Varas da Justiça comum do Interior do Estado e que, por declínio de competência, têm sido encaminhadas para a Vara de Auditoria Militar na capital do estado.

Quando analisamos os processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri cujos fatos ocorreram entre 2019 e 2023, verificamos que a maioria dos inquéritos abertos para apurar as mortes decorrentes de intervenção policial na cidade de Salvador foram inquéritos policiais militares, conforme dados expostos no Quadro 7 a seguir.

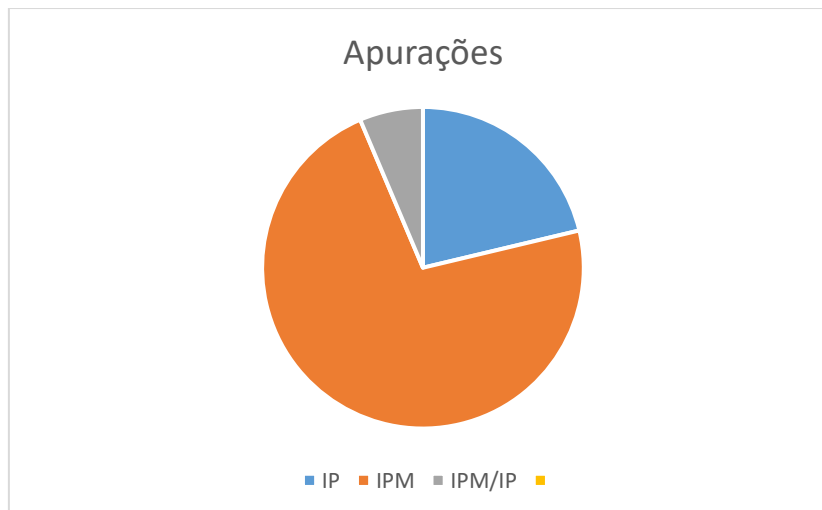
Quadro 7 – Tipos de inquéritos, vítimas de letalidade policial na cidade de Salvador, com base em registros de autos de resistência, casos arquivados de 2019 a 2023

Inquéritos comuns	Inquéritos policiais militares (IPM)	Inquéritos comuns concomitante com IPM
10	34	3

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

⁴² Em decisão acertada, o TJBA retomou a segurança jurídica reestabelecendo o cumprimento que emana da emenda constitucional 45 da CF que prevê a competência do Tribunal do Juri para julgar os crimes dolosos contra vida. Desse modo, os homicídios dolosos cometidos por policiais militares em serviço devem ser apurados pela polícia civil e não pelas corregedorias militares.

Figura 12 – Representação dos procedimentos apurados, vítimas de letalidade policial na cidade de Salvador, com base em registros de autos de resistência, casos arquivados de 2019 a 2023



Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Dos 47 processos, 34 foram abertos como inquérito policial militar (IPM), sendo 10 apurados como inquéritos da Polícia Civil (IP), e em 3 (três), casos os procedimentos foram abertos em concomitância, ou seja, abriu-se um IPM bem como um inquérito comum. A instrução normativa levantou à época intensa discussão de que, em casos de óbito do resistente, a atribuição com relação à instauração do inquérito seria da Corregedoria da Polícia Militar da Bahia, por isso mesmo, a maior quantidade na amostra são de IPMs abertos. Por outro lado, caso houvesse entre os resistentes algum sobrevivente, a apuração passaria a ser feita pela Polícia Civil, por isso a existência dos 12 inquéritos comuns, mesmo sendo os autores policiais militares.

Um ponto a se destacar, é que essas apurações são voltadas muito mais para investigar a conduta do civil vitimado no confronto com os policiais militares, em face de uma suposta tentativa de homicídio cometida contra os agentes do estado, do que para uma apuração em razão do homicídio cometido pelos policiais.

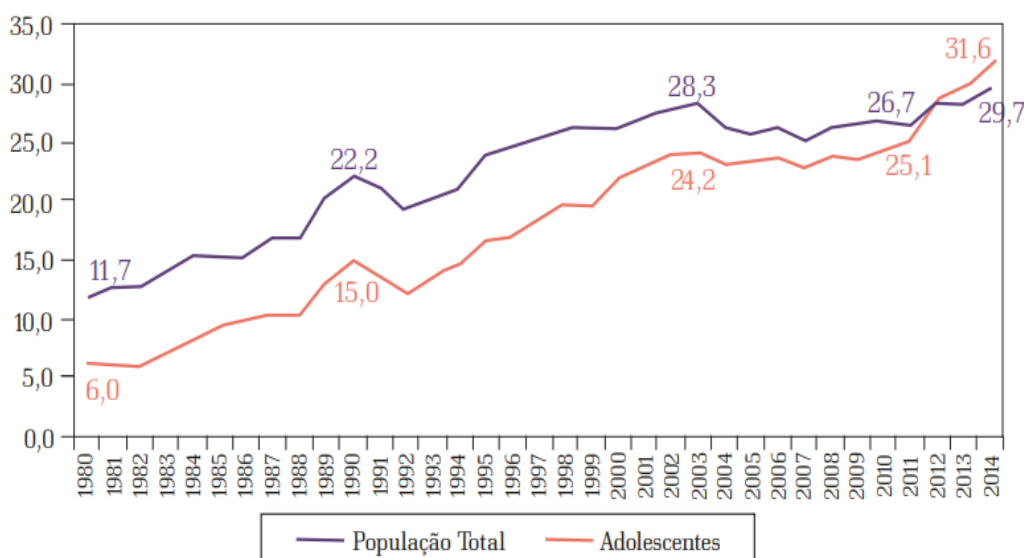
Na análise dos inquéritos arquivados por auto de resistência, embora haja a maioria dos procedimentos abertos por IPM em razão da aludida instrução normativa da SPP vigente à época, para esses casos, não houve muita diferença quanto ao desfecho dos procedimentos pelos arquivamentos, pois, tanto os IPM quanto os IPs comuns, foram todos arquivados com base na legítima defesa da atuação policial.

Um ponto importante, foi que antes de iniciarmos a pesquisa, acreditávamos que nos casos dos homicídios por intervenção policial, as apurações feitas por IPM (militares), tenderiam a levar as conclusões de maneira a que favorecesse os policiais (corporativismo).

Entretanto, na análise, isso não ficou evidenciado, já que pelo contrário, quando os inquéritos comuns (feitos por delegados da polícia civil) são concluídos, os Delegados de Polícia opinam pelo não indiciamento dos policiais militares com muito mais convicção do que os encarregados do IPM. Isso tem ocorrido, porque no IPM, o Encarregado embora não indiciem os autores, por outro lado são bastante claudicantes e cautelosos na conclusão do relatório, pois o fazem deixando dúvidas, ambiguidades, ou seja, ficam em cima do muro, não são enfáticos, pedindo apenas pelo encaminhamento ao MP. Isso acontece, talvez em face de serem geralmente Oficiais da Polícia Militar que fazem as apurações e por isso são receosos de serem vistos pelo MP com alguma parcialidade, algo que não foi perceptível com relação aos Delegados da polícia civil.

Os números de homicídios por intervenção policial contra a população negra têm mostrado que o signo de morte tem estado presente para esse grupo social, sobretudo na Bahia e no Brasil e isso tem atingido também as crianças negras. O Ministério Público Federal, em parceria com o Observatório de Favelas e a UNICEF, publicaram o estudo do Índice de Homicídios na Adolescência – IHA, tendo por fonte de dados o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DATASUS-MS), demonstrando como o país vem apresentando altos índices de letalidade de crianças e adolescentes, sendo que os negros também são a maioria dos mortos entre as crianças (Cano; Melo, 2017).

Figura 13 – Evolução das mortes por agressão para cada 100 mil habitantes na população total e nos adolescentes (entre 12 e 18 anos): 1980 a 2014, no Brasil



Fonte: Cano e Melo (2017, p. 15).

Os números evidenciam que a violência letal intencional, especificamente, a taxa de mortes por agressão por 100 mil habitantes tem mostrado uma forte tendência de crescimento no país, os dados mostram: aumento de 11,7, em meados da década de 1980, para 28,3, em 2003; atingindo um patamar histórico, de 29,4 vítimas para cada 100 mil habitantes em 2014. Esse resultado se mostra alarmante, pois revela que a incidência da violência contra os adolescentes tem se agravado no Brasil tanto em termos absolutos quanto relativos para outras faixas de idade

Os números só confirmam que a vida dos adolescentes, principalmente negros, pobres e que vivem em territórios afetados pela violência armada, tem sido marcada por graves privações de direitos e que muitas vezes culminam com a violência letal perpetradas pela polícia.

Tudo isso serviu para mostrar o quanto tem sido necessário manter os investimentos públicos na primeira infância, mas que também o país deve investir, igualmente, na segunda década de vida, para que não tenhamos tantos jovens mortos em um momento de plena realização de suas capacidades na melhor fase de sua idade produtiva.

5.2 VIOLÊNCIA POLICIAL, IMPACTO DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL E O RACISMO INSTITUCIONAL.

Tem sido comum que os gestores da área de segurança pública aleguem que a maioria dos homicídios que tem afligido o país não estejam diretamente ligados à atuação policial, isto em virtude dos últimos dados mostrarem que apenas 12,9 % (FBSP, 2022) tem sido a estimativa da letalidade policial oficial quando comparada com as mortes por homicídios em geral no Brasil. Contudo, a maioria das mortes da letalidade policial vem sendo de homens, jovens e negros e esta mesma tendência tem se mostrado quando comparado com os homicídios comuns.

Se tomarmos como exemplo as mortes violentas nas relações intersubjetivas do cotidiano das periferias urbanas, fruto da criminalidade violenta, ou até mesmo as que resultam das disputas do varejo do tráfico de drogas, veremos que elas ocorrem na maioria das vezes com vítimas homens, jovens, negros, dos territórios das periferias urbanas (Adorno, 1996; Misse, 2011; Zaluar, 1994).

Ainda que a maioria das mortes violentas não decorram diretamente da atuação policial, não há como negar que são resultantes dos fracassos do modelo de segurança pública vigente na maioria dos estados brasileiros. Desse modo, fica claro que os homicídios que ocorrem em consequência da criminalidade violenta também guardam alguma relação com a atuação policial, haja vista a maneira como são tolerados pelo sistema de segurança pública, no modelo adotado pelas polícias, quando enfrentam a criminalidade de forma focalizada, seletiva e não qualificada, realidade presente em todos os estados da federação e que dão a medida do problema.

Os altos índices de homicídios não só têm forte relação com a atuação direta das polícias, principalmente quando os policiais invadem favelas e promovem a letalidade policial, mas também com a sua inércia, já que a negligência dos órgãos de segurança pública tem levado à tolerância dos muitos homicídios diários que ocorrem nas disputas territoriais promovidas por gangues delinquentes, no dia a dia das comunidades, nas periferias das grandes cidades (Balestreri, 2010).

Presença das gangues criminosas e das facções do tráfico é um motivo de constante apreensão para essas comunidades. Confrontos de facções pelo controle de território, especialmente no Rio de Janeiro, significam que quem está nas proximidades é frequentemente ferido ou morto em meio aos tiroteios” (Anistia Internacional, 2015, p. 23).

Diz-se que no Brasil não há política de segurança pública voltada para a prevenção, mas apenas voltada para a repressão. Isso nos leva a perceber que o estado brasileiro, nesse quesito, tem tido uma atuação paradoxal, pois, através da Polícia Militar, vem agindo de forma seletiva, violenta e letal quando faz intervenções nas periferias pobres, mas, de outro modo, também tem se notabilizado pela omissão, pois, onde deveria se fazer presente, através da prevenção e da investigação, geralmente não o faz. Como pontua Leandro (2010), as polícias atuam com pouca prevenção e sem repressão qualificada, priorizam estratégias de garantia da lei e da ordem, em detrimento do investimento e desse modo, enfatiza práticas repressivas focalizadas e arbitrárias.

Em ambos os casos, seja pela ação ou pela omissão, essa lógica de atuação tem trazido as mesmas consequências, ou seja, produção de mortes. Isso tem sido reflexo de um estado que se utiliza propositalmente dessa ausência presente⁴³, principalmente, considerando que há pouca importância para as pessoas que morrem, a medir pela forma como são vistos pelo sistema de justiça criminal, sendo as vidas matáveis, ou seja, a mais fiel alegoria do *homo sacer* (Agamben, 2002).

Não são apenas as mortes violentas que fazem parte do cotidiano da juventude negra no Brasil, já que não é de hoje que esta população vem sofrendo toda sorte de outras formas de violência e preconceito por conta do racismo. Dentre as diversas formas de violências, podem ser elencados: o assédio, as portas fechadas, a discriminação, a seletividade penal, a criminalização, a vulnerabilidade social, o encarceramento em massa, bem como a letalidade policial. Mesmo com mais da metade da população brasileira sendo negra, o preconceito racial tem se mostrado em doses diárias de violência naturalizada e cotidiana, este tem sido o reflexo de um país que foi o último do ocidente a abolir a escravidão (Moura, 1995; Borges, 2019; Flauzina, 2006).

A morte do negro nos bairros pobres tem sido resultado de várias expressões de violências que geralmente ocorrem antes da morte física e que de longe é a mais radical. Antes da violência física, as pessoas negras passam por vários processos de violência simbólica, são estereotipados e considerados cidadão de segunda categoria no seu próprio país. Também são subalternizados e vistos como inferiores por diversas instituições políticas e jurídicas. Na área de segurança pública, isso tem sido emblemático, sobretudo através da atuação da Polícia

⁴³ O paradoxo é proposital e serve bem para demonstrar como o poder público, através de suas agências policiais, direcionam sua atuação nos bairros pobres das cidades brasileiras, fazendo-se presente por sua inação, já que por não ter uma política para a área de segurança pública nesses territórios, a política de segurança pública que tem vigorado até agora tem sido a não política.

Militar, para quem o negro tem sido visto como o suspeito preferencial.

Até o corpo negro ser eliminado, existe uma série de construções simbólicas que fazem parte do imaginário da população brasileira. A pessoa negra tem sido estereotipada e quanto mais melanina na pele, maior é a intensidade da discriminação e da violência simbólica, que pode levar inclusive à violência física. Desse modo, o racismo faz dos corpos negros destinatários de várias formas de violência.

O racismo, não se constitui numa relação social apenas, mas sim, numa relação social que se constitui em uma ideologia extremamente violenta, mas que, do mesmo modo, não perdeu seu espectro de ser também uma construção histórica.

Além dos aspectos históricos associados à ideologia do branqueamento, o racismo no Brasil tem ainda o deletério condão de naturalizar a realidade vigente, proporcionando um ambiente de ausência de mudança social e de perpetuação da desigualdade, da pobreza e da miséria. (Brasil, 2016, p. 28)

No Brasil, desde 1996 quando foi estabelecido o critério CID 10⁴⁴, no DATASUS⁴⁵ e no SIM (Sistema de informações de mortalidade), a partir do uso do recorte raça/cor, é que se pôde perceber o tamanho da quantidade de mortes violentas que ocorrem em massa com relação aos negros no país. A partir daí, se pode perceber o quanto pode haver de racismo institucional no país, principalmente no que diz respeito às mortes violentas, já que antes de 1996, não se tinha esse recorte.

A partir do DATASUS, quando se verifica a violência contra a mulher e contra a criança e adolescente, se vê que também os corpos negros desses grupos são os principais destinatários da violência. O negro é que está geralmente nas regiões mais violentas das cidades brasileiras e é quem têm pouco acesso ao saneamento, à educação e à atenção básica de saúde. Diante disso, nos valem de Sueli Carneiro (2011), quando ela nos diz que há a necessidade de um novo pacto civilizatório no Brasil que inclua plenamente o respeito à vida da população negra.

As cidades, em determinados espaços de periferias pobres e sem infraestrutura urbana, ficaram relegadas historicamente às pessoas negras que desde o século XIX vêm sendo perseguidas (Chaloub, 1996). Portanto, não tem sido de agora que os espaços urbanos ocupados pela população de negros pobres são estigmatizados e marcados como lugar de pessoas violentas e perigosas.

⁴⁴ O CID-10 é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

⁴⁵ Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde é o departamento de informática do Sistema Único de Saúde do Brasil. Trata-se de um órgão da Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI do Ministério da Saúde, com a responsabilidade de coletar, processar e custodiar dados de saúde.

São espaços que geralmente não recebem políticas públicas e se tornaram lugares com menos saneamento básico, menos serviços de caráter social e, como nos mostra Zaluar (1999), que só tem o braço armado do estado, no caso, a polícia, como serviço público.

Os policiais, quando estão presentes nos territórios pobres das periferias das cidades, somente têm feito atuações focalizadas de repressão, geralmente, seletivas e extremamente violentas, isso por conta do racismo e da criminalização. Esses locais são geralmente tratados como lugares de suspeitos perigosos, onde os moradores não são dignos de respeito (Caldeira, 2000). Tem sido lugar comum desconsiderar os espaços de periferia, ao ponto de não os ver como lugares de cultura e de produção de coletivos culturais.

[...] a criminalização de condutas típicas das classes subalternas converge para um processo de criminalização da cultura negra, de seus valores e suas percepções de mundo. Essa criminalização não se restringe às pessoas negras, mas invade e povoa o seu território e o imaginário popular, afeta intimamente o modo como o negro produz sua vida e sua identidade, ou seja, seu próprio espaço-tempo. (Flora, 2016, p. 122)

No Brasil, faz parte da nossa história, apropriar-se da cultura negra sem, contudo, que se goste da pessoa negra, e para entender por que isso acontece, basta lançar o olhar para o mito da democracia racial, que serve de explicação de como uma sociedade de maioria negra convive ao mesmo tempo com tanto epistemicídio e cooptação. No entanto, contrariando esse projeto genocida, por mais que se queira aniquilar a população negra, o negro ainda resiste (Nascimento, 1978; Carneiro, 2011; Munanga, 1996).

O privilégio do branco no Brasil se deu por conta de séculos de sofrimento dos povos negros, por camadas e camadas de ancestralidade castrada, mas o empenho em eliminar o negro não tem sido suficiente diante da sua capacidade de resistir. Embora os danos sejam terríveis e transcendam as vítimas diretas da violência, no caso da violência policial tem sido aviltante para a maioria da população negra ver como as mortes resultantes da atuação policial ainda são respaldadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

A violência policial tem sido justificada pelos policiais sob alegação de que suas ações são respostas à violência que encontram por parte dos criminosos e que, portanto, só as fazem de acordo com a lei, através da legítima defesa, ou então que agem por critérios técnicos de enfrentamento à criminalidade violenta. Tem, por isso, uma das razões para que a violência policial, principalmente com resultado de morte, encontre respaldo em procedimentos como os autos de resistência.

O problema que tem residido no uso desse procedimento do auto de resistência é saber se ele de fato estaria formalizando a atuação legal ou, se de outro modo, até que ponto ele estaria

legitimando arbítrios extralegais e execuções sumárias.

Desse modo, um ponto importante a se indagar é que, em face da unanimidade de decisões de arquivamento em autos de resistência vistos sobretudo nessa pesquisa, sendo a maioria das vítimas compostas por negros, estaria esses autos de resistência sendo uma expressão do racismo institucional na medida em que justificam a aniquilação de jovens negros, sem qualquer responsabilidade penal aos policiais militares. Isto é o que abordaremos a seguir

6 MICROESTADO DE EXCEÇÃO: A PENA DE MORTE COMO PRÁTICA LEGALIZADA

Já deram minha sentença e eu nem 'tava na "treta"
 Não são poucos, e já vieram muito loucos
 Matar na crocodilagem, não vão perder viagem
 Quinze caras lá fora, diversos calibres
 E eu apenas com uma "treze tiros" automática
 Sou eu mesmo e eu, meu Deus e o meu Orixá
 No primeiro barulho, eu vou atirar
 Se eles me pegam, meu filho fica sem ninguém
 O que eles querem, mais um pretinho na FEBEM
 Sim, ganhar dinheiro ficar rico enfim
 A gente sonha a vida inteira e só acorda no fim
 Minha verdade foi outra
 Não dá mais tempo pra nada

(Canção “Um Homem na Estrada” do Racionais MC’s no LP Raio X Brasil, lançado em 1993)

A música do Racionais MC’s, embora de 1993, mostra a conhecida prática do “tira da cama”, quando a invasão domiciliar é feita na madrugada, por policiais militares brasileiros, muito usada para execução sumária de supostos criminosos, onde geralmente são legitimadas pela lavratura do auto de resistência, sob alegação da legítima defesa.

Neste capítulo abordaremos esta prática de execução pelo auto de resistência como a realização do microestado de exceção e sua correlação com o racismo institucional praticado pela polícia militar e pelo sistema de justiça criminal. Trouxemos como exemplo uma breve apresentação do emblemático caso do cabula, para em seguida apresentarmos de maneira mais amíu de um dos processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, sem prejuízo dos exemplos que apresentamos ao longo desta tese que demonstram a forma seletiva de como atua o sistema penal.

6.1 HISTÓRIA E NORMATIVIDADE DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA

O procedimento do auto de resistência teve origem no período da ditadura militar e apareceu pela primeira vez, conforme relata Sergio Verani (1996) com o instituto da Ordem de Serviço n.º 803, de 02/10/1969, publicado no Boletim de Serviço do dia 21/11/1969. A partir dali, foi expedida uma portaria pela superintendência de segurança pública do antigo estado da Guanabara (hoje, estado do Rio de Janeiro) e desde então, ele passou a ser adotado por todos os estados da federação por analogia, em face da interpretação na aplicação do art. 292 do CPP.

A denominação inicial auto de resistência foi reforçada pelo Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Fernando Grella, na Resolução n. 8, em 20 de dezembro de 2012. Essa resolução foi acompanhada à época de uma recomendação para que não se pudesse utilizar as designações “resistência seguida de morte” ou “auto de resistência” nos registros policiais em todo o país (Bueno, 2018).

Desde então, o procedimento em vigência foi recepcionado nos termos do Art. 292 do Código de Processo Penal (CPP) e vem sendo lavrado⁴⁶ pelas polícias. Contudo, está em curso no Congresso Nacional o PL 4471/12 que visa disciplinar as situações que envolvem letalidade policial em face de resistência. Segundo Samira Bueno (2018), mudanças quanto ao auto já vinham sendo iniciadas desde o início de 2013, onde o termo auto de resistência foi substituído em São Paulo pela denominação “morte decorrente de intervenção policial”, no entanto, as denominações desse procedimento vêm variando de acordo com cada estado da federação e mudando conforme orientação de cada secretaria estadual de segurança pública.

Quando se fala em letalidade policial, é bom lembrar que este tipo de morte tem sido justificado em várias partes do mundo pelos sistemas de justiça penais, entretanto na maioria dos casos, o policial tem respondido por homicídio perante a justiça demonstrando o amparo legal somente quando justificado. No Brasil, a fim de garantir maior autonomia na atuação policial, essa justificativa de plano já ocorre quando o policial mata alguém em serviço, lavrando-se o auto de resistência, fazendo com que o policial nem sequer responda de imediato pelo crime de homicídio.

Modificações relativas ao uso do termo auto de resistência e resistência seguida de morte tem sido a proposta adotada a fim de minimizar a ostensividade dessa legitimação no Brasil, mas que em alguns estados do país, o termo original ainda permanece sendo o mesmo que vem sendo utilizado originalmente. O auto de resistência não é uma novidade brasileira, embora seja utilizada de outras maneiras em várias partes do mundo.

A terminologia oficial utilizada em caso de mortes causadas por policiais varia segundo o local. No Rio, o termo “auto de resistência” é utilizado para descrever a morte de pessoas que supostamente resistiram à prisão. Em São Paulo, o termo usado para o mesmo fenômeno é “resistência seguida de morte”. Nos Estados Unidos o termo em inglês é “justifiable homicides by law enforcement,” (homicídios justificáveis pela aplicação da lei) ou são definido como “the killing of a felon by a law enforcement officer in the line of duty” (morte de um delinquente por um funcionário que trabalha na aplicação das leis em sua linha de trabalho). Na África do Sul o termo utilizado é “deaths as a result of police action” (mortes como resultado da ação policial) e geralmente inclui vários tipos de mortes causados pela polícia inclusive que

⁴⁶ A íntegra do PL está no anexo desta pesquisa.

resultem de colisões de trânsito. (Human Rights Watch, 2009, p. 34)

Alves (2018) nos traz como a nomenclatura auto de resistência sofreu mudanças de denominação em vários estados brasileiros, isso em face da recomendação do Conselho Nacional de Delegados Policiais Cíveis que passou a orientar o uso de alguns termos como “homicídio decorrente de oposição a intervenção policial” ou “homicídio por intervenção policial” e isso se deu, também, por conta da própria Resolução nº 08 de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015 dos Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil (Brasil, 2016, p. 51).

No estado da Bahia, *locus* desta pesquisa, a secretaria de segurança pública prevê para as ações que envolvem a atuação de policiais militares, apuradas perante a Corregedoria da PMBA ou pelo DHPP, a denominação “auto de justificção de atuação policial” ou “auto de justificativa de emprego de força”. Esse auto quando ingressa no fluxo da Justiça Criminal do estado passa a ser chamados de “homicídio por oposição a intervenção policial”, seguindo, portanto, a tendência nacional.

Diante de tantas diferenças de denominações atribuídas ao procedimento, optamos, nesta pesquisa, por usar a denominação “auto de resistência”, principalmente quando nos referimos a ele de maneira mais genéricas, isto devido à consagração que o termo tem assumido há tempos no senso comum e no jargão policial, bem como em artigos e demais textos sobre o tema. Entretanto, quando nos referirmos às denominações específicas de cada estado da federação, ou de organizações policiais e/ou judiciais em específico, utilizaremos as denominações adotadas em suas especificidades, para assim evitarmos confusão com relação aos termos.

Questões de tecnicidade a parte, o que importa mesmo é saber se esse procedimento tem sido a maneira de documentar um tipo de ação policial que, em tese, aparece amparada pela exclusão da ilicitude, ou se de outro modo, muitas vezes, tem sido uma farsa, na medida em que tem servido para acobertar execuções sumárias. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 e a Rede Observatório Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2020 — o Brasil teve 6.416 mortos vítimas da letalidade policial (Ramos *et al.*, 2021).

Em 2020, o estado da Bahia teve o maior número de letalidade policial desde as primeiras aferições feitas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que começou a contabilizar essas mortes no início de 2013. A situação se agravou de tal maneira que os altos números de mortes de intervenção policial ocorreram ainda que na contramão da redução dos

índices de homicídio no cômputo geral de todo país (FBSP, 2021).

Diante de tais evidências, a questão que se coloca é como tem se dado a legitimação dessas mortes fruto da letalidade policial oficial dentro do modelo de segurança pública vigente e como elas vêm sendo legitimadas também pelo sistema de justiça criminal, já que é nele que tem ocorrido os arquivamentos dos inquéritos oriundos dos chamados “auto de resistência”, quando o policial mata e alega a legítima defesa.

As mortes extralegais da letalidade policial, que aparentemente estão fora do direito, se colocam ao mesmo tempo dentro e fora do direito, na medida em que encontram respaldo por decisões soberanas de arquivamentos no poder judiciário, a partir das apurações feitas em todo o sistema de justiça criminal. Nesse paradoxo, se vê uma zona de indistinção, pois tem se estabelecido, como já dissemos antes, o que Agamben (2004) chama de paradoxo do estado de exceção, onde algo que está fora do direito se vê ao mesmo tempo dentro e fora do direito.

Nesse paradoxo, a letalidade policial se coloca sob o amparo legal através da forma jurídica da legítima defesa por meio do “auto de resistência”, mas também, de outro modo, tem sido utilizado de maneira simulada para dar respaldo às execuções extralegais, cuja legitimação acaba ocorrendo no próprio sistema de justiça criminal.

A manutenção desse dispositivo, auto de resistência, vem garantindo uma violação complexa de direitos humanos, de princípios e normas do Direito Penal e Processual Penal, sem que isso seja visto como violação dessa normativa. Grande parte dos procedimentos investigativos são deixados de lado quando há homicídio por agente de Estado nessas áreas, comunidades e periferias. Ocorre a remoção de cadáveres sem perícia, através da prática do falso socorro[...] impedimento e ausência de socorro das vítimas; ausência de qualquer diligência investigativa – a investigação muitas vezes é marcada por uma comunicação entre o Ministério Público e Polícia Civil, em que não se faz nenhuma diligência em si, mas fica-se pedindo mais tempo para investigação; ausência de uma perícia na cena do crime; e ausência de uma perícia autônoma independente. (Brasil, 2016, p. 42)

Desse modo, o auto de resistência passou a ser uma zona cinzenta na ordem jurídica, pois o procedimento sendo um ato administrativo que surgiu antes da Constituição de 1988, nunca foi revogado. Isso criou uma situação de aparente anomia, uma zona de indistinção que se deu na medida em que vem autorizando um determinado tipo de homicídio cometido por agentes do estado, em um país que não permite a pena de morte em tempo de paz.

Há de se ressaltar que esse procedimento do auto de resistência guarda semelhança com o que o filósofo George Agamben (2004, p. 12) chama de paradoxo do estado de exceção, pois, como mostra o autor, o ‘estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal’. Alerta Agamben que, mesmo no estado democrático de direito, a exceção

aparece como uma exclusão/incluída, onde aquele que tem o poder soberano o exerce através da captura da vida nua, portanto exercido sobre o *homo sacer*.

Agamben (2004) traz do filósofo do direito Carl Smith a máxima de que o soberano é aquele que tem o poder de decidir sobre o estado de exceção, contudo, ele avançou sobre esta concepção, mostrando que a estrutura da soberania sempre esteve imbricada no próprio estado de exceção. Desse modo, Agamben (2004) vê o estado de exceção como uma exclusão/incluída, já que nele a exceção constitui um caso singular extraído da norma geral, e paradoxalmente, embora sendo uma exclusão, não estaria completamente fora da norma, pois, mantém com ela (a norma) uma relação que leva a sua própria suspensão e isto a faz retomar para sua inclusão.

Os altos índices de letalidade policial, tem demonstrado que, embora não haja pena de morte em tempo de paz no Brasil, as execuções sumárias têm sido uma prática recorrente pelas polícias brasileira. Essas ações vêm sendo legitimadas pelo sistema de justiça criminal, que vem dando respaldo a esta prática. Isto tem propiciado essa zona cinzenta, na qual o direito à vida fica em suspensão, fazendo com que haja o trânsito entre o legal e o ilegal, entre a inclusão com a exclusão (Zaccone, 2015; Bueno, 2019; Misse, 2011; Verani, 1996; Cano, 1997).

É nessa zona que ocorre a exceção e sua indeterminação, de modo que a letalidade policial por legítima defesa, que gera a confecção do auto de resistência, está dentro da ordem jurídica, mas, ao mesmo tempo, também se põe fora, e é nesse dentro e fora que ocorre a indistinção do estado de exceção, o que faz Agamben (2004) questionar.

[...] Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? E qual é o sentido dessa lacuna? (Agamben, 2004, p. 39)

As situações que envolvem a letalidade policial praticadas por policiais militares em serviço, aparentemente respaldadas pelo direito, invisibilizam as execuções extralegais, pois os abusos que chegam ao conhecimento do sistema de justiça criminal, na franca maioria dos casos, são arquivados e se passam como legais. Isso mostra, como aponta Agamben (2004, p.42) de que “o estado de exceção moderno é, ao contrário, uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que o fato e o direito coincidem”.

Diante de tais constatações, se vê como o auto de resistência constitui o meio plausível para verificação dos dados sobre os casos de óbito fruto da ação policial, isso porque, ao analisar

esse documento, é possível identificar o perfil das vítimas, as circunstâncias do fato, a materialidade, autoria, bem como a própria formalização jurídica documental das versões do fato e como isso, perceber, se há de fato, a operacionalização, por parte da polícia, de um micro estado de exceção com relação as práticas de letalidade policial.

Por isso, com intuito de compreender como os negros podem figurar como a maioria das vítimas da letalidade policial, nessa fronteira que separa o legal do ilegal, dos autos de resistência, nos atemos, neste trabalho, às mortes que proporcionam a confecção desse procedimento, já que elas diferem de outras formas de homicídio – sobretudo, porque, como também já dito, os próprios policiais em serviço informam sobre o resultado de sua atuação, principalmente porque eles fazem isso com o intuito de contar com o respaldo legal e conseqüentemente não serem incriminados por essas mortes, o que na maioria dos casos acontece.

Na próxima seção faremos uma breve apresentação do emblemático caso da chacina do cabula na cidade de Salvador para exemplificar já que teve grande repercussão nacional e internacional e que até a conclusão desta tese de doutoramento o processo não havia tido desfecho.

É bom esclarecer que o caso do Cabula não fez parte do objeto de estudo desta pesquisa, mas, como tivemos acesso ao processo, faremos uma breve apresentação das implicações jurídicas desse caso para termos um parâmetro de comparação desse caso de repercussão nacional para comparar com os demais casos que vimos no 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri que não tiveram a mesma repercussão.

6.2 O CASO DA CHACINA DO CABULA (UMA BREVE ABORDAGEM)

Voltamos a frisar que aqui, faremos um breve relato a respeito do processo que ficou muito conhecido na mídia como “Os treze do Cabula”, fato emblemático na cidade de Salvador, na Bahia, e que fez repercutir as mortes por auto de resistência no Brasil e no mundo. Nessa breve análise, poderemos tomar como referência desse caso, a fim de podermos observar nos outros processos que são objeto desta pesquisa, mas que não tiveram a mesma repercussão, de como se dá a tramitação dos autos de resistência na justiça criminal baiana.

De antemão, já frisamos que não faz parte do nosso recorte temporal esse processo do Cabula, mas como foi muito repercutido à época, recentemente procuramos acessá-lo. Entretanto, é bom salientar que não obtivemos a inteireza do processo, em razão de ele ser composto por mais de cinco mil páginas, e, diante das limitações tecnológicas, se tornou

inviável baixá-lo na íntegra. Bem diferente foram os demais processos que adquirimos, compostos por no máximo 270 páginas, por isso mesmo, até analisá-los mais amiúde demandou muito tempo, imagina um de mais de 5000 páginas como o processo do cabula, que certamente comprometeria os prazos a cumprir e atrasaria a conclusão da presente pesquisa.

O arquivo com o documento do inquérito está tombado sob o nº 0314066-69.2015.8.05.0001- classe: representação criminal/notícia de crime órgão julgador: 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, originário de auto de resistência.

Dos fatos, verificamos que consta nos autos que, na madrugada do dia 05 de fevereiro de 2015, policiais militares da RONDESP, batalhão especializado da Polícia Militar, executaram 13 jovens na Vila Moisés, no bairro do Cabula, na cidades de Salvador, sendo as vítimas : Adriano de Souza Guimarães, 21 anos; Jeferson Pereira dos Santos, 22 anos; João Luís Pereira Rodrigues, 21 anos; Bruno Pires do Nascimento, 19 anos; Vitor Amorim de Araújo, 19 anos; Tiago Gomes das Virgens, 18 anos; Caique Bastos dos Santos, 16 anos; Evson Pereira dos Santos, 27 anos; Agenor Vitalino dos Santos Neto, 19 anos; Natanael de Jesus Costa, 17 anos; Ricardo Vilas Boas Silva, 27 anos; e Rodrigo Martins Oliveira, 17 anos. Aqui não preservamos os nomes das vítimas, como faremos nos demais processos que pesquisamos, em face desses nomes já terem sido amplamente divulgados na mídia corporativa e de grande circulação do país.

Sobre os fatos, os excessos foram cometidos por 9 (nove) policiais militares integrantes da RONDESP - Rondas Especiais da PM/BA em operação realizada na madrugada. A aludida operação, na ocasião, foi defendida pelas autoridades públicas, logo no início das investigações, foi apresentada a versão, ao final do inquérito policial que a ação foi resposta à injusta agressão das vítimas, supostamente usuárias/traficantes, com suspeita de que assaltariam um banco nas proximidades, estando fortemente armadas no momento dos fatos.

O encontro com as vítimas teria ocorrido em um terreno baldio, conhecido na região como “campinho de futebol”, após incursão dos policiais militares, já sem as viaturas, na localidade da Vila Moisés, em becos que dão acesso ao local onde teriam sido recepcionados a tiros por cerca de 30 (trinta) indivíduos.

Ainda que haja essa versão relatada pelos policiais, são muitos os depoimentos de sobreviventes e testemunhas, indicados na inicial, que apontaram a possibilidade de execuções sumárias, de excessos, de abuso, com relato de tiros enquanto as vítimas corriam ou depois de feridas ou já no chão. O laudo pericial produzido no curso do inquérito confirmou que o local dos fatos não foi minimamente preservado; os projéteis que seriam provenientes de disparos de armas das vítimas não foram recuperados, nem periciados.

Há contradições nas versões apresentadas e houve mudanças nos depoimentos dos policiais sobre a versão inicialmente narrada. Funcionários de um condomínio vizinho, com acesso ao terreno baldio onde ocorreram as execuções, relataram a presença naquele condomínio de policiais militares no dia dos crimes, o que viabilizaria acesso ao local dos fatos por rota distinta, o que abre espaço para a possibilidade de as vítimas terem sido encurraladas, em ação premeditada pela polícia militar, conforme parecer do Ministério Público.

Mesmo diante dos indícios de que houve execuções, as investigações do órgão policial parecem ter caminhado para confirmar que houve o confronto entre supostos criminosos e policiais, sem a preocupação real em seguir outra linha de apuração, em ambiente, como registrado na inicial, que propiciou e se dirigiu, desde o início, à conclusão desfavorável para as vítimas.

A demonstração disso está nas declarações de autoridades estaduais que saíram em defesa dos policiais militares pouquíssimos dias após o ocorrido, como foi o caso do Governador do Estado, na ocasião Rui Costa, que em entrevista chegou a dizer que os policiais agiram como um artilheiro na hora do gol; bem como o então Secretário de Segurança Pública Maurício Barbosa, que também defendeu que a ação teria sido legal.

Fica explícito também nos atos conduzidos pelo delegado encarregado do inquérito, que valeram-se de termos que demonstram prejulgamento do ocorrido, como no pedido de autorização para destruição de material apreendido, no qual chegou-se a relatar, *ipsis literis*: “quando policiais da RONDESP foram recepcionados a tiros por dezenas de meliantes” ou em pedido de prisão de um dos sobreviventes, registrando a instauração de inquérito, no qual diz: “a fim de investigar os homicídios na forma tentada contra os policiais militares [...] e os crimes de resistência qualificada em desfavor do Estado”.

O Ministério Público, diante da investigação conduzida através do PIC (procedimento de investigação criminal), ofereceu denúncia em desfavor dos policiais militares envolvidos. Entretanto, a preocupação surgida no curso do inquérito e intensificada com declarações de autoridades estaduais, vislumbrada no receio de não se alcançar resultado justo e efetivo, revigorou-se quando da prolação da sentença judicial. A versão de confronto foi, então, abonada também pelo Judiciário, prematuramente, sem garantia de contraditório, em instrução.

A debilidade da fase investigatória não foi dissolvida em juízo, que, ao invés de perseguir a apuração dos graves fatos narrados na denúncia, contentou-se com percepções de ordem subjetiva dos próprios réus, como se fossem as únicas autoridades do Estado responsáveis por medir o uso da força policial. Em suma, bastou envolver a ação policial, de

que resultou mais de uma dezena de mortos, numa excludente qualquer, porque, dali em diante, frente a aparência de observância do direito objetivo, nenhum arbítrio mais coube discutir.

A sentença foi proferida menos de um mês após o recebimento da denúncia, durante o afastamento do titular do Tribunal do Júri. Sem nem sequer aguardar a apresentação de resposta dos acusados, policiais militares, o juízo os absolveu sumariamente antes do início da instrução processual, mesmo diante do quadro de incertezas descrito e do envolvimento de agentes do Estado. Diante disso, a fatídica operação foi objeto de representação formulada pela ONG Justiça Global à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao contrário do alegado pelos réus, os elementos colhidos no processo não permitem dizer que houve aparato probatório seguro, a confirmar a tese da legítima defesa, pois há nos autos elementos que a refutam, levantando sérias dúvidas sobre o contexto da ação policial.

Conforme foi apresentado, já na fase inicial da investigação, a versão era de que o lamentável evento corresponderia a mera resposta à injusta agressão sofrida pela Polícia Militar, que teria reagido a disparos de arma de fogo iniciados pelas vítimas, descritas como possíveis usuários ou traficantes de drogas, isto é, haveria fundados indícios de violência policial.

Entretanto, de outro modo, a perícia demonstrou que houve 143 disparos de arma de fogo sendo 88 deles certos, o que resulta em média de quase 10 tiros certos por acusado. Há registro de inúmeros ferimentos causados por disparos deflagrados de trás para frente – ou seja, com as vítimas de costas – e de cima para baixo, além de vários nos braços e mãos (uma das vítimas com ferimentos em ambas as mãos), com características de posição de defesa, tudo segundo os laudos cadavéricos acostados ao inquérito.

A maioria dos cadáveres apresentava marcas de tiros disparados a curta distância, de menos de 1,5 metros. Há casos em que o projétil entrou na base da cabeça e saiu pelo queixo. Foram identificados tiros que atravessaram, simultaneamente, antebraços e braços. Disparos desse tipo indicam que as vítimas foram mortas em posição de defesa, sentados, deitados ou ajoelhados, o que demonstrou o propósito de uma chacina algo que tem sido comum em periferias pobres do país, sobretudo em cenários de conflito com o tráfico de drogas ou de outras matrizes do crime.

Infelizmente a palavra “chacina” aparece com frequência nos jornais e noticiários e faz parte da linguagem comum da população brasileira. Entretanto, a reflexão acadêmica sobre esse fenômeno é bastante escassa; os poucos estudos existentes tratam do assunto de maneira lateral ou analisam questões relacionadas à ocorrência das chacinas, como tráfico de drogas, violência policial, grupos de extermínio, taxas de homicídios etc. [...] trata-se de uma forma cotidiana de se referir a um tipo de violência extrema: a execução orquestrada de várias pessoas em uma mesma localidade. Por outro lado, quando analisamos o campo político que se organiza a partir dos anos

1990 e que tem como bandeira o combate à violência e a garantia do direito à vida, os principais movimentos surgem como reação aos casos de chacinas. (Silva, 2019, p. 6)

É imprudente desconsiderar, além disso, que os policiais militares acusados são profissionais integrantes da RONDESP, treinados para responder a ações de alto risco. Por conta disso, o contexto de legítima defesa, em ação policial, deve ser examinado com cautela; basta notar os constantes abusos por auto de resistência.

Fala-se em excludente nas situações em que o autor repele injusta agressão, utilizando, moderadamente, dos meios necessários, sob pena de incorrer em excesso, pelo qual responde criminalmente. O exame da proporcionalidade da conduta de defesa é essencial para caracterizá-la como tal, somente devendo ser reconhecida liminarmente se comprovada. Diante disso, caso contrário, é imprescindível que o processo siga o seu curso até que se chegue – ou não – a tal certeza. Paralelamente, não se pode confundir os planos do direito material, relativamente à punibilidade, com o curso da ação penal, determinado pelo direito processual.

Ao contrário do argumentado pelos que defenderam a ação policial, não está, sob o âmbito de proteção da presunção de inocência, o suposto direito a julgamento antecipado da ação. O fato material de, virtualmente, terem agido em legítima defesa não confere aos réus um hipotético direito subjetivo a que o Estado lhes garanta a absolvição sumária.

O convencimento racional e justificado do julgador é que pode conduzir desfecho processual, o que, frente à carga argumentativa que se espera de decisões dessa natureza, não está verificado. Jamais, no contexto descrito, caberia a imediata absolvição dos acusados, sem dar força à suspeita séria de parcialidade dos órgãos públicos.

Os contextos investigativo e do julgamento, examinado conjuntamente com a reação e as declarações de representantes de órgãos estaduais sobre os fatos, em defesa dos seus agentes e com estigmatização das vítimas, antes de qualquer apuração concreta sobre o ocorrido, abonam, sem dúvida, o risco de os crimes ficarem sem resposta, patente à predisposição ao resultado que os isente de culpa. Predisposição, aliás, que se mostra nas manifestações estaduais constantes nas informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça.

A Campanha Reaja ou Será Morta, Reaja ou Será Morto – movida pela organização política que faz o enfretamento ao genocídio do povo negro e que conta com uma base no bairro do Cabula, em contato com familiares e moradores da região e apoio de organizações não

governamentais⁴⁷ – tem sustentado que se tratou de uma chacina. Por pressão desse coletivo, também da ONG Justiça Global e da Anistia Internacional, a chacina do Cabula ganhou visibilidade nacional e internacional.

Hamilton Borges, coordenador da Campanha Reaja, participou, em março de 2015, de uma audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos na OEA (Organização dos Estados Americanos), sobre extermínio de jovens negros no Brasil, onde denunciou o genocídio do povo negro em que tratou da chacina de Cabula.

Diante desse processo de visibilidade das mortes no Cabula, o Ministério Público da Bahia, com base nos laudos que apontaram que houve execuções e nas declarações de testemunhas, denunciou nove policiais por homicídio qualificado de 12 das 13 vítimas e tentativa de homicídio de outras seis pessoas, tese que foi acatada pelo juiz do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador. O Judiciário ainda não havia decidido se acolheria o pedido da promotoria, que sugeriu pela prisão preventiva dos envolvidos, segundo informações divulgadas pela imprensa em 11 de junho de 2015.

Conforme divulgado pela imprensa local, a Anistia Internacional, com base nos laudos periciais de exame cadavérico, constatou-se indícios evidentes de execuções sumárias. Entretanto, já no mês de julho do ano de 2015, no dia 24, uma sexta-feira, o caso foi encerrado por sentença proferida pela juíza Marinalva Almeida Moutinho, em substituição do Juiz titular na 1ª Vara do Júri.

Os policiais foram absolvidos e, para tanto, a juíza buscou fundamentar a decisão no Código de Processo Civil, indevidamente aplicado analogicamente, e entendendo que o caso não precisa de produção de provas – isso demonstrou a sua predisposição e parcialidade para o julgamento.

Diante disso, o Ministério Público Federal suscitou, no dia 13 de setembro de 2015, a petição nº 235145/2015-ASJTC/SAJ/PGR, através do Incidente de Deslocamento de Competência, em que a inicial narrou o contexto de inaptidão dos órgãos estaduais para a apuração e o julgamento dos crimes.

Isso se deu em face da condução da investigação respectiva, que se apresentou, nas declarações de autoridades sobre o caso e no conteúdo da sentença de absolvição sumária, desenhando-se prematuramente através da conclusão pela legitimidade da atuação policial, que seria reação à conduta das vítimas.

⁴⁷ Para saber mais, acesso o blog do coletivo: <https://reajanasruas.blogspot.com/>

No aludido documento, é citado o embate entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado da Bahia e da notícia de ameaças ao Promotor de Justiça designado para atuar no feito, como também a representantes de grupos de defesa de direitos humanos, em especial aos integrantes do denominado Coletivo Reaja.

O feito foi distribuído ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em decisão de 22 de agosto de 2016, que entendeu preenchidos, ao menos em tese, os requisitos para o recebimento do incidente. No mesmo ato, determinou que fossem oficiados o relator da ação penal, em curso no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (0314066-69.2015.8.05.0001), no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA e o Secretário de Segurança Pública do Estado.

Em 28 de novembro de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o incidente de deslocamento de competência (IDC) apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF) para transferir a investigação, o processamento e o julgamento do crime conhecido como chacina do Cabula, ocorrido na Bahia, para a esfera federal.

Para o colegiado, não houve o preenchimento de um dos três requisitos autorizadores do deslocamento de competência, por não haver evidências de que os órgãos do sistema de Justiça Estadual careçam de isenção ou das condições necessárias para desempenhar as funções de apuração, processamento e julgamento do caso, desse modo, passados mais de 09 (nove) anos sem uma conclusão do processo, o caso permanece tramitando na Vara do Tribunal do Júri no Tribunal de Justiça da Bahia sem que haja ainda um desfecho conclusivo.

Trouxemos inicialmente esse caso do Cabula por ter sido de grande repercussão, já que envolveu embates de várias organizações de direitos humanos nacionais e internacionais contra o ocorrido, além de divergências entre órgãos federais e estaduais. Entretanto, não se trata aqui de um estudo de caso desse fato, mas apenas uma discussão preliminar que sirva de parâmetro quando observamos todos os demais casos analisados e que não tiveram a mesma repercussão midiática.

Do que podemos aferir, nesse caso, é como há dificuldade para se obter a conclusão de um processo decorrente de auto de resistência, ainda que este tenha mobilizado todo o país e repercutido até mesmo internacionalmente, e que, diante disso, podemos imaginar o que ocorre com os inúmeros inquéritos de auto de resistência produzidos no Brasil, que sequer são devidamente apurados ou que têm na sentença de arquivamento como o seu final derradeiro, não somente pela falta de provas, mas também, pelo fato de as vítimas serem ideologicamente consideradas vidas matáveis.

6.3 A “PENA DE MORTE” DE JOVENS NEGROS NAS PERIFERIAS POR AUTOS DE RESISTÊNCIA)

Alves (2018) alerta de como hoje em dia, tem aumentado a quantidade de policiais que têm cometido crime de homicídio em serviço alegando a legítima defesa e que geralmente não são autuados em flagrante delito, por conta do auto de resistência. Talvez por isso, as mortes de jovens negros nesse tipo de ocorrência, como a ocorrida no Cabula (vide item 5.2), tenha chamado tanto a atenção dos movimentos sociais e dos pesquisadores que já vêm denunciando há décadas esse tipo de problema.

O que se tem questionado sobre o auto de resistência é a maneira como tem contribuído para o genocídio da população negra no país em face da anuência da justiça penal brasileira (Alves, 2018) diante de tanta letalidade policial. Voltamos a salientar que essa realidade também foi constatada pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Assassinato de Jovens do Senado Federal (CPIADJ) de 2016.

A comissão apurou que existe leniência em todo o sistema da justiça criminal em relação a essas execuções extrajudiciais. Tratando-se de vítimas pobres, desassistidas de amparo legal, moradoras de favela com forte presença do tráfico de drogas, o mesmo Estado que não provê políticas públicas de inclusão social e de combate eficiente à criminalidade é aquele que ignora o genocídio dos jovens negros. (Brasil, 2016, p. 45)

O auto de resistência, como já vimos, é um procedimento administrativo – peça informativa para o inquérito policial –, e como nos mostra Sergio Verani (1996), embora seja um dispositivo criado por ato administrativo na década de 1970, até hoje, não teve sua regulamentação estabelecida por lei.

Relembramos que o procedimento do auto de resistência é confeccionado logo após a atuação do policial que comete o homicídio; logo em seguida, é instaurado o inquérito pela autoridade de polícia judiciária a fim de apurar os fatos. Uma vez concluída a apuração, o encarregado do inquérito opina pelo indiciamento ou pelo arquivamento do feito e remete os autos à central de inquéritos, a fim de que seja distribuído e apreciado pelo Ministério Público.

O Promotor com atribuição na Vara do Tribunal do Júri, ao receber o inquérito do auto de resistência, pode adotar três medidas, a saber: devolver o auto ao encarregado do inquérito para mais diligências (quando for necessário), oferecer a denúncia (se há materialidade e autoria) ou pedir o arquivamento. Após o parecer do Ministério Público, seja pelo arquivamento ou pelo oferecimento da denúncia, os autos são remetidos à Vara do Júri.

Ao receber os autos do inquérito, o Juiz pode receber a denúncia, dando início à ação

penal ou concordar com o arquivamento. Sendo a denúncia recebida, instaura-se o processo, que prossegue, até o réu ser pronunciado e julgado pelo tribunal do Júri. Caso o Juiz concorde com o arquivamento, o procedimento é extinto sem o julgamento do mérito; esta tem sido a destinação da grande maioria dos casos de apuração sobre letalidade policial, sobretudo, quando se tem responsabilizado muito mais o morto por sua própria morte.

O estigma da definição do morto como traficante de drogas parece transportar a investigação e as decisões de arquivamento para um sentido que vai além dos fatos objetos de apuração. A legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo, tudo o mais é esquecido. Não são poucas as hipóteses em que, mesmo acusando os policiais de execução contra um parente, a declaração feita pelos familiares de que a vítima poderia ser um traficante de drogas é suficiente para justificar a atuação letal dos policiais nas decisões dos promotores de justiça (Zaccone, 2015, p. 187)

O problema mais grave que há quando policiais alegam a legítima defesa, para além da confusão quanto ao enquadramento jurídico ou de qual excludente de ilicitude deve ser aplicada, é quando, sendo a atividade policial discricionária, seleciona-se determinadas áreas para atuar, como geralmente vem ocorrendo nas incursões em favelas ou comunidades pobres, muitas vezes, o policial, de forma seletiva, utiliza-se da excludente de ilicitude para justificar execuções sumárias.

Isso significa que, segundo a grande maioria das versões oficiais, o risco de morte produzido pelo Estado através de uma operação policial para, genericamente, coibir o tráfico de drogas em localidade com controle armado do território é um risco proibido, não agindo o policial em legítima defesa quando pratica um homicídio por auto de resistência. Seria diferente se o policial se visse atacado em seu posto, como também sabemos acontecer. Em uma incursão de tipo militar, como geralmente ocorre, o conflito armado é quase sempre premeditado pela polícia, que para isso possui treinamento especial e armamentos de ataque e de defesa superiores (Flora, 2017, p. 52)

Sergio Verani (1996), desde a década de setenta, quando atuava como Juiz de Direito, mostrou que os casos que se enquadravam como autos de resistência, geralmente com pedidos de arquivamento pelo Ministério Público, embora fossem à época considerados como legítimos, na prática, eram execuções extrajudiciais disfarçadas de atuação legal.

Verani (1996) mostrou na obra *Assassinatos em nome da lei. Uma prática ideológica do Direito Penal*, quando se debruçou sobre os procedimentos dos autos de resistência no Rio de Janeiro, que os inúmeros casos apresentados de inquéritos dessa natureza, na grande maioria, tinham apurações incompletas, maus instruídas e que por isso mesmo resultavam em arquivamentos.

Em muitos inquéritos analisados nos estudos de Verani (1996), ficou constatado que as

conclusões dos procedimentos pelo encarregado na apuração não eram acompanhadas dos exames periciais, também eram sem oitivas de testemunhas e tinham apenas as versões dos policiais militares como únicos discursos de verdade sobre os fatos. As versões contidas nos termos de declarações dos policiais se investiam de “verdade sabida”, e era conferida “certa fé de ofício” aos agentes da lei.

Verani (1996) apontou, ainda, que muitos inquéritos sobre autos de resistência eram considerados inconclusos pelos próprios magistrados, sendo que, na ocasião, ele mesmo chegou a rejeitar muitos pedidos de arquivamento feitos pelo próprio Ministério Público. Entretanto, o autor relata que a maioria dos inquéritos não tiveram o mesmo entendimento quando chegaram às mãos do Procurador Geral de Justiça da época, pois, contrariando as decisões do magistrado, os inquéritos foram arquivados e isto legitimou muitas execuções sumárias feitas por policiais naquele período.

O interessante, é que, passados mais de quatro décadas desde a pesquisa feita por Sérgio Verani (1996), a realidade não mudou. Basta verificar que isso também apareceu nas pesquisas de Michel Misse (2011) e Orlando Zaccone D’ Elia Filho (2013).

Do mesmo modo, esse tipo de situação também foi visto nos estudos feitos por Ignácio Cano (1997), no estado do Rio de Janeiro entre 1993 e 1996, quando o pesquisador analisou laudos periciais cadavéricos de mortes por auto de resistência no estado.

6.3.1 AUTOS DE RESISTÊNCIA EM SALVADOR; PRÁTICAS DE UM MICROESTADO DE EXCEÇÃO E RACISMO INSTITUCIONAL

Nessa pesquisa feita no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, ficou demonstrado como o Ministério Público pugna geralmente pelo arquivamento dos inquéritos dos autos de resistência. Isso ocorreu em todos os 47 inquéritos analisados. Do mesmo modo, também o Juiz concordou com todos os pedidos de arquivamento, baseando-se, sobretudo na versão dos policiais ou como ocorreram em dois casos em que se levou em conta os depoimentos das testemunhas indiretas e que foram desfavoráveis às vítimas na sustentação da tese da legítima defesa, sendo, portanto em prol dos policiais.

Cabe salientar que, em 45 processos dos 47 analisados, não havia testemunhas diretas para se contrapor a versão dos policiais, entretanto, ainda que aparecessem outras provas que pudessem suscitar dúvidas sobre às versões apresentada, estas, geralmente, não foram consideradas por todas as autoridades do sistema de justiça criminal baiano atuantes na apuração dos autos de resistência.

Tanto o parecer do MP quanto a decisão do Juiz, ambas seguem um modelo padrão reproduzido nos demais processos arquivados pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri. A seguir, analisaremos trechos de um dos processos no qual o Juiz, na sua decisão, seguiu o mesmo argumento utilizado pelo relatório feito pelo encarregado do inquérito e pelo parecer do MP. Esse tipo de decisão, foi o padrão encontrado na grande maioria dos processos pesquisados do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Focaremos agora no processo 8074225-31.2023.8.05.0001 para trazermos com mais precisão, nesta demonstração, aspectos relevantes de como por vezes se repetem problemas que já vimos de forma fragmentada em outros trechos de demais processos apresentados *alhures*. Tem sido comum que os processos sejam conduzidos para ter o desfecho de arquivamento. Isso tem ocorrido, mesmo que apareça nos autos fortes indícios possam levar ao oferecimento da denúncia. Vejamos, a seguir, os autos do procedimento 8074225-31.2023.8.05.0001.

O procedimento em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias das mortes de dois indivíduos que aqui chamaremos de LCC e LWPCN, ocorridas em uma suposta troca de tiros com os policiais militares, que denominaremos pelas letras DRSL, EDS, JSF, LAPA, MLC e PRPH. Consta que a mortes se deram em um confronto, no dia 18 de junho de 2018, na localidade conhecida como Vila Moisés, na Estrada das Barreiras, na cidade de Salvador - Bahia.

O Ministério Público, sobre esse fato, em promoção carreada (8074225-31.2023.8.05.0001, ID 393946574⁴⁸, p. 10), requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de os agentes terem atuado em legítima defesa, tendo em vista a versão de que as vítimas, junto com outros indivíduos, efetuaram primeiramente disparos contra os policiais, que revidaram atingindo os extintos, fato que configurou a antijuridicidade das condutas dos policiais (PROCEDIMENTO 8074225-31.2023.8.05.0001, p. 10).

O Juiz, na análise dos autos, sobre as diligências realizadas no Inquérito Policial, com base no acervo documental, entendeu não ter encontrado elementos que refutassem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme depoimentos dispostos às fls. 16 a 27 do ID 394690755 do PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001. Com efeito, as testemunhas ouvidas em sede policial, fls. 31/32 do ID 394690755, confirmaram que um grupo de mais ou menos 9 (nove) pessoas deflagraram disparos de arma de fogo contra os agentes, que revidaram (PROCEDIMENTO 8074225-

⁴⁸ O “ID” é utilizado para identificação no processo de todas as decisões e juntadas de documentos nos autos sem prejuízo da numeração de páginas.

31.2023.8.05.0001, p. 16, 32).

O magistrado foi convencido quanto à narrativa dos policiais, considerando-a harmônica e uníssona, elementos mais que suficientes, segundo ele, para a configuração da causa excludente de ilicitude relativa à conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP. Com isso, não vislumbrando qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público, razão pela qual determinou o arquivamento do feito em 19 de junho de 2023.

Consta do PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001 que o AR foi iniciado no DHPPP e que, mediante ofício, foi remetido à Corregedoria Geral da PMBA a fim de que esta desse início a apuração, sendo instaurado o IPM 3750-018-07-10 6 contra os PMs.

Com relação aos fatos narrados pelos policiais militares, eles alegaram que fizeram incursão em uma comunidade acompanhados da guarnição da GÊMEOS⁴⁹ e ao encontrarem dois homens fumando maconha desembarcaram e o abordaram, identificando-os como TAB e LRNB. E que, no momento da abordagem, apareceram dez homens armados atirando, já que estariam traficando no local. Nesse ínterim, as guarnições revidaram a agressão, após cessando os disparos, continuaram incursionando, e cerca de cinquenta metros depois, encontraram dois homens ao solo, alvejados. De imediato, foram colocados na viatura, e levados para o Hospital Geral Roberto Santos, onde foram atendidos pelo médico plantonista que constatou o óbito de ambos.

Consta que um dos homens tinha uma pistola, calibre .40, SHO 15900040, da marca Taurus, com um carregador contendo dez munições intactas; 73 pedras envoltas em saco plástico, que aparentam ser crack; 12 sacos plásticos pequenos, contendo um pó branco, que aparenta ser cocaína; um aparelho celular da marca LG, cor preta; um boné e uma pequena bolsa, preta. Que o segundo elemento, dados ignorados, de cor negra, portava um revólver, da marca Taurus, calibre 38, com três munições, deflagradas.

Nos autos se viu que todas as autoridades pugnaram pelo arquivamento do feito, mesmo havendo fragilidades na apuração. Um exemplo foi que o PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001 trouxe resultado negativo no laudo de resíduo de pólvora nas mãos da vítima (nº 2021 00 IC 016435-01 p. 103). Também chamou atenção nos autos a ausência de exame de micro comparação balística na arma da vítima; bem como a ausência de perícia no local de crime, essenciais para elucidação dos fatos (PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001, p. 103).

⁴⁹ Unidade especializada da Polícia Militar da Bahia que atua no enfrentamento aos assaltos a transporte coletivo na capital.

Acrescente-se, ainda, o fato de que as vítimas do PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001 apresentaram mais de dois tiros grupados na região do abdômen, ou do peito conforme laudo, o que mostrou forte indício de execução sumária. A própria irmã da vítima afirmou que houve execução, mas esta parte do depoimento foi ignorada na apuração. Embora as provas dos autos tragam os depoimentos dos abordados “de que homens armados no lugar atiraram contra os policiais”, do mesmo modo, também houve indícios de execução sumária por parte dos policiais.

Nos autos do PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001, assim como em demais processos aqui pesquisados, chama a atenção o direcionamento *a priori* para a conclusão pelo arquivamento. Isso tem ocorrido nas decisões de todas as autoridades incumbidas de tomar as decisões nos autos do procedimento de apuração. Isso ficou claro, já que de outro modo poderiam responsabilizar os policiais, e não o fizeram, mesmo com indícios presentes nos autos.

Ignácio Cano (1997), em pesquisa feita sobre os laudos periciais produzidos nos casos de letalidade policial no Rio de Janeiro, destaca como a polícia carioca, em um mesmo período, foi responsável por altas taxas de mortes no estado. Na pesquisa, o autor, deixou evidenciado que a maioria das apurações sobre autos de resistência não traz prova testemunhal que possa relatar o acontecido, sendo que a versão dos policiais sempre é a que prevalecia.

Também, em outra pesquisa sobre os autos de resistência, Flora (2017, p. 63) afirmou que “[...] em todos os casos, é percebido a mesma lógica: a versão que subsistiu sem nenhuma contestação é a do autor do crime, no caso o policial”, isto mostra como na prática vem se repetindo e que há um padrão legitimado pelo sistema de justiça criminal.

Voltando ao PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001, ficou evidenciado que as vítimas não tinham antecedentes criminais e exames imprescindíveis, como de pólvora nas mãos da vítima, de recenticidade de disparo de arma e de micro comparação balísticas, não foram juntados nos autos, mesmo que fundamentais para elucidação se a vítima realmente reagiu contra os policiais ou não.

Ainda no aludido processo, o encarregado conclui o relatório sem sequer fazer a apreciação dos retromencionados exames, alegando não os ter recebido pelo Departamento de Polícia Técnica em tempo hábil. Entretanto, no laudo de necropsia LCC 20188 00 IM 030083-01 (p. 182) consta que a vítima LCC recebeu três tiros a curta distância, enquanto a vítima LWPCN recebeu 5 tiros (p. 188), em ambos os casos, ficam demonstrados fortes indícios de execução (PROCEDIMENTO 8074225-31.2023.8.05.0001, p. 182, 188).

Isso reforça o que Cano (1996) já tinha encontrado nos laudos cadavéricos dos autos de resistência no Rio de Janeiro, quando apareceram fortes indícios de que as vítimas sofriam

execuções sumárias. Nos autos por ele pesquisados, os cadáveres apresentavam excessos de tiros, presença de tiros letais (por exemplo, na cabeça e pelas costas) e disparos feitos a curta distância.

A existência de todos esses elementos anteriores é mais que suficiente para o convencimento dos Delegados, Promotores e Juízes saberem sobre a existência ou não de execuções sumárias; entretanto, mesmo quando aprecem fortes evidências, os autores dos delitos não chegam sequer a serem denunciados. Essa realidade também foi vista no Rio de Janeiro e em São Paulo, em pesquisa feita pela Human Rights Watch (2009), também pela Anistia Internacional (2015).

Nos processos da 2º Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salvador, vimos aparecer em muitos inquéritos esses indícios de execução sumária sobre as vítimas, sobretudo, em face da presença de orla de tatuagem em alguns corpos, ou como se diz popularmente, com tiro à queima roupa no corpo da vítima, o que descaracteriza a possibilidade de ter havido confronto entre os policiais e a própria vítima. Em muitos processos que analisamos isso foi evidenciado, neste sentido, vejamos um caso em que essa situação apareceu no laudo pericial.

Lesões externas: Escoriações em região frontal, malar e zigomática à esquerda, em região peitoral esquerda, em região escapular superior esquerda, em região lombar inferior direita: Duas Tendões Perfuro-contusas com bordas Inimeas (escoriadas, halo de enxugo; **compatíveis com orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo IPAF's**) situadas em: uma em região torácica mediana inferior, com **tênue zona de tatuagem do redor**; uma em região de hipocôndrio direito. (Laudo Pericial nº 2018 00 IM 058258-01. p. 194) (grifo nosso)

Já com relação ao PROCEDIMENTO 8074225-31.2023.8.05.0001, no caso em que a vítima levou 5 tiros, pela quantidade de tiros e pela disposição no corpo da vítima, há forte indício de que houve excesso na ação policial. Nesse sentido, há de se destacar, conforme mencionado, que a irmã da vítima alegou que ele foi executado pelos policiais (8074225-31.2023.8.05.0001, p. 285); e a mãe da vítima afirmou que seu filho havia saído da casa da tia para comprar pão quando foi raptado no caminho, levado a um matagal com outros rapazes e executado.

Questionada sobre envolvimento do filho com tráfico de drogas, a mãe da vítima negou, disse ele tinha amigos envolvidos com a criminalidade (segundo ela, como é comum nos bairros populares). Também relatou que não houve testemunhas ou outras pessoas que pudessem ser ouvidas, pois todos estavam com medo e temendo pela própria vida; ademais, teve que sair de cidade por estar muito abalada, ainda mais após perder seu filho mais velho executado pela polícia (8074225-31.2023.8.05.0001).

Mesmo diante dos argumentos de execução, o relatório do encarregado no PROCESSO 8074225-31.2023.8.05.0001 foi concluído com a falta das perícias fundamentais para elucidação do fato, principalmente pela ausência dos exames de pólvora nas mãos da vítima, exames de local de crime e exames de recenticidade de disparo de arma de fogo. O parecer do MP e a decisão do Juiz conduziram o feito para o arquivamento, sem sequer confrontarem as questões apresentadas. Vejamos.

PARECER PROMOTOR DE JUSTIÇA

Durante as investigações foi realizada a perícia técnica, histórico dos policiais envolvidos, escala de serviço e Laudo de necropsia. Dois dos envolvidos na abordagem em delegacia confirmaram que as Vítimas estavam entre o grupo que chegou atirando contra os policiais. Contudo, diante do local e circunstâncias não foi possível ouvir de outras testemunhas. No mesmo sentido, apesar das notificações e tentativa de contato do Parquet com familiares da Vítima, não foi colhida nenhuma informação ou versão diversa dos fatos. Apesar das dificuldades de esclarecimento o fato é que, não existem outros elementos que contrariem a versão dos policiais. Isto posto, e sem indícios outros que contrariem contundentemente a versão apresentada, e por força de lei é que nos termos do art. 28 do CPP, somos pelo arquivamento do feito, reconhecendo-se a excludente da legítima defesa. Termos em que, pede deferimento (8074225-31.2023.8.05.0001).

DECISÃO DO JUIZ

Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme depoimentos dispostos às fls. 16 a 27 do ID 394690755. Com efeito, as testemunhas ouvidas em sede policial, fls. 31/32 do ID 394690755, confirmaram que um grupo de mais ou menos 9 pessoas deflagraram disparos de arma de fogo contra os agentes, que revidaram. Nesse cenário, a narrativa dos policiais é harmônica e uníssona nos autos. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento do inquérito policial. (8074225-31.2023.8.05.0001).

Cano (1997) ressalva que, no Rio de Janeiro, embora as letalidades policiais sejam justificadas por supostos confrontos com policiais, em quase todos os casos, não se vê a perícia sendo feita para elucidação dos delitos, principalmente, em situação em que seja possível comprovar resíduos de pólvora nas mãos das vítimas, algo não muito diferente do que vimos aqui.

Geralmente, as perícias que sustentam a acusação são as que confirmam se a arma da

vítima tem poder, por exemplo, de estar apta a atirar. Nos processos analisados do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri em Salvador, isso apareceu de maneira recorrente. No Quadro 8, a mostraremos dos 47 processos em quantos houve ou não o exame de funcionalidade dos armamentos dos policiais e das vítimas, sobretudo, em face do suposto confronto.

Quadro 8 – Quantidade de laudos de funcionalidade de armas presentes e ausentes nos autos

Laudo de funcionalidade das armas	Quantidade
Laudo de funcionalidade das armas juntado nos autos	10
Laudo de funcionalidade das armas ausente nos autos	35
Laudo pericial não identificado	2
Total	47

Fonte: Dados de pesquisa (2023).

Dos 47 feitos investigatórios, o laudo de funcionalidade das armas dos policiais e da vítima foram confeccionados pela perícia técnica em 10 casos, sendo que a funcionalidade da arma da vítima foi a principal sustentação para supor se ela tinha atirado contra os policiais conforme as decisões judiciais. Em 35 processos, o laudo pericial não foi juntado aos autos, isso em face de não ter sido remetido pelo Departamento de Perícia Técnica ao Encarregado do inquérito a tempo, até a conclusão da investigação. Contudo, mesmo sem esse laudo pericial, os inquéritos foram arquivados com fundamento nos depoimentos dos policiais ou de testemunhas indiretas quando estas afirmavam que a vítima tinha envolvimento com o crime.

Em dois casos, não foi possível identificar o laudo pericial, pois faziam alusão a um outro inquérito que não tramitou no 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri como já nos referimos *alhures*.

Nos 47 inquéritos analisados do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri vistos nesta pesquisa, do mesmo modo, do que apareceu em outras pesquisas, prevaleceu o arquivamento e o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, contra os policiais, seja por falta de provas ou pelo amparo na legítima defesa, isso em todos os casos.

Essa amostra evidenciou que provas necessárias para confirmar se houve ou não a execução sumária, e que seriam de grande importância, geralmente são ignoradas; prevalecendo, deste modo, decisões soberanas das autoridades criminais perante as mortes dos indivíduos e que têm sido legitimadas pelo sistema de justiça criminal, respaldando, assim, a atuação violenta do estado sobre vidas consideradas indignas de viver.

Michel Misse (2011), em pesquisa realizada de 2001 a 2011 sobre autos de inquérito,

esclareceu, como uma série de fatores corroboram para a legitimação da ação policial nos casos dos autos de resistência. O estudo desse autor revelou que, *a priori*, costuma-se haver uma certa legitimação da atuação policial em face da incriminação das vítimas. Isso pôde ser visto, logo de início, nas análises do autor, quando ele percebeu que, geralmente, no registro de ocorrência do auto de resistência, além da tipificação do homicídio na conduta do policial, também se fazia, muitas vezes, o enquadramento da conduta das vítimas pelo crime de resistência.

Nos casos em que outras testemunhas, além dos policiais, prestam depoimentos na delegacia, as perguntas que lhes são dirigidas costumam centrar-se na caracterização moral da vítima, com o objetivo de saber se ele usava ou não drogas, se trabalhava ou estudava e, principalmente, se era ou não “bandido”. Como os parentes da vítima normalmente não presenciaram os fatos, seus Termos de Declaração tendem a informar somente sobre o seu comportamento e “caráter” em vida, como o envolvimento ou não com o uso ou tráfico de drogas. Dificilmente estes depoimentos em sede policial são usados para buscar outras testemunhas que possam ter presenciado os fatos. Caso o depoente afirme que o morto tinha conduta suspeita ou criminosa, tal declaração endossa a argumentação oficial de que houve legítima defesa. (Misse, 2011, p. 48)

A incriminação da vítima tem sido um padrão recorrente, que além de observados por Misse (2011), também apareceu em nossa pesquisa. Misse percebeu que geralmente as vítimas são tipificadas pelo crime de resistência e tentativa de homicídio, isto nos termos dos artigos 329 e 121§ 2º, I c/c, Art. 14, II, do Código Penal, respectivamente, enquanto as condutas dos policiais são tipificadas com base no Art. 121 c/c 23 II Código Penal e 292 do Código de Processo Penal, com isto, os policiais ficam isentos de serem presos em flagrante, pois já se supõe terem agido em legítima defesa.

Nos processos da 2º Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salvador, vimos como esse padrão também se repetiu, sendo que todas as vítimas foram enquadradas pelo crime de resistência CP ou do CPM e muitas vítimas foram incriminadas pelo simples fato de seus parentes, quando ouvidos em termo, relatarem que a vítima havia, em algum momento da vida, cometido crime ou estado na companhia de alguém que cometeu infração penal.

Por outro lado, muitos familiares das vítimas também relatam nunca terem visto a vítima armada. Entretanto, o relato incriminador tem sido o mais relevante, quase um padrão que prevalece na maioria dos processos, sobretudo, quando se visa respaldar a ação policial, mesmo que a maioria das vítimas não tenham antecedentes criminais, como mostra o Quadro 9.

Quadro 9 – Levantamento de antecedentes criminais de vítimas de letalidade policial na cidade de Salvador

vítimas com antecedentes criminais	vítimas sem antecedentes criminais	não foi verificado se tinha ou não antecedentes criminais
21	23	16

Fonte: Dados de pesquisa (2024).

Dentre as vítimas de intervenção policial que vieram a óbito em suposto confronto com policiais, nos 47 processos analisados nesta pesquisa, em 21 casos, as vítimas possuíam antecedentes criminais, sendo que na maioria foi por participação no varejo do tráfico de drogas. Em 23 casos, as vítimas não tinham antecedentes criminais, e em 16 casos não havia sequer certidão de antecedentes criminais ou qualquer referência sobre cometimento de crimes ou ato infracional por parte da vítima nos autos do processo. Essa informação também não apareceu na fala das testemunhas ou em quaisquer documentos do Instituto Pedro Melo, que geralmente os encarregados juntaram aos autos.

Aqui, cabe destacar que nossa pesquisa tem um ponto em comum com a dos autores apresentados, que foi ver a dificuldade de encontrar versão que se contraponha a dos próprios policiais e como isso contribui para o arquivamento dos inquéritos e, portanto, para a impunidade dos abusos policiais. Quanto a esse aspecto das apurações como forma de simulação resultante da seletividade penal, Thompson (2002) nos diz:

Novidade mais recente que os acatamentos, os autos de resistência contribuem para o incremento da cifra negra, suprindo-a de um contingente de delitos graves, perpetrados por policiais. Emprega-se o expediente como fórmula de suprimir ao exame do Judiciário nos homicídios e lesões corporais praticados pelos agentes da ordem pública quando matam ou ferem supostos meliantes no exercício (também presumido) da atividade repressiva. Em episódios dessa natureza, a autoridade de plantão limita-se a lavrar um termo no qual registra que o sujeito ativo da infração agiu em estado de legítima defesa, concede-lhe liberdade e procede à confecção de um simulacro de inquérito, no qual se limita a tomar as declarações dos policiais envolvidos no caso. Obviamente, apenas uma única versão fica consignada no feito, exatamente a que favorece a posição do agressor ou dos agressores. (Thompson, 2002, p. 13)

Desde o estudo de Verani (1996), passando pelo de Ignácio Cano (1997), Michel Misse (2011) e Orlando Zaccone (2015), pode se ver, como tem prevalecido uma certa tendência do sistema de justiça criminal em justificar, *a priori*, as mortes das vítimas da atuação policial oficial.

Nessa pesquisa, nos debruçamos nas atuações dos atores do sistema de justiça criminal,

por analisar perícias, pareceres do MP e/ou decisões de modo isolado. Neste trabalho, buscamos unificar a abordagem considerando todos os atores que exercem o poder decisório (poder soberano) no fluxo do sistema penal (Policiais, Delegados, Peritos, Promotores e Juízes), ademais, trouxemos para a discussão não somente o aspecto corporativo dessas decisões, mas, sobretudo, o elemento racial apresenta-se de forma velada, por meio da aparente neutralidade e cegueira de cor, no direcionamento do arquivamento dos inquéritos.

Diante de tudo isso, acreditamos que essa seja a originalidade de nosso trabalho, já que em outras boas pesquisas, o elemento racial não ganhou centralidade no debate e a análise também não abrangeu todas as autoridades do sistema de justiça criminal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o racismo à brasileira (Nascimento, 1978) veio adequando-se aos interesses das elites brancas dominantes. Juliana Borges (2019) nos diz que as proibições fruto do racismo, enquanto prática que antes era realizada às claras, foram, ao longo do tempo, na república brasileira, em diversos aspectos, transpostas para o sistema penal, pois, assim, pôde se garantir tanto a entrada de negros nesse sistema, quanto a sua permanência.

Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), o sistema penal no Brasil não somente vem historicamente agindo preferencialmente contra a população negra, como foi construído para incidir contra esse público. Isso visando fortalecer o sistema capitalista, sempre preocupado com seus consumidores em potencial, os brancos.

Nesse sentido, o reconhecimento dos negros e indígenas como sujeitos de direitos, à época do expansionismo econômico, no período colonial do Brasil, não se mostrou vantajoso ao desenvolvimento das forças produtivas e da acumulação do capital. O que se demandava, no período, era a manutenção do status: dos índios como alheios à sociedade urbana e dos negros como mão de obra gratuita e que produzia tanto quanto possível, com o mínimo de intervalos, como ocorria nas manufaturas açucareiras, na extração de ouro, dentre outros exemplos. Quando isso deixou de ser possível, em razão da abolição da escravatura, a elite econômica buscou formas indiretas de continuar a explorar e se beneficiar da mão de obra negra.

Quanto às punições, antes essas se efetivaram de maneira privada, no âmbito dos engenhos, por meio da tortura e de outras formas de repressão. Desmantelado esse espaço, se procurou reformular e ampliar a estrutura de punição, dando-lhe, também, uma maior feição de legitimidade, já que passou a ser exercida pelo Estado e o instrumento utilizado para tanto foi o direito penal.

Duarte (2017) e Nascimento (1978) nos mostrou como a estrutura de punição se deu inicialmente através da criminalização das práticas culturais das populações de descendência africana, proibindo a dança, o batuque e a capoeira. Essa discriminação racial manifestada, então, passou a ser substituída pela tipificação penal com relação às práticas dos negros enquanto fundamento do novo sistema de seletividade penal racial.

Em face disso, se vê que no Brasil o sistema de justiça criminal continua atuando pelo viés da seletividade penal quando ocorre sua incidência sobre a população pobre e negra e é fundamental que se possa entender, se de fato, as propostas e modificações pelas quais passaram os sistemas penal e de segurança pública no Brasil ao longo desses anos, sobretudo

a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2024]), serviram como avanço estrutural, ou apenas estabeleceram uma adequação às práticas do racismo institucional, que tem sido presente no sistema penal brasileiro e vem desde o período colonial, sendo fincado nas instituições, sobremaneira, sendo reforçados em períodos autoritários.

Desse modo, se os sujeitos atingidos pelo sistema penal moram nos bairros criminalizados é a sua condição de raça que prevalece e não a de classe, ou seja, os jovens-homens-negros são vítimas majoritárias do racismo institucional, já que são pobres porque são negros, e não o contrário

Quando analisamos os autos de resistência do 2º juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em Salvador, sendo o nosso objeto de pesquisa, vimos que o sistema de justiça criminal como um todo tem operado na lógica da seletividade penal. Sendo que, a partir disso tem se estabelecido uma espécie de exclusão/inclusão jurídica, principalmente quando a polícia causa mortes sob alegação de enfrentamentos bélicos e elimina corpos negros, configurando assim as práticas de um microestado de exceção.

Com relação a essas mortes, o que se nota, é que elas vêm ocorrendo muito mais em face da condição dos mortos, pelo viés racial, por meio do qual os negros pobres categorizados como bandidos são vistos como inimigos a serem eliminados e não tanto pela forma como os fatos efetivamente ocorrem, fazendo com que, dessa maneira, sejam visto não como cidadão que também devem ter respeitados seus direitos, mas sim, como vidas matáveis, ou seja a vida nua e indigna de viver.

Sendo as vítimas da letalidade policial, na maioria dos casos, sobretudo os aqui analisados (os jovens negros, pobres), vistos como a figura do inimigo/criminoso, sofrem a partir da atuação seletiva da polícia a face mais cruel de manifestação do racismo institucional, a que ceifa suas vidas. Essa atuação tem sido atravessada por uma lógica que coloca esse nacional como o inimigo a ser aniquilado e os elevados índices de cidadãos negros mortos pela polícia representa a opção política do Estado que está além do desvio de função por parte dos agentes policiais

Fica claro, portanto, que por serem as principais vítimas da letalidade policial, a franca maioria dos negros pobres sofrem para além da estigmatização seletiva que culmina em práticas de exceção pelo sistema de justiça criminal, também a manifestação do racismo institucional perpetrado pelo estado assassino.

Essa estigmatização tem contribuído para que os corpos negros pobres permaneçam como alvos preferenciais das polícias, corroborado pela cegueira de cor de todo o sistema de justiça criminal. Com isso, não tem sido somente a polícia que tem atuado para reforçar esta

estigmatização, uma vez que o próprio sistema de justiça criminal como um todo vem legitimando essa letalidade policial oficial, na medida em que os inquéritos dos autos de resistência são arquivados em quase a totalidade dos casos, como vimos aqui, e isso tem confirmando o padrão de seletividade penal, articulado à prática racista do estado brasileiro através do sistema de justiça criminal;

De fato, em certa medida, na segurança pública, as vítimas da letalidade policial têm sido selecionadas pelos órgãos policiais, através da filtragem racial, feita nas ruas, principalmente quando os policiais incidem majoritariamente em determinados territórios, onde a maioria dos moradores desses lugares são negros.

Como vimos nos autos dos processos do 2º Juízo da 1ª Vara, dos casos ocorridos entre os anos de 2019 a 2023, todos os casos de letalidade policial foram arquivados e não houve um sequer que tenha havido ação penal, quicá condenações de crimes de homicídios cometidos pelos policiais militares em serviço.

De outro modo, na análise dos dados, o que se viu foi o uso da legítima defesa como forma legal para eximir as responsabilidades dos policiais pelas mortes da letalidade policial, mas que, de maneira contrária, se viu, presente nos autos, fortes indícios de que os mesmos policiais na maioria dos casos promoveram execuções sumárias extrajudiciais disfarçadas de ações legais.

Assim, a despeito, e no mesmo sentido, os casos de abusos, e a tese da legítima defesa se tornam uma coisa só, prevalecendo a última, isso na visão de todos os atores que operam o sistema de justiça criminal, o que levou ao arquivamento dos 47 inquéritos analisados, inclusive com relatório favorável aos policiais feitos pelo Encarregado ou por Delegados, parecer do Ministério Público e homologado pelo Juiz criminal.

Tudo isso gera o respaldado do sistema penal para a legitimação da violência policial, constituindo, assim, o microestado de exceção permanente, através de violações que ficam invisibilizadas por estarem de acordo com regras de direito, mas que, materialmente, não são cumpridas pelos agentes do estado que deveriam dar sustentação ao estado democrático de direito.

O que nos levou a essa afirmação é o fato de que no Brasil as práticas policiais contra os negros pobres têm se configurado sobre a forma de um microestado de exceção que tem sido guiada pela seletividade penal, culminando na expressão de uma forma de racismo institucional, sobretudo, quando essas práticas vêm gerando alta letalidade policial e contribuindo para as mortes violentas da população pobre e negra do país.

Neste trabalho, percebemos, assim como já ocorreu em muitas pesquisas, que autos de

resistência, na maioria das vezes, têm servido como procedimento de legitimação de execuções extrajudiciais praticadas por policiais e, desse modo, as mortes ilegais ganham respaldo jurídico de legalidade, legitimando a práticas de extermínio, através de muitas simulações de confrontos e que se passam como excludente de antijuridicidade prevista na lei penal.

A crítica que se tem feito, e que também fazemos nesta pesquisa quanto ao procedimento do auto de resistência, é que, na grande maioria das ocorrências, tem prevalecido a falta de rigor nas apurações dos inquéritos para esclarecimento dos fatos. Majoritariamente, os inquéritos aqui analisados tiveram como resultado os pedidos de arquivamentos pelas autoridades policiais e pelo próprio Ministério Público.

Desse modo, tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário têm concordado com as teses de legítima defesa geralmente alegadas pelos policiais, ainda que se mostrem exageradas pela grande quantidade de arquivamentos. Sendo assim, a polícia não mata sozinha, já que o “sangue das vítimas escorre pelos dedos” de todos os atores que decidem no sistema de justiça criminal sobre a apuração dos inquéritos de letalidade policial.

Assim, o procedimento do auto de resistência, de antemão, tem servido para capturar a vida fora do direito, pois, ao trazer sua suposta legalidade, ele captura a exclusão, incluindo-a sob a forma da legítima defesa; isto, quando avaliza a interrupção da garantia do direito sobre a vida, cuja proteção está albergada no Art. 5º da CF. Desse modo, realiza de maneira prática, o microestado de exceção.

Em todos os casos aqui pesquisados, se viu aspectos extralegais que influenciaram nas decisões das autoridades do sistema criminal, como avaliação moral das vítimas as quais foram incriminadas por sua suposta vida errante ou até mesmo pelo local de sua moradia tido como perigoso, sendo estigmatizados, *a priori*, como criminosos.

Tudo isso, faz com que as vítimas da letalidade policial se enquadrem na lógica de que ‘bandido bom é bandido morto’, sendo que algumas vítimas sofrem estigmas de seu seus próprios familiares, como vistos em alguns depoimentos nos feitos aqui analisados.

Nesta pesquisa, ficou demonstrado o que já se tinha como indício, de como, em muitas situações que envolvem a letalidade policial, as investigações são prejudicadas, principalmente, por não haver perícia no local do crime, por não haver a presença do delegado no lugar do crime, tampouco o isolamento do local e, sobretudo, em face dos policiais alegarem neste último caso, a necessidade da prestação de socorro às vítimas, o que desmancha qualquer cenário para elucidação do delito, funcionado deste modo como acobertamentos.

A versão da legítima defesa alegada pelos policiais é algo que passa do fato ao termo, quando é registrada pela polícia civil, e isto gera o que os autores chamam de “dinâmica do

fato”, a versão inicial do auto de resistência prevalece a partir daí como uma verdade a ser considerada por todo fluxo do sistema de justiça criminal, até gerar o arquivamento (Misse, 2011).

Vimos isso nos processos desta pesquisa, quando Encarregados de inquéritos, Peritos Criminais, Promotores e Juízes, todos interpretam o fato a partir de uma concepção, *a priori*, a de que quem morreu merecia morrer, ou seja, “bandido bom é bandido morto”; por isso o direcionamento dos procedimentos para o arquivamento, em uma espécie de corporativismo que abrange também o racismo de todas as instituições do sistema penal, mas que não se reconhecem como tal, já que se investem do discurso da neutralidade.

Embora esta pesquisa tenha analisado uma amostra pequena sobre a letalidade policial oficial, ela pôde demonstrar a repetição de um padrão de atuação dos policiais nos casos do auto de resistência. Isso pôde ser visto, por exemplo, nos relatos dos próprios Policiais, Delegados, Encarregados, Promotores e Juízes.

Logo, a pesquisa pôde mostrar sua originalidade em face de, diferentemente de outros que já se debruçaram sobre o tema, como fez Ignácio Cano (1997), quando analisou perícias no Rio de Janeiro, Orlando Zaccone (2015) quando viu pareceres do MP em São Paulo ou nas entrevistas feitas com policiais presos, por Samira Bueno (2015) em São Paulo, aqui, buscaremos analisar as decisões soberanas das autoridades desde a origem da letalidade até o arquivamento do inquérito quando já tenha passado pelo fluxo do sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante que diferencia esta pesquisa das demais é a questão racial, que embora demonstrada sua existência em outras pesquisas, não foram exploradas enquanto uma expressão do racismo institucional.

Quando o Delegado não se atém às provas produzidas nos autos e pugnam pelo não indiciamento dos policiais a fim de favorecê-los, quando o Ministério Público, órgão que deveria fiscalizar a legalidade, se utiliza do argumento da falta de provas para justificar os pedidos de arquivamentos dos inquéritos, ou quando o Juiz não enfrenta a análise das provas nos autos para formar sua convicção, todos esses atores contribuem para o direcionamento do arquivamento dos inquéritos da letalidade policial.

Nessas condições, furtam-se do seu papel legal e, de certa maneira, passam a se ater aos seus próprios fundamentos para a decisão, que de forma corporativa, não levam em conta a raça como fator preponderante (cegueira de cor), dando aval para a violência policial e expressando desse modo o racismo institucional de um estado assassino.

Outra situação vista nesta pesquisa foi com relação à construção do inimigo nos casos que envolvem a letalidade policial, sobretudo a partir da criminalização da vítima. Nisso a

periculosidade tem sido uma marca presente, principalmente a partir da valoração do lugar onde ocorreram os fatos, geralmente territórios de pobreza, nos quais a maioria dos moradores são negros, mas, que também, não deixa de ser levado em conta o preconceito com a postura da vítima e outros símbolos que a estigmatizam. Essa avaliação tem sido exercida a partir do próprio tirocínio policial, como já vimos em outro momento e reproduzidas no sistema de justiça criminal.

Do mesmo modo, os argumentos e as construções dos estereótipos também têm reverberado nos discursos dos promotores de justiça criminal, quando estes fazem os pareceres de arquivamentos nos autos. A pesquisa mostrou que esses pareceres do Ministério Público e as decisões Judiciais dão pouca importância à dinâmica do evento em si ou de como ocorreram as mortes das vítimas nos casos dos autos de resistência.

Desse modo, a construção do inimigo tem operado de maneira muito mais forte e a inversão dos pressupostos da investigação tem prevalecido, assim, o morto passa a ser o sujeito, suspeito a ser investigado, fazendo crer ter sido o morto o responsável por sua própria morte.

O Ministério Público tem suas atribuições definidas na Constituição Federal (Brasil, [2024]) e dentre elas, está o art. 129 inciso VII, sobre o exercício do controle externo na atividade policial, portanto, qualquer parcimônia desse órgão do sistema de justiça com os policiais militares não ocorre à toa, mas, sobretudo, em face da própria racionalidade do sistema judicial, que também atua movido em razão do enfretamento ao inimigo interno e na própria lógica do microestado de exceção permanente.

Isso pode ser visto, principalmente, na forma como os órgãos da Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário vêm operando, pois, assim como os policiais são conduzidos pela lógica do inimigo interno, isto também vale para todos os demais atores do sistema de justiça criminal. Daí, podermos dizer que as vítimas do sistema penal, como demonstramos aqui, são vítimas não somente dos agentes públicos individualmente, mas sim, das práticas do microestado de exceção permanente que campeia as práticas do sistema de justiça criminal quando na apuração da letalidade policial.

No sistema de justiça criminal, naturaliza-se a ideia do “bandido bom é bandido morto”, o que respalda a polícia para execuções extralegais. Isso fica demonstrado na forma jurídica dos autos de resistência, que ao construir a legitimidade para a violência do Estado, nada mais faz do que aproximar a vida nua do poder soberano.

O que é mais dramático de tudo isso, é saber que, de fato, a vida matável, no Brasil, tem sido, na franca maioria dos casos, a dos homens, jovens, negros e pobres, de baixa escolaridade, que vêm sendo vítimas dos agentes do estado, e deste modo, se veem capturados pelo estigma,

que através do racismo institucional letal, tem suas ‘vidas nuas’ submetidas ao estado de exceção permanente.

Quando analisamos os 47 processos do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, verificamos que o sistema de justiça arquiva os inquéritos sem aprofundar nas apurações e, deste modo, tanto as ações legais como as ilegais, ambas, ficaram no mesmo patamar perante as decisões soberanas da justiça.

Dessa forma, a polícia e a justiça estabelecem quem deve viver e quem pode morrer e tudo isso ocorre em defesa da sociedade, na lógica do microestado de exceção permanente, na qual a justificativa do combate ao inimigo interno é o mote para determinar quais são as vidas matáveis.

Quando as mortes extralegais ocorrem e os policiais simulam a legítima defesa – utilizando-se dos acobertamentos, sendo lavrado o auto de resistência – no momento quando os inquéritos são arquivados, isto faz com que policiais, ao cometerem abusos, não sejam responsabilizados penalmente pelo crime de homicídio, ou seja, nesses casos, tanto a polícia, como a justiça, exercem o encontro do poder soberano sobre a vida nua.

Diante de tudo exposto e em resposta aos questionamentos surgidos na introdução desta tese, a partir do que discutimos em todo o estado da arte e da análise dos dados podemos dizer:

- Considerando os dados específicos dos inquéritos dos autos de resistência arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri, é possível afirmar que os critérios estabelecidos pela lei para a definição de condutas dos policiais em casos de letalidade policial encontram apenas consonância formal como justificativa para os arquivamentos dos inquéritos, já que se baseiam nas regras de direito postas.

Entretanto, do ponto de vista material, tem ocorrido, no próprio sistema de justiça criminal, uma série de práticas que podem nos remeter a existência de um microestado de exceção a partir das decisões das autoridades dos sistema de justiça criminal baiano, que têm legitimado as mortes de jovens negros na capital, a partir de uma orientação conduzida pela seletividade penal, que tem sido a expressão do racismo institucional, em face da cegueira de cor.

- É possível concluir que a permanência da letalidade policial tem sido reflexo de uma seletividade penal que não é declarada, já que o sistema de justiça criminal se investe de certa neutralidade, mas ela existe, como vimos em vários momentos desta pesquisa e tem levado a morrer majoritariamente homens negros na medida que define o destinatário preferencial da legislação penal brasileira, através da pinça seletiva como critério definidor de quem deve ser a vida matável que se operacionaliza por meio do micro estado de exceção.

Considerando os dados dos inquéritos dos autos de resistência arquivados no 2º Juízo da 1ª Vara do tribunal do Júri, foi possível, nesta amostra, estabelecer um perfil majoritário das vítimas da letalidade policial como homens, negros, de baixa escolaridade, que diante desta condição, ficam vulneráveis e submetidos às práticas do microestado de exceção, sujeitos a seletividade penal ao ponto de se poder afirmar perceptível a existência do racismo institucional por parte do sistema penal baiano.

Esse racismo institucional se estrutura pelas relações das polícias com os/as moradores/as dos bairros populares de Salvador e tem levado a cidade a ter altas taxas de violência letal materializadas nas mortes diárias de jovens-homens-negros. Mortes que são resultantes da criminalização motivada pela raça, que dominam as representações dos policiais sobre o que é um sujeito suspeito, mas que o sistema de justiça criminal, embora reproduza esse racismo, por outro lado não o reconhece, por conta de uma cegueira de cor que ocorre nas instituições em face da presença das representações de uma forma social escravista, como já vimos *alhures*.

A ação do racismo institucional, ou seja, essa forma de manifestação do racismo que difere do racismo resultante das condutas individuais, se dá no plano da ação e omissão do Estado, e tem sido em consequência disso que tem se permitido a atuação policial de suspeição baseada no filtro racial, como uma unilateralidade da ação padronizada do Estado, já que com isso, há um filtro de criminalização racial, através de uma malha seletiva que tem se invisibilizado pela cegueira racial.

Contudo, na amostra desta pesquisa, embora isso esteja presente, não pode ser generalizado para a toda a cidade de Salvador, já que aqui fizemos uma análise muito localizada, em procedimentos que tramitaram em apenas uma das quatro Varas do Tribunal do Júri localizadas na cidade de Salvador, mas que pode apontar algumas tendências, pois esta obra é apenas uma singela contribuição para um tema que requer ainda muitas análises e discussões complexas, porém necessárias.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 283-300, 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMADA, Célio de Melo. **Legítima defesa**: legislação, doutrina, jurisprudência, processo. 2 ed. São Paulo: Bushatsky, 1981.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli. Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVES, Joyce Amâncio de Aquino. **“Quando a polícia chega para matar, nós estamos praticamente mortos”**: discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-PE. 2018. 215f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2018.
- AMPARO-ALVES, Jaime. Necropolítica Racial: a produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 89-114, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/276>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- ANDRADE, Maria Magalhães de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- ARCHANJO, Georgecohama. **A massa da tropa**: greve na Polícia Militar da Bahia – 1981. Salvador: Solisluna, 2008.
- BRASIL. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito de Assassinato de Jovens. Relator Senador Lindberg Farias. Brasília: Senado Federal, 2015.
- BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Treze medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia**. 1. ed. Salvador: ESDEP, 2022.
- BAHIA. **Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001**. Estatuto da PMBA. Salvador: Casa Civil, 2001. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001-estatuto-da-pmba/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BAHIA. **Lei nº 11.356 de 06 de janeiro de 2009 da Bahia**. Cria o Prêmio por Desempenho Policial, altera a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia e dispositivos das Leis nº 7.990, de 27.12.2001, nº 8.626, de 09.05.2003, nº 9.002, de 29.01.2004, e nº 9.848, de 29.12.2005, e dá outras providências. Salvador: Casa Civil, 2009. Disponível em: <https://forcainvicta.com.br/wp-content/themes/aopmba/files/LEI%2011356DE06DEJANEIRODE2009ALTERAOEFETIVO DAPMBA.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BALESTRERI, Ricardo. Um novo paradigma da Segurança Pública. *In*: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Segurança Pública, um campo de desafios** (Org.). Salvador: EDUFBA, 2010. p. 57-67. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/c46v3/pdf/costa-9788523212322-04.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard Gaul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 2008.

BICUDO, Helio Pereira. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL esclareceu apenas 1 em cada 3 homicídios nos últimos 7 anos; veja série histórica do estudo. **Instituto Sou da paz**, [S. l.], 12 dez. 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/brasil-esclareceu-apenas-1-em-cada-3-homicidios-nos-ultimos-7-anos-veja-serie-historica-do-estudo/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em:

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **CPI assassinato de jovens**: relatório final. Relator Senador Lindbergh Farias. Brasília, DF: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal do Assassinato de Jovens; Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/609815>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BUENO, Samira. **Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP**. 2018. 225 f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/cf27c1ba-df8e-4a85-8ecf-8d4d0088ecfc/content>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cadernos Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 17, Esp., 2019, p. 783-799. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/77322>. 28 jun. 2024.

CALAZANS, Márcia Esteves de. Homicídios de jovens em Salvador e as novas tessituras das cidades. **Diálogos Possíveis**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 121-142, 2014. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/377/359>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CALDEIRA, Tereza Pires Rio. **Cidade de Muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed 34/Edusp, 2000.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser, 1997.

CANO, Ignácio; MELO, Doriam Luis Borges (Orgs.). **Índice de Homicídios na Adolescência**: IHA 2014. Rio de Janeiro. Observatório de Favelas, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1231/file/IHA_2014.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva 2015.

CASAI NETO, Rafael; CALAZANS, Márcia Esteves. Necropolítica racial criminal em uma capital do Nordeste do Brasil: uma análise criminológica dos homicídios em Salvador. **Revista Píxo**, Pelotas, v. 1, n. 3, p. 54-75, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pixo/article/view/12812/8040>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CAVALCANTE, Andaraí Ramos. **Corpos enforcados, destroçados e desaparecidos: violência contra jovens negros em Salvador**. 349 f. 2019. Tese (Doutorado em Políticas

Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1723/1/TESEANDARA%c3%8dCAVALVANT E.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Texto para discussão**. Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CRUZ, Marcio A. C. da; PYLRO, Simone C. A fundada suspeita e a abordagem policial militar. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 64-81, 21 abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34529/19933>. Acesso em: 28 jun. 2024.

DARDOT, Pierre *et al.* **A escolha da guerra civil**. Uma outra história do Neoliberalismo. Tradução de Márcia Pereira da Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policimento Comunitário e controle sobre a polícia**: a experiência norte americana. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. [S. l.]: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra/index.html?page=1>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, ano. 25, p. 17-48, set. 2017. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112151.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FELTRAN, Gabriel, MOTTA, Luana. Polícia e ladrão: uma abordagem etnográfica em pesquisa multimétodos. **RUNA, archivo para las ciencias del hombre**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 43-64, 20 mar. 2021. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/runa/article/view/8647/8786>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4656>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes:** (o legado da “raça branca”). 5 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FLAUZINA, Ana Pinheiro, Flauzina. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNB, Brasília, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

FLORA, Diogo José da Silva. **In dubio contra reum: autos de resistência e justiça penal de exceção.** 2017. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_7444828d31bea3e00d6b2f3b5c2b93b9. Acesso em: 12 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019.** São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.** São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-iterativo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 de julho 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FOGO Cruzado completa um ano de atividade na Bahia. **Fogo Cruzado**, [S. l.], 5 jul. 2023. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/1-ano-fogo-cruzado-bahia>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga v.18 artigo publicado na *Culture & Societ*. Lua Nova: São Paulo, 2007, p. 101-138.

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “pacto pela vida” do estado da Bahia (2011-2014)**. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26512/2015.04.D.18760>. Acesso em: 22 jun. 2024.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e Polícia: Uma Discussão Sobre Mandato Policial**. 2020. 159 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Felipe-da-Silva-Freitas.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

FREIRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala: formação da família brasileira sob a dominação do regime patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GARCIA, Carlos Stilianidi, RAMOS, Edson Marcos Leal Soare. Breve histórico da letalidade no exercício da atividade policial no Estado do Pará, Amazônia-Brasil. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 8, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i8.6823>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais – morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: Zarah Editores, 2004.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: BRASIL. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei Federal na 10.639/03**. Brasília, DF: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

GONZALEZ, Lelia. O Movimento Negro na última década. *In*: GONZALEZ, Lelia; HASEMBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. p. 9-64.

GONZALEZ, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 25 jun. 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Depois da democracia racial. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 269-287, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a14v18n2>. Acesso em: 8 set. 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo história e implicações**. Tradução de Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. Edições Loyola: São Paulo, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: Força Letal**. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. New York: Human Rights Watch, 2009. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptweb.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: O sistema penal em questão. 2ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica**, Rio de Janeiro, n. 41, 1-12, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Salvador: panorama. **IBGE**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>. Acesso em: 30 ago. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTT, Caren; ALVES, Renato “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar, 2018. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/833>. Acesso em: 10 jun. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. “Auto de resistência” um estudo de caso das práticas institucionais no inquérito policial. *In*: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., Fortaleza, 2010. **Anais eletrônicos** [...] Fortaleza: CONDEPI, 2010. p. 1323-1335. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3515.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEMGRUBER, Jullita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignácio. **Quem vigia o vigia? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, Larissa Leilane Fontes de; LIMA, Igor Frederico Fontes de. “Autos de resistência” como instrumento legitimador da política de extermínio dos “indignos de vida”. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2. n. 2, p.1-15, jul/dez 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1448/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. **TOMO**, São Cristóvão-SE, n. 17, p. 39-56, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/507/423>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MALOMALO, Bas ílele. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil:** políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições; 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: 2010.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: Dulce Pandolfi *et al.* (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.130-148.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26. n. 1, p. 15-27, jan/abr 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal; aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, São Paulo, 2010, p. 15-36. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MOÇO, Vinícius Rocha. Das execuções sumárias cometidas por agentes públicos: um estudo da violência policial e seletividade no Brasil. **Revive – Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 96-116, jun./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revive/article/view/e5118/3171>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade:** novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MUNANGA, Kabenguele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, São Paulo, 2006, n. 68, p. 46-57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482/15300>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MUNANGA Kabengele. Negritude Afro-Brasileira: perspectivas e dificuldades. **Revista de Antropologia**, São Paulo, n. 33, p. 109-117, 1990.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2006.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 27 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚMERO de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica. **Portal G1**, [S. l.], 21 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2022.

OLMO, Rosa dei. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PESSOAS negras são maioria em postos de trabalho informais e ganham 61% menos que pessoas brancas, aponta IBGE. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/pessoas-negras-sao-maioria-em-postos-de-trabalho-informais-e-ganham-61-menos-que-pessoas-brancas-aponta-ibge#:~:text=As%20pessoas%20negras%20s%C3%A3o%20maioria,por%20pessoas%20de%20pele%20negra>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PINTO, Paulo Cezar Martins. **Participação social e controle externo da polícia: o caso da ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar da Bahia**. 2015. 195 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/200/1/DISSERTACAOPAULOPINTO.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PINTO Jeremias Pereira; SILVA, Julie Sarah Lourau Alves da. **Uma crítica sobre o racismo científico, o mito da democracia racial e apresentação de um novo olhar sobre racismo no Brasil**. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA - SEMOC, 22., Salvador, 2019. Anais eletrônicos [...] Salvador: UCSAL, 2019. Disponível em: <http://104.156.251.59:8080/jspui/handle/prefix/1279>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (Org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002. p. 64-102.

PIZA, Edith. Adolescência e racismo: uma breve reflexão. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 1., 2005, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] [S. l.]: [s.n.]: 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000100022&lng=pt&nrm=abn. Acesso em: 1 jul. 2024.

PUTTI, Alexandre. Assassinatos de jovens negros no Brasil aumentam 429% em 20 anos. **Carta Capital**, [S. l.], 17 abr. 2019. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/assassinatos-de-jovens-negros-no-brasil-aumentam-429-em-20-anos/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales Editorial/Editor, 2005.

RAMOS FURQUIM, Saulo. A cultura marginalizada em choque com a retórica da lei e ordem: o proibicionismo cultural brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 116–135, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/80480>. Acesso em: 1 jul. 2024.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

REIS, Vilma M. dos S. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 247 f. 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/13695>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ROSA, Marcus Vinícius de Freitas. **Escravos brancos no brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão**. Afro-Ásia, Salvador, n. 64, p. 51-94, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/42469>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ROSÁRIO, Silvio, CARQUEIJO, Charles, MARTINS, Paulo. **A história da educação na Polícia Militar da Bahia: uma análise do CIM (1930-1940)**. Salvador: Pinaúna, 2021.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da *et al.* Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9.; ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 3., PUCPR, Curitiba, 2009. **Anais [...]** Curitiba: PUCPR, 2009. p. 4554- 4566.

SILVA, Tatiane. **Texto para discussão**. Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: acesso e perfil discente. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35893&Itemid=448. Acesso em: 28 jun. 2024.

SILVA, Uvanderson Vitor da. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. **“MATAR MUITO, PRENDENR MAL”. A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado**. 2016. 324 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8914>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? *In*: KUNCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 27-32.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general**: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor**. Rio de Janeiro: Vozes. 2023.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e os criminosos: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris Editora, 2007.

TRIBUNAL de Justiça da Bahia torna inconstitucional que Corregedoria da PM investigue mortes causadas pelos próprios policiais. **Portal G1**, [S. l.], 27 mar. 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/03/27/tribunal-de-justica-da-bahia-torna-inconstitucional-que-corregedoria-da-pm-investigue-mortes-causadas-pelos-proprios-policiais.ghtml> Acesso em: 10 jul. de 2024.

VARGAS, Eduardo Viana. Drogas e cultura: novas perspectivas. *In*: LABATE, Beatriz Caiuby *et al.* (Orgs.). **Fármacos e outros objetos sociotécnicos**: notas para uma genealogia da droga. Salvador: EDUFBA, 2008.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei**. Uma prática ideológica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VIANNA Priscila Cravo; NEVES Claudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do *Racismo de Estado*. **Estudos de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan-abr. 2011, p. 31-38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/qVxX4MFwv6DyXqKfWFBbJCP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2024.

WACQUANT Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil** – homicídio por arma de fogo –. Brasília: FLACSO, 2016. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf. Acesso em: 10 ut. 2024.

WERNECK, Alexandre. Teoria da rotulação. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, segurança e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 105-116.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Artur Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso violência e crime no Brasil da redemocratização. **Violência e Mal-Estar na Sociedade, São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 3, p. 3-17, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300002>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ANEXO A – PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012 (Do Sr. Paulo Teixeira e outros) Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, deste e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA). DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2ª Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correcional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.”

(NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

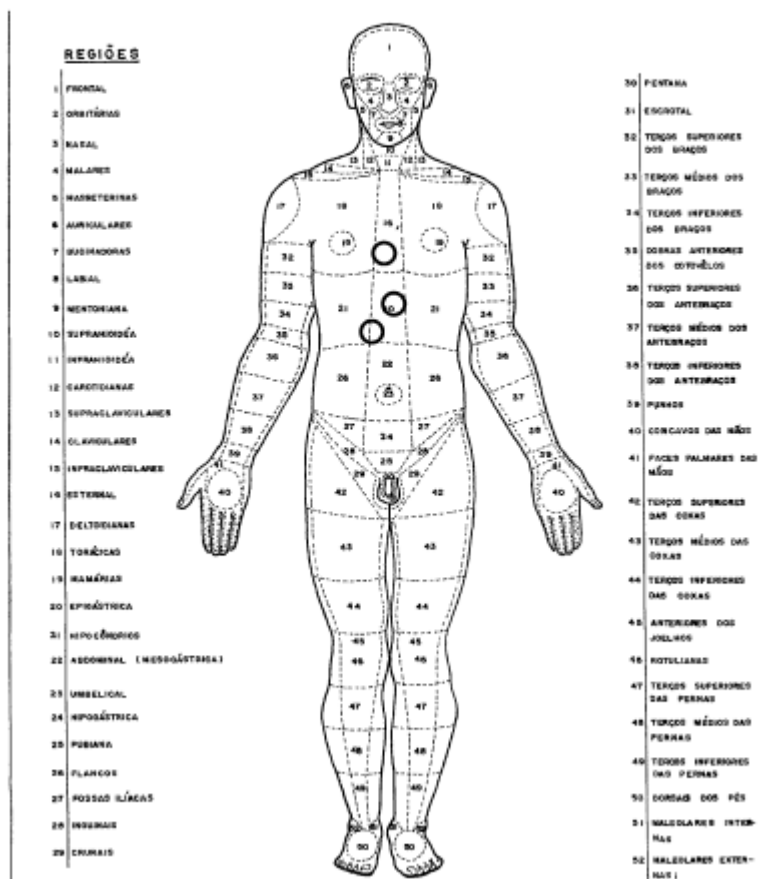
§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO 8081479-55.2023.8.05.0001

(Laudo nº 2020 00 IM 001520-01, identificação cadavérica, p. 44)

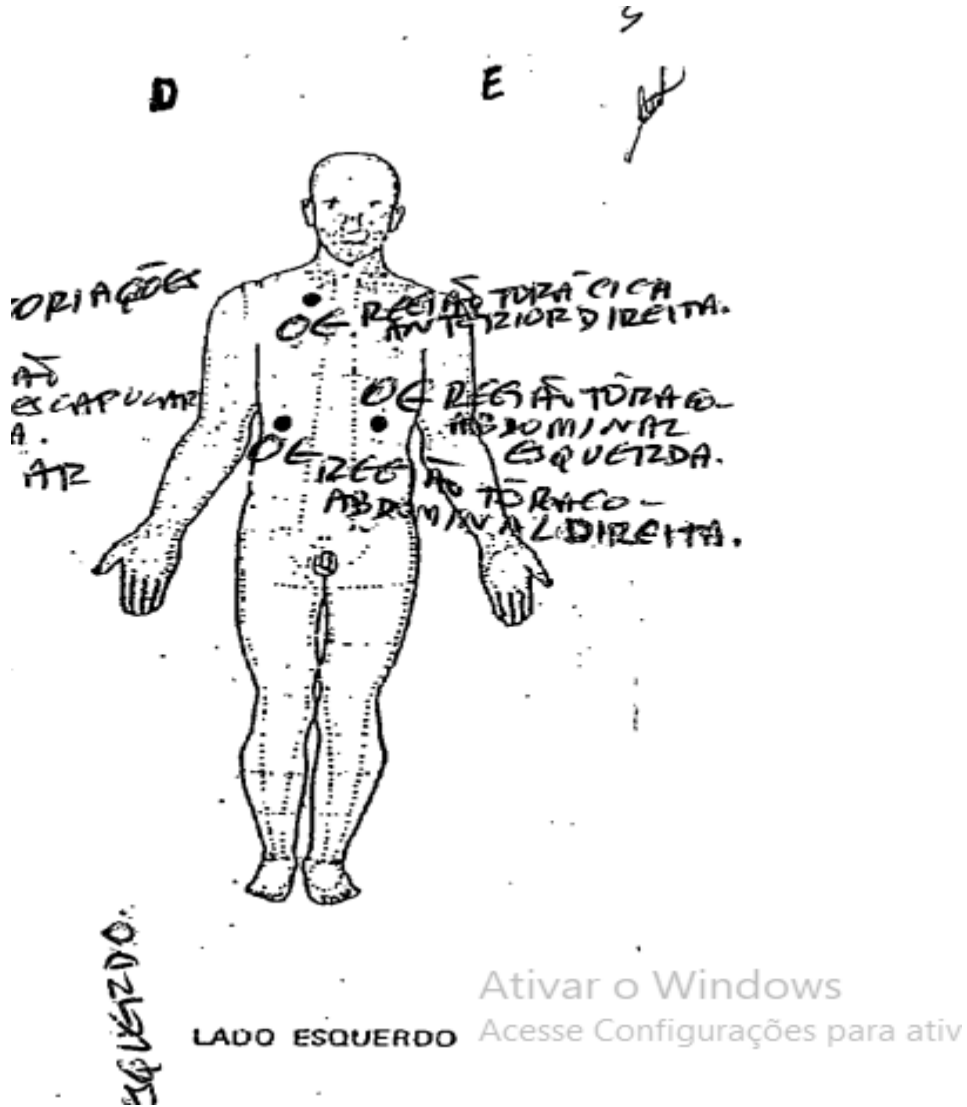
Laudo nº 2020 00 IM 001520-01



(Vítima com três orifícios de entrada de disparo de arma de fogo grupados na região do tórax).

PROCESSO 8086272-37.2023.8.05.0001

(Laudo /nº 2020 00 IM 020163, identificação, p. 51)



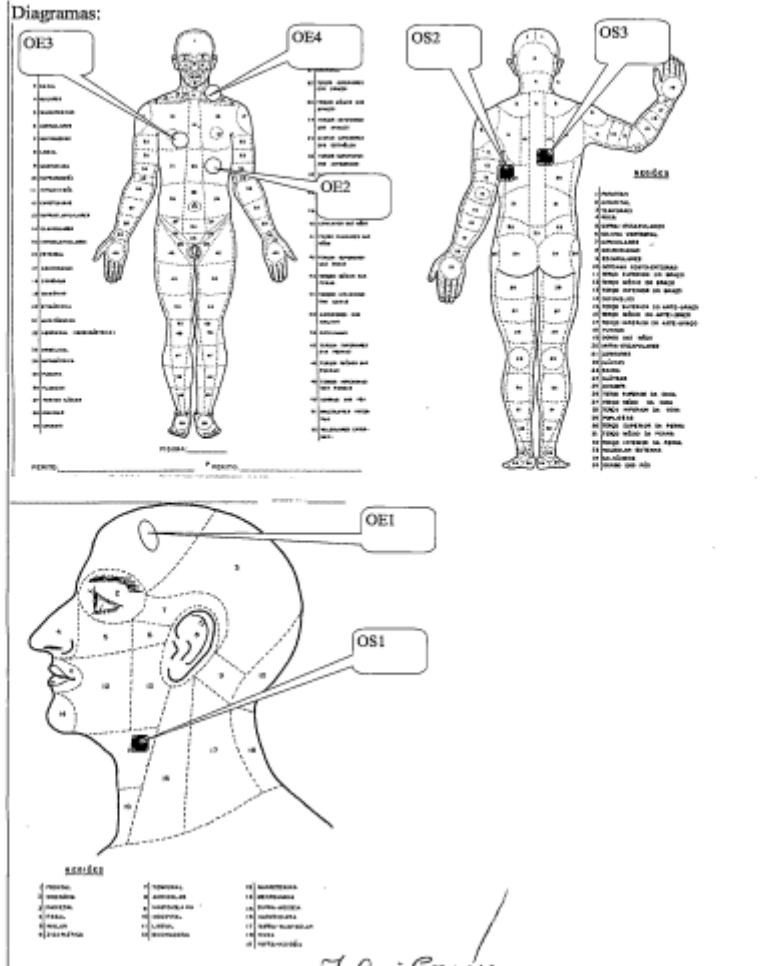
(Vítima com quatro orifícios de entrada de disparo de arma de fogo na região do tórax.)

PROCESSO 8106813-91.2023.8.05.000

(Laudo nº 2019 00 IM 045253-01, identificação, p.49)

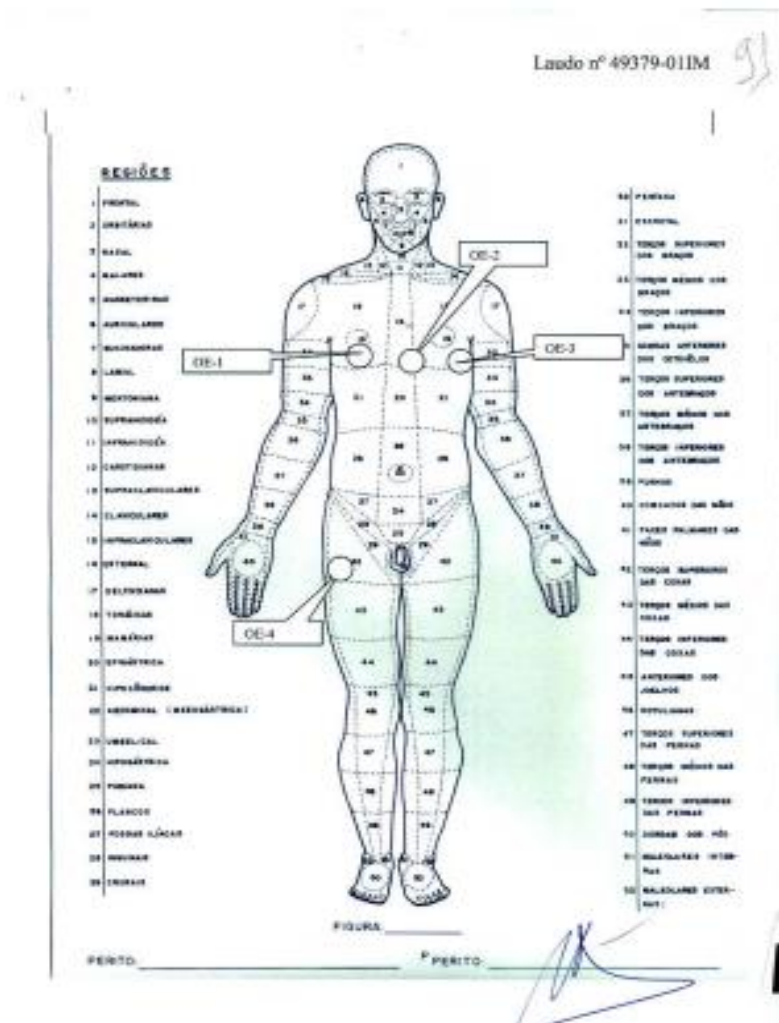
Laudo nº 2019 00 IM 045253-01

32



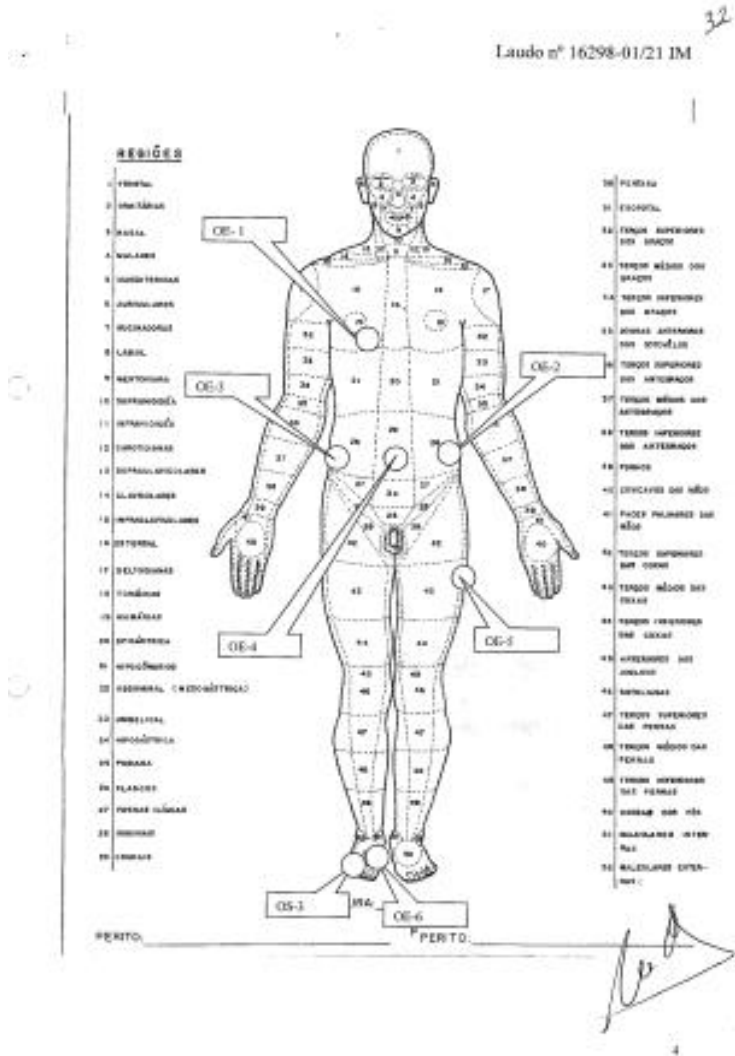
(Vítima com cinco orifícios de entrada de disparo de arma de fogo sendo um no pescoço um na cabeça e três na região do tórax)..

PROCESSO 8106833-82.2023.8.05.0001
(Laudo ICAP 2019 00IC 049613-01, p.128)



(Vítima com quatro orifícios de entrada de disparo de arma de fogo sendo três no tórax e um no membro inferior, perna direita).

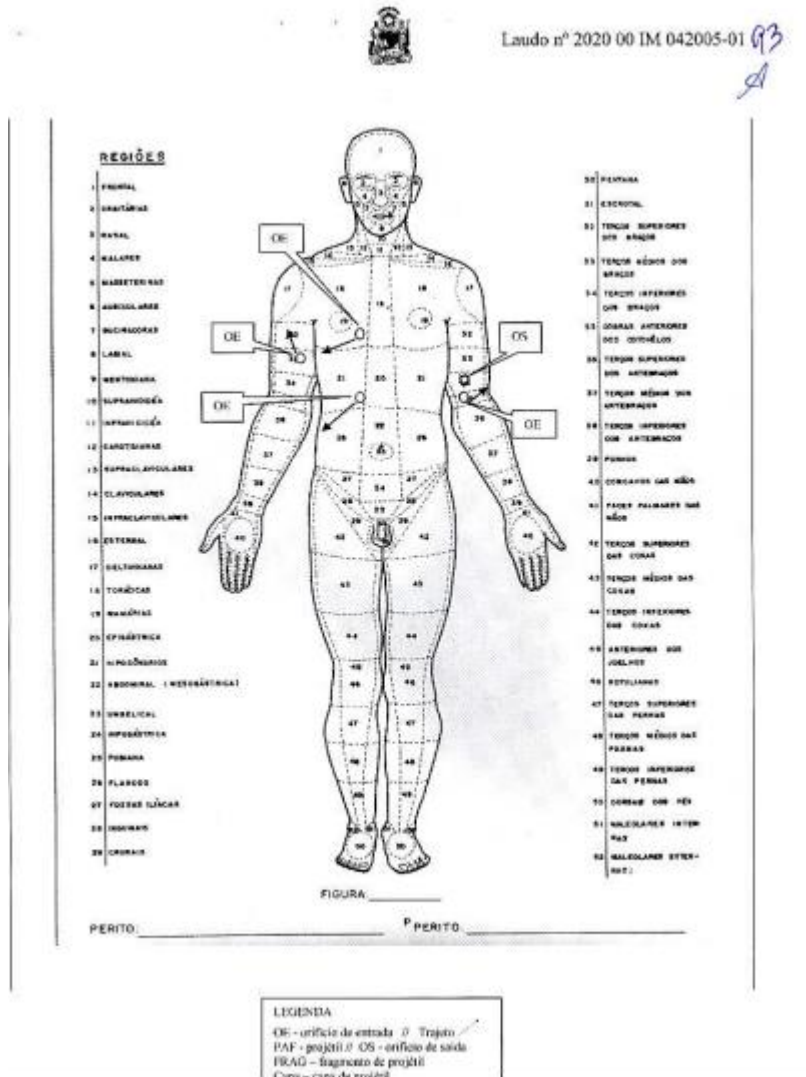
PROCESSO 8107518-89.2023.8.05.000
(Laudo nº 16298-01/21 IM, identificação, p.51)



(Vítima com sete orifícios de entrada de disparo de arma de fogo grupados sendo quatro na região do tórax, duas no pé esquerdo e uma na perna direita).

PROCESSO 8109298-64.2023.8.05.0001

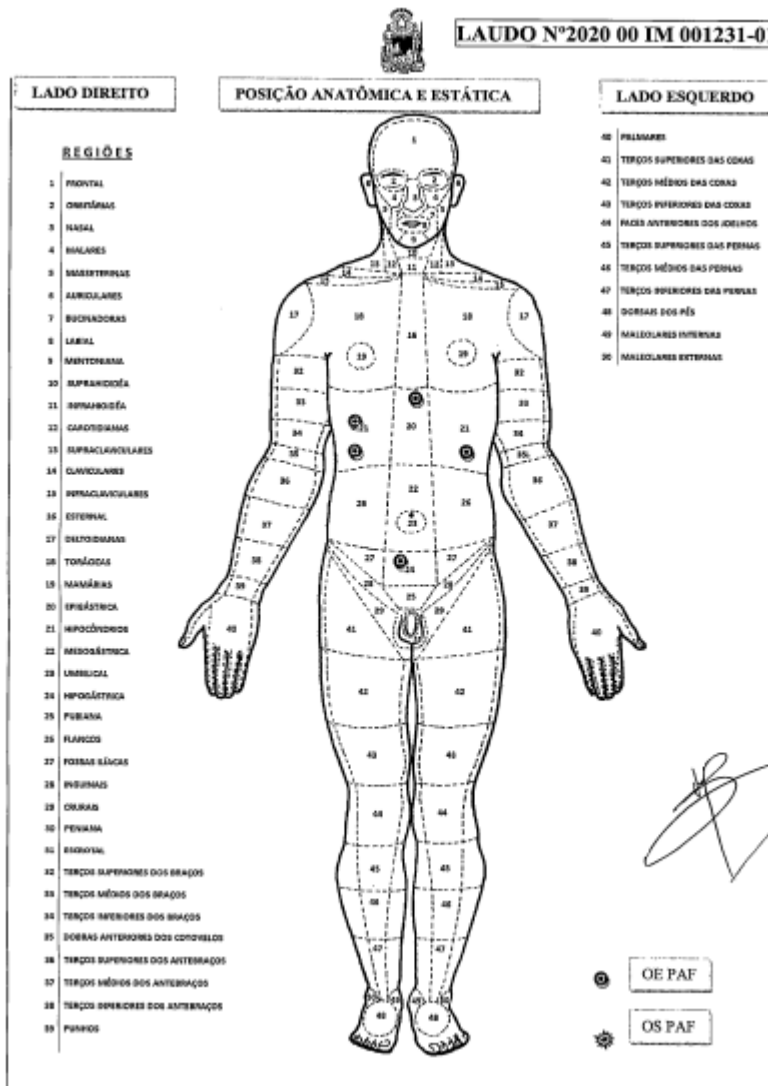
(Laudo 2020 00 IM 042005 01, identificação, p. 111)



(Vítima com cinco orifícios de entrada de disparo de arma de fogo duas na região do tórax, duas no braço direito e uma no braço esquerdo)..

PROCESSO 8121840-17.2023.8.05.0001

(Laudo nº 2020 00 IM 001231 – 01, identificação, p. 49)



(Vítima com quatro perfurações de entrada grupadas por disparo de arma de fogo na região do abdômen)

ANEXO C – RELAÇÃO DOS PROCESOS E INQUÉRITOS PESQUISADOS

	PROCESSO Nº	INQUÉRITOS		PROCESSO Nº	INQUÉRITOS
1	8071025-16.2023.8.05.0001	IP nº 029/2015	24	8107518-89.2023.8.05.0001	IPM nº 9678-2021-05-14
2	8074074-65.2023.8.05.0001	IP nº 011/2018	25	8109298-64.2023.8.05.0001	IP.614. 2020.DHPP-3ºDH 329 CPB
3	8074225-31.2023.8.05.0001	IPM 3750-018-07-10	26	8109459-74.2023.8.05.0001	IPM nº 7772-2019-12-29,
4	8074232-23.2023.8.05.0001	CORREG IPM nº 9682-20121-05-16	27	8119441-15.2023.8.05.0001	IP nº19422/2023
5	8074441-89.2023.8.05.0001	IP 055/2021	28	8119827-16.2021.8.05.000	IP nº 004/2017
6	8074731-07.2023.8.05.0001	IPM-5496-2019-02-25	29	8121840-17.2023.8.05.0001	ICORREG IPM nº 7801-2020-01-08
7	8081479-55.2023.8.05.0001	IPM 780820200109	30	8122867-35.2023.8.05.0001	CORREG IPM nº - 8952-2020-10- 14
8	8082995-13.2023.8.05.0001	CORREG-IPM1035-2022-01-18	31	8126144-59.2023.8.05.0001	IPM nº 7163-2019-09-18,
9	8085272-02.2023.8.05.0001	CORREG-IPM-4988-2018-12-13	32	8126460-72.2023.8.05.0001	IPM CPE/CSO007/0828-20-2021
10	8086257-68.2023.8.05.0001	IPM nº 768-2021-11-30,	33	8130272-25.2023.8.05.0001	IPM nº 08/2021-CSO-
11	8086263-75.2023.8.05.0001	IPM nº 6726-2019-07-17	34	8133186-62.2023.8.05.0001	IP 34290/2022
12	8086272-37.2023.8.05.0001	IPM nº 8455-2020-06-03	35	8133424-81.2023.8.05.0001	IPM nº CORREG--9625-2021-05- 02,
13	8088905-21.2023.8.05.0001	IP nº 16/2019	36	8139579-03.2023.8.05.0001	IPM nº 9723-2021-05-19
14	8089220-49.2023.8.05.0001	IP nº 37841/2022	37	8143841-93.2023.8.05.0001	IPM nº 9559-2021-04-17
15	8090390-56.2023.8.05.0001	IPM nº 3004-2018-03- 09	38	8144586-73.2023.8.05.0001	IPM CORREG-IPM-9123-2020-11-29
16	8091853-33.2023.8.05.0001	CORREG PM-IPM-1522-2022-04- 10	39	8144869-96.2023.8.05.0001	IPM nº CORREG IPM 8414-2020-05- 29
17	8098876-30.2023.8.05.0001	CORREG-IPM-827-2021 -12- 08,	40	8149003-69.2023.8.05.0001	IPM Nº 9376-2021-02-06
18	8103176-35.2023.8.05.0001	IPM nº 540-2021-10- 09	41	8154711-03.2023.8.05.0001	IPM nº CORREG-IPM-9681-2021-05-16
19	8104675-54.2023.8.05.0001	IP nº 31822/2022	42	8158535-67.2023.8.05.0001	IPM nº 7824-2020- 01-13
20	8105688-88.2023.8.05.0001	CORREG IPM 833-2017-07-01,	43	8167814-77.2023.8.05.0001	IPM nº 569-2021-10-19,
21	8106813-91.2023.8.05.0001	CORREG-IPM-7224-2019-10-03	44	8173111-65.2023.8.05.0001	IPM nº 2054-2022-06-18
22	8106833-82.2023.8.05.0001	IP nº 525/19	45	8175561-78.2023.8.05.0001	IPM CORREG IPM 620420190523
23	8107055-50.2023.8.05.0001	IPM nº 6151-2019-05-19,	46	8178552-27.2023.8.05.0001	IPM nº CORREG-PM-IPM - 6936-2019-08
			47	8180083-51.2023.8.05.0001	IPM nº 7143-2019-09-16